



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2018 – São Paulo, sexta-feira, 23 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7265

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014184-13.2017.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a CEF o cálculos para seus honorários para expedição de alvará à parte autora no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

001552-18.2017.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009855-0) - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032946-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032946-0) - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0) - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023663-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023663-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5)) - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE UNIDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-98.2010.403.6100 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE X BRUNO GARBE X WALTER GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-77.2010.403.6100 - ADELAIDE FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020456-28.2013.403.6100 - DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023200-93.2013.403.6100 - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-27.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-42.2014.403.6100 - CLAUDIO BADIN(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-04.2014.403.6100 - JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-93.2014.403.6100 - MILTON BARBIERI X MILTON JESUS VIEIRA X PAULA PELLEGRINI PARENTE X NOEMI FERREIRA DA SILVA X LAUDICIA PEREIRA GALLEGOS X EMILIO MERONHA NETO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X WESLEY ROSA X MAGNES MARTINS X JORGE CORBERA ROFES(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-45.2014.403.6100 - ANDREIA FATIMA DELARISSA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-66.2014.403.6100 - MARCIO COSTA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-36.2014.403.6100 - WALTER CARREIRO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-75.2014.403.6100 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA X DELDUQUE PALMA PINTO X DIRCEU DESIDERIO DA FRANCA X ESAU VESPUCCIO DOMINGUES X EVANDRO SERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-74.2014.403.6100 - LUCI DOMINGUES(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-05.2014.403.6100 - ASSIS AMARO RIBEIRO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-98.2014.403.6100 - MAURICIO VALENTIM GRANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011902-70.2014.403.6100 - LUANA FERNANDES ALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012574-78.2014.403.6100 - ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014823-02.2014.403.6100 - ROSEMARY SOLUCHE BARBUTO MARTINHO(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE E SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015081-12.2014.403.6100 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIO CARLOS CAMARGO SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA MADALENA DOS PASSOS X MARIA DAS DORES DA CRUZ X MARIA JOSE COURA DE CAMARGO X MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE X MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES X MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA ELISA GARCIA X MARCIA TOMIE TAKAHAGUI X MARCELO JACOB HESSEL X MOACIR SALVADOR DE ARRUDA X MANOEL DE SOUZA ORMUNDO X MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015984-47.2014.403.6100 - DONIZETE APARECIDO NEVES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016115-22.2014.403.6100 - RAFFAELE FRANCESCO CAMMAROSANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016265-03.2014.403.6100 - MARCELO DESTITO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016498-97.2014.403.6100 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020001-29.2014.403.6100 - JOEL CHIQUETO PICOLO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020332-11.2014.403.6100 - OZAIR FERNANDES DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020507-05.2014.403.6100 - AGUINALDO CORREIA MENDES(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020577-22.2014.403.6100 - EDUARDO NASSIPE ALVES JOSE(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA E SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007925-36.2015.403.6100 - RIVALDO PAES DE LIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-42.2015.403.6100 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-27.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-94.2014.403.6100) - ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-77.2015.403.6100 - ANA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS BARBERAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-25.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-36.2015.403.6100 - EDIMAR MODESTO PEREIRA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-28.2015.403.6100 - KATIA ALMEIDA DE TOLEDO BOMBONATTI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010285-41.2015.403.6100 - DEBORA SENA PEREIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010636-14.2015.403.6100** - DIVANI JORDAO SURUAGY(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010637-96.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010886-47.2015.403.6100** - OSNI GONCALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010892-54.2015.403.6100** - IRINALVA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011741-26.2015.403.6100** - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012199-43.2015.403.6100** - MARCOS BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013898-10.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014250-27.2015.403.6100** - ANTONIO JOSE VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014304-90.2015.403.6100** - CELSO FEITOSA DE SA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014442-57.2015.403.6100** - REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015135-41.2015.403.6100** - MIRTE CIOCI(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021135-57.2015.403.6100** - MARIA LUIZA CHAVES SPINI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023004-55.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVEIRA CHRISTOVAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023515-53.2015.403.6100** - BENEDITO AFONSO MACAGNANI(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006305-52.2016.403.6100** - MARCO AURELIO LEVOTO(SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006796-59.2016.403.6100** - JOSE CARLOS SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006923-94.2016.403.6100** - WAINE TONIOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009269-18.2016.403.6100** - MARCOS ZANQUETA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009661-55.2016.403.6100** - JOSE ALUIZIO SPERANDIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009815-73.2016.403.6100** - IRACEMA SCHOEPS DA SILVA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009853-85.2016.403.6100** - JORGE FLAVIO FERREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010464-38.2016.403.6100** - CELIA HATSUKO KATAYAMA MAESAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012440-80.2016.403.6100** - IVAN FERREIRA DA SILVA X LUCIANO ALBERTO FABRIANO X JOSE ANTONIO OLIVEIRA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012746-49.2016.403.6100** - DUARTE VICENTE CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012989-90.2016.403.6100** - LENICE CRISTINA MAZZALI MARTINS(SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013842-02.2016.403.6100** - WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEREIRA LIMA X EDOARDO NEVES BRUNO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014825-98.2016.403.6100** - MAURICIO GELEZOGLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015235-59.2016.403.6100** - ADEMIR RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015238-14.2016.403.6100** - JOSE MARIA LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016024-58.2016.403.6100** - MARCOS JOSE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017792-19.2016.403.6100** - TLIZA YANO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018325-75.2016.403.6100** - TOSHICAZU TOYOTA(SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021343-07.2016.403.6100** - ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE(SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021376-94.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM**0022617-06.2016.403.6100** - DAVILSON CARLOS DA SILVA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0020228-29.2008.403.6100** (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0021678-70.2009.403.6100** (2009.61.00.021678-5) - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUMARAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**0018164-65.2016.403.6100** - ELISABETH MEIRELLES DE AZEVEDO MARQUES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018169-87.2016.403.6100 - CASIMIRO PARRA BARRETO X DANILO PENNA X ELSA HELENA DE ALMEIDA CARRARI X FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON FERNANDES X SERGIO LISTIK(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CALADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Não obstante a determinação anterior, observo que os autos pertencem as varas federais. Assim, determino que encaminhe-se esse despacho por e-mail às referidas varas solicitando a penhora no rosto dos autos tal como requerido à fl.314.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

DECISÃO

GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No mandado de segurança, a competência encontra-se delimitada na Lei nº 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade coatora.

Assim, na ação mandamental não é possível a eleição de foro por parte do impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora, cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF e da Lei nº 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo.

Por conseguinte, não é possível manter no polo passivo as autoridades sediadas em Campinas e Santos, devendo ser excluídos do polo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

No mais, estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º--Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido. O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido. Precedentes: AMS 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00096135520144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00127489320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00097318320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025237-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WDE STOCK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41/921.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 924/931.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 934).

Notificada (fl. 933), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 936/943) por meio das quais suscitou ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle do crédito tributário já constituído ou declarado, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 944/946).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977,** deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração,** exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa.**

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões **receita bruta** e **faturamento** são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

Anorma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025).

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Mn. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Mn. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

SENTENÇA

CARLA CRISTINA OLIVEIRA BORGES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição nº 18186.725547/2016-21 e 18186.727314/2016-63, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em 14/06/2016 e 12/08/2016 protocolou pedidos de restituição de imposto de renda, e que até a data da presente impetração não obteve resposta acerca de sua análise.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31.

Em cumprimento à determinação de fl. 34, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 39/43, juntando comprovante de recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/45.

Devidamente notificada (fl. 47), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/55), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, com a análise dos pedidos de restituição.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fs. 56).

Às fls. 57/59 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição nº 18186.725547/2016-21 e 18186.727314/2016-63.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 09/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Mn. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo dos pedidos administrativos pendentes de análise, quais sejam Pedidos de Restituição nº 18186.725547/2016-21 e 18186.727314/2016-63, protocolados em 14/06/2016 e 12/08/2016, respectivamente (fls. 22/25).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob os n.ºs 18186.725547/2016-21 e 18186.727314/2016-63. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028532-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028559-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - 5A. TURMA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da tramitação do procedimento administrativo descrito na inicial, até o julgamento definitivo da ação de execução e dos respectivos embargos opostos.

Instado a justificar o interesse processual no ajuizamento da ação (fl. 46), o impetrante se manifestou às fls. 47/49.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A matéria ora discutida constitui objeto da ação de procedimento comum nº 0002431-50.2002.403.6100. Naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente e o recurso de apelação, recebido no duplo efeito, aguarda julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se que o mandado de segurança nº 5025313-56.2018.4.03.6100, com o mesmo objeto, foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

KIMAN SOLUTIONS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento que lhe assegure o direito de se manter no parcelamento do art. 2º, inciso III, 'a', da Lei 13.496/2017, com os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo, até que a impetrada regulamente a oferta do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz, em síntese, que possui débitos que ainda não foram inscritos em dívida ativa da União e, no intuito de regularizar suas obrigações tributárias, formalizou adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n.º 13.496/2017.

Afirma que recolheu aos cofres públicos parte dos débitos, para que pudesse quitar o saldo remanescente com os benefícios do §1º do artigo 2º da Lei n.º 13.946/2017, porém, ficou impedida de oferecer prejuízo fiscal para a quitação, em conformidade com o referido dispositivo, uma vez que não houve a regulamentação, por parte da Receita Federal, quanto ao modo em que deveria ser procedida tal oferta.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/73.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 76).

Devidamente notificada (fl. 79), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/90), por meio das quais afirmou inexistir ato coator, uma vez que os parcelamentos concedidos no âmbito da RFB são realizados em etapas, sendo a primeira delas, a adesão. Posteriormente o contribuinte é intimado a prestar informações para a consolidação no benefício. Alegou que *“somente na etapa de consolidação (que ainda não ocorreu) serão verificados os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL quanto aos débitos administrados pela RFB selecionados para o PERT”*.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/92.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96.

À fl. 97 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência da decisão.

É o breve relato.

Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras – *“o processo de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu segue as etapas listadas acima. Contudo, ainda não houve etapa de consolidação do Programa de Regularização Tributária PERT no âmbito da RFB”*.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa deixar de efetuar o pagamento das prestações, especialmente porque, nesta fase processual, não é possível o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

De outra parte, informou a autoridade impetrada que "(...) Não obstante, os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o contribuinte efetue todos recolhimentos das antecipações/parcelas ou do valor total que considera devidos, mediante cálculos elaborados a partir dos valores consolidados dos débitos apurados inicialmente pelo próprio contribuinte, com base em seus documentos fiscais, até a liberação da consolidação pela EFB" (fls. 83/84).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-70.1993.403.6100 (93.0008089-0) - JORGE OVIDIO DE MELLO X JAIR GONCALVES MAMEDE X JAIR MARCOS TRIDICO GIL X JAIR TORSETTO X JERONIMO DOTTORRE X JOAO ADELINO GOMES X JOAO BATISTA NOBILE X JOAO DELLA TORRE X JOAO DIAS PERES FILHO X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069904-56.2007.403.6301 - DELCI RAINATO COBO X CLARICE RAINATO VALENTIM X LAURINDA REINATO MARCIALE X OLINDO RAINATO X OSWALDO TROVA(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) - ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-13.2009.403.6301 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCHI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-53.2010.403.6100 - CELSO KATSUMI NAKAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024047-03.2010.403.6100 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018752-48.2011.403.6100 - EUCLIDES BARROSO LIMA(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021184-69.2013.403.6100 - PAULO AGUIAR SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-67.2014.403.6100 - GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-71.2014.403.6100 - NANCY STEGEMANN DE CASTRO ROSA X SELMA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-44.2014.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-37.2014.403.6100 - VALTER RODRIGUES LIMA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-30.2014.403.6100 - ANA PAULA DE CARVALHO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008041-76.2014.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-61.2014.403.6100 - JOAO MARIA DE MEDEIROS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008146-53.2014.403.6100 - LAIS BURNIER COELHO DE MOURA RANGEL(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008432-31.2014.403.6100 - JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-43.2014.403.6100 - HERMES FERNANDES DE MOURA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-74.2014.403.6100 - ERONILDES SOUZA E SILVA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009523-59.2014.403.6100 - MICHAEL PETER ECKERT(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-41.2014.403.6100 - LEANDRO MAGNANI(SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA E SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-37.2014.403.6100 - MARIA ESTELA JABUR(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010124-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020457-13.2013.403.6100 ()) - EMERSON PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010821-86.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS LOUZANO(SP263218 - RENATA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010868-60.2014.403.6100 - EVALDO SILVA GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011010-64.2014.403.6100 - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP16570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011435-91.2014.403.6100 - ELISABETE CRISTINA DE CARVALHO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012776-55.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013861-76.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATTO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015445-81.2014.403.6100 - SOLANGE MARIA MENDES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018991-47.2014.403.6100 - CASSIO CHAMY FARKUH(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021785-41.2014.403.6100 - LAURA ISILDA TADEU ROCHA(SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023631-93.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025025-38.2014.403.6100 - AUGUSTO VALPASSOS NOGUEIRA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-09.2015.403.6100 - NANJI BOLOGNESE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-49.2015.403.6100 - REGIANE ELISABETH FREITAS DA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-19.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ GOUVEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-62.2015.403.6100 - SONIA MARA MEM(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-97.2015.403.6100 - VALTER GAIA LOPES DOS SANTOS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-87.2015.403.6100 - MANOEL BERTO ALVES(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-41.2015.403.6100 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008271-84.2015.403.6100 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011432-05.2015.403.6100 - MAURICIO GOMES DE LIMA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023492-10.2015.403.6100 - CARLOS ADELINO FERNANDES(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-82.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOVITA MORENO DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014852-81.2016.403.6100 - DIVINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-81.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017775-80.2016.403.6100 - MARCOS CAMELO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020037-03.2016.403.6100 - ERIK MULDGAARD CHRISTENSEN(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021702-54.2016.403.6100 - SEIU ARASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023219-94.2016.403.6100 - MARCOS JOSE LIMA SANTOS X ISABEL SANTIAGO DE MACEDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025243-95.2016.403.6100 - FRANCISCO PASSOS GOMES(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-51.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO UCHOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA ROGATORIA

0001730-30.2018.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se como rogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E

SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028002-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SCI11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC4872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KATRES COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 04.223.162/0001-40), e **KATRES COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 04.223.162/0002-20)** qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por elas devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/170.

Em cumprimento à determinação de fl. 173, manifestaram-se as impetrantes às fls. 175/178, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 179/186.

À fl. 190 as impetrantes requereram a anulação da decisão de fls. 179/186, alegando que não houve pedido de liminar. Reconhecido o erro material, a decisão foi declarada sem efeito (fl. 191).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 193/201) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 202/203).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por elas devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, as impetrantes afirmam que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977,** deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração,** exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa.**

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões **receita bruta** e **faturamento** são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Mn. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

SENTENÇA

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a retificação do DARF pago pela Impetrante em 28.09.2016, equivocadamente sob o CNPJ n.º 00.427.429/000-160 de RECREC RECUPERADORA DE CRÉDITO S/C LTDA., passando a constar no sistema da autoridade coatora, como fonte pagadora, o CNPJ 92.228.410/0001-02 da ora Impetrante”.

Aduz a impetrante, em síntese, que, no ano de 2013, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pelo artigo 39, da Lei n.º 12.865/2013.

Narra que, por ocasião do preenchimento da guia para pagamento da 35ª parcela houve equívoco relativamente ao número do CNPJ informado. Afirma que, para evitar o risco de ser excluída do referido programa de parcelamento, devido à possibilidade de ser considerada como não paga a parcela, antes da data de vencimento efetuou novo recolhimento, com o preenchimento do número de CNPJ correto.

Alega que no intuito de reaver o valor recolhido por meio da guia preenchida com o número do CNPJ errado, protocolizou perante a RFB – CAC/Paulista, Pedido de Retificação de Darf – REDARF, de acordo com a IN n.º 672/2006, porém, o pedido não foi aceito, ao argumento de que deveria ser formalizado perante a Delegacia Especial das Instituições Financeiras. Diante de tal determinação, protocolizou o pedido de REDARF perante a referida Delegacia, sendo proferida decisão negando o seu requerimento, sob o fundamento de que não estaria configurada a ocorrência de erro formal no preenchimento do DARF pelo contribuinte ou o procedimento de retificação teria sido utilizado de maneira indevida.

Afirma que “é patente o erro formal cometido pela Impetrante, que informou no DARF de pagamento da 35ª prestação do Parcelamento Especial de que trata a Lei 12.865/13 o CNPJ da empresa RECREC, enquanto que, deveria ter informado o seu CNPJ”.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/66.

À fl. 72 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito.

Notificada (fl. 71), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/89, por meio das quais afirmou que os dois pagamentos indicados pela impetrante foram confirmados no sistema SIEF. Alega que o pedido de retificação de Darf deveria ter sido formulado antes de ser realizado o segundo pagamento. Afirma que o referido pedido foi indeferido em razão de não ter sido identificado erro de fato cometido pelo contribuinte, uma vez que o débito referente ao parcelamento já se encontrava extinto na ocasião em que foi solicitada a retificação da Darf equivocadamente preenchida. Esclarece, porém, que foi constatado que a pessoa jurídica titular do CNPJ indicado na guia Darf que se pretende retificar, de fato, não poderia ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/13, uma vez que se encontrava na situação “baixado”. Afirma que “diante dos fortes indícios de que o montante relativo à 35ª parcela da anistia do artigo 39 da Lei n.º 12.865/2013 foi de fato recolhida sob o CNPJ errado, considerando que a representante legal da pessoa jurídica indevidamente beneficiada pelo equívoco deu sua anuência para que o valor seja restituído ao seu real beneficiário e para se evitar desdobramentos do caso aqui examinado (apresentação de PER/DCOMP pela empresa indevidamente beneficiada pelo pagamento indevido e o posterior repasse do montante ao seu real proprietário) será aqui realizada a retificação do DARF tal como solicitado pelo contribuinte em seu pedido originalmente apresentado ao CAC/DEINF/SPO” e que “(...) o pedido de retificação do campo de registro do CNPJ já foi realizado pela DEINF/SPO tal como pretendido pelo impetrante (...)”. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 81/89.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 90/92, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

Pretende a impetrante, através desta ação, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à retificação do DARF pago em 28.09.2016 preenchido equivocadamente com o CNPJ n.º 00.427.429/000-160 de RECREC RECUPERADORA DE CRÉDITO S/C LTDA., devendo constar no sistema da autoridade coatora, como fonte pagadora, o CNPJ 92.228.410/0001-02, da impetrante.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme as informações prestadas às fls. 73/89, esta foi solucionada administrativamente com a retificação do CNPJ na Darf recolhida em 28.09.2016 (fl. 87).

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que o processo administrativo foi localizado e a parte autora já obteve a cópia pretendida, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe.

2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190806 0031771-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

superveniente. Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025913-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HERSON TRANSPORTES LTDA – EPP devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31/74.

Em cumprimento à determinação de fl. 76, manifestou-se a impetrante às fls. 77/79, promovendo a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/87.

Notificada (fl. 90), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 92/99) por meio das quais suscitou ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle do crédito tributário já constituído ou declarado, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 100/101).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 102).

Às fls. 103/105 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 80/87, os quais, após manifestação do impetrado (fl. 108), foram rejeitados à fl. 109.

À fl. 111 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como requereu seu ingresso no feito.

Manifestou ciência o Ministério Público Federal à fl. 112.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento."

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 88 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive."

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025).

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDCI no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Mn. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Mn. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028556-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, MANUELA ALVES NUNES DODE - SP269764
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de fiscalizar e impor sanções à impetrante, em razão do descumprimento das Resoluções ANTT nºs. 5.820 e 5.827, preservando-se a liberdade de contratação de preços de frete, até a edição de resolução específica para o frete de combustíveis, nos termos do definidos pela Lei nº 13.703/2018.

Alega, em síntese, que a tabela de preços prevista nas referidas normas não atende ao disposto na Lei nº 13.703/2018, o que gera insegurança jurídica e prejuízo ao setor de combustíveis.

Esclarece que a ré, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.833/2018, poderá impor quatro sanções administrativas em face das empresas que não adotarem os preços mínimos de frete, o que demonstra o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida ao final.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/170.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão ora discutida cinge-se à regulação da tabela de frete após o advento da Lei nº 13.703/2018, que instituiu a política nacional de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas, com a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional (art. 2º).

Anteriormente, referida política havia sido instituída por meio da Medida Provisória nº 832/2018, que estabelecia em seus artigos 5º e 6º:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

À época, com a finalidade de regulamentar a MP nº 832/2018, foi editada a Resolução ANTT nº 5820/2018, que fixou, em seu Anexo II, as tabelas de preços mínimos de frete – posteriormente alterada pela Resolução ANTT nº 5.827/2018.

No entanto, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.703/2018, que introduziu novos requisitos para a fixação das tabelas de frete, especialmente nos artigos 5º e 6º:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frota específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento.

Art. 6º O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Depreende-se que a Resolução ANTT nº 5820/2018, que encontrava fundamento de validade na MP nº 832/2018, atualmente contraria a legislação vigente.

No mesmo sentido, ainda que as alterações ao Anexo II, introduzidas por meio da Resolução ANTT nº 5.827/2018, tenham sido posteriores à edição da referida lei, ao menos nesta fase processual, resta demonstrada a inobservância aos novos requisitos legais e, por conseguinte, a incompatibilidade com a Lei nº 13.703/2018.

Assim, a inobservância ao caráter técnico do processo de fixação dos pisos mínimos e a ausência de participação dos representantes elencados no artigo 6º, da Lei nº 13.703/2018, demonstram a probabilidade do direito alegado.

De outra parte, a recente publicação da Resolução ANTT nº 5.833/2018, que define as infrações e determina a aplicação de multas revela o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá sofrer as sanções decorrentes do descumprimento de normas que contrariariam a legislação que instituiu a política de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas.

Registre-se que, de acordo com o cronograma das etapas de implantação, formulado pela ré (fl. 92), a fase de revisão da regulação da política instituída encontra-se em andamento; portanto, até que seja editada norma infralegal específica, não é possível a imposição de sanções, com o fim de se preservar a segurança jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de fiscalizar e impor sanções à autora, em razão do descumprimento da Resolução ANTT nº 5.820/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução ANTT nº 5.827/2018, até que seja editada resolução específica para o frete de combustíveis, nos exatos termos previstos na Lei nº 13.703/2018.

Promova a autora a emenda à inicial, para o fim de atribuir ao valor da causa o valor do benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das respectivas custas complementares, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028278-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO

DESPACHO

Informe a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo do executado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028491-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLELA E CORTEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINCO RUGERO - SP257844, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

VILLELA E CORTEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.906/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008).

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

(RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "os 'inscritos' na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade". 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido.

(AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007).

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007).

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadraram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de arguir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007).

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa."

(AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006).

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, pela autora, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão definitiva.

Int. Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025077-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS - SP366097
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo uma vez que requereu a retificação do polo passivo para constar o Presidente do Conselho Federal da OAB, cuja a sede é Brasília/DF. E para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027059-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDYR PASSETTO JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS ALMANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008972-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSCHINIG CARDOSO - SP206651
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição e proceda ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que afirma reconhecidos nos autos do Processo Administrativo n.º 11831.000981/00-10.

Alega a impetrante, em síntese, que em maio de 2000 formulou pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Afirma que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu o direito à restituição. Após a baixa definitiva dos autos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 30/06/2016 apresentou cálculos das diferenças de valores que seriam devidos, nos termos da legislação, e que até a data da presente impetração, não foi informada sobre qualquer restituição do crédito.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/48.

Em cumprimento à determinação de fl. 59, manifestou-se a impetrante às fls. 60/62 retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/64.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 67).

Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/74), por meio das quais esclarece que, em cumprimento à decisão, o pedido de restituição em trâmite no processo administrativo n.º 11831.000891/00-10 foi analisado, concluindo pela necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pela impetrante, que foi devidamente intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 352/2018, de 03/05/2018. Às informações foram juntados os documentos de fls. 75/81.

Às fls. 82/84 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição objeto do processo administrativo n.º 11831.000891/00-10, bem como para que proceda efetivamente ao pagamento da restituição.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedido Eletrônico de Restituição nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300, transmitido em 20/01/2012 (fls. 19/20).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, extrapolado o prazo legal para a análise do pedido, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

"§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*" (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015).

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuda a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*"^[1] (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante ainda **somente** o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 11831.000891/00-10. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

mm

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, "*O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028435-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do processo administrativo descrito na inicial, especialmente sem a oitiva da parte adversa, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

No mais, deve-se considerar que o depósito do montante integral do **tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, somente o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO COMUM

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-62.2006.403.6100 (2006.61.00.006424-8) - BENTO CARLOS AMARAL X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X EDNA PORTELINHA FERREIRA X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X JACY FERREIRA CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIANINA MOITINHO AMARAL X OLINDA JANUARIO SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5712

MONITORIA

0017622-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero. À fl. 32, a autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, bem como juntou comprovante de pagamento. É o breve relatório. Decido. A autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 32, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, tendo em que não ocorreu a triangulação processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA SA X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004405-5) - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, comprovou o pagamento à fl. 695. Transferido para conta do exequente o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-97.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-31.2012.403.6100) - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI31938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende o afastamento das revisões de média histórica dos contratos FAC 7282000800 e 9912275104, determinadas pela incorporação do contrato de outras empresas aos contratos mencionados, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma que a revisão foi efetuada indevidamente, sem respeito ao princípio do devido processo legal e, ainda, ignorando a ocorrência da decadência e da prescrição, a ECT exige o pagamento das diferenças decorrentes da migração supra mencionada, realizada em 2005, no valor de R\$ 3.667.324,88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 242/243, decisão da qual foi interposto agravo, recebido parcialmente com efeito suspensivo, suspendendo a cobrança dos valores decorrentes da exigência da diferença não exigida no período de 2005 até 2011. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando inexistência do interesse de agir e, no mérito, ausência de fundamento ao pedido do Autor. Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial. Em seguida, o Ministério Público Federal apresenta manifestação informando a conexão com a Ação Ordinária nº 0000392-31.2012.403.6100 e protesta pela reunião dos autos. Assim, tendo este feito sido inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível, foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 618). À fls. 819 foi trasladada a sentença proferida nessa demanda, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. À fls. 621, a ECT apresentou petição informando que em acatamento à Recomendação 08/2013 do Ministério Público Federal, decorrente do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001404/2012-19, anulou o procedimento GECET 0448/2011, que determinou as revisões de média histórica ora combatidas. Pleiteia, então, a extinção do feito por perda superveniente do objeto. À fls. 670 foi determinado o desamparamento dos autos e prosseguimento desta demanda. A parte autora discordou da extinção, protestando pelo prosseguimento do feito em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 650 e 657, o Ministério Público Federal apresentou petição demonstrando o cumprimento da Recomendação pela ECT, do qual decorreu a extinção do feito a este conexo, e opinou pelo prosseguimento nos termos requeridos pelo Autor, informando que não mais se manifestará nos autos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela juntada de documentos e produção de prova pericial contábil. Às fls. 787 e 790 as partes se manifestaram sobre os documentos apresentados. Em seguida, foi determinada a realização de prova pericial contábil, tendo a ECT apresentado quesitos e assistente técnico à fls. 813 e a parte autora à fls. 825 e 879. O Laudo Pericial foi apresentado à fls. 883, tendo as partes se manifestado à fls. 919 e 969. À fls. 304, a ECT apresentou reconvenção. Regularmente citada, a autora reconvida apresentando contestação à fls. 560. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a lide referente ao pedido referente às revisões das médias históricas dos contratos FAC 7278000800 e 9912275104, bem como a cobrança dos valores não exigidos de 2005 a 2011 deve ser extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista o acatamento à Recomendação 08/2013, do Ministério Público Federal. Assim, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. O dever de indenizar surge quando estão presentes os três fatores que o determinam: o dano, o ato ilícito e o nexo causal. O dano, como se sabe, pode ser material ou moral. O dano material é determinado pelo prejuízo de ordem financeira sofrido pela vítima; o dano moral é causado pelo sofrimento emocional não verificável fisicamente, mas perceptível em sentenças de abalo psicológico e sentimental. No caso em tela, o dano material é incontestado, nos termos do laudo pericial apresentado. De acordo com o mesmo, a alteração da média histórica, indevidamente efetuada pela ECT, causou prejuízo à autora no valor de mais de dois milhões de reais (fls. 903). O laudo apresentado representa as alegações da Autora, quanto ao aumento da média histórica/valor de referência pela Ré, cujos valores foram apurados com base nos balancetes enviados pela Ré.2. Desta feita, considerando-se a alteração da referida média histórica, a diferença a favor da Autora é de R\$ 1.815.354,69, conforme exposto no item Dos Cálculos, valor este original, sem qualquer acréscimo de atualização monetária, multa e juros, abrangendo o período de 05/12/2011 a 14/06/2013.3. Conforme pleito da Autora, as despesas a título de demissões de funcionários são de R\$ 596.905,58, valor este original, sem qualquer acréscimo de atualização monetária, multa e juros, abrangendo as datas de desligamento a partir de 24/01/12. Portanto, a título de danos materiais, o Autor deverá ser indenizado nos valores acima declarados, corrigidos pela taxa Selic, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Em relação aos danos morais, entendo que se configura, na medida em que a atitude da Ré determinou a demissão de vários funcionários da Autora, o que causou a esta, além dos gastos com o pagamento de direitos trabalhistas, a diminuição do tamanho de sua empresa e o enorme dessorbo de ter que dispensar trabalhadores de seu quadro de funcionários, fato que sempre causa dessorbo ao empresário. Entendo, dessa forma, que a ECT deverá indenizar a autora, também, por tais aborrecimentos. Entretanto, entendo que o valor pretendido pelo requerente, R\$ 300.000,00, seja demasiado, uma vez que tal fixação não pode configurar enriquecimento indevido do autor e o empobrecimento legítimo do réu. Assim, fixo o valor de indenização por danos morais no equivalente a um salário mínimo por demissão efetuada, tal como demonstrado no laudo pericial (fls. 895/902), ou seja, 136 demissões, o que equivale hoje a R\$ 129.744,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais). Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de afastamento da alteração da média histórica dos contratos FAC 7282000800 e 9912275104, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a pagar ao Autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.412.260,27 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e a título de danos morais, o valor de R\$ 129.744,00 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), ambos corrigidos pela taxa Selic, desde da data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, a ser pago pela Ré aos advogados do Autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-13.2014.403.6100 - MASATERU KOGA X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARIO WAKABARA X CARLOS DE OLIVEIRA PREVIATTI(SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que determine à ré a aplicação da correção monetária pelo INPC alternativamente pelo IPCA ou outro índice que esteja adequado desde janeiro de 1999 em diante até o efetivo saque das contas fundiárias dos autores. Intimada a parte autora para juntar aos autos as declarações de hipossuficiência, ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se informando não ter interesse no prosseguimento do feito, em face do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC do C. Superior Tribunal de Justiça em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, diante disso, requereu a desistência do presente feito (fl. 146). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014403-94.2014.403.6100 - JAIME DURAN GUTIERREZ(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pleiteia lhe seja fornecido o curativo indicado pelo médico que o acompanha, para aplicação na ferida que surgiu em sua perna direita, constatacões em cinco trocas de pressão negativa VAC (KCI), com espuma de prata de 20 centímetros, bem como o pagamento de indenização por danos morais, sob a fundamentação de que o Hospital São Paulo, onde faz tratamento para neoplasia de cavidade oral, não o está disponibilizando. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 94/95, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento (fls. 249). Em aditamento, a parte autora protesta pela produção de todos os meios de prova disponíveis. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, falta de amparo à pretensão da parte autora, dada a inexistência de ato ilícito. A UNIFESP também protesta pela denunciação da lide à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), sob a alegação de que é a responsável direta pela prestação dos serviços médicos no hospital. Nas réplicas, o Autor reitera os termos da inicial, e não se opõe à denunciação. Pleiteia, também, a extensão da tutela (fls. 168), protestando pela indenização pelos gastos despendidos com o tratamento do Autor em especialista particular, discriminados à fls. 168 verso. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos, documental e depoimento pessoal. A União Federal, pelo julgamento antecipado da lide e a ANS juntou documentos (fls. 219). Às fls. 236 e 239, as partes peticionaram informando o cumprimento da antecipação da tutela. Em seguida, a parte autora informa que, ainda que disponibilizados os curativos, não tem capacidade técnica para sua aplicação sem auxílio especializado. À fls. 256, foi proferida sentença que declarou extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva das partes. A parte autora apresentou recurso de apelação e a sentença foi reformada parcialmente, mantendo a extinção por ilegitimidade passiva em relação à União Federal, mas determinando o retorno do autos à primeira instância para julgamento em face da UNIFESP. Baixados os autos, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais. À fls. 400, a parte autora apresentou memoriais, informando o falecimento do Autor e protestando pela regularização do polo ativo. Ainda, restringe o pedido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. A UNIFESP apresentou seus memoriais finais à fls. 417, reiterando o pedido de denunciação da lide. A União Federal apresentou suas alegações finais à fls. 435. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a preliminar de ilegitimidade da Unifesp já foi afastada, restando como única ré na presente demanda, tendo sido acatada a mesma alegação efetuada pela União Federal (fls. 322). Alega a Ré, em suas manifestações finais, que o direito pretendido, de indenização por danos morais, efetuado inicialmente pelo Sr. Jaime Duran Gutierrez, não pode prosseguir, haja vista seu falecimento, noticiado à fls. 400, e o dano moral se referir ao sofrimento da pessoa que o pleiteou. Improcede referido argumento. A reparação comporta transmissibilidade aos sucessores ou herdeiros do ofendido, desde que o prejuízo tenha sido causado em vida da vítima, nos termos do Precedente: STJ, REsp 869970 / RJ, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11.2.2010. Diz a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AGÊNCIA BANCÁRIA - ASSALTO - CLIENTE - FERIDO POR PROJÉTEL - LEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA. 1. Legitimidade ativa ad causam do espólio na sucessão e autor detentor do interesse jurídico que, em vida, interps a ação e faleceu durante o curso do processo. Entendimento consolidado do E. STJ que embora o dano moral seja intrasmisível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente (RESP 200701596666, Relatora DENISE ARRUDA). 2. Legitimidade da CEF. O roubo não caracteriza hipótese de força maior capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório (RESP 787124 / RS; Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22.05.2006). O fato de a vítima ainda não ter adentrado a agência, estando na fila do pátio da instituição bancária é irrelevante para a configuração da responsabilidade civil, pois ela (vítima) já se encontrava no interior do imóvel da ré. 3. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e das empresas públicas prestadoras de serviços de mesma natureza é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 4. Responsabilidade da empresa Protege Proteção em Transportes de Valores é de natureza subjetiva. Culpa não provada suficientemente para se aferir tenha seus agentes agido de forma temerária, com culpa nas modalidades negligência, imperícia ou imprudência. 5. A CEF deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos materiais comprovados mediante pagamento de pensão correspondente à totalidade da última remuneração recebida pela vítima comprovada nos autos durante o período de 22/01/1996 a 19/07/1996, em que esteve impedido de trabalhar. Pelos danos morais sofridos, pela redução de sua capacidade de trabalho, a ré responde pelo pagamento de indenização no valor de 200 (duzentos salários mínimos), arbitramento fixado à consideração da capacidade econômica da ré e da condição financeira da vítima à época. 6. Correção monetária e juros a partir do evento danoso, conforme preconizado pelas Súmulas 43/STJ e 54/STJ. Este último à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deve-se utilizar exclusivamente a SELIC com correção da moeda e juros de mora - artigo 406 do Código Civil de 2002. Verbas sucumbenciais suportadas pela ré CEF (CPC, art. 20, caput). Honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida com fulcro no artigo 515, 3º do CPC. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1085 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifamos Persiste a legitimidade, portanto, na pessoa do espólio do Sr. Gutierrez, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para as regularizações necessárias. Pretende também a UNIFESP a denunciação da lide à SPDM (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), sob a afirmação de que é a responsável direta pela prestação dos serviços médicos no hospital. Diz o Estatuto da SPDM: Capítulo II - Objetivos e Finalidades: Artigo 4º - São objetivos da SPDM, sem que se estabeleça em limitação: I- Atuar, desenvolver e prestar serviços nas áreas de saúde, educação, pesquisa científica e assistência social; II- Atuar, desenvolver e prestar atividades assistenciais, de natureza médico-hospitalar, diagnóstica e/ou ambulatorial, a todas as pessoas que delas necessitam, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou religião, no âmbito do Sistema de Saúde, gratuitamente ou não; III- Atuar, desenvolver e prestar atendimento e promoção dos direitos das pessoas com deficiência ou com necessidades especiais; IV- Prestar consultorias, assessoramento e gerenciamento de serviços, unidades e sistemas de saúde, de assistência social e/ou de educação, de natureza pública ou privada; V- Elaborar, planejar e/ou assessorar projetos arquitetônicos, ambientais e de infraestrutura em parâmetros físicos ou imóveis destinados às áreas de sua atuação; VI- Manter e gerenciar o Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e demais instalações da SPDM; gerenciar ou assessorar outros hospitais, centros de promoção, prevenção e assistência à saúde e unidades afins; VII- Colaborar com atividades das Escolas Paulistas de Medicina e de Enfermagem da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e de outras entidades aprovadas pelo Conselho Administrativo; VIII- Contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas visando garantir a universalidade e as oportunidades de acesso à saúde, necessárias ao desenvolvimento humano e social do cidadão, podendo firmar convênios, contratos, parcerias, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos como outras instituições de natureza público e/ou privada, nacional e/ou internacional, de ensino, pesquisa e/ou assistência à saúde; IX- Promover e manter o ensino e a pesquisa, básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, nas áreas de atuação, apoiando a investigação científica, contribuindo para a qualificação profissional, bem como desenvolver atividades de ensino na área de assistência à saúde, tecnologias em saúde e gestão de organizações e sistemas de saúde, nos níveis de ensino médio, graduação e pós-graduação lato e stricto sensu; X- Apoiar, promover e ministrar cursos, palestras, congressos, seminários, simpósios e conferências, produzir, comercializar e disponibilizar material didático e científico nas áreas de atuação; XI- Apoiar, desenvolver e publicar métodos pedagógicos de ensino e educação nas áreas de atuação; XII- Apoiar, desenvolver, prestar e publicar quaisquer outras atividades ou serviços correlatos compatíveis com

Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. OMISSISVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OMISSISIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330232Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSISIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. OMISSISAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCACIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o órgão Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandato de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17. Reconhecia a inexistência da exação (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio creche; 15 primeiros dias de afastamento no auxílio doença ou auxílio acidente), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 35/37) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar(i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) auxílio-creche; e 4) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. ii) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019304-13.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do embargado, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o embargado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia DARF de fl. 127. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008615-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BLANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal ao Caixa Econômica Federal em que sustenta haver contradição ou obscuridade na sentença proferida na presente ação, fls. 65/68 Alega a embargante que a sentença contém contradição ou obscuridade, uma vez que a Contadoria Judicial apurou em seus cálculos que a parte exequente não dispõe de qualquer crédito, ao contrário, apurou que é devedora da importância de R\$ 504,41 (quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos), contudo, este Juízo acolheu os cálculos da embargante, bem como a impugnação por ela apresentada. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença de fls. 590/594, alegando omissão e contradição. No tocante a alegação em relação à incidência do art. 492 do CPC - decisão extra petita, assiste razão ao embargante, portanto, acolho os embargos para reconhecer o erro material ocorrido na sentença, bem como para que a constar o seguinte: [...] Condono as corrés GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solidariamente e subsidiariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de danos morais no valor equivalente a metade dos valores pagos a título de aluguis, durante o período em que não foi possível habitar o imóvel originariamente adquirido, cujos comprovantes se encontram nos autos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. [...] Quanto às alegações da embargante em relação à contradição e a outras omissões, entendo que não assiste razão a embargante e não merecem prosperar, uma vez que existem as omissões e a contradição, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, em relação ao pedido formulado na petição inicial. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, nestes pontos, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, procedem em parte as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024872-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA DE SOUZA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 162.992,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais), em razão do inadimplemento de Contrato de Financiamento. Devidamente citados os executados, não apresentaram embargos à execução extrajudicial. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade

que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 47/52, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-43.1993.403.6100 (93.0008246-9) - DEBORA BATISTA DE MORAES X DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X DALMO LEITE DA SILVA X DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA X DULCE BENEDITA PREVIERO X DAVI TADEU DALBEN X DENISE SOARES PINTO X DALVA MARIA LIMA X DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE(SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Devidamente intimada a r. e, nos termos do artigo 815 do CPC para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o cumprimento do julgado. A CEF juntou aos planilhas que comprovam o crédito dos planos econômicos e saque do referido montante na conta vinculada ao FGTS da coautora, Dulce Quintão M. Monteiro, CPF nº 019.369.438-75, bem como esclareceu que o crédito em questão foi efetuado em decorrência de ação movida em São José dos Campos, sob o nº 0005269-25.2000.403.6103. Intimada a parte autora para manifestar sobre os documentos juntados pela CEF alegou que não foi comprovado nos autos o recebimento pela autora do Plano Collor, objeto da presente ação. Decido. Inicialmente, afastado a alegação da coautora Dulce Quintão M. Monteiro de que não houve comprovação nos autos do pagamento da condenação objeto da presente demanda, uma vez que a CEF trouxe os autos as planilhas que comprovam o crédito do montante dos planos econômicos, bem como o saque do referido valor efetuado pela referida na conta vinculada ao FGTS. Ainda que assim não fosse, constata-se no sistema processual da Justiça Federal que a coautora ingressou com ação com o mesmo objeto perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, sob o número 0005269-25.2000.403.6103, a qual foi julgada procedente, assim, tendo a que Caixa Econômica Federal comprovou o crédito dos planos econômicos na conta fundiária da autora, entendendo que está superada a controvérsia, temos o seguinte em relação ao cumprimento do julgado. Portanto, o objeto execução não se sustenta, uma vez que falta interesse de agir em relação à execução pretendida, sendo o meu entendimento pela extinção da execução sem resolução de mérito. Diante do exposto, em face da falta de interesse agir, extingo a presente execução em relação à coautora Dulce Quintão M. Monteiro, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a coautora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo princípio da equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Decorrido o prazo para recursos e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILCLEA DE SA SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FRANK KESSELRING Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativa a honorários a que foram condenados os exequentes originários, ante a exigência, em juízo, de obrigação prescrita em face da União (fls. 1056, 1114/1116-v e 1122/1123). Após todo o processado, foi determinada a penhora online de ativos financeiros de titularidade dos executados (fls. 1133/1138-v), bem como determinada a conversão em renda da União das quantias efetivamente bloqueadas (fls. 1151/1153), quanto aos executados CIRILA GOMES DE MAGALHAES e EDUARDO FRANK KESSELRING. A União manifestou desistência em relação aos executados ILCLEA DE SA SILVA, DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA e ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CRISTINA DOS REIS(SPI13620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DOS REIS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença através do qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva o pagamento a que foi condenada a executada, conforme sentença de fls. 21/23-v. A executada sustenta a ocorrência de prescrição em face da pretensão do INSS, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, CC (prescrição trienal). Por sua vez, o INSS defende existirem dois prazos prescricionais de 5 anos, um para apuração do débito, e outro para a propositura da ação de cobrança. Consoante fixado na sentença de mérito, a executada efetuou saques indevidos do benefício previdenciário NB 42/072.307.631-6, de titularidade de Luiz Fernandes dos Reis, falecido em 25.10.2003, entre 26.10.2003 e 31.03.2004 (último saque em 01/04/2004). Além disso, instaurado processo administrativo de constituição de crédito no ano de 2012, assegurados o contraditório e a ampla defesa, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário e notificada a devedora para iniciar o pagamento, o que não foi feito em âmbito administrativo, ocasionando o ajuizamento da presente demanda. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103, Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos. Observe-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinzenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0016168-09.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2016) Na hipótese de concessão indevida de benefício previdenciário, ou, como no presente caso, saque pós-óbito de benefício de titularidade de terceiro, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o último pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, caso a autarquia previdenciária observe o interregno de cinco anos acima mencionado. Com efeito, a prescrição só pode ser suspensa quando instaurado o regular procedimento administrativo junto ao INSS, com ciência do beneficiário, ou pessoa investigada por suposto saque indevido, do débito que lhe é imputado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. (...) VII - Apelação do INSS provida para afastar a prescrição. Pedido julgado improcedente, com abrigo no artigo 1.013, 4º, do CPC de 2015. (TRF-3 - AC: 00023284720154036113 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/10/2017) Em idêntico sentido: TRF-3 - AC: 00041836720154036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/09/2017. E, ainda: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. (...) 3. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto nº 20.910/32. 4. Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período. 5. A cessação definitiva do benefício deu-se em 1.11.1999. Expedida carta à beneficiária para quitação do débito apurado, sendo deferido, posteriormente, o pedido de parcelamento do débito e expedida nova notificação da beneficiária, em 19.4.2011, para comparecimento em 60 dias à Agência da Previdência Social a fim de quitar o débito ou formalizar acordo de parcelamento, o que foi recebido em 28.4.2011. O prazo concedido para quitação ou parcelamento do débito findou em 27.6.2011, a partir de quando inicia-se a contagem do prazo prescricional. 6. Não resta prescrita a pretensão do INSS, porquanto não decorridos 5 anos entre a cobrança administrativa do débito sem recebimento e o ajuizamento da ação, em 18.5.2015. 7. Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 00505985820154025102 RJ 0050598-58.2015.4.02.5102, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) Pelo exposto, uma vez que entre o último saque efetuado pela executada (01/04/2004) e a instauração de procedimento administrativo no âmbito do INSS (2012) transcorreram mais de 5 anos, em que pese o reconhecimento da existência da obrigação, a pretensão a ela relativa encontra-se fulminada pela prescrição, motivo pelo qual reconheço a inexigibilidade da obrigação nos termos do art. 525, 1º, III, CPC. Acerca de suposto limitador temporal quanto à alegação de prescrição, em tese trazido pelo art. 525, 1º, VII, CPC (qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença), é certo que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante disso, acolho a impugnação de fls. 38/43, em face da prescrição ocorrida, e extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Condono o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor executado, nos termos do art. 85, 8º, CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028528-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038934-22.1992.403.6100 (92.0038934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6)) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALAN COSTA ARIZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAM TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAM TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS DE JESUS X HELENA MARIA REGINA DIAS DE JESUS X ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS X ALEXANDRINO DIAS DE JESUS(SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.0001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X NACOUL BADOUI SAHYOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACOUL BADOUI SAHYOUN X BANCO DO BRASIL SA X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN X BANCO DO BRASIL SA

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010656-73.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CLINICA FARES S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELY PAULA MAZIERO - SP186566, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVIA MARIA FRANCISCATO COZZOLINO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

ID 10990677: proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEODO IVAN NARDI - SP105798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA FRASINETTI DE ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a manutenção do pagamento da pensão por morte a que faz jus a Requerente, retroativo à pensão de setembro/2018, paga até o dia 01/10/2018, bem como as subsequentes, até que sobrevenha decisão de mérito da questão.

Assevera a parte autora que recebe há 40 (quarenta) anos pensão administrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão do falecimento de seu pai, Eduardo De Andrade Neves, uma vez que preenche os requisitos insculpidos na Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Todavia, aduz que, em 02/10/2018, recebeu uma notificação do setor de Recursos Humanos do aludido Ministério comunicando que acerca da revogação de sua pensão, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 21044.001401/2017-05, Ofício SGP/DAD/SFA/RJ nº 336, no qual chegou a apresentar recurso, não acolhido, no entanto.

Esclarece que a revogação de sua pensão se deu em razão de suposto descumprimento aos pressupostos insculpidos na Lei nº 3.373/1958 e jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Entretanto, sustenta que o cancelamento é ilegal, na medida em que continua preenchendo todos os requisitos legais para o recebimento do benefício em tela.

Proferido despacho para que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa (ID11824367), a determinação foi cumprida através da juntada da petição anexada sob o ID 11841282.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição anexada sob o ID 11841282 como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – **Grifei.**

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Dito isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial e da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que a revogação da pensão por morte percebida pela parte autora em razão do falecimento de seu genitor decorreu da ruptura da condição de solteira, corroborada pelo recebimento de benefício previdenciário de Companhia.

Sendo assim, ficou constatado que o benefício ora postulado prescinde de amparo legal, já que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/1958, não restando demonstrada, para a concessão da tutela pretendida, a necessária probabilidade do direito invocado.

Por este motivo, em que pese a natureza alimentar da verba ora discutida, a pretensão posta em juízo não merece acolhimento em sede de cognição sumária, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018589-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026007-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum **ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito objeto da GRU Nº 29412040002979258, determinando-se que a Autarquia-Ré não inclua o nome da autora no CADIN, tampouco negue a emissão de Certidão Negativa ou proceda com a inscrição do aludido débito em dívida ativa da União.

Posteriormente, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral referente ao débito objeto da demanda (id 11872681).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 11872681: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despiendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 11872681), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral do lançamento discutido no presente feito, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no documento anexado sob o ID 11617518, devendo a Requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor cobrado por meio da GRU Nº 29412040002979258, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN.

Intime-se com urgência para imediato cumprimento.

Sem prejuízo, **cite-se**.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5014289-95.2018.403.0000 (id. 12404694).

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009556-54.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Basf S/A para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.519,40, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028246-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES - SP215442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral dos tributos. Deve-se ter em mente, contudo, que o depósito caracteriza uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e, nesse sentido, não depende de determinação do juízo. Assim, **intime-se o autor para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito requerido.**

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017212-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGILU - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GILVALCI SANTOS DA COSTA, FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERGILU - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME e outros , para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundo do Contrato de nº 21.0235.558.0000066-96.

Em petição (Id 10555533) a exequente informa que as partes acordaram e requer a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que as partes transigiram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10432

PROCEDIMENTO COMUM

0021547-56.2013.403.6100 - VITOR ROBERTO BUZINARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Informação supra:Tendo em vista que a decisão de fls. 127/128 já foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 19.10.2018, publique-se apenas o ato ordinatório de fl. 124.

ATO ORDINATÓRIO FL. 124:

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 109/121. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-96.2014.403.6100 - MARA LUCIA GARCIA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que, regularmente intimado, o autor deixou de virtualizar os autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para virtualização.Silente, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de nova intimação a ser realizada anualmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-27.2014.403.6100 - ADILSON TENORIO DA SILVA X RICARDO TENORIO DA SILVA X MARIO MASSANORI TAKAMURA X ROBERTO SCHMIDT X VALMIR PIRAGINE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que, regularmente intimado, o autor deixou de virtualizar os autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para virtualização.Silente, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de nova intimação a ser realizada anualmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010890-21.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CODA LUDVIC(SP296923 - RENATA REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014894-04.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original,

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018060-44.2014.403.6100** - OSVALDO BETTIOL(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018127-09.2014.403.6100** - ANATOLIO BRASILEIRO MARTINS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021327-24.2014.403.6100** - LUIS GUILHERME SANCHES PRATES(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021364-51.2014.403.6100** - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Fl.164: Nada a deferir haja vista a decisão de fl. 163.

Espeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira os honorários periciais para a conta corrente do sr. perito Paulo Sergio Guaratti, com as devidas deduções, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0024592-34.2014.403.6100** - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024970-87.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais que estavam juntados nos autos e foram desentranhados (fls. 117/118), conforme o despacho de fl. 122.

Após, subam-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012716-48.2015.403.6100** - AGUINALDO ANDERSON DA SILVA X MARIA TEREZA BRAZILE DA SILVA X CARLOS FORMAGGIO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015482-74.2015.403.6100** - WALID HADDAD(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/236: Nada a deferir tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível nesta fase processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005548-58.2016.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

199/200: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos metadados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007177-67.2016.403.6100** - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos depósitos de fls. 126 e 141. Após, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM**0008815-38.2016.403.6100** - EDUARDO ROSA MENDONÇA X JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017827-76.2016.403.6100** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito dr. Daniel Constantino Yazbek para realização da perícia.

Informe que o perito está cadastrado no sistema AJG, que atende os beneficiários da justiça gratuita. Assim, o pagamento dos honorários periciais será nos termos da Resolução n.º 305/2014. Porém, ele não abrange a locomoção seja do perito ou periciando. Cabe ao periciando arumar meios para ir ao consultório do perito.

Intimem-se.

Após, ao perito para marcar a data da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM**0023389-66.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2014.403.6100 ()) - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 224/241: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025113-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-66.2016.403.6100 ()) - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos em apenso (n. 00233896620164036100), manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0025473-40.2016.403.6100 - MAURO JOSE CORREIA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO ANTONIO ROGERIO ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO ANTONIO ROGERIO ROCHA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundo do contrato nº 21.3039.191.0000562/69.

Em petição (Id 11340814) a exequente informa que houve o adimplemento.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que ocorreu o adimplemento, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

TLAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10429

MONITORIA

0007963-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA(SP300850 - RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 118/119: Primeiramente, manifeste-se a Autora se concorda com a proposta de acordo elaborada pela Ré (fls. 116/117).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029047-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029047-1) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 475/481: Primeiramente, defiro o requerimento formulado pela Consignada para o fim de inclusão dos META DADOS no sistema eletrônico PJe, com fundamento na Resolução PRES número 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretária a inserção dos meta dados da presente demanda, junto ao sistema PJe. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao arquivo, por meio da baixa 133 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Fls. 475/481 e 483/493: Considerando que foi proferida decisão de rejeição da Impugnação à Execução formulada pela União Federal (fls. 440/449), descabido o deferimento de novo prazo à União Federal para que impugnassem a execução.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 473, in totum.

Tendo em vista os cálculos atualizados apresentados pela Consignante (fls. 465/472), conforme determinado na decisão de fls. 464/465 e, ainda, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I, determino à Secretaria que elabore minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GRW IND/ E COM/ LTDA

Fls. 380: Defiro.

À Secretária, para a inserção destes autos no sistema META DADOS desta Justiça Federal em Primeiro Grau, quando então as petições de fls. 381/387 e 388/389 serão analisadas.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo (número 133, opção 20).

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA)

Ante o teor da certidão retro e que o bem da vida foi reintegrado à posse da empresa pública federal, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA

Ante o teor da certidão retro e que o bem da vida foi reintegrado à posse da empresa pública federal, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013831-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013815-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8533

ACAÇÃO CIVIL PÚBLICA

0034010-26.1996.403.6100 (96.0034010-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAÍDE E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP127161 - PLÍNIO BACK SILVA)

Fls. 2484/2492 - Diante do relato contido na certidão de fls. 2106, no sentido de que o representante legal JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO estaria viajando, determino a expedição de novo mandado de intimação, para cumprimento do despacho proferido a fls. 2093, direcionado para o seguinte endereço: Rua Doutor Castilho nº 71.

Defiro o pedido de nova intimação do CONSÓRCIO ENTERPA - OAS.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de intimação ao CONSÓRCIO ENTERPA - OAS, direcionado para o endereço constante na certidão lavrada a fls. 2043 fls. 2042, para que este cumpra a ordem de fls. 2004, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se ciência aos réus acerca dos documentos apresentados pelo DAAE, a fls. 2111/2481, nos termos do disposto no artigo 436 do NCPC.

Cumpra-se, publique-se e, por fim, remetam-se os autos à P.R.F. (representante legal do DNP).

ACAÇÃO CIVIL PÚBLICA

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

DECISÃO DE FLS. 531/531-VERSO: Fls. 522/522-verso e 527 - Trata-se de impugnação apresentada pelas partes, em face da nova estimativa de honorários periciais apresentada a fls. 514/519, no importe de R\$ 18.620,00 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais).

Considerando-se que em casos análogos, em que se apurou as condições estruturais de prédios públicos, o valor da verba pericial foi arbitrada em patamar bem inferior, conforme demanda anterior proposta pelo próprio autor, mencionada a fls. 500, impõe-se a redução da estimativa calculada pelo Perito Judicial.

Desta forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor razoável e condizente com o trabalho a ser executado pelo Perito Judicial.

Cientifique-se o Perito Judicial (via correio eletrônico) e, na hipótese de concordância, prossiga-se, intimando-se as partes acerca desta decisão, devendo a parte autora proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Caso o Perito Judicial discorde e/ou não havendo interesse na continuidade aos trabalhos periciais, tornem os autos conclusos, para sua destituição.
Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Publique-se o teor da decisão proferida a fls. 975/976-verso e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 975/976-VERSO: FLS. 963/973 - Pretende o Ministério Público Federal a adoção de medida atípica em desfavor do executado, consistente na suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do NCPC. Considerando tratar-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em fase de cumprimento de sentença, na qual restaram infrutíferas as tentativas de adimplimento do débito por meio da adoção do BACENJUD e que os veículos restritos a fls. 933 (via RENAJUD) sequer foram localizados e, tampouco, o devedor, impõe-se o deferimento do pedido formulado pelo Parquet Federal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, deve o Juízo eleger formas atípicas na tentativa de assegurar o cumprimento da ordem judicial, conforme estabelece o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV. Registre-se que o C. STJ já se posicionou no sentido de que a suspensão da CNH não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, de forma que esta se afigura proporcional ao fim colimado, haja vista que, com a decretação desta, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Confira-se, nesse sentido, a ementa que segue, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. (g.n.) 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incurso na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação impropiável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convier ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. (g.n.) 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, C. STJ, publicado no DJe em 09/08/2018) Dessa forma, comprovado o esgotamento de meios disponíveis para a consecução da finalidade do processo, bem como que a suspensão da CNH do executado configura medida necessária e proporcional ao cumprimento da ordem, momentaneamente diante dos diversos veículos registrados em seu nome, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, oficie-se ao DETRAN/SP, a fim de que este promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada, até ulterior determinação deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022812-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022812-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036901-83.1997.403.6100 (97.0036901-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência do desarquivamento.

O pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados nos presentes embargos deve ser formulado nos autos da ação principal.
Retornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Promova o advogado FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI (OAB/SP 214.725) a imediata retirada do alvará de levantamento nº 4094441, mediante recibo nos autos.

Sobrevinda a via liquidada do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011580-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI29751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIAS FRANCISCO APELES X SUZELAINÉ LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127063-42.1988.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SPI20691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SPI21973 - MARA LINA LOUZADA E SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.10/1.014 - Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 1.020/1.030 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 1.007/1.009-verso, alegando a existência de omissão, na medida em que não houve o trânsito em julgado do RE nº 579.431/RS, o qual fundamentou o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 1022, incisos I e II, do NCPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Ao contrário do alegado pela União, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados.

Na decisão embargada constou que são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 579.431, em 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida.

Verifica-se que a União, inconformada com a decisão embargada, requer a aplicação de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em período anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário supracitado.

Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 1.007/1.009-verso.

Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, por fim, publique-se.

Expediente Nº 8535

MONITORIA

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORON DE FREITAS GOUVEA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada (fls. 467/471).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA LEAO PAPA(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fls. 241 - Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 239.

Em sendo negativa a diligência, fica deferido o pedido de expedição de novo mandado de citação, no novo endereço indicado pela autora.

Intime-se.

MONITORIA

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Fls. 170 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal o necessário recolhimento das custas processuais, uma vez que a carta anteriormente expedida foi devolvida por ausência do recolhimento das referidas custas.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mauriti-CE, direcionada para o endereço constante a fls. 164.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fls. 97/116 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

MONITORIA

0020338-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.

Publique-se.

MONITORIA

0024277-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE ABREU

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 507 - Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento da multa fixada a fls. 505, bem como o cumprimento do acordo homologado a fls. 380, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que esta providencie a inscrição do débito em dívida ativa da união.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 354 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020433-87.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014263-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014263-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDO HELENO DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HELENO DE MARIA

Fls. 158 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento nº 4107256, mediante recibo nos autos.

Sobrevinda a via liquidada do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Fls. 120 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 178/179: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO LEME

Fls. 81 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018651-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Fls. 82/86: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON e que o próprio termo de audiência autoriza a transferência dos valores à CEF, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito, restando prejudicados os pedidos de fls. 89/91 e fl. 92. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020088-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SELMA SIMILAMORI 13626839818 X SELMA SIMILAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SIMILAMORI 13626839818

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados no PJE, conforme os metadados lançados pela Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos bem como o processo eletrônico.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022357-31.2013.403.6100 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 139, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretária, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-08.2014.403.6100 - SANDRA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 164, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretária, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-75.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Proceda a CEF à inclusão dos documentos digitalizados no PJE, posto que já inseridos os metadados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se estes autos, bem como os eletrônicos, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretária ao desentranhamento do CD acostado a fls. 703 dos autos, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Diante da prova oral produzida nos autos, ficam as partes intimadas a apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, nos moldes do art. 364, 2º, do CPC/15.Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014187-02.2015.403.6100 - RENATO GOMES PORTELA FILHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização do feito, nos termos do despacho de fls. 135. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a homologação da desistência do recurso interposto, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora, conforme dados indicados a fls. 284/285.

Intime-se.

Na ausência de impugnação, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-65.2016.403.6100 - ELIANA DE SIQUEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte apelante (autora), promova a apelada (CEF) a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010401-13.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GRECCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao autor da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a sentença de indeferimento da petição inicial foi reformada, prossiga-se.

Por se tratar de matéria que não comporta autocoposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015052-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-70.2016.403.6100 ()) - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Promovam os apelantes (ISCP e AGU) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022218-74.2016.403.6100 - ALBERTO NAOTO OBARA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora (apelante) a determinação contida no despacho de fls. 144, quanto à virtualização do feito, atentando que os metadados já foram inseridos no PJE, conforme certidão de fls. 147.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que a ora impugnada contribuição teria como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Determino outrossim a retirada do sigilo dos autos, devendo permanecer apenas a restrição de acesso aos documentos fiscais anexados aos autos.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se à mesma confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

No tocante à medida liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante afirma que a contribuição para o SEBRAE sujeita-se à regra do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezesete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA A VANIAN JACOB, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014103-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DE JAVITE - SP325195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17602

MONITORIA

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
I.

MONITORIA

0010481-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP167917 - MONICA SCAURI FLORES)

Ante o trânsito em julgado do acórdão m requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
I.

MONITORIA

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Certidão de fls. 158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0012297-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEAN LEITE DOS SANTOS, objetivando a execução de contrato de abertura de crédito, sob o número 003087160000033742. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Pela petição de fl. 48, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. É o relatório. Decido. Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (fl. 48), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não trouxe ao feito os termos da avença. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0012247-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA FORIX LTDA

Fls. 51/53: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.
I.

MONITORIA

0007919-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA

Fls. 43/47: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-19.2014.403.6100 ()) - MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008976-19.2014.403.6100, opostos por MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, aduz o embargante que a embargada não prezou pela demonstração do débito de todo o período atinente ao contrato firmado entre as partes, afirmando que a cédula de crédito bancário acostada nos autos é estritamente vinculada a uma conta corrente titularizada pela empresa embargante, tal qual resta explicitada na cláusula primeira dos documentos bancários em tela, a qual informa que os valores seriam lançados a crédito na conta-corrente apontada no preâmbulo contratual e que, assim, tal espécie de operação embasada na concessão de crédito não atribui à instituição bancária o direito de exigir a integralidade do valor de face da cédula de crédito, o que só se justifica ante a comprovação da utilização efetiva dos recursos disponibilizados, sustentando a inadequação do rito processual eleito. No mérito, sustentou que as taxas de juros de 10%, 15%, 18% ao mês ou mais não encontram amparo na legalidade, pois atualmente não há atividade lícita que proporcione lucro suficiente para cobrir o pagamento de tal encargo financeiro, tratando-se a relação entre as partes, de relação de consumo. Ainda, afirmou que a composição do valor a ser executado vai contra a ordem jurídica nacional, por contar com a capitalização de juros remuneratórios. Asseverou a necessidade da assinatura de duas testemunhas no suposto título executivo, afirmando que tal formalidade não fora observada pela CEF. A CEF apresentou impugnação (fls. 39/61), com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, enfatizou que executa crédito decorrente de título de crédito, com a qualidade legal de título executivo, e não contrato de concessão de limite de crédito em conta corrente. Sustentou ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de empresa. Sobre os juros, defendeu a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários. É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, sendo despicenda a realização de prova pericial, como requerido pelo embargante, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao exame das questões impugnadas. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO A partir da interpretação conjunta do parágrafo 2º e do art. 28, caput, da Lei Nº. 10.931/2004, conclui-se que a Cédula de Crédito Bancário criada por aquele diploma legal é título executivo extrajudicial desde que preencha os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez do contrato bancário deverá ser complementada por meio de apresentação de planilha de cálculos elaborados pelo próprio credor, na qual dever constar o demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, observador, ainda, todos os requisitos arrolados nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 28 da Lei Nº. 10.931/2004. Na espécie, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstrou a evolução da dívida até a data do inadimplemento, pois foi juntado aos autos documento demonstrativo do aumento da dívida como se vê no demonstrativo de evolução contratual de fls. 140. Ainda neste ponto, há de ressaltar que, ao contrário do que afirma o embargante, a cláusula primeira do contrato em tela estabelece que o objeto do contrato é a concessão de um financiamento no valor líquido de R\$ 217.650,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), que fora liberado na data da assinatura da avença, e ser restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas no título. Dessa forma, como a Cédula de Crédito Bancário em questão demonstrou a evolução da dívida até a data de início do inadimplemento, mostra-se presente o requisito da liquidez, razão pela qual aquele título apto a instruir o processo executivo. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. No caso em tela, verifica-se da cláusula terceira do contrato a estipulação da forma de evolução da dívida (fl. 20) e, através da planilha de fls. 140/142, demonstra-se a evolução do débito mês a mês, indicando os índices de juros aplicados, de forma que é possível aferir-se os índices e as taxas que estão sendo cobrados pela CEF, a fim de confrontar-se se está havendo conformação com o que foi pactuado contratualmente, ônus do qual não se desincumbiu o embargante, não cuidando este em apontar qualquer irregularidade na evolução do débito em cobro, o que deveria ter feito através da juntada aos autos de planilha contendo os valores que entenda devidos. DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS Como visto, a ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo certo que, a ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto não configurar requisito indispensável para a validade do título. Deste modo, impõe-se a rejeição dos embargos à execução de título extrajudicial, com o decreto da improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008976-19.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013670-94.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-70.2015.403.6100 ()) - M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X EDSON PEREIRA VIDINHA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP21359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0003894-70.2015.403.6100, opostos por M.V.I. COMUNICAÇÃO E ARTES LTDA. - EPP e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os embargantes sustentam, em preliminar, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de revisão judicial do contrato originário da dívida em cobro, por tratar-se de contrato de adesão, discutindo questões atinentes à prática de anatocismo, à falta de contratação de juros capitalizados, a limitação dos juros cobrados, os índices contratados e a média de juros do mercado, a cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora (vedação), à alçada inexistência de mora (exclusão de seus efeitos), à limitação dos encargos de mora, à aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, à repetição do indébito e compensação, à não aplicação da medida provisória nº 2.170-36/2001. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/95. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 98). A CEF apresentou sua impugnação (fls. 108/130), sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de abusividade dos juros, a legalidade da comissão de permanência, a ausência de inibição da mora e o descabimento do pedido de restituição do suposto débito. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, sendo despicenda a realização de prova pericial, como requerido pelos embargantes, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITO. Assim, passo ao exame das questões impugnadas. DO CONTRATO DE ADESAO. Os contratos de adesão, como o sob análise, por não admitirem a interferência volitiva do devedor (aderente), em razão de serem as cláusulas pré-estabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em caso de dúvida, em favor do aderente. Desse modo, deve ser observado o comando do art. 47, do CDC. Noutro giro, conforme informações dos autos, o contrato firmado tem cláusulas legíveis e foram pactuados de livre vontade e de forma espontânea, sendo certo que os embargantes não trouxeram para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnaram o extrato da dívida juntado aos autos da execução, nada havendo nos autos que denote a alegada abusividade por parte do exequente, ora embargado, quando da cobrança da dívida pactuada. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não reconhecimento desse fundamento, conforme art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/73 - atual art. 917, parágrafo 3º do CPC/2015. Deste modo, não apontando os embargantes o montante que reputam devido, se impõe a rejeição dos embargos neste ponto. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória retro mencionada, é cabível a capitalização de juros. Por sua ordem, a incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil, o que, a propósito, não ocorreu no contrato em tela, como se vê na planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 40/49 do feito executivo. Com efeito, com relação ao empréstimo, a incidência de juros encontra-se disciplinada no item 3 do contrato (fl. 15 do processo principal), que estabelece a cobrança de juros de 4,99400% ao ano. Corolário, o valor financiado deve ser remunerado pela Taxa de Juros pactuada, não vislumbrando-se no contrato em tela qualquer abuso praticado pela exequente. DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem

publicação da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 56/57: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueio do valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002600-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Fls. 78/82: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Fls. 104/106: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a INTIMAÇÃO dos executados.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000459-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN - EPP X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 55/56: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010322-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO GONÇALVES COIMBRA - ME e HELIO GONÇALVES COIMBRA, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário - nº 06003289. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/28.A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, e requereu a extinção do processo (fl. 134).É o relatório.Decido. Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretária ao competente desbloqueio.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016191-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDELBERTO ALVES RODRIGUES

Fls. 42: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017169-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Fls. 82/84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020070-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA REVISTA E TV ON-LINE - EIRELI X GIULIANO DA COSTA MAIA X VINICIUS GERVAZONI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação ao executado devidamente citado.

No mais, promova a citação do executado GIULIANO DA COSTA MAIA.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020763-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YBER RIVERA SABILLA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023222-49.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X RONALDO LUIZ MARIN

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023469-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença/Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 46 (alvará expedido e liquidado - fls. 60/verso).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO ALMEIDA DE LIMA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO FRANCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando a certidão lançada às fls. 190, Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.
I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP** em face do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade (CR) do FGTS, nos termos do artigo 205 do CTN, e, caso o Juízo entenda que os elementos demonstrados nos autos não têm o condão de embasar o pedido de emissão da CR-FGTS, que seja deferida a emissão de Certidão Positiva, com Efeitos Negativos, a teor do que dispõe o artigo 206 do CTN.

Narra a impetrante que é agência de turismo, constituída como empresa limitada, e que, por um lapso em seu controle administrativo, deixou de recolher o FGTS nos meses de março e maio do ano de 2016.

Informa que, diante disso, o Ministério do Trabalho lavrou o auto de infração nº 21.842.223-1, em 05/06/18, no qual restou consignada a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.154.391, que, além dos débitos decorrentes de contribuição mensal, também continha débitos de FGTS de caráter rescisório.

Salienta que no momento em que tomou ciência dos valores que encontravam-se em aberto, procedeu à imediata quitação do débito, conforme comprovantes de depósitos anexados ao presente.

Esclarece que a NDFC tem as seguintes rubricas, referentes às contribuições mensais: a) março de 2016 – R\$ 4.512,08 e b) maio de 2016 - R\$ 4.663,13, referentes aos depósitos rescisórios.

No tocante aos débitos rescisórios, esclarece que são relativos aos funcionários ARTUR CESAR ALQUATI e FLORI GALVÃO JARDIM, sendo que este última ajuizou demanda trabalhista (processo nº 10011191-86.2017.5.02.0034), em que requereu, dentre outros pedidos, o de rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 06/07/17.

Pontua que, posteriormente foi efetuada composição na Justiça do Trabalho, por meio da qual a impetrante se comprometeu a pagar o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e entregar as guias de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Seguro Desemprego ao funcionário, isentando a impetrante, todavia, da multa rescisória de 40% sobre o FGTS (cláusula 07 do acordo).

Salienta que, com o trânsito em julgado desse acordo, devidamente homologado, não há que se falar em débitos em aberto.

Todavia, afirma que recebeu uma cobrança indevida, sendo que apresentou Defesa Administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho, que encontra-se pendente de decisão.

Alega, no entanto, que não conseguiu emitir o seu Certificado de Regularidade do FGTS perante a impetrada, por constar a restrição relativa à notificação nº 201.154.391.

Aduz, assim, que encontra-se sem o Certificado de Regularidade FGTS, muito embora esteja em situação absolutamente regular perante o Ministério do Trabalho.

Admite a única possibilidade de estar em aberto o valor de R\$ 4,30 referente à rescisão de ARTUR CESAR ALQUATI, para o que, requer, desde já, o depósito do valor em Juízo.

Por fim, pontua que atualmente possui diversos contratos em execução, sendo que a pendência apontada, apesar de indicar a NDFC 201.154.391, não traz qualquer valor expresso em moeda corrente nacional, de modo a evidenciar que não há valores em aberto que impeçam a emissão do certificado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.422,58.

Sob o ID nº 11775620 a impetrante requereu a juntada de documentos, demonstrando os danos suportados, em virtude de ter o certificado de regularidade do FGTS negado pela autoridade impetrada, reiterando o pedido de concessão da liminar.

Sob o ID nº 11806256 requereu a juntada de instrumento de Procuração.

Sob o ID nº 11783961 este Juízo postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Sob o ID nº 12031908 a impetrante requereu a juntada das guias e comprovantes de recolhimento de depósito judicial, referentes ao débito da rescisão do contrato de trabalho de seu ex-funcionário Artur César Alquati.

Sob o ID nº 12030571 a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 5027839-60.2018.403.0000, por meio do qual requereu a concessão da liminar.

Certidão do Oficial de Justiça, sob o ID nº 12129593 (fl.262), comunicando que, em 31/10/18 procedeu à entrega do ofício à autoridade impetrada (fl.262).

Sob o ID nº 12303656 (fl.267) manifesta-se a impetrante, aduzindo que decorreu o prazo legal concedido à autoridade impetrada, que restou inerte, não obstante notificada. Aduziu que tal situação vem lhe causando gravames, eis que encontra-se sem receber valores de alta monta, decorrentes de contratos já firmados, e que encontra-se impedida de efetuar novos negócios e firmas novos contratos, além de encontrar-se com saldo negativo em bancos, estando incursa em juros e outras despesas bancárias. Assim, pugnou pela concessão da medida liminar “*inaudita altera parte*”.

Sob o ID nº 12331461 (fl.268) consta certidão cartorária informando que o prazo para a autoridade coatora prestar informações é de 10 (dez) dias, e não de 05 (cinco), como constou, por equívoco na intimação efetuada em 31/10/18, motivo pelo qual, deve ser considerado o prazo limite para a autoridade prestar informações o dia 21/11/18.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que o prazo para a autoridade impetrada prestar informações é de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Tendo a autoridade sido notificada na data de 31/10/18 (id nº 12331461), verifica-se que o último dia do prazo encerrar-se-á somente em 21/11/18.

Não obstante ausentes as informações até a presente data, considerando o pleito de urgência reiterado pela impetrante, passo à apreciação do pedido liminar *inaudita altera parte*.

Ainda a título de observação, registro que, em consulta, nesta data, ao sistema processual PJE 2º grau, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante ainda não foi apreciado pelo Relator, encontrando-se o processo eletrônico concluso desde 05/11/18.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em tela, não se encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Conforme se verifica da Notificação de Débito de FGTS –NDFC nº 201.154.391, foi a impetrante notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores indicados, devidos ao FGTS, nos termos dos artigos 15 e 18, da Lei 8036/90, e relativos à Contribuição Social, e nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/01 (id nº 11722820 e 11722831, fl.61)

Conforme se verifica da notificação em questão, para os débitos mensais do FGTS consta o débito de R\$ 9.331,72, sendo a competência de março/2016, no importe de R\$ 4.512,08 (valor histórico) e a competência de maio/2016, no importe de R\$ 4.633,13 (valor histórico) e para o débito rescisório, no importe de R\$ 8090,86, perfazendo o débito o montante de R\$ 17.422,58.

A impetrante juntou aos autos Guia de Recolhimento de FGTS, gerada em 13/06/18 (id nº 11722820, fls.30/31), sendo uma guia no valor de R\$ 5.694,41, correspondente ao valor da competência de março/16, com os encargos legais (R\$ 1.182,27), e outra guia, gerada na mesma data (fls.32/33), relativa ao débito do mês de maio/16, no valor de R\$ 5783,46, igualmente com os encargos legais (R\$ 1.150,24).

Assim, há plausibilidade no tocante à realização dos pagamentos dos débitos mensais do FGTS.

Tal não é a hipótese, todavia, no tocante aos débitos rescisórios, relativos aos dois funcionários, Artur Cesar Alquati e Flóri Galvão Jardim, em que consta o seguinte quadro (fl.64):

1) **Artur Cesar Alquati** – CSR devido= R\$ 3.286,75. Recolhido: R\$ 3.282,45. **Débito: R\$ 4,30** (fl.65)

2) **Flóri Galvão Jardim - FGTS multa devida: R\$ 6.467,07 e CSR devida: R\$ 1.616,76** (fl.64).

Conforme Relatório Circunstanciado juntado sob o ID nº 11722831 (fl.70), os autos de infração lavrados contra a impetrante tiveram os seguintes motivos:

- 1) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS – art.23, §1º, inciso I, da Lei 8036/90;
- 2) Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente, e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º, do art.477 da CLT-art.23, §1º, inciso I, c/c art.18, §1º, da Lei 8036/90.
- 3) Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento, sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado, na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% - art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz a impetrante que, em acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, restou conveniado o pagamento de quantia em dinheiro ao ex-funcionário Flóri Galvão Jardim no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e, por acordo, igualmente, isentou-se a impetrante do pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS, nos termos da cláusula 07 do acordo.

Não obstante a alegada “isenção”, sem razão a parte impetrante, todavia.

Isso porque, nos casos de eventuais despedidas sem justa causa (anteriormente à reforma trabalhista, Lei 13.467/17), como no caso, deve incidir a multa de 40% prevista no artigo 18, §1º, da Lei 8036/90, *verbis*:

Lei 8036/90:

(...)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e exibirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.

Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.

Nesse sentido, observo que o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 estabelece uma obrigação de fazer e não uma obrigação de pagar, prevendo, inclusive, uma tutela mandamental nas decisões judiciais sobre FGTS, nos seguintes termos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Registre-se, ainda, que as contribuições sociais, como o FGTS, não são passíveis de remissão, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Saliente que decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, como no caso, não vinculam a Administração Pública, pois alcançam somente as partes que participaram da relação processual, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil/15, que disciplina o alcance subjetivo da coisa julgada, *verbis*:

Art.506: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Assim, se a União Federal não participou do processo como parte, e nem mesmo foi notificada sobre a ação trabalhista, como determina o art. 25 da Lei 8.036/90, não há que se falar em coisa julgada como causa impeditiva para a autoridade ou a União Federal deixar de cumprir a sua obrigação constitucional de exigir o cumprimento de uma norma de ordem pública, *in casu*, os arts. 15 e 22 da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDOS E DE TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NO ANO DE 2001. LEI 9.491/97. 1-A autuação por ausência de recolhimento de contribuições para o FGTS e a consequente inscrição em dívida ativa com a observância de seus requisitos constitui instrumento apto à propositura de execução fiscal, sendo-lhe ínsita a presunção de legitimidade, inexistindo razão para acolher pretensão de declaração de inexigibilidade do título quando não há comprovação de quitação. 2-Acordos firmados com funcionários na Justiça do Trabalho após a vigência da Lei 9.491/97 não têm o condão de retirar a liquidez do título, uma vez que a exigência legal é de depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa. 3-Inexistente prova de recolhimento das contribuições devidas ou inexistência de justa causa para sua cobrança, rejeitam-se os embargos do devedor. 4-Apeleação da CEF provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200501990643955, Rel Des. Fed. Mônica Neves Aguiar Silva, 22/07/2009, DJF1 de 07/08/2009, pág. 66).

E:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO EM ACORDOS TRABALHISTAS E DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. COMPROVAÇÃO. ABATIMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. MULTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade. 2. O pagamento direto ao empregado de valores do FGTS não ressalvados pela exceção do art. 18 da mesma norma, infringe o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei de regência. 3. O efeito liberatório, alcança somente o principal, permanecendo a incumbência do empregante no adimplemento da multa moratória de 10% e juros de 0,5% ao mês previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, para os pagamentos efetuados fora do prazo. 4. Todos os valores pagos diretamente ao empregado ou quitados após notificação devem ser confrontados e abatidos do débito em cada competência, sob pena de pagamento duplo da mesma parcela, prosseguindo a execução pelo saldo, neste incluídos a multa de 10% e juros de 0,5% ao mês, com fundamento no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, na eventualidade de pagamentos extemporâneos. 5. **Em casos de eventuais despedidas sem justa causa, deve incidir a multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei de regência do FGTS.** 6. Considerada mínima a sucumbência da empresa embargante, o FGTS resta condenado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor excluído da execução fiscal, corrigidos pelo IPCA-E, sem compensação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, em favor do causídico da parte contrária (art. 23 da Lei nº 8.906/94). 7. Provido o apelo da embargante e parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do embargado (TRF-4, Apelação Reexame Necessário: Apelex 1388 RS 2001.71.07.001388-0, Primeira Turma, Relator Des. Alvaro Eduardo Junqueira, DJE 23/09/2008).

No tocante à cobrança da contribuição prevista na **Lei Complementar nº 110/2001**, que instituiu a aludida contribuição social, observo que o artigo 1º prevê da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

A lei não excepcionou a hipótese de “acordo judicial”, como pretende a impetrante, e a Lei Complementar nº 110/01 já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na Notificação de Débito de FGTS –NDFC nº 201.154.391, no tocante à cobrança dos valores rescisórios, não havendo falar-se em isenção no caso, ante acordo celebrado “inter partes” perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Faculto à impetrante, querendo, oferecer seguro-fiança ou depósito judicial dos valores relativos aos débitos rescisórios, no prazo de 10 (dez) dias, ou após a vinda das informações, com o intento de obter a respectiva certidão de regularidade.

Aguarde-se a vinda das informações por parte da autoridade impetrada, que já foi notificada, ou, se decorrido “in albis”, o prazo para resposta, certifique-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem conclusos para sentença.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5027839-60.2018.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100
AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-a, ainda, para que apresente certidão de inteiro teor ou cópia das decisões da reclamação pré-processual nº 0020039-85.2018.8.26.0002.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISANGELA SANTANA DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao seu registro TÉCNICA DA CONTABILIDADE nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Relata a impetrante que, em 21 de dezembro de 1993, obteve habilitação profissional de Técnica de Contabilidade, conforme título emitido em 15 de janeiro de 2010.

Alega que, em 27 de agosto de 2018, requereu junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, seu registro profissional nos quadros da classe, uma vez que possui diploma de habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, no entanto, seu pedido foi denegado, sob a alegação de estar em desacordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46, que dispõe que “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.

Aduz que, não obstante a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, ao qual determina que somente poderão exercer a profissão aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, após aprovação em exame de suficiência e registro no CRC, concluiu o curso técnico no ano de 1993, antes das alterações, possuindo direito adquirido, conforme art. 5º, XXXVI.

Atribuiu à causa o valor de RS 1.000,00

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, adite-se a petição inicial para incluir a autoridade coatora no polo passivo, considerando-se a classe processual.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por possuir diploma de habilitação profissional de Técnico Contabilidade.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que, na redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

[...]

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.”

O STJ e o TRF da 3ª Região possuem o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que “[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor” (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

E:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371577 0024178-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, tendo em vista que a impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade no ano de 1993 (id 12236836), anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova à inscrição da parte impetrante como técnica no órgão da classe perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo.

Após o aditamento da inicial, proceda a Secretaria à inclusão da autoridade impetrada e a sua notificação para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004057-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CAMILA SENA DA COSTA

DESPACHO

Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o Conselho o que de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido e por tratar-se de procedimento eletrônico, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NURSECARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NURSECARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Alude, em síntese, que as contribuições previdenciárias pagas a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.973,22

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Da mesma forma, é devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro, visto possuir caráter remuneratório.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o Resp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (negritei)

"..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls. 1418-1419, e-STJ. Onde se lê: "9. Recurso Especial provido", leia-se: "9. Recurso Especial não provido". 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1581122.2016.00.27451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:.)

SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para a de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES - 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3 - Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7.º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; e 15 (quinze) dias de afastamento por doença e 13º (décimo terceiro) salário correspondente.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Retifique-se a autuação para que o assunto passe a constar: “Contribuição sobre folha de salários”.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028191-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA MAKIE TOKUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELISA MAKIE TOKUDO**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP**, por meio do qual requer o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte, retroativos ao mês de maio/2018.

Relata ser servidora pública federal, lotada na Unifesp, e, para o desempenho de seus serviços profissionais, utiliza veículo próprio, bem como o estacionamento da Unifesp.

Alega que as autoridades coatora cessaram o pagamento do benefício de auxílio transporte no mês de maio de 2018, e, irrisignada, apresentou requerimento administrativo para o restabelecimento do respectivo benefício, tendo sido indeferido, sob a alegação de que tal auxílio não poderia ser pago ao servidor que utiliza veículo próprio.

Notícia que o Sindicato Sintunifesp ajuizou Ação Coletiva em face da Unifesp (0001998-21.2017.403.6100), em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a declaração da ilegalidade da apresentação de bilhetes de passagem utilizados para a locomoção dos servidores para fins de pagamento de auxílio-transporte, tendo sido julgada procedente para tal benefício ser pago, inclusive para aqueles que utilizam veículo próprio, alcançando toda a categoria, sindicalizados ou não.

Atribuiu-se à causa o valor de **RS 10.000,00**.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Vislumbro, "in casu", o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.

O Decreto nº 2.880/1998 regulamenta o auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal, dispondo o que segue:

"Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais."

Não obstante a supramencionada Lei se refira ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, é entendimento pacificado no STJ, que interpretou a MP nº 2.165-36/2001, que trata do mesmo assunto, de que o uso de veículo próprio não representa óbice ao deferimento do benefício de auxílio-transporte. Assim, é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre a sua residência e o local de trabalho.

A tese foi definida no Resp 1.143.513/PR e ainda mantida. Confira-se:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1124998 2017.01.52254-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:)" negritei

Confira-se, ainda, o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. A declaração do servidor goza de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela. 2. Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor, a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade. 3. Exigir dos servidores a apresentação de bilhete seria o mesmo que violar o princípio da isonomia, já que aqueles que se valem de transporte coletivo convencional ou de transporte próprio, além de ter o direito de percepção do auxílio-transporte garantido, o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. 4. A orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 5. Tratando-se de hipótese não inserida nas vedações da Lei n.º 9.494/97, não se verifica a impossibilidade de antecipação da tutela. 6. Sobre os honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 7. No caso concreto, tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo o valor da verba honorária ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197666 0001823-50.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" negritei

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que as autoridades coatoras procedam ao imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009519-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO NARANJO POLICARO
REPRESENTANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH, CRISTINA MARIA POLICARO NARANJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **E. O. N. P., assistido por seus pais OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH e CRISTINA MARIA POLICARO NARANJO** em face do **DIRETOR DA ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, com pedido liminar, objetivando a emissão do certificado de conclusão do ensino médio e diploma escolar, bem como a realização da matrícula no curso superior de Direito pelo Reitor da universidade.

Relata que possui 16 anos e 6 meses de idade e é acadêmico do 2º ano do ensino médio da escola ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, sendo que, em maio de 2017, se inscreveu no exame seletivo para o ingresso no curso matutino de direito mantido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Alega que fora aprovado no referido vestibular e convocado a realizar a matrícula, conforme lista de chamada publicada em 30/06/2017, no entanto, consta, no edital, como requisito para matrícula o certificado de conclusão do ensino médio.

Ressalta que a idade não é empecilho para sua matrícula, visto que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal não dispõe como critério para acesso a níveis superiores a idade, mas a capacidade intelectual e acadêmica do aluno, mediante a aprovação em vestibular.

Acrescenta que o artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, ao tratar do sistema de progressão de etapas prevê a possibilidade de a classificação em qualquer série ou etapa da educação básica ser feita independentemente da escolarização anterior, mediante simples avaliação da escola. Igualmente, defende que o artigo 47, §2º possibilita ao aluno acelerar para incentivar o esforço pessoal daqueles que se dedicam ao aprendizado.

A liminar foi deferida para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto à instituição de ensino superior Universidade Presbiteriana Mackenzie independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio (id 1785174).

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie apresentou as suas informações alegando, em síntese, que os níveis escolares (fundamental e médio) não são independentes ou isolados, mas "umbilicalmente ligados", e para o ingresso na educação superior, o candidato deve ser classificado em processo seletivo e concluir o ensino médio ou equivalente. Alega, ademais, que o impetrante estava ciente do edital do processo seletivo que exige a conclusão do ensino médio. Postula, por fim, a revogação da medida liminar e a denegação da segurança (id 1840488).

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (id 1939951).

A autoridade da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA permaneceu silente (id 2099602).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança (id 2175645).

O impetrante informa que foi aprovado em todas as disciplinas do 1º semestre, bem como foi aprovado em processo seletivo interno, em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor as vagas no Juizado Especial Cível – Anexo Mackenzie, para o exercício das funções de Conciliador.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na expedição do certificado de conclusão de ensino médio e diploma pela Diretora da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, bem como na realização da matrícula na UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE para o curso superior.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, o impetrante foi matriculado no curso de direito sob o código de matrícula nº 41741668.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 44:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Não obstante a exigência a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, deve ser prestigiada a situação do candidato que logra aprovação no vestibular, por denotar capacidade intelectual para o ingresso na universidade. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

De outro lado, porém, em melhor análise da decisão liminar, o art. 208 da CF não prevê a garantia de acesso ao certificado de ensino médio sem conseguir a aprovação necessária para tanto.

Ainda que o art. 24, da LDB, preveja a possibilidade de definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a inscrição na série e etapa adequada, não há, nos autos, avaliação realizada pela escola nesse sentido. Igualmente, não se verifica comprovada a ocorrência do art. 47, § 2º do mesmo diploma legal.

Desse modo, entendo deve ser considerada a conclusão superveniente do ensino médio, visto que não há grave prejuízo à ordem jurídica e à autonomia da Universidade.

Ressalte-se que, quanto ao tema, há dois projetos de lei: O PL 690/15, para alterar o art. 44 da LDB para admitir a matrícula em curso de graduação do estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no ENEM que o habilite ao certificado de conclusão do ensino médio; e o PL 1.298/15, acrescentando um parágrafo ao art. 36 para disciplinar a concessão de certificado de conclusão do ensino médio.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar a matrícula do impetrante junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie sem a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027385-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTRON AUTOMACÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que a impetrante revende os produtos importados no mercado nacional, ou seja, que até a prolação da sentença, a autoridade coatora se abstenha de cobrar o IPI que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência da obrigação de pagamento do IPI pela impetrante, no momento em que figura não mais como importadora, mas, como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Relata a impetrante que é uma sociedade limitada, que tem como objeto a exploração do ramo de importação, exportação e comercialização no atacado e varejo, de máquinas, equipamentos, instrumentos técnicos, produtos e equipamentos ferroviários, científicos e afins, além de lubrificante acabado, dentre outras atividades.

Informa que, por ocasião da importação de vidros e espelhos, negocia a aquisição destes produtos diretamente com o fabricante, de sorte que estes já estão acabados e prontos para o consumo no mercado brasileiro.

Assim, registra que quando realiza o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos, estes já estão prontos para serem comercializados e vendidos ao consumidor nacional.

Ato seguinte, esclarece que, ao desembaraço aduaneiro, e após incorporado os produtos ao seu patrimônio, os revende para varejistas e atacadistas nacionais e, em alguns casos, diretamente para os consumidores finais.

Assim, a operação realizada pela impetrante consiste em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revendê-lo aos varejistas e atacadistas nacionais.

Ocorre, porém, que a impetrante está sujeita à incidência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em duas etapas: (a) na primeira há o recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro; atualmente o tributo é exigido no momento do registro da Declaração de Importação – DI, ou seja, em momento anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador do IPI na importação; e (b) na segunda etapa, quando há o recolhimento do IPI na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, no momento em que ocorre a revenda para os varejistas, atacadistas e consumidores finais.

No que se refere à primeira etapa, ou seja, a hipótese de incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, a previsão legal encontra-se insculpida no art. 46, I, do CTN c/c o art. 51, I, do mesmo diploma legal.

Todavia, a previsão de equiparação do importador de produtos industrializados ao industrial nacional não se perpetua no espaço e no tempo, pois está vinculada ao aspecto temporal da hipótese de incidência, que, neste caso, é o desembaraço aduaneiro.

Pontua que a regra matriz de incidência do IPI na importação está completa quando a mercadoria, produto industrializado que é (aspecto material), tem a efetiva entrada no território brasileiro (aspecto espacial), através do desembaraço aduaneiro (aspecto temporal), no qual o sujeito passivo é o importador (aspecto pessoal).

Logo, a hipótese de incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos está completa, sendo devido e inquestionável o pagamento da exação.

Entretanto, aduz a impetrante que o que se vê na prática é a exigência do IPI, o qual vem sendo pago, também na segunda etapa da operação, qual seja, quando a mercadoria já nacionalizada é oferecida a consumo no mercado interno, mesmo não tendo sofrido nenhum processo de industrialização (dentre as elencadas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 – R/PI, e art. 46, parágrafo único, do CTN).

Ressalta que ao nacionalizar os produtos importados não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização, portanto, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a sua natureza ou os aperfeiçoe para o consumo.

O fato é que os produtos chegam ao local do seu desembaraço já produzidos e embalados, prontos para a comercialização.

Salienta que, na revenda dos produtos importados no mercado interno, não figura mais como empresa importadora, mas, sim, como empresa comercial que, ao atuar no mesmo mercado interno, deve receber o tratamento tributário correspondente, ou seja, não deve sujeitar-se à incidência do IPI nas saídas subsequentes aos desembaraços aduaneiros.

Discorre sobre a ofensa ao princípio da isonomia – ante a equiparação do importador/comerciante à atividade industrial, para fins de incidência do IPI, e a vedação do *bis in idem* em relação à mesma tributação., o que colide frontalmente com o princípio da Isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da CF/88.

Assim, salienta ser nítido que a autoridade impetrada não pode continuar cobrando o IPI em duplicidade – no desembaraço aduaneiro e na saída das mercadorias do estabelecimento – da impetrante, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária e àqueles que vedam a ocorrência do *bis in idem* e à tributação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Alega a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que caracteriza tributação.

Todavia, de se salientar que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002. Confira-se:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...)”

Desse modo, o que ocorre não é a bitributação, mas a ocorrência de fato gerador, que é o produto industrializado, em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excludentes os casos previstos no art. 46 do CTN.

Esse é o entendimento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) No RE nº 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio afastou a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese de suspensão uniforme de todos os processos pendentes que versem sobre o tema em debate. A tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, vez que o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado. Inexiste tributação à medida em que não há a tributação por dois entes federados diversos, tampouco bis in idem, uma vez que, malgrado se trate do mesmo ente tributante, no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. Não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. Incorre omissão quanto à suposta violação ao GATT, embasada na regra de não discriminação prevista nesse Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, uma vez que o voto do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para Acórdão no EREsp 1.403.532/SC, a afastou. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Agravo interno prejudicado. Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para fins integrativos, sem alteração do resultado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo interno e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159408 0019375-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)”

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descalido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235867 001011-26.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)”

Ressalte-se que o tema não é pacífico no STJ. Não obstante tenha havido decisão favorável aos contribuintes em 2014, entendendo pela a isenção do IPI na revenda de produto importado que não sofreu processo de industrialização, quando já houve incidência no desembaraço aduaneiro, em 2015, sob a sistemática de recursos repetitivos, houve decisão em sentido contrário, pela legalidade da exigência do referido tributo.

Por oportuno, resta pendente no STF o julgamento da constitucionalidade ou não da incidência do IPI na revenda de produtos importados nos autos do RE 946648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Não vislumbro, todavia, em sede de cognição sumária, ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027303-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DELTA MAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar sem oitiva da outra parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer supostos créditos tributários de IPI na ocasião de saída das mercadorias importadas (sem que haja qualquer industrialização no território nacional), impedindo a autoridade coatora de aplicar sanções à impetrante, por deixar de recolher o aludido tributo, até decisão final do presente mandado de segurança.

Ao final, pleiteia seja desobrigada de sujeitar-se à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido tributo, e que não tenham sido objeto de industrialização no país, reconhecendo, ainda, o direito da impetrante, a restituição, ou a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, na forma de seus atos constitutivos, à importação, exportação e comercialização de mercadorias de aparelho eletrônico em geral.

Informa que a atividade que pratica a obriga a submeter-se ao pagamento de diversos tributos federais, dentre os quais o Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI-, por promover a importação de mercadorias, provenientes do exterior, para sua posterior comercialização no mercado interno sem qualquer modificação em sua natureza.

Esclarece que importa bens industrializados, efetuando o recolhimento do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, e que, após, os revende no mercado interno, exatamente da mesma forma em que entraram em seu estabelecimento, não havendo, portanto, sequer indicio de industrialização das mercadorias.

Ocorre que, sob o fundamento dos artigos 46, II, e 51 do Código Tributário Nacional, e, ainda, o artigo 9º, inciso I, e 24, inciso III, do Regulamento do IPI, estes últimos correspondentes aos artigos 4º, inciso I, e 35, inciso I, ambos da Lei nº 4.502/64, a autoridade coatora considera que a revenda de mercadoria importada realizada pela impetrante traduz fato gerador do imposto sobre produtos industrializados – IPI -, podendo, no momento de sua revenda, vir a compeli-la ao respectivo pagamento, como se industrial fosse.

Aduz que a autoridade impetrada entende que todo importador e/ou comerciante deve ser equiparado ao contribuinte normal do IPI, como se industrial fosse, e, portanto, deve recolher imposto não somente nas operações em que efetiva a importação das mercadorias do exterior, mas também quando as revende no mercado interno, ainda que sobre as mesmas não tenha ocorrido qualquer nova industrialização a caracterizar nova incidência do imposto.

Dispõe que, nesse contexto, o que se extrai do aludido ato coator é a cobrança inconstitucional e ilegal do IPI, sobre o mesmo contribuinte, em momentos distintos, quais sejam: (i) no desembaraço aduaneiro, quando o estabelecimento importador é equiparado a estabelecimento industrial para legitimar a cobrança; e (ii) na simples saída das mercadorias importadas promovidas pelo estabelecimento comercial – importador, ainda que as mercadorias em questão não tenham sido submetidas a processo de industrialização.

Sustenta a impetrante, todavia, que somente a primeira operação é que está sujeita à incidência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias industrializadas, uma vez que a segunda operação é meramente uma comercialização de bens no mercado interno, sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Assevera que é incontestável o fato de que a incidência do IPI pressupõe a ocorrência de processo de industrialização, assim entendido nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502/64.

Pontua, ainda, que, ao tributar as operações subsequentes de venda das mercadorias adquiridas no exterior, a autoridade impetrada aplica de maneira equivocada a redação do art. 46 do Código Tributário Nacional, criando hipótese em que o contribuinte comercial se equipara, definitivamente, a estabelecimento industrial, o que não corresponde à realidade fática.

Salienta que o art. 51 do CTN, por sua vez, elege como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão: (i) o importador ou quem a lei a ele equiparar; (ii) o industrial ou quem a lei a ele equiparar; (iii) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no item anterior; ou (iv) o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Por fim, aduz que a matéria em discussão no presente mandado de segurança teve repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal e será apreciada no julgamento do recurso extraordinário nº 946.648, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, destacando que o Ministro Marco Aurélio, do STF, suspendeu liminarmente a dupla incidência do IPI nas operações de importação para revenda de uma empresa de Santa Catarina, cujas mercadorias estariam sendo tributadas tanto na importação quanto na revenda.

14. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, admitiu, em regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, para análise da questão constitucional relativa à incidência do IPI na revenda das mercadorias importadas. Alude que a industrialização do produto importado ocorre fora do Brasil e que para equipará-lo ao produto industrializado no Brasil foi necessária disposição legal determinando a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Ressalta que, com a dupla tributação da impetrante pelo IPI, resta claro a inequívoca violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição da República, na medida em que resta caracterizada a oneração excessiva do contribuinte importador, que se vê compelido ao pagamento do mesmo tributo em dois momentos distintos,

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob o ID nº 12156117 a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Alega a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que caracteriza bitributação.

Todavia, de se salientar que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002. Confira-se:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...)”

Desse modo, o que ocorre não é a bitributação, mas a ocorrência de fato gerador, que é o produto industrializado, em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excluídos os casos previstos no art. 46 do CTN.

Esse é o entendimento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) No RE nº 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio afastou a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese de suspensão uniforme de todos os processos pendentes que versam sobre o tema em debate. A tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, vez que o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado. Inexiste tributação à medida em que não há a tributação por dois entes federados diversos, tampouco bis in idem, uma vez que, malgrado se trate do mesmo ente tributante, no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. Não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. Inocorre omissão quanto à suposta violação ao GATT, embasada na regra de não discriminação prevista nesse Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, uma vez que o voto do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para Acórdão no EREsp 1.403.532/SC, a afastou. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Agravo interno prejudicado. Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para fins integrativos, sem alteração do resultado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo interno e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159408 0019375-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)”

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descaído à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235867 00111-26.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)”

Ressalte-se que o tema não é pacífico no STJ. Não obstante tenha havido decisão favorável aos contribuintes em 2014, entendendo pela a isenção do IPI na revenda de produto importado que não sofreu processo de industrialização, quando já houve incidência no desembaraço aduaneiro, em 2015, sob a sistemática de recursos repetitivos, houve decisão em sentido contrário, pela legalidade da exigência do referido tributo.

Por oportuno, resta pendente no STF o julgamento da constitucionalidade ou não da incidência do IPI na revenda de produtos importados nos autos do RE 946648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Assim, não vislumbro ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 12154717: Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados nos quesitos 1 a 17, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro, contudo, a análise do laudo pericial administrativo, uma vez que o solicitado foge às atribuições do perito judicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSILLON MACHADO DE MINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 12114993 – Concedo à parte exequente, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, aguarde-se a tramitação dos embargos à execução nº 0017505-90.2015.4.03.6100.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 12303871 – Concedo à parte exequente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 11439496: Homologo a desistência da produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Informe a União Federal se houve a realização do cadastramento solicitado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 12421185: Mantenho a decisão ID 11628614, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Diligência ID 12421949: Manifeste-se a CEF, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 10354387, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SELMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

DESPACHO

Id 12466430: Ciência ao requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ

DESPACHO

Quanto ao pedido de desbloqueio feito no ID 11957426, é de rigor o seu indeferimento.

Alega a executada que o valor bloqueado em sua conta seria referente ao seu salário. Ocorre que, com a simples análise dos extratos bancários anexados, verifico que há outros créditos na conta da executada que não só o seu salário.

No mês de setembro há dois créditos, um de R\$ 2.500,00 (17/09) e outro de R\$ 870,00 (05/09). No mês de outubro há mais dois créditos na véspera do bloqueio judicial, um de R\$ 2.100,00 (15/10) e outro de R\$ 870,00 (09/10), sendo que o bloqueio ocorreu em 15 de outubro de 2018.

Assim, não demonstrou a executada que o bloqueio ocorreu exclusivamente em verba salarial, não sendo aplicada ao caso a regra da impenhorabilidade, como alegada.

Noutro ponto, quanto ao fato alegado que já havia cancelado a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a executada não comprova o alegado, sendo também afastado o pedido de desbloqueio por esse argumento.

Decorrido o prazo legal, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porquanto não comprovou a executada que o valor bloqueado é exclusivamente proveniente do seu salário, bem como o extrato não abrange sequer o período do bloqueio.

Após o decurso do prazo, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PIERRE KOLANIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750831-50.1985.403.6100 (00.0750831-0)) - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETTE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução do valor referente ao título executivo formado nos autos do processo nº 0750831-50.1985.403.6100. Considerando que, em relação à parte dos autores daquela demanda, o processo seguiu em grau de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi distribuída esta ação de Execução Contra a Fazenda Pública em relação aos autores do processo originário, para os quais a sentença transitou em julgado. Citado o INSS, foram interpostos os embargos à execução nº 0046097-43.1998.403.6100, nos quais foi determinada a expedição de carta de sentença, que foi distribuída como Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100. Tendo a sentença proferida nos Embargos à Execução transitado em julgado (fls. 272/290), foi proferido despacho nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100 (fl. 292) determinando o traslado para estes autos das peças necessárias ao prosseguimento definitivo da execução, bem como o arquivamento daquele processo. Há dois grupos de exequentes nesta demanda em situações distintas. 1º GRUPO: exequentes cujas peças do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100 foram trasladadas às fls. 293/360. Tais exequentes são os contemplados pela conta de fl. 347, que se tornou definitiva, em face da concordância da parte exequente (fl. 359 e verso), bem como do silêncio da parte executada (fl. 360), implicando em concordância tácita. Portanto, para estes beneficiários, não há impedimento para a expedição dos respectivos ofícios precatórios, o que determino seja providenciado oportunamente. 2º GRUPO: exequentes cujas peças do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100 foram trasladadas às fls. 361/638. Os valores correspondentes a esses beneficiários são os informados na conta de fl. 503, com a qual a parte exequente concordou (fl. 573). Ocorre que, por intermédio da petição de fls. 574/577, o INSS impugnou aqueles cálculos, alegando o não desconto dos valores devidos a título de PSS, assim como a utilização de índices de correção monetária indevidos. A conta de fl. 503 trata-se de mera atualização de cálculos elaborados pelo próprio INSS (fls. 362/478), levada à efeito por força do despacho de fl. 497. Assim, a controvérsia restringe-se à suposta inexistência das parcelas correspondentes ao PSS e à aplicação do índice de correção monetária. É o relatório. DECIDO. Com relação à inexistência de desconto referente ao PSS, não há como prosperar a alegação do INSS. Conforme se constata de fls. 504/570, os valores devidos à título de PSS foram devidamente calculados, para serem futuramente cadastrados em campo próprio nas minutas dos ofícios precatórios e descontados quando do efetivo pagamento. Melhor sorte não merece a alegação de utilização indevida de índices de correção monetária. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 572), a exequente manifestou sua concordância (fl. 573), enquanto que o INSS (fls. 574/577) discordou da conta, sob o argumento de que foi utilizada a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, alegando que o correto seria a TR. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RT - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, ora impetrante, em face da decisão de id nº 11564317, que apreciou e deferiu em parte o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, visando a compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal de IRPJ e CSLL, não é objeto da presente demanda.

Informa que o pedido formulado nos autos trata da autorização para recolhimento dos valores referentes ao IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de dezembro de 2017 e de fevereiro a junho de 2018, mediante denúncia espontânea, sem a exigência de multa, nos termos do art. 138 do CTN.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, o pedido formulado nos autos em sede de liminar se refere à suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Receita Federal do Brasil em virtude de suposta violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que havendo a denúncia espontânea, haverá, por conseguinte, a exclusão da imposição de quaisquer penalidades pelo pagamento do tributo a destempo.

Razão assiste à embargante, pois houve erro material na prolação da decisão, haja vista que foi exarada no sentido de garantir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal para compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, posto que retifico a decisão de id nº 11564317, que passa a ser substituída por nova fundamentação conforme segue:

Fundamentação:

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional, elucida a norma segundo a qual, a multa moratória tem lugar tão-somente no caso de a Impetrante não ter se antecipado em apresentar à Autoridade impetrada a existência do débito tributário

A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a **existência de débitos que esta desconhecia** e pagando integralmente os mesmos.

Assim, se o recolhimento for efetuado integralmente com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória.

Pois bem

No presente caso, houve o pagamento das guias de recolhimento em 20/08/2018 (id 11433671), ao passo que em 06/09/2018 foi protocolada a Denúncia Espontânea de Infração Tributária (id 11434273). Por sua vez, o Termo de Intimação nº 100000031084918 foi expedido em 10/09/2018 (id 11434275).

Diante de tais informações, conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela autoridade impetrada, indicam que a impetrante, aparentemente, atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea.

Dessa forma, não deve incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos objeto da demanda, artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

2. Esse é o entendimento firmando pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/73, representativo de controvérsia.

3. No caso dos autos, restou demonstrada a constituição dos créditos tributários via retificação, com o pagamento integral das quantias apuradas. Assim, tendo efetuado a quitação do que devia ao Fisco, antes de qualquer apuração ou consolidação do valor devido, deve ser considerada a ocorrência da denúncia espontânea, com a exclusão da multa de mora.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 333271 - 0001521-76.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir o pagamento de **multa moratória** relativa aos débitos consubstanciados no Termo de Intimação nº 100000031084918, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, visto restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento.

Sem prejuízo, tendo em vista que a D. Autoridade impetrada bem como o representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestaram nos autos sob fundamentação diversa do objeto da lide, **proceda-se à nova intimação** para que prestem adequadamente suas informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA

DESPACHO

Considerando o informado nos autos, de que os advogados que peticionaram no feito não mais representam a exequente, determino que a exequente seja novamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHEDIMAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTA VEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOLHAZ PRADO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado por este Juízo no despacho anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028125-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025360-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, PEDRO PAULO COELHO, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em **petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTÁBIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em **petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

C.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO ONDEI POCCI

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Santo André/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026720-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE AMADO RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Jau/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Goiânia/GO, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028383-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas de contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas, incidentes sobre os seguintes valores pagos, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório e não remuneratório:

- (i) 1/3 constitucional de férias,
- (ii) salário maternidade,
- (iii) férias gozadas,
- (iv) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade
- (v) aviso prévio indenizado
- (vi) 13º salário proporcional recebido em caso de aviso prévio indenizado e
- (vii) horas extras

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)"

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

i) Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqueei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

ii) Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concerne ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

iii) Férias

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas ou indenizadas por seus empregados.

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

iv) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

v) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das *contribuições previdenciárias*.

vi) 13º salário proporcional recebido em caso de aviso prévio indenizado

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária. Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

vii) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[1] (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)" (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Indefiro, pois, a liminar em relação a este tópico.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Com relação ao pedido de compensação, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, deixo de autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há legislação que a discipline.

Por seu turno, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Assim, a parte autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de determinação de correção monetária pela SELIC, entendo que possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada inaudita altera pars.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso.

Notifique-se e intime-se as autoridades Impetradas para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] GUMARÃES, Decleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

São Paulo, 20 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028505-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028570-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MECAMANIS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o endereço completo da autoridade Impetrada.

Regularize, ainda, o impetrante sua representação judicial tendo em vista que a procuração juntada aos autos tem fins específicos de ajuntamento de ação ordinária em face à União Federal, não se adequando a esta ação de mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Observe, também, que pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, tampouco recolheu as custas processuais. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024972-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRA BARROS BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DES P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRA BARROS BRANDÃO em face da DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO.

Foi deferida em parte a liminar, determinando que a autoridade coatora emita, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os boletos mensais para pagamento pela impetrante, devendo, ainda, comunicá-la acerca da conclusão dos trâmites ou solicitar documentos complementares.**

Em petição anexada aos autos, alega a impetrante o descumprimento da LIMINAR DEFERIDA. Requer, por esta razão, que seja novamente oficiada a autoridade impetrada para imediata liberação do portal do aluno à Impetrante para acesso aos boletos do acordo realizado.

Em manifestação aos autos, a autoridade impetrada informa não ser necessária a entrada à área exclusiva de aluno para ter acesso aos boletos.

Diante das manifestações acima narradas e, considerando o quanto determinado em decisão anterior, **DETERMINO** que seja novamente **intimada a Faculdade Anhanguera para que dê imediato e integral cumprimento à liminar já deferida**, ainda que para o efetivo cumprimento tenha que agendar dia e hora para que a impetrante se dirija a uma unidade da faculdade a fim de receber os boletos mensais, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024972-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRA BARROS BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DES P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRA BARROS BRANDÃO em face da DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO.

Foi deferida em parte a liminar, determinando que a autoridade coatora emita, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os boletos mensais para pagamento pela impetrante, devendo, ainda, comunicá-la acerca da conclusão dos trâmites ou solicitar documentos complementares.**

Em petição anexada aos autos, alega a impetrante o descumprimento da LIMINAR DEFERIDA. Requer, por esta razão, que seja novamente oficiada a autoridade impetrada para imediata liberação do portal do aluno à Impetrante para acesso aos boletos do acordo realizado.

Em manifestação aos autos, a autoridade impetrada informa não ser necessária a entrada à área exclusiva de aluno para ter acesso aos boletos.

Diante das manifestações acima narradas e, considerando o quanto determinado em decisão anterior, **DETERMINO** que seja novamente **intimada a Faculdade Anhanguera para que dê imediato e integral cumprimento à liminar já deferida**, ainda que para o efetivo cumprimento tenha que agendar dia e hora para que a impetrante se dirija a uma unidade da faculdade a fim de receber os boletos mensais, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028420-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA STEIL ABEID - SP350622, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO DO BRASIL S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela PFN (ID10491440), dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10218974 = Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela AGU.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETA MENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10172596 = Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela AGU.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que indique novo endereço para a citação dos réus.

Após, venham os autos para que seja designada nova data para audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, encaminhe-se e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (mogi_vara02_sec@jfsp.jus.br) para que forneça o andamento atualizado da CPNº 01/2018, distribuída sob o Nº 5000041-58.2018.4.03.6133.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8359331 = Ciência à PARTE AUTORA acerca da manifestação da PFN.

Após, tendo em vista que a PFN, esclareceu que não tem interesse em produzir provas (ID 8359331) e a PARTE AUTORA requereu prova pericial (ID 8523616), venham os autos conclusos para SANEADOR.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015831-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCR COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da impetrante, manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de cinco dias, acerca de eventual descumprimento do determinado pela r. sentença ID 11316157.

Ciência à impetrante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual, ID 12362723, para a apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da impetrante, manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de cinco dias, acerca de eventual descumprimento do determinado pela r. sentença ID 11316157.

Ciência à impetrante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual, ID 12362723, para a apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELLI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 12401324: Mantenho a r. decisão 12179039, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos termos da parte final da referida decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028536-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028571-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCILIO PECANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a comprovação do ato apontado como coator, em atenção aos artigos 6º, §3º, e 23 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6148

MANDADO DE SEGURANÇA
0018774-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018774-8) - DANGEL CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes notificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA
0003757-93.2012.403.6100 - ATHOS AIRES LEITE JUNIOR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no evento ID 11669753, expeça-se o alvará de levantamento determinado pela parte final da r. sentença ID 10855538, observando-se, contudo, a prévia intimação da União Federal e o decurso de prazo condicionados pelo Provimento nº 68 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

Juntada a via liquidada do referido alvará, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028558-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias e sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e acidente.

A autora relata que é empresa do ramo da indústria gráfica sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, previstas no art. 195, inciso I da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a União Federal exige o pagamento das contribuições sobre o aviso prévio, o 1/3 constitucional de férias e sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente, aduzindo se tratar de verba de nítida natureza indenizatória que não decorre da prestação de serviços.

Ao final requer a concessão definitiva da segurança para o fim de declarar e reconhecer o direito a compensação e da exclusão do valor da Contribuição Social incidente sobre as verbas de natureza não salarial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

("omissis")

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que **não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado." Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgIn. no REsp 1485574/PR, 1º Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Dju 30/11/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO a medida liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e, por fim, sobre os primeiros 15 dias em razão da concessão do benefício de auxílio doença/acidente, abstendo-se a parte ré de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11806173.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito Judicial prestados no id 12489380.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO COMUM
0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo, nos termos do despacho de fls. 365/365-verso, disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 24/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0000840-04.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/225: A questão do ofício já foi objeto de despacho nos autos dos Embargos.

Prossiga-se nestes autos com a expedição do ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, observando-se os dados do patrono indicados às fls. 220.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM**0003597-29.2016.403.6100** - OCIRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente ímperhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0.10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

11. Sobrevido discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011191-65.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 120/124: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, certificação, intimações, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0013549-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 63/64: Vista à União Federal.

Considerando a devolução do ofício de fls. 60/61 dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, inobstante a consulta do sítio da Receita Federal do Brasil indicar o mesmo endereço da unidade de atendimento o qual foi objeto da correspondência infrutífera (fls. 65), expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca a fim de que seja intimado pessoalmente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para cumprimento da sentença transitada em julgado (restituição administrativa da quantia de R\$ 81.734,49, para abril de 2009, devidamente atualizada pela taxa SELIC até seu efetivo pagamento).

Com a resposta, dê-se vista à parte Embargada.

Tendo em vista os traslados já efetuados para os autos do Procedimento Comum nº 0000840-04.2012.403.6100, desapensem-se estes autos.

Comprovada a restituição administrativa, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0025724-40.1988.403.6100** (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBURG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO X SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA X MARINA PASQUALIN VILLARA X REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART X CELIA UCHOA PERES X ORMINDA UCHOA PERES X IVAN UCHOA PERES X JULIO CESAR UCHOA PERES X TIZUKO KIHARA KAZIHARA X RICARDO TOMOHARU KAZIHARA X RONALDO SHIGUEO KAZIHARA X RENATO ASSAKI KAZIHARA X JAMILE FIQUENE CONTI X CRISTIANE FIQUENE CONTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - LAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X

Chamo o feito à ordem

A sentença de fls. 1546/1557, referente aos Embargos à Execução nº 0001106-30.2008.403.6100, determinou, entre outros pontos, o desmembramento dos autos a fim de que Carlos Theodoro, Vanildes Novais e Benedito de Barros fossem excluídos da ação principal e dos embargos, em razão dos seus óbitos e do insucesso na habilitação dos seus herdeiros, fato que não pode ser impeditivo ao prosseguimento da execução em relação aos demais exequentes.

O desmembramento terá como escopo a busca de eventuais herdeiros dos falecidos, através de informações do INSS, busca de endereços nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, além de contato dos patronos com eventuais sucessores. Todavia, uma vez que o Judiciário dispõe de algumas ferramentas para localização de pessoas e, conseqüentemente, eventuais herdeiros dos falecidos, e à vista das pesquisas efetuadas às fls. 1560/1566, suspendo, por ora, a determinação atinente ao desmembramento do feito.

Digam as partes, com base nos documentos já juntados, se dispõem de outros elementos tendentes à localização de herdeiros, ou, no caso dos antigos patronos, se conseguiram estabelecer contato com algum dos declarantes constantes nas certidões de óbitos visando à habilitação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os declarantes informados nas certidões de óbito de BENEDITO DE BARROS, CARLOS THEODORO e VALNIDES NOVAIS a fim de que manifestem interesse na sucessão processual, promovendo a habilitação respectiva no prazo de 60 (sessenta) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0001106-30.2008.403.6100, sem prejuízo do prosseguimento naqueles com a subida dos autos à Segunda Instância para processamento do recurso de apelação lá interposto pelo INSS e a permanência destes autos físicos em Secretaria aguardando-se a ulatimação das providências referentes à habilitação dos herdeiros dos de cujus acima.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista o quanto restou decidido no v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0015184-15.2016.4.03.0000, cuja cópia encontra-se trasladada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010715-37.2008.403.6100 (fls. 237/239), remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar os cálculos elaborados às fls. 776/779, observando-se, para tanto, o índice legal aplicável, conforme previsto na Lei nº 9.494/97.
- Após, apurado o valor corrigido, deverá a Contadoria judicial elaborar conta a fim de verificar qual é o saldo remanescente devido aos autores, descontando-se, contudo, os valores incontroversos já requisitados aos beneficiários, no caso, os montantes de R\$ 721.478,82 e de R\$ 144.295,76 (fls. 225/226 e 228 dos embargos apensados), posicionando os valores apurados e levantados de modo atualizados.
- Após, com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Exequentes.
 - Ainda, tendo em vista a notícia do falecimento do coAutor Humberto Augusto, providencie o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 - Juntada a documentação necessária, manifeste-se a parte Executada a respeito da habilitação requerida.
 - Na hipótese de não haver oposição ao pedido, defiro, desde já, a habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a inclusão do(s) sucessor(es) no polo ativo.
 - Por outro lado, sobrevivendo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 - Caso as partes manifestarem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 - Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 - Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 - No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 - Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - Após, se for o caso, intime-se o(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores pagos a honorários sucumbenciais, e remanescendo eventual pagamento de PRECATÓRIO, tomem os autos ao sobrestados em Secretaria até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
 - O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 - Por derradeiro, ulatimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 - Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

- Fls. 392: Na realidade, o cumprimento do despacho de fls. 390 pela União independe do requerimento de transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores depositados nestes autos, já que a conversão determinada no despacho supra diz respeito aos honorários devidos em sede de Embargos à execução que serão compensados com o valor já recebido pelo autor conforme extrato de pagamento de fls. 389.
- Assim, manifeste-se a União em termos de implemento do despacho.
- Já quanto ao requerimento de transformação, manifeste-se a parte autora, considerando a informação fiscal de fls. 348/349.
- Silente, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.00264364-5.
- Confirmada a transformação e cumprido pela União o item 2 deste despacho, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 390.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-19.2004.403.6114 (2004.61.14.000919-5) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP058930 - REINALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 8 do despacho de fls. 399/399vº, dê-se vista à parte exequente para que informe os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10582

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELLIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)

Fls. 795/797: Dê-se ciência às partes do saldo atualizado da conta judicial, devendo as partes beneficiárias indicarem o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar nos alvarás de levantamento, conforme decisão de fls. 792. Após, se em termos, expeçam-se. Int.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967

- JULIANA MANGEA VALENTIM)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação em fase de Cumprimento de Sentença, no qual a parte expropriante requer o aditamento da Carta de Adjudicação expedida nos autos, para fazer constar a Imobiliária e Construtora Continental Ltda. Primeiramente, cumpre observar que a Carta expedida às fls. 494/495 não atendeu a determinação de fls. 486, uma vez que constou a metragem correspondente a servidão administrativa indicada no memorial descritivo. Contudo, como restou aclarado na decisão de fls. 486, o perito elaborou laudo, acolhido na sentença, a partir da premissa da desapropriação plena e que a área expropriada corresponde a restrição do uso em 100%. Assim, a carta de adjudicação deverá constar que a desapropriação recaí sobre o imóvel lote 71, da quadra C, do loteamento Jardim Monte Alegre, matrícula 21.683, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Com relação à inclusão no pólo passivo da Imobiliária Construtora Continental, noto que a escritura de venda e compra entabulada entre a Imobiliária e Palmiro Martins de Sousa, registrada no 2º Cartório de Notas de Guarulhos e acostada às fls. 27/28 dos autos, consta, que a Imobiliária dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação, de paga e satisfeita para não mais repetir, transmitindo-lhe consequentemente toda a posse, domínio, direitos, ações, e servidões que sobre o imóvel exercia. Assim, o feito foi devidamente processado em face do então comprador do imóvel, Palmiro Martins de Sousa. Embora não tenha figurado no pólo passivo da ação, é certo que edital para conhecimento de terceiros, publicado às fls. 390/393, deu amplo conhecimento a terceiros (inclusive para a Imobiliária vendedora), que quedou-se inerte, suprindo, também, dessa forma, a sua necessidade de inclusão no feito. Portanto, injustificável a inclusão no pólo passivo da Imobiliária Construtora Continental que não manifestou interesse após a intimação por editais, bem como pelo fato não possuir interesse em receber a indenização paga nestes autos, porque justamente negociou validamente o imóvel com Palmiro Martins de Sousa. Sendo assim, providencie a expropriante as cópias autenticadas das principais peças dos autos: petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da decisão de fls. 486 e desta decisão e demais peças que a parte entender pertinentes. Após, expeça-se nova carta de adjudicação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 728/731: Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 192/193: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado referente ao cumprimento de sentença. Oficie-se a CEF para que transfira o valor para o Juízo da Penhora, conforme os dados indicados às fls. 169. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0000624-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3) - PANCOSTURA S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S A IND E COM(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO IND E COM S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AKZO IND E COM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S A IND E COM X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO IND E COM S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND E COM LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S/A

Fls. 198/199: Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal. Fls. 200/203: Manifeste-se a União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 950/952: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Exequente, nos termos do despacho de fls. 949.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-11.1996.403.6100 (96.0001225-3) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 589/639: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 586.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035525-96.1996.403.6100 (96.0035525-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1105/1107: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte Exequente, nos termos do disposto em despacho de fls. 1104.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005000-8) - UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 404/409: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte Exequente, nos termos do despacho de fls. 403.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-13.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Esclareça a parte requerente o pedido uma vez que foi expedido o alvará de levantamento n. 3041244 (fls. 111) e, conforme consulta de fls. 119, houve o levantamento do saldo depositado na conta 0265.635.00716981-0, em 26/12/2017. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO COMUM

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA E SP373739 - RAFAELLA LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/341: Nada a decidir, tendo em vista que a requisição de pagamento foi transmitida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 331. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004185-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, este deverá processar-se em autos eletrônicos, nos termos das orientações a seguir:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 755/756: Como já restou aclarado na decisão de fls. 712/713, o advogado substabelecido sem reservas detém os poderes processuais para atuar em nome da parte, mas não em nome do advogado substabelecete e, em especial, levantar a verba honorária da condenação, uma vez que o instrumento do substabelecimento não possui natureza jurídica de cessão de crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício da 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que proceda o pagamento das custas e emolumentos diretamente no referido cartório de imóveis ou por meio de depósito bancário, conforme os dados indicados às fls. 212/215.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante das manifestações de fls. 726 e 728/729, expeça-se ofício à CEF para que esta proceda às alterações das guias de depósitos nos termos da manifestação de fls. 726, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

Após, nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença por Esporte Clube Sírio, no qual houve o pagamento de precatório (fls. 365), no montante de R\$ 1.680.833,42 (em 23/04/2018).

Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticionando requerendo que o valor seja colocado à disposição do juízo, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, cujo pedido foi acolhido, conforme fls. 373.

A exequente impugna a manifestação da União, às fls. 385/388, alegando que os débitos estão sendo discutidos judicialmente e requerendo o levantamento da importância depositada nos autos.

As fls. 400/401, consta solicitação de penhora no rosto dos autos, da 1ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo n. 051319-92.1996.403.6182.

As fls. 402, requer a União prazo de trinta dias para promover o pedido de penhora no rosto dos autos.

É o breve relatório.

Inicialmente, anote-se a penhora no rosto dos autos, requerido às fls. 400/401. Solicite ao Juízo da Penhora que informe a data e o valor do débito atualizado. Prestadas as informações, oficie a CEF (agência 1181) para que transfira a importância penhorada da conta 1181.005.131957480 (fls. 365) para uma conta a ser aberta na agência PAB 2527, vinculada ao processo n. 051319-92.1996.403.6182 da 1ª Vara de Execução Fiscal. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos (além da penhora já anotada nestes autos), conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.

Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, resta deferido o levantamento do saldo remanescente (descontando-se o valor penhorado da 1ª Vara de Execuções Fiscais, fls. 401).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SPI32595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SPI34482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SPI95525 - FABIOLA STAURENGHI E SPI50323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.(SPI47035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002322-16.2014.403.6100, cujas cópias se encontram às fls. 449/452, requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4) - DROGA LIDICE LTDA(SPI014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDICE LTDA

Fls. 302/303. Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 118. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SPI015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 483/484: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Exequente, nos termos do despacho de fls. 481.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SPI095996 - MILTON GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SPI068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X PATRICIA BOVE GOMES(SPI028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SPI40249 - MARCIO BOVE) X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SPI62695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SPI52672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BOVE GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X EVELY MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X KARINA MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/527: Diante da comprovação do falecimento do autor FRANCISCO LOPES DA SILVA e da concordância da União de fls. 582, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA e MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC.

Ao SEDI para a inclusão dos referidos herdeiros no polo ativo da ação.

Após, expeça-se ofício requisitório (reinclusão), anotando-se como beneficiário o nome de um dos herdeiros para constar na requisição, cujo valor deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará, na proporção do quinhão de cada herdeiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SPI061282 - YUJI NAGAI E SPI76403 - ALEXANDRE NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANTONIO DE PADUA SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/29+0: Ciência à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10596

DESAPROPRIACAO

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SPI50521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SPI09997 - THARCIZO JOSE SOARES E SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 509. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0473187-20.1982.403.6100 (00.0473187-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SPI097688 - ESPERANCA LUCO E SPI50567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SPI145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SPI50521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO THEODORO ALFREDO X ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO X REINALDO TEODORO ALFREDO X ROGERIO THEODORO ALFREDO(SPI032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela acerca Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0695758-83.1991.403.6100 (91.0695758-7) - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO66471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO X FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Fls. 70: Tendo em vista o tempo de tramitação do presente feito, concedo o prazo improrrogável de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BABBETO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO59427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABBETO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1379/1381: Anote-se o Arresto no Rosto dos Autos. Comunique ao Juízo da 1ª Vara de Barueri (processo n. 0046424-54.2015.403.6144) que nos autos consta depósito no valor de R\$ 1.299.717,66 (22/03/2018) e anotação de três penhoras anteriores nos valores de: R\$ 1.804.021,51; 1.901.679,02 e 1.779.421,23. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNARDETE FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDA FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTE X MARILENE SORRENTE X DIMAS SORRENTE X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTE TOSI X RENATA SORRENTE TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTE X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINHO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Nota-se que o sistema processual não permite, nos casos de ofício requisitório de reinclusão da lei 13.463/17, a separação do quinhão, ainda que tenha ocorrido a devida habilitação dos herdeiros, devendo ser expedido apenas um ofício requisitório por requisição estornada. Assim, a Secretaria deverá indicar na requisição o nome de um herdeiro, ficando o valor à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pelos herdeiros habilitados, por meio de alvarás, com a indicação do valor na proporção do seu quinhão.

Fls. 2558/2598 e 2615: Diante da comprovação do falecimento da autora LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES (fl. 2560) e dos documentos de fls. 2558/2598 e a União, intimada do despacho de fls. 2609, não apresentou impugnação (fls. 2615), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros SUELI APARECIDA VENANCIO DA SILVA, ILSON DOMINGOS DE ASSIS RODRIGUES, ITAMAR DE PAULO DE ASSIS RODRIGUES, IVAN TOMAS DE ASSIS RODRIGUES, IVAIR DE ASSIS RODRIGUES e MARIA DE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

Espeçam-se os ofícios requisitórios referentes às beneficiárias falecidas ANTONIA CRAVONESI DIETRICH e ANTONIA PASSE CENTURION.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WANDERLEY

FREITAS PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL
Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0015043-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 291/292: Primeiramente, esclareça a ANTT se a Viação Novo Horizonte mantém em todos os seus pontos de vendas de passagens, informativos visíveis sobre os benefícios de gratuidade ou metade da cobrança para idosos de baixa renda e no caso da empresa executada não estar cumprindo com a determinação judicial, quantas e quais foram as autuações aplicadas pela ANTT neste sentido. Acolho o pedido ministerial para determinar, também, que a Agência apresente um plano de fiscalizações periódicas, para os próximos três anos, descrevendo quantas vezes, neste período, será fiscalizada a Viação Novo Horizonte, Fls. 294: Informe o Ministério Público Federal os dados para a transferência do depósito judicial ao Fundo dos Direitos Difusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA GOMES SOARES
Vistos, etc.. Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada autora Fernanda Maria Gomes Soares, em que a União pretende a execução de honorários advocatícios decorrentes da sentença proferida nestes autos e transitada em julgado. Alega a exipiente que não outorgou procuração ao advogado petionário nos autos, dr. Luiz PHELIPPE Antunes de Brito Pereira, requerendo a suspensão da execução, requer, ainda, seja declarado nulo todo o processo e, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Intimado, alega o advogado Luiz PHELIPPE Antunes de Brito Pereira que não se recorda dos fatos, que substabeleceu em 05/12/2001 para o advogado Dr. Alexandre Cordeiro de Brito, que não se recorda de ter conhecido a autora. Realizada audiência, foi dado prazo às partes para manifestação nos autos. Às fls. 1228/1230, alega o advogado, in verbis: Assim, conclui-se que não existe qualquer irregularidade praticada por este SUPPLICANTE quando ainda representava os interesses da AUTORA, uma vez que indubitavelmente detinha de poderes para atuar na presente demanda, e atuou dentro dos preceitos legais e éticos da sua atividade laboral. A União requer a conversão em renda dos valores bloqueados e a condenação da executada em litigância de má-fé. O advogado Jucelio Cruz da Silva alega que não praticou qualquer ato no presente feito e que trabalhou como estagiário do advogado Flavio Boninsenha. É o breve relatório. A questão que se coloca, no momento, é a quem incumbe a responsabilidade pelo pagamento da condenação referente a verba sucumbencial imposta nos autos em favor da União. Pela cadeia dos fatos noticiados nos autos, o advogado Luiz PHELIPPE Antunes de Brito Pereira, que assinou a petição inicial, induziu tudo o que ocorreu nos autos e também tem o ônus processual pelo pagamento da indenização ora executada, pois deveria ter pleno domínio da pretensão deduzida na ação. Portanto, sendo também responsável pelos atos praticados nestes autos, incluo o advogado no pólo passivo como parte executada. Por ora, mantenho a parte autora porque ela mesma relata que tinha conhecimento de outros processos dessa ordem na Justiça Federal e rejeito a presente exceção de pré-executividade. Acolho o pedido de conversão em renda, dos valores bloqueados nos autos (fls 1014/1015), conforme requerido pela União (fls. 1233). Requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEITON BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE BAEZA

À vista da ausência de manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X AMELIA MATSUE INOUE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls 252/281: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação os autos retornarão a conclusão. Int.

Expediente Nº 10600

DESAPROPRIACAO

0907812-73.1986.403.6100 (00.0907812-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 286/291. Assiste razão à requerente.

Com efeito, a descrição do imóvel objeto da ação lançada na Carta de Adjudicação expedida às fls. 283, levou em conta a área declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, indicada na Inicial.

Ocorre que, ainda na Inicial, foi formulado pedido alternativo constituição da respectiva servidão administrativa, ou declaração de desapropriação pelo domínio na hipótese de comprovação por perícia técnica de que a passagem da linha de transmissão implicou restrição total à utilização do imóvel (fls. 4/5).

Nesse passo, o perito nomeado declarou expressamente às fls. 76 que a área remanescente continua viável, elaborando seu laudo a partir da premissa de servidão administrativa, laudo esse que restou acolhido pela Sentença (fls. 145/153).

Portanto, constatando-se que a Carta de Adjudicação (fls. 291) expedida nestes autos detém plena regularidade, determino a expedição de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, para que proceda o registro da Carta expedida e protocolada sob o n. 1498, em 16 de novembro de 2017.

Com o cumprimento da medida supra, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERER DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

À vista da certidão de fls. 1211, bem como a manifestação da UNIFESP às fls. 1223/1224, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022224-87.1993.403.6100 (93.0022224-4) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração dos dados cadastrais da parte requerente.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 2052/2087. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração dos dados cadastrais das partes.

Após, à vista dos cancelamentos dos ofícios, expeçam-se novos requisitórios.

Oportunamente, intirem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X EDUARDO BAENA GUALDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 432. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN AUTOMACAO S/C LTDA

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) e o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil. Em relação à Fazenda Nacional, informe o código correspondente para conversão em renda. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) - FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAJ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

Defiro conforme requerido. Proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista do tempo transcorrido reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 253. Com o cumprimento, intimem-se as partes, tornando os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc... PA 0,05 Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Requerente, Associação de Ensino de Ribeirão Preto, visando à reforma da decisão de fls. 359, que intimou a ora Embargante para pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, ora embargada. Alega ser beneficiária da gratuidade de justiça, deferida nos autos da ação principal nº 0001134-24.2010.403.6100, de cujas decisões junta cópias, como embasamento de suas alegações. Regularmente intimada, a parte Embargada manifestou-se em cota de fls. 370, reiterando o requerimento formulado às fls. 355/357. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Razão assiste à Embargante. Os embargos de declaração são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou ainda erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Verifico que o benefício da justiça gratuita, de fato, foi deferido à parte Embargante nos autos da ação principal, sem impugnação pela parte contrária e sem que tenha ocorrido sua revogação no curso da demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita, esta prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º, da Lei 1.060/50, não sendo necessário que o beneficiário faça expressa e reiterada remissão acerca do anterior deferimento, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente insurgir-se contra tal decisão, fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva. Dito isso, conforme se extrai da decisão embargada, tem-se que a mesma encontra-se em contradição com a condição do Embargante de beneficiário da gratuidade de justiça, devendo ser reformada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), e dou-lhes provimento, para reconsiderar o despacho de fls. 359, posto que a execução contra a ora Embargante encontra-se suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 344/346 e remetam-se os autos ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente

constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) - PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

Fls. 2522/2523 e 2524: Retornem os autos ao Setor de Contadoria para que seja elaborada conta, nos termos do julgamento do agravo de instrumento n. 0000158-45.2014.403.0000, com relação aos ofícios requisitórios expedidos e pagos, nestes autos, observando-se que nos cálculos deverá observar a data da conta acolhida e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou precatório.
Cumpra-se a Secretaria o tópico final da determinação de fls. 2511, expedindo-se os ofícios requisitórios nos moldes da Lei 13.463/17, observando-se os dados de fls. 2505 e 2506.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009014-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte exequente da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de RPV.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) e o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, peça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BATTENFELD FERBATE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 115. Tendo em vista a consulta coligida às fls. 121/122, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da parte exequente.

Após, proceda-se a alteração do ofício requisitório expedido (fls. 111/112).

Oportunamente, intím-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte exequente da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de RPV.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) e o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, peça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

Expediente Nº 10604

DESAPROPRIACAO

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Intím-se as partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.0060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAYS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONSALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X

WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI X NEIDE SUTEKAS(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP121713 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ E SP033896 - PAULO OLIVER)

Compulsando os autos, verifico que o RPV do coautor DIRCEU BENITH foi estornado em virtude da Lei da n.º 13.463/2017 (fls. 1684).

Assim, recebo o requerimento formulado nas fls. 1689 como pedido para expedir novo requisitório.

Espeça-se ofício requisitório em favor do autor DIRCEU BENITH, nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Oportunamente, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Fls. 373/375: Dê-se ciência à parte autora.

Dê-se vistas dos autos a União (PFN) para requerer o quê de direito.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - LUCY TIZUKO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2382: Indefero o requerido, uma vez que o acórdão de fls. 2326/2328 afastou a condenação dos autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme reconhecido pela própria CEF, às fls. 2347. Mantenha-se os autos apensos com o feito n. 0017717-83.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006977-66.1993.403.6100 (93.0006977-2) - CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Fls. 117/122: Ciência à parte autora. Cumpra-se a determinação de fls. 111, expedindo-se ofício a CEF para transferência dos valores indicados nas contas de fls. 102 para uma conta a ser aberta na agência 2527, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0529875-56.1996.403.6182. Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6) - LUCY TIZUKO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA E SP228165 - PEDRO MENEZES E SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X LUCY TIZUKO ECHUYA X BANCO BRADESCO S/A X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Às fls. 1960, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL concorda com o pedido de levantamento dos depósitos em nome da coautora APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE e requer que antes do levantamento seja descontado a verba sucumbencial ao qual a coautora foi condenada. Às fls 1966/1968 e 1969/1971, alega a parte autora o descumprimento do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer imposta às referidas instituições financeiras, que o levantamento dos valores depositados pelos autores devem ser levantados por aqueles que efetivamente procederam o depósito judicial, que está providenciando a identificação dos respectivos depósitos judiciais, bem como a baixa da hipoteca.Às fls. 2007, o BANCO BRADESCO não se opõe ao pedido de levantamento dos depósitos em nome da coautora APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE, requerendo, no entanto, o pagamento da verba sucumbencial. Requer prazo de trinta dias para o recálculo do contrato, na forma do julgado.Às fls. 2008, o BANCO BRADESCO requer o levantamento da importância de R\$ R\$ 50.000,00, referente ao acordo entabulado com a autora MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA e a importância de R\$ 39.790,86, referente ao acordo entabulado com os autores FRANCISCO JOSÉ DE SÁ e MARIA SUELI OLIVEIRA DE SÁ.Às fls. 2010/2011, consta requerimento dos autores para expedição de ofício a CEF.FI 2012/2014: O BANCO BRADESCO reitera o pedido de levantamento dos acordos firmados com MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA, FRANCISCO JOSÉ DE SÁ e MARIA SUELI OLIVEIRA DE SÁ, indicando a conta 0265.005.142101-0, que está em nome de APARECIDA SIRLENE GONCALVES. É o breve relatório.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal e aos autores, acerca do pedido de levantamento formulado pelo Banco Bradesco, às fls. 2007, 2008 e 2012/2014.Considerando que a parte autora até a presente data não conseguiu informar, de forma conclusiva, quais as contas nas quais efetuou os depósitos que estão vinculados aos presentes autos e a medida cautelar em apenso, espeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca dos saldos das contas indicadas às fls. 2010/2011 e se as referidas contas estão vinculadas aos processos n. 0017717-83.1993.403.6100 ou 0020576-72.1993.403.6100. Solicite-se também informações sobre a existência de outras contas em nomes dos autores: LUCY TIZUKO ECHUYA, CPF 009.769.828-89; FRANCISCO JOSE DE AS, CPF 055.869.438-16; MARIA SUELI OLIVEIRA DE AS, CPF 754.349.208-30; SERGIO CARLOS CARDOSO SA, CPF 028.135.608-47; ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA, CPF 145.085.148-71; APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE, 663.966.978-15; MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA, CPF 647.381.168-00; ENZO SERNA VILLARROEL, CPF 391.794.437-53; ROSANE ERTHAL VILLARROEL, CPF 145.358.048-42 e/ou em nome do advogado CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER, CPF 066.938.570-00, que estejam vinculados ao presente feito 0017717-83.1993.403.6100 ou a medida cautelar dependente, processo n. 0020576-72.1993.403.6100.Com relação à coautora APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE, defiro o prazo de quinze dias para o BANCO BRADESCO apresentar o recálculo do contrato, nos termos do comando transitado em julgado. Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a referida coautora sobre o pedido de pagamento da verba sucumbencial, formulado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco. E, no mesmo prazo, manifeste a coautora acerca do pedido de levantamento em favor do Banco Bradesco, conforme requerido às fls. 2012/2014.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Fica deferida a carga rápida, pelo prazo de duas horas, nos termos do art. 107 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE

MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3)) - ANABELA ROSA DE SOUZA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA ROSA DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de ativos penhoráveis, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/164. Indeferido o requerimento formulado, uma vez que não há nos autos instrumento jurídico outorgando poderes específicos para receber e dar quitação em favor da advogada petionante.

Intime-se a parte credora para que indique o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida nas fls. 162.

Sem prejuízo, aponte a parte credora as proporções em que devem ser expedidos os alvarás em favor de cada credor.

Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito realizado nas fls. 160, observando-se os dados informados às fls. 152.

Com os retornos dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 371.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - OSMAR KATSUMI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSMAR KATSUMI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BENEZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FINKELSTEIN X UNIAO FEDERAL X RENATO SANTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 477: Nada a decidir, uma vez que consta a expedição de apenas um precatório para cada um dos exequentes indicados pela União. Fls. 478/479: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, solicitando que o pagamento da requisição n. 20180025199 fique à disposição deste Juízo. Informe ao Juízo da Penhora que, nos presentes autos, aguarda-se o pagamento do precatório n. 20180025199, em favor de Aldimar de Assis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Fls. Proceda-se a alteração do requisitório, para o fim de constar a União Federal como credora.

Oportunamente, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

Não havendo discordância, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV ao Município de Osasco/SP, por meio de AR, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int.

Expediente Nº 10612

DESAPROPRIACAO

0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO) Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP393824 - MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES PERFETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072950-02.1992.403.6100 (97.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA E SP343582 - RODRIGO RASO) Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(P1003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654412-55.1991.403.6100 - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI AOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA X ANTONIO PINTO X INSS/FAZENDA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anotação na movimentação processual.
Remeto para publicação o ato ordinatório de fls. 351/352.

Int. -----ATO ORDINATORIO DE FLS. 351/352:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:- petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8) - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X UNIAO FEDERAL X ALMENTE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme movimentação processual.
Remeto para publicação o despacho de fls. 635.

Int.-----DESPACHO DE FLS. 635 FLS. 633 e 634: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Oportunamente, façam os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório n. 2016000099 (fls. 632). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9)) - CINTIA DA SILVA RODRIGUES (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505247-46.1982.403.6100 (00.0505247-5) - UNIAO FEDERAL (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MARIA HELENA SALGADO (SP018356 - INES DE MACEDO) X MARIA HELENA SALGADO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anotação da movimentação processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033295-76.1999.403.6100 (1999.61.00.033295-9) - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LOPES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HELENO SEVERINO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP19848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Cite-se.

Ao contestar a ação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE.S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Soelen Cristina Silva Ferreira dos Santos Costa em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando, em síntese, o cancelamento de protesto de Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (id 11357689).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 12313615).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta MÔNICA VALÉRIA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela provisória, a manutenção na posse do imóvel. Ao final, requer a revisão do contrato de mútuo firmado, com a readequação do pagamento das parcelas.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 10286353), a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 10517316).

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 11836662).

Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (id 12293886).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 21/09/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 12293882).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifci)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser admissível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de provisória.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da cobrança não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001, impondo-se assim a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.

No tocante ao polo ativo da ação, prevalece na jurisprudência o entendimento que admite o ajuizamento de ações por Condomínios perante o Juizado Especial Cível, desde que, obviamente, o valor da causa se adeque ao teto estabelecido pela legislação de regência.

Nesse sentido decidiu o E. TRF3 no julgamento do AI 00112047020104030000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 de 30/01/2014, nos seguintes TERMOS:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido."

No mesmo sentido, decidiu o E. TRF3 no julgamento do Conflito de Competência nº. 21237, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 19/12/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente."

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026200-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE BITENCOURT CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE BITENCOURT CARDOSO DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visando ordem para realização da disciplina Internato Clínica Cirúrgica I nas dependências do Hospital da Beneficência Portuguesa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 11817115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A parte impetrante peticiona informando acerca da perda do objeto, pois a providência reclamada foi obtida por outros meios (id 12332012).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016840-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do recolhimento efetuado (ID n. 10467322), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, em 29 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023581-40.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL PUGA - GO21324
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10976291 - pág. 17, defiro o pedido de desentranhamento dos títulos da Eletrobrás apresentados em juízo pela Impetrante, nos autos n. 0020557-94.2015.4.03.6100, mediante sua substituição por cópias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos físicos e eletrônicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020699-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos:

(...)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005290-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO GABRIELA RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI KATSUENITA UEMURA - SP135016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GABRIELA RESIDENCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 12.509,54 (doze mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Observe que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos”.

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juizados federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflite às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.4.04.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaramos a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista ao Autor da contestação, para manifestação. No mesmo prazo, o Autor deverá informar qual o atual andamento da perícia grafotécnica a ser realizada no inquérito policial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o Autor postula a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2010-SR/DPF/SP, além da invalidação de todos os demais atos praticados como consequência deste PAD, em especial a pena de demissão aplicada, com a reintegração no cargo e seus consectários legais. Formula pedido de tutela de urgência, para que sejam suspensos os efeitos do ato que determinou a sua demissão e, em consequência, sua imediata reintegração no cargo efetivo de Delegado de Polícia Federal. O Autor afirma que ocorreram diversas irregularidades relevantes na condução e deslinde do Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2010, o que justificaria sua anulação.

Sustenta, ainda, que a injusta decisão administrativa vem o privando de exercer seu trabalho e receber a devida remuneração, o que demonstra o evidente perigo de dano a justificar a concessão da tutela requerida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

O Autor apresentou réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, da decisão administrativa impugnada.

O caso em apreço demanda a necessária dilação probatória.

Ademais, cumpre ponderar que, conforme informado na petição inicial, o Autor foi demitido do cargo de Delegado de Polícia Federal através de Portaria MJ nº 1.704, publicada no DOU em 14.10.2015. Assim, o Autor já estava afastado de suas funções há quase três anos quando do ajuizamento da ação, o que minimiza evidentemente o risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

As partes deverão informar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015443-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA POMARO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P T LERRER COMUNICACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Comprove o advogado renunciante (ID nº 11665649) o cumprimento do artigo 112 do CPC, juntando aos autos o comprovante da notificação da renúncia com a ciência da parte impetrante.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028164-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES - SP402892
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a juntada da guia de custas bem como o endereço da autoridade impetrada, posto que ausentes tais informações nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001
IMPETRADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Tendo em vista as deficiências da digitalização efetuada, estando os documentos ilegíveis, concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento dos termos da Resolução 142 do E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028492-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e a
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11474

MONITORIA

0003606-11.2004.403.6100 (2004.61.00.003606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA OLIVEIRA SANTOS(SP189999 - FABIO LUIZ BINCOLETTI LISBOA BARBANTE)

Fls. 173/175 e 176: Anote-se.

No mais, ausente manifestação acerca do efetivo prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, por fndos. Int.

MONITORIA

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Fls. 312-v: Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 225: Os autos encontram-se em cartório, disponíveis para consulta.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 224, requisitando-se os honorários periciais.

Sem prejuízo, requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 89/92: Anote-se. No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 88, remetendo-se os autos ao arquivo..Pa 1,10 Int.

MONITORIA

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Fls. 110/111: Preliminarmente, cumpre-se decisão de fls. 115, procedendo-se ao desentranhamento da petição de fls. 110/111.

Fls. 122/123 e 124/125: Anote-se. No mais, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0015085-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 48/49: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0020663-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HESPANHOL

Fls. 47/49 e 52: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0006708-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO GUILHERME LOURENCON

Fls. 33/34: Indeferido, posto que o pedido se mostra inadequado à fase processual.

Fls. 35/37: Anote-se.

No mais, cumpra a autora a decisão de fls. 32. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0006883-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME X IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

Fls. 123/125: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do resultado das pesquisas constantes de fls. 119/122.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0015750-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLP CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PAULO NEMR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 78/91: Fica indeferido o pedido de justiça gratuita aos réus, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra a possibilidade de arcarem com as custas processuais.

Fls. 94/95 e 96/107: Em havendo possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência. Restando esta infrutífera, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.

Int.

MONITORIA

0018842-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 27/29: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0025261-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

Fls. 25/27: Indeferido o pedido, por inadequado à fase processual.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 287: Retifique-se o Requisitório de fls. 285 para constar como requerente o advogado Luís Alfredo Monteiro Galvão inscrito na OAB/SP sob n. 138.681.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO - ESPOLIO X JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO X TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE X MONICA LEITE CARNEIRO X ANDREA LEITE CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/622: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA E SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-15.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-50.2016.403.6100 ()) - GERALDO INACIO(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 54-v: Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA)
Fls. 299/300: Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência apontada às fls. 297/298. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 342/343: Tendo em vista que o saldo apontado data de maio/2108, providencie a exequente a juntada de memória atualizada de débito em que constem os valores já depositados na conta 0265.005.00716335-8 e os valores ainda pendentes de pagamento.

No mais, manifeste-se se há interesse na apropriação direta dos valores constantes da sobredita conta e, com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006821-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Fls. 118/119: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista à AGU e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-12.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Da análise da petição de fls. 186/188, verifico que não foi anexado aos autos o demonstrativo de débitos noticiados às fls. 187. Assim, preliminarmente abra-se vista à União Federal para que anexe aos autos mencionado demonstrativo de débitos. Após, cumpra-se as decisões de fls. 189/190. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009721-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Fls. 90: Ausente manifestação acerca de efetivo prosseguimento dos autos, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

Fls. 80: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 67: Ausente manifestação das partes, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005896-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

Fls. 119 e 120/121: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022334-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Fls. 119 e 120/122: Preliminarmente, esclareça a exequente o que pretende requerer, certo que os pedidos constantes de fls. 119 e 120/122 são incompatíveis entre si.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005896-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO X JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

Fls. 127/128: Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 115 e 122, devendo a exequente expressamente esclarecer se houve a redistribuição da carta precatória expedida às fls. 89, devendo, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 127/129.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014759-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURORA METAIS LTDA - ME X TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

Fls. 69/70: Anote-se.

Fls. 71: Preliminarmente, cancele-se a carta precatória expedida às fls. 52/53. Após, proceda-se à expedição de nova carta precatória, conforme requerido.

Fica a exequente advertida de que não lhe cabe agir com desídia no cumprimento das determinações deste Juízo, certo que não serão mais toleradas comunicações inverídicas, como a constante de fls. 61/62, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020678-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME(SP249968 - EDUARDO GASPARG TUNALA) X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO

Fls. 83/87: Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Fls. 88/92: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020946-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS MIZAEAL

Fls. 54: Cumpra-se decisão de fls. 54.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIVIAL VO LENA RESTAURANTE LTDA - ME X ROSELI MARQUES DOS SANTOS X EDILAINÉ REDONDO PALACIO

Fls. 64/65:PA 1,10 Fls. 233: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Fls. 66/67: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008861-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS X ANTONIO CARLOS

Fls. 58 e 59/63: Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014479-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO INACIO X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fls. 72/75: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em anexo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016882-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X BRUNO FERNANDES FACHETTI

Fls. 44: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020935-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP X JOSE VIEIRA NETO

Fls. 40/44: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026144-97.2015.403.6100 - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAVARES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PEDRO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Fls. 966/1008: De início, promova o correto Banco do Brasil a regularização da sua representação processual promovendo a juntada da via original do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o requerido pela parte autora à fl. 951, em razão da inércia do Banco do Brasil S/A em cumprir integralmente a decisão exarada à fl. 948, conforme consta da certidão de fl. 958, autorizo o causídico da parte autora a retirar o ofício sob nº 258/2018, expedido às fls. 949/950, acostado na capa dos autos, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da retirada o patrono comprove a entrega do referido ofício ao respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 965. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA SILVA VIEGAS(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA SILVA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Fls. 200/210: Defiro os benefícios da justiça gratuita a executada.

Fls. 211/213: Anote-se.

No mais, cumpra-se item 2 da decisão de fls. 192.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICE FELIX CASSIMIRO

Fls. 374/377: Anote-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 373.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que a parte executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID nº 8677894), não há que se falar em interpestividade da impugnação apresentada (ID nº 9137796).
2. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, conforme requerido na petição ID nº 10805921, em razão da ausência de documentação hábil para a sua concessão, nos termos do artigo 1.048, parágrafo 1º do CPC.
3. Tendo em vista a manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada (ID nº 93658754), remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o retorno, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que a parte executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados (ID nº 8677894), não há que se falar em interpestividade da impugnação apresentada (ID nº 9137796).
2. Indefero o pedido de tramitação prioritária do feito, conforme requerido na petição ID nº 10805921, em razão da ausência de documentação hábil para a sua concessão, nos termos do artigo 1.048, parágrafo 1º do CPC.
3. Tendo em vista a manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada (ID nº 93658754), remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o retorno, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNELESE LUKINE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANNELESE LUKINE MARTINS, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA nº 80 1 12039629-65, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte impetrante que, por ocasião da venda de um imóvel, teve conhecimento de débitos inscritos em dívida ativa, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, sob os seguintes números:

(i) nº 80 1 12 039629-65 (objeto da execução fiscal nº 0018251-71.2013.4.03.6182 2) e

(ii) nº 80111007468-79 (objeto da execução fiscal nº 0055933-31.2011.4.03.6182).

Ressalta a parte impetrante que, em junho de 2015, firmou acordo de parcelamento dos débitos, sendo emitidas as 2 parcelas pelo sistema informatizado do órgão fiscal, cujo pagamento se deu da seguinte forma:

30/06/2015 29/06/2015 - R\$ 770,37

31/07/2015 02/07/2015 - R\$ 45.452,20

Alega que após tais recolhimentos, imaginou ter quitado todos os débitos para com a União, ciente que aquele órgão faria as comunicações necessárias para baixa dos débitos. Todavia, tendo em vista que a impetrante não tinha ciência da existência da execução fiscal nº 0018251-71.2013.4.03.6182 e, por não ter informado ao juízo o parcelamento (tampouco a União), foi determinado e efetivado o bloqueio judicial dos ativos financeiros no montante de R\$ 25.399,47 em 18/03/2016, fato que a impetrante só tomou conhecimento através de comunicação da instituição financeira.

Assevera a parte impetrante que, embora tenha feito o pagamento da totalidade do débito em julho de 2015, e que tal pagamento era de conhecimento da autoridade impetrada, o débito (após 8 meses do pagamento) foi selecionado em 06/03/2016 para protesto da CDA pela sua totalidade, protesto este efetivado em 23/03/2016.

Ressalta, todavia, que o protesto objeto dos autos deve ser cancelado, uma vez que o pagamento correu antes do débito ter sido encaminhado para protesto (sendo que o valor protestado corresponde à totalidade do débito contido na CDA e não ao saldo remanescente que ainda estava pendente de pagamento).

No presente caso, consta protesto na data de 18/03/2016 referente à CDA nº 80 1 1203962695 (ID nº 11981862).

A parte impetrante apresentou DARFs de pagamento, nos termos do documento Id nº 11981860.

Observo, em consulta ao sistema processual, que nos autos do processo nº 0018251-71.2013.403.6182 (CDA 80 1 12 039629-65), foi proferido despacho em 18/03/2016 nos seguintes termos:

“Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).”

Consta, ainda, o seguinte despacho, proferido em 18/01/2017:

“Considerando o teor da exceção de pré-executividade de fls. 27/47 em cotejo com o teor da manifestação da exequente de fls. 49/62, constata-se que o valor contravertido nestes autos cinge-se, em valores atuais (conforme fls. 63), a R\$ 750,46 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Neste passo, não há necessidade de que a constrição determinada nestes autos continue recaindo sobre o montante indicado às fls. 20/20-verso, qual seja: R\$ 25.410,64 (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Desta forma, determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 20/20-verso, reservando-se, contudo, o valor indicado às fls. 63.

Intimem-se.”

Na sequência, foi proferida a seguinte decisão (08/03/2018):

“Fls. 80/83: Ante a manifestação da parte executada à fl. 73, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que proceda à conversão do depósito de fl. 66 em renda da União, conforme solicitado.

Após, intime-se a parte exequente para imputação dos valores, informando o juízo no prazo de 30 (trinta) dias se os valores convertidos extinguiram o crédito. No silêncio o feito será extinto pelo pagamento.

Cumpra-se.”

Os autos acima mencionados encontram-se com conclusão para despacho/decisão.

No processo nº 0055933-31.2011.403.6182, consta despacho de indeferimento do pedido de bloqueio de valores, tendo em vista que não houve citação válida do executado. Após o regular processamento do feito, consta sentença de extinção da execução por pagamento (art. 924, II, do CPC), transitada em julgado. Os autos foram remetidos ao arquivo.

Com efeito, ao que tudo indica, a dívida mencionada na inicial e discutida nos presentes autos está garantida, conforme demonstrado pela parte impetrante.

Analisando os autos, verifico que, muito embora o protesto tenha ocorrido em 18/03/2016 (ID nº 11981862), apenas em 29 de outubro de 2018 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

O prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 29/10/2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ, a data da ciência, ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

V - Na espécie, a pena de demissão foi aplicada à Recorrente mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 183, de 19.09.2013 (fl. 419e), data em se considera ciente a parte interessada, dos respectivos atos, para fins de impetração, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

VI - Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 25.03.2014 (fl. 5e), ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(STJ, 1ª Turma, AIRMS 48480, DJ 25/06/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei n° 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob n° 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada FÁTIMA PACHECO HAIDAR, OAB/SP 132.458 e SANDRO MERCÊS, OAB/SP 180.744, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão ID nº 8277090 cumpre-se a parte final da referida decisão, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código), ficando consignado que houve a intimação ministerial para adoção das providências determinadas na parte final da sentença ID nº 3859387, conforme ciência do órgão (ID nº 8788945). Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022885-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAMILA TEXEIRA MALTESI - SP278205
IMPETRADO: REITOR DA UNISANTANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER em face do REITOR DA UNISANTANA (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão dos documentos inerentes à conclusão do curso de engenharia da computação, tudo conforme fatos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

A impetrante inicialmente narra que pretende proceder à matrícula no curso de Administração e está impedida pela autoridade impetrada, diante da existência de débitos.

Na sequência, em cumprimento ao determinado nos autos, a impetrante emendou a inicial e esclareceu que o pedido versa sobre a expedição do diploma referente ao curso de engenharia da computação (ID nº 10831869 - pág. 1).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada baseou seus argumentos nas alegações iniciais de requerimento de matrícula formuladas pela parte impetrante.

A parte impetrante peticionou informando que prestou vestibular para o curso de engenharia da computação da FASP (Faculdades Associadas de São Paulo), onde ingressou no primeiro semestre, ficando até o ano de 2007, onde cursou o primeiro e segundo semestre. Posteriormente, foi transferida para a UNIFEO, onde permaneceu até 2010 (onde cursou do terceiro ao quinto semestre). Na sequência, em virtude do aumento da mensalidade, formulou pedido de transferência para a universidade impetrada (ID nº 12226996).

Esclareceu a parte impetrante que durante o período em que realizou o curso, apresentou problemas de saúde, o que por muitas vezes dificultou a frequência às aulas. Contudo, tal fato não impediu a apresentação de um ótimo rendimento escolar.

A autoridade impetrada apresentou manifestação nos termos do documento ID nº 12229630. Esclareceu que a impetrante não concluiu o curso em comento, visto que não frequentou todos os semestres, conforme revela a sua documentação acadêmica junto à instituição, e por isso não é possível proceder à emissão do certificado de conclusão e diploma. Acrescentou que, em contradição às próprias alegações, a impetrante relatou que a instituição impetrada a esta impedindo de efetuar a matrícula para frequentar o sexto semestre do curso, confessando que possui débitos com a instituição de ensino, sustentado, ainda, que tentou negociar o pagamento, o que não foi aceito. Contudo, deixou de juntar qualquer documento que comprove tais manifestações.

Com efeito, como já observado, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, em que pese as alegações expendidas, bem como os documentos apresentados, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* no presente caso, vale dizer, não restaram demonstradas as alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida pretendida.

Nos termos do contrato de prestação de serviços da instituição e demais documentos (ID nº 12229646), verifica-se que ao firmar o contrato o contraente fica ciente dos seus termos, bem como submete-se ao regime escolar e demais obrigações constantes na legislação, sendo estabelecida a frequência mínima de 75% da carga horária prevista em cada disciplina da matriz curricular. Com relação às faltas, nos termos do contrato, restou estabelecido que não haverá abono, com exceção do tratamento excepcional previsto em lei.

Todavia, não restou demonstrado pela impetrante o cumprimento efetivo dos requisitos estabelecidos pelo contrato de prestação de serviços de ensino.

Nesse sentido, é cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação da presença do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Em suma, apenas com a prova documental apresentada (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações apresentadas para fins de concessão da medida de liminar em questão.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019418-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP que com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) 1/3 de férias gozadas, 2) férias gozadas, 3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, 4) aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias 1/3 e 13º salário, 5) salário maternidade, 6) hora extra e seu acréscimo, 7) faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei e 8) prêmio assiduidade**, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e para fiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3126177, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo nas férias indenizadas:** também não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) horas extras, adicional e reflexos: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de **atestado médico** em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).

8) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: 1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias 1/3 e 13º salário e faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.”

Por fim, observo que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da parte impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) 1/3 de férias gozadas, 2) férias gozadas, 3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, 4) aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias 1/3 e 13º salário, 5) salário maternidade, 6) hora extra e seu acréscimo, 7) faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei e 8) prêmio assiduidade**, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravos de instrumentos interpostos.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025969-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SDAMG em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga, imediatamente, com a continuidade do despacho e desembaraço das cargas importadas por meio das DI's nº.17/1949357-1, 17/1986475-8, 17/1871129-0, 17/1681029-0, 17/1988084-2 registradas pelos despachantes aduaneiros associados do impetrante, por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados sob a sua jurisdição, ou seja, todos os portos e aeroportos e zonas secundárias de São Paulo, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas, aos departamentos internos conforme argumentado não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“O A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o direito de greve constitui garantia constitucional.

Todavia, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar direitos dos cidadãos.

De fato, o desembaraço aduaneiro de mercadoria pode ser caracterizado como serviço público essencial, de modo que a ausência total da prestação pode causar prejuízos de grande monta aos administrados.

Por outro lado, não se constata na situação apresentada, que a greve informada esteja culminando situação de omissão por parte do órgão público a ponto de ensejar uma paralisação total e não permitida por lei.

A parte impetrante apresentou documentos consubstanciados em notícias acerca do movimento grevista, dados estatísticos, bem como extratos referentes às importações apontadas na inicial.

Pelos extratos apresentados, contata-se o seguinte:

a. DI - 17/1949357-1 - aeroporto de Guarulhos, com data de registro em 10/11/2017 e distribuição no canal vermelho em 01/12/2017;

b. DI - 17/1986475-8 - data do registro em 16/11/2017 - aeroporto internacional de Viracopos;

c. DI - 17/1681029-0 - data do registro 02/10/2017, distribuída no canal vermelho em 06/10/2017;

d. DI - 17/1871129-0 canal amarelo em 21/11/2017;

e. DI - 17/1986475-8 - canal vermelho em 21/11/2017.

Há de ressaltar que a situação de desembaraço de mercadoria deve ser analisada caso a caso. Nesse sentido, deve ser levando em consideração que a fiscalização deve atentar aos procedimentos necessários quando do desembaraço, a fim de preservar o interesse público que a fiscalização aduaneira visa proteger.

Assim, no presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações frente a situação apresentada acerca de cada DI, pois não se sabe ao certo se o canal para o qual foi distribuída originou de situação necessária para o procedimento daquela importação específica.

Tal questão, assim como a questão do prazo necessário para realização de cada procedimento específico demanda produção de prova e não significa necessariamente que o serviço esteja sendo prestado de forma morosa a ponto de prejudicar de forma efetiva o administrado, vale dizer, que a alegada demora seja por conta da greve.

Além disso, há que se levar em consideração a atual realidade orçamentária do país, o que certamente reflete na Administração, bem como o quadro reduzido de pessoal, que acaba por intervir no procedimento como um todo.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

¹¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho –SAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e 2) adicional de férias de 1/3.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2840251), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como para SAT e terceiros, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) incidente nos pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Por fim, cabe acrescentar que as denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias de 1/3** desde que de acordo com termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para permitir o seu funcionamento referente ao serviço de segurança privada, em virtude do pedido de renovação efetuado, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, entende a impetrante que deve haver aceitação da

apólice de seguro apresentada, eis que a legislação invocada na decisão administrativa estabelece exigências aplicadas às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança, que não é o caso da impetrante.

A Lei n. 7.102/83, que regulamenta a profissão de vigilante, dispõe sobre a necessidade de prévio registro no Departamento da Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios.

Com efeito, a Portaria n. 3233/2012 - DG/DPF, que dispõe sobre as normas relacionadas à revisão da autorização de funcionamento com relação aos serviços de segurança, estabelece que o requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada deverá ser instruído, dentre outros com comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes (art. 12).

Relata a parte impetrante que o artigo 16 da Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF estabelece que somente será aplicado às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança o disposto nos artigos 13, 14 e 15, não sendo aplicado o artigo 12.

Vejamos:

“Art. 13. Os processos administrativos de primeira autorização de

funcionamento em cada unidade da federação serão, depois de analisados e instruídos pela Deesp ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo.

§ 1o Após o saneamento do processo, a Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX/CGCSP, consignará:

I - a proposta de aprovação; ou

II - os motivos que ensejaram o arquivamento ou o indeferimento do pedido, adotando-se o procedimento previsto no art. 200.

§ 2o Proposta a aprovação, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada decidirá sobre o pedido.

§ 3o Da decisão de arquivamento ou indeferimento do processo proferida pela DAPEX/CGCSP caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

§ 4o Os alvarás expedidos pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.

A Portaria nº 3233/2012 DG/DPF, dispõe o seguinte:

“Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações posteriores, autorizados pelo DPF e registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica;

II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados;

III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes;

IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais na mesma unidade da federação;

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

VI - balanço ou balancete, assinado por contador ou técnico em contabilidade, que comprove a integralização do capital social em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR;

VII - certidões negativas de registros criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, relativamente aos sócios, administradores, diretores e gerentes de onde mantenham domicílio e da sede da empresa na unidade da federação; e

VIII - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço.

§ 1o Os vigilantes deverão estar com a formação, a extensão, a reciclagem e o seguro de vida dentro do prazo de validade.

§ 2o As empresas que possuem autorizações específicas em escolta

armada ou segurança pessoal deverão observar também os requisitos referentes a essas atividades.

Art. 13. Os processos administrativos de primeira autorização de funcionamento em cada unidade da federação serão, depois de analisados e instruídos pela Delesp ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo.

§ 1º Após o saneamento do processo, a Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX/CGCSP, consignará:

I - a proposta de aprovação; ou

II - os motivos que ensejaram o arquivamento ou o indeferimento do pedido, adotando-se o procedimento previsto no art. 200.

§ 2º Proposta a aprovação, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada decidirá sobre o pedido.

§ 3º Da decisão de arquivamento ou indeferimento do processo proferida pela DAPEX/CGCSP caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

§ 4º Os alvarás expedidos pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.

§ 5º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado pelo menos sessenta dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.

§ 6º Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5º e não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP.

§ 7º Para os efeitos desta Portaria, considera-se a abertura de filial em

unidade da federação onde a empresa não possua autorização do DPF, como nova autorização de funcionamento, devendo ser revista anualmente em processo autônomo da matriz, nos termos do art. 5º.

Art. 14. Os processos de autorização de nova atividade e de revisão da

autorização de funcionamento serão encaminhados à CGCSP sem a necessidade de parecer conclusivo da Delesp ou CV, exceto quando for necessária ou conveniente sua manifestação sobre situações de fato que poderão influenciar na análise do pedido, aplicando-se os procedimentos previstos no art. 13.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso interposto contra a decisão de arquivamento ou indeferimento de processo de revisão de autorização de funcionamento.

Art. 15. As empresas que protocolarem o pedido de revisão da autorização de funcionamento tempestivamente, no prazo do art. 13, § 5º, presumem-se em funcionamento regular enquanto o processo estiver em trâmite, desde que não haja outra causa que impeça seu funcionamento.

§ 1º Os pedidos de revisão protocolados intempestivamente não acarretam a presunção de funcionamento regular da empresa durante o trâmite procedimental.

§ 2º Para a empresa que protocolar pedido de revisão de autorização de funcionamento fora do prazo do art. 13, § 5º, mas ainda antes do vencimento da autorização em vigor, não será lavrado auto de constatação de infração pelo funcionamento sem autorização até a decisão final do processo protocolado.

§ 3º A decisão favorável no procedimento de que trata o § 2º impedirá a lavratura de auto de constatação de infração pelo funcionamento da interessada sem autorização, aplicando-se, contudo, a penalidade referente à conduta descrita no art. 169, inciso XVII.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos artigos 13, 14, 15 às empresas especializadas autorizadas a exercer atividades de transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação, bem como às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança.”

Nos termos da decisão administrativa, o requerimento foi indeferido sob os seguintes argumentos:

“Anexar a apólice de seguro ou Declaração da Seguradora com data de

vigência de pelo menos 01 ano expressa e válida. Nos casos de Subestabelecimento, apresentar Endosso ou Carta de Encampação que vincule a Empresa à Contratante.

Obs 1 : O período de vigência do Seguro deve ser de pelo menos 01 ano e neste consta apenas 5 meses de vigência.

Obs 2 : Esta é a última notificação e se o item não for cumprido, será

recomendado o indeferimento do processo.

Considerando que a Revisão de Autorização de Funcionamento é de 01 ano, o Seguro de Vida dos vigilantes deverá englobar então, de acordo com o inciso III, c/c § 1º do art 12, c/c § 4º do art. 13 da Portaria 3233/2012 DG/DPF, também o período de 01

ano;

Considerando que a Administração analisado o processo, constatou-se que não foram cumpridos os requisitos legais, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, SUGERE-SE O INDEFERIMENTO do processo, podendo o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.”

Com efeito, analisando a situação apresentada, não obstante as alegações expendidas, é certo que a Revisão de Autorização de Funcionamento é de 01 ano. Sendo assim, o seguro de vida dos vigilantes deverá englobar portanto, de acordo com o inciso III, c/c § 1º do art 12, c/c § 4º do art. 13 da Portaria 3233/2012 DG/DPF, também o período de 01 ano.

Não se mostra razoável, no caso, que o seguro de vida dos vigilantes seja inferior ao período de duração da autorização de funcionamento, eis que, conforme previsão legal, o seguro é obrigatório.

Nesse sentido, a atividade exercida por aqueles que prestarão os serviços de segurança, diante da própria atividade (que acarreta inclusive risco à vida), torna necessária a existência de seguro durante todo o período de duração da autorização de funcionamento.

Em suma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a alegada ilegalidade na decisão administrativa proferida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que determine à autoridade coatora que proceda ao arquivamento das ata de aprovação das contas da impetrante do exercício de 2016, bem como das contas de exercícios subsequentes, até a sentença, sem a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, outrossim a alegação quanto ao litisconsórcio passivo invocado, tendo em vista que a parte impetrante pretende não estar sujeita a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, em relação ao arquivamento da ata de aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, bem como das contas de exercícios subsequentes seu arquivamento, ou seja, a pretensão é referente à procedimentos a ela inerentes, destacando que a agravante não foi parte no processo mencionado, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, questionar em juízo a norma da JUCESP.

Da mesma forma, resta afastada a alegação de decadência, tendo em vista que exigência combatida é a estabelecida pela Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, independente da lei mencionada pela autoridade impetrada.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação

Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar..”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que determine à autoridade coatora que proceda ao arquivamento das ata de aprovação das contas da impetrante do exercício de 2016, bem como das contas de exercícios subsequentes, até a sentença, sem a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, outrossim a alegação quanto ao litisconsórcio passivo invocado, tendo em vista que a parte impetrante pretende não estar sujeita a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, em relação ao arquivamento da ata de aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, bem como das contas de exercícios subsequentes seu arquivamento, ou seja, a pretensão é referente à procedimentos a ela inerentes, destacando que a agravante não foi parte no processo mencionado, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, questionar em juízo a norma da JUCESP.

Da mesma forma, resta afastada a alegação de decadência, tendo em vista que exigência combatida é a estabelecida pela Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, independente da lei mencionada pela autoridade impetrada.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação

Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR DURAN - 19/01/2018 15:36:25 Num. 4204961 - Pág. 2 <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801191536253960000003988637>

Número do documento: 1801191536253960000003988637

ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL 00263120220154036100 CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:, grifei).
Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os pedidos de ressarcimento elencados na inicial (Id n.º 4284036) e protocolados em 31/10/2017, com base no art. 49, da Lei n.º 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"A No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art.49 da Lei n.º 9.784/99.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem

pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em 31/10/2017.

Em que pese a argumentação da impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo em razoável administrativo prazo é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp

690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com

(Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos protocolados após o pedidos advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO

ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009;

MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921 ME, em face do AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de determinar o desembaraço das mercadorias importadas descritas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que, no dia 18/05/2018, realizou uma compra pelo site estrangeiro "Alibaba", para a aquisição de produtos para sua loja de peças para automóveis, com a seguinte descrição de mercadorias: 50 Led Flash Light NL 352-4, 20 Led Flash Light NL 352-6, 10 Led Flash Light NL Dash3, sendo oitenta produtos, totalizando o valor de US\$ 318 dólares americanos. Acrescenta que, além desta quantia, pagou o valor de US\$ 356 dólares pelo envio das mercadorias adquiridas, cuja descrição dos produtos é a mesma declarada.

Alega a parte impetrante que o valor efetivamente pago consta nos documentos do Banco do Brasil e do Site Paypal, onde restam claros os valores que foram pagos em dólares, totalizando US\$ 674 (seiscentos e setenta e quatro dólares) que, convertidos em Reais, totalizaram R\$ 2.455,52 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) .

Esclarece a parte impetrante que o produto chegou em meados de junho no Brasil, sendo pago o valor informado de R\$ 2.811,22 (dois mil oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos) referentes a tributos, contudo, o desembaraço não ocorreu sob o argumento da existência de dúvidas quanto ao produto importado.

Relata a que a fiscalização arbitrou um valor de US\$ 3000,00 (três mil dólares), além de multas, decorrente de uma possível fraude, o que é indevido, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos para importação. Além disso, não foi dada oportunidade para realização de comprovação documental de que o valor do produto importado corresponde ao declarado.

Argumenta a parte impetrante que, consoante entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se exige garantia para liberação de mercadoria importada retida por conta de retenção fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo.

Vejamos.

No presente caso, a controvérsia reside em saber da possibilidade de liberação da mercadoria objeto de importação, sem o cumprimento das exigências impostas pela fiscalização inerentes ao desembaraço aduaneiro.

Nos termos do documento ID 10000163, constata-se que a fiscalização da Receita Federal interrompeu a importação do objeto apontado - EA342417334CN. Pelo que se verifica, a controvérsia repousa especialmente na divergência constatada pela fiscalização entre a descrição das embalagens e dos produtos apresentados.

A parte impetrante argumenta os procedimentos seguiram a na forma determinada em lei, contudo, pelo fato do fiscal entender que o produto dentro da embalagem não corresponde ao indicado (o código constante na embalagem difere do descrito no sistema SISCOMEX) procedeu à aplicação de multa de 100% sobre o produto importado.

O impetrante esclarece, ainda, o seguinte:

“Foram enviadas prints exatamente dos produtos adquiridos com o fornecedor da página dele dentro do site Alibaba ao qual foi feita através de email. Está bem claro que na falta de um produto poderia ser similar, e o único que teve uma leve mudança seria o item de 10 peças (NL-Dash3) que comprei com 8 leds e na foto ele tem 9 pois o fornecedor não tem no site, que obviamente é um pouco mais caro.”

Nos termos da resposta efetivada via correio eletrônico, foi informado o seguinte (ID nº 10000163 – pg. 3):

“A fiscalização considerou que os valores declarados são inferiores aos normalmente negociados na internet.

Orientamos que peça revisão de tributos contestando o arbitramento fiscal e apresentando novos documentos que ajudem na comprovação dos valores pagos.

A revisão pode ser solicitada enviando e-mail com argumentos e documentos para este e-mail (direcionando à fiscalização da Receita Federal). Não é necessário encaminhar documentos que já foram anexados no site do Importa Fácil pois documentos novos e os que foram anexados no Importa Fácil serão apresentados aos auditores em um novo processo. O processo é encaminhado no formato digital para que a fiscalização acesse os links de anúncios enviados.

Links: é importante a apresentação de links de anúncios com preço de produtos idênticos. Enviar links para cada produto importado. No caso, três produtos são mencionados no cadastro do Importa Fácil. Caso os produtos possuam marca específica o arbitramento provavelmente levou em consideração a marca dos produtos. Também poderá ser solicitado laudo de autenticidade da marca.”

Com efeito, no processo de desembaraço aduaneiro, a DSI (Declaração Simplificada de Importação) é apresentada à fiscalização da RFB juntamente com os objetos e comprovante de pagamento. Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização pode concluir o desembaraço, emitindo o comprovante de importação ou interromper o processo considerando alguma irregularidade constatada.

No caso, segundo informações apresentadas, a fiscalização considerou para interrupção do desembaraço a divergência da classificação constante nas caixas das embalagens, bem como que o valor dos produtos está abaixo dos valores praticados, com base em pesquisas de preço na internet.

Com efeito, em se tratando de desembaraço aduaneiro, o ato consistente em reter mercadoria até que sejam ultimadas as providências a cargo da autora, ou enquanto não decidida a questão na esfera administrativa, não é ilegal.

Esse é o direcionamento do Decreto nº 6.759/2009, no parágrafo único, inciso II, do art. 99, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações do comércio exterior, donde verifica-se caber ao Ministério da Fazenda promover a classificação dos produtos e as alíquotas correspondentes.

Segundo o informado pela autoridade impetrada, bem como de acordo com os documentos apresentados, em consulta a sites na internet, os modelos apontados - FX-51035-6, FX-51035-4 e S3 podem ser encontrados com preços bem superiores aos declarados pelo contribuinte para os seus modelos, objeto da importação apontada (NL 352-4, NL-352-6 e NL Dash3).

Nos termos do disposto no inc. II, do § 1º do art. 642 do Decreto 6.759/2009, após 60 dias a contar da data de chegada ao Brasil, não ocorrendo o pagamento das multas aduaneiras, a mercadoria será considerada abandonada e entrará em processo de perdimento, conforme inc. XXI do art. 689 do Decreto 6.759/2009.

O Decreto nº 6.759/2009 dispõe nos arts. 643 e 644:

“Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei nº 9.779, de 1999, art. 20).

Art. 644. Serão declarados abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado em noventa dias:

I - da descarga, quando importados por órgãos da administração pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refugo e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior.

§ 1o Serão também declarados abandonados os bens:

I - adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - ingressados no recinto alfandegado, ao amparo do regime de que trata o art. 102-A, decorrido o prazo de trinta dias (Lei no 11.898, de 2009, art. 8o, § 3o): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

a) de sua permanência no recinto, sem que tenha sido iniciado o respectivo despacho aduaneiro; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

b) da interrupção do curso do despacho, por ação ou por omissão do habilitado; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - na hipótese a que se refere o § 10 do art. 367, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)"

Desta forma, não se constata, ao menos neste momento de cognição, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Ao contrário, em complemento aos questionamentos apresentados via *email*, foi informado ao impetrante (conforme fl. 46 do PJe) a necessidade de comprovação efetiva dos preços dos produtos no mercado. Ressaltou-se que, em caso de interesse e disponibilidade, também é possível apresentar o pedido de revisão pessoalmente para o auditor fiscal que interrompeu o processo de desembaraço.

O impetrante informou que apresentou pedido de administrativo de revisão. Acrescentou, ainda, que em contato com o fornecedor, constatou que tudo foi realizado dentro das exigências legais. Todavia, devido ao fato das caixas serem grandes foram colocados dois kits de produtos por caixa, dispostas de maneira a aproveitar o espaço.

O impetrante alegou que as diferenças certamente são referentes aos códigos genéricos criados pelos fabricantes das caixas, que são produzidas em massa distribuídas para a China.

Todavia, tais argumentos não se revelam suficientes. Nesse sentido, na falta de elementos comprobatórios da regularidade da transação comercial realizada (nos termos do Decreto nº 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro), o valor das mercadorias foi arbitrado conforme a legislação inerente à matéria, bem como aplicada multa, consoante o disposto nos arts. 84 e 85, *in verbis*:

“Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea “a”).

“Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 8º caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

(...)"

Destaco que, no caso presente, houve a interrupção do desembaraço aduaneiro em razão de não estar clara a relação entre a declaração efetuada e a descrição da mercadorias, bem como em relação ao valor envolvido. Em suma, não se trata de uma questão atinente apenas ao valor da importação, mas de possível e eventual fraude cometida.

Assim, a parte impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca, a certeza do direito pleiteado, de modo que a aferição da legitimidade de seus argumentos baseada em outros elementos que não os constantes dos autos demanda instrução probatória, incabível em mandado de segurança.

Acerca do tema aqui tratado, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EXIGÊNCIA.

I - De início, pertence salientar que não houve a apreensão das mercadorias mas tão-somente a paralisação do despacho aduaneiro, o qual estaria interrompido em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador procedesse a retificação da descrição da mercadoria conforme o disposto no art. 69, §2º, da Lei nº 10.833/03 e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes. Conforme a fundamentação da r. sentença a descrição das mercadorias importadas pela impetrante estavam insuficientes com a Declaração de Importação, necessitando, a parte impetrante esclarecer corretamente em razão de tais produtos exigirem o pagamento de tributos. Seria temerário a liberação das mercadorias antes do cumprimento da exigência administrativa, bem como o adimplemento de tributos.

II - A impetrante afirma que cumpriu com todas as exigências previstas pela Lei aduaneira e que o ato por parte da autoridade coatora se reporta ilegal. Contudo, de acordo com o parecer da ilustre Representante do Ministério Público Federal é de extrema importância o detalhamento das mercadorias para individualizá-la das demais, caso outra mercadoria venha a ter a mesma classificação e, a impetrante não cumpriu o disposto no Regulamento Aduaneiro não havendo, portanto, que se falar em irregularidade do ato praticado pela autoridade coatora, que realizou apenas os procedimentos para uma correta análise das mercadorias para individualização e posterior regularização da importação.

III - O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

IV - Nesse sentido, a r. sentença, observando a ilegalidade do procedimento adotado pela parte impetrante, entendeu pela denegação de segurança, julgando improcedente o pedido. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação e exigindo também o cumprimento de regras pertinentes com respaldo no princípio da legalidade constitucional. Conforme os documentos acostados aos autos (fls. 46/78), não estão presentes os requisitos exigidos pela lei aduaneira para conferência das mercadorias e, por isso, é preciso realizar a retificação e após a alteração da descrição haverá a incidência de multa.

V - A autoridade aduaneira exige a retificação da descrição da mercadoria para que dela conste "descrição resumida e objetiva do produto, informando ainda se é forjado ou moldado, com ou sem costura etc... dimensões (largura, comprimento, espessura, diâmetro etc), zinco, zinco-ferro, alumínio-ferro, alumínio-zinco, polietileno, cromo, estanho etc... Função utilização."

VI - Assim, correta a denegação da segurança tendo em vista o não cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para que se procedesse a regularização da importação das mercadorias.

VII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0002483-43.2016.4.03.6104, DJF 3 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Nesse sentido, é certo que o procedimento aduaneiro aqui combatido se revela indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger, o que inviabiliza a concessão da liminar.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026738-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEIA BANDEIRADA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova o registro da 7ª alteração contratual da parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da decisão referente ao registro nº 327.202.117-8, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, o que foi realizado pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a parte impetrante peticionou no feito e reiterou os argumentos da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente feito, a parte impetrante alega que:

a) assinou Memorando de Entendimentos em 05/04/2017 para entrada de parceiro comercial na sociedade (INSPAR S/A), porém, considerando que não houve a efetivação das obrigações assumidas entre as partes, mencionado parceiro foi notificado da desistência da operação em 13/07/2017;

b) em 28/06/2017 protocolizou sua 6ª alteração contratual a fim de alterar o endereço e composição societária (doc. n.º 276.755/17-0);

c) empresa INSPAR S/A, em 20/07/2017, protocolou no posto da JUCESP de São José dos Campos a 6ª alteração contratual (doc. n.º 327.202/17-8), mesmo após a ciência da desistência acerca do avençado no Memorado de Entendimentos acima referido;

d) a autoridade impetrada aceitou e registrou duas vezes o documento correspondente à 6ª alteração contratual da parte impetrante;

e) foi realizado o bloqueio administrativo das duas últimas alterações contratuais (docs. nsº 276.755/17-0 e 327.202/17-8) o que impede o registro de qualquer outra alteração.

A autoridade impetrada em suas informações noticiou que foi instaurado boletim administrativo para verificar as irregularidades nos documentos nsº 276.755/17-0 e 327.202/17-8 (Id n.º 12273892).

Notícia que o parecer da JUCESP nº 396/2018, a fim de regularizar a confusão registral causada pelos arquivamentos de alterações desacompanhados de documentos, recomendou que (Id n.º 12273897):

“a sociedade assim como todos os sócios (os atuais e os que compunham o quadro societário à época dos arquivamentos) notificados nos endereços constantes da ficha cadastral e do instrumento da contracapa dos autos, assim como por publicação na imprensa oficial, para rerratificar os atos praticados, corrigindo as inconsistências apontadas nos Boletins Administrativos e instruindo os pedidos com todos os documentos que lhes dê sustentação jurídica, como por exemplo o Memorando de Entendimento referido, tudo no prazo de 30 dias.”

Da análise do processo administrativo em curso, observo que, em 11/09/2018, a autoridade impetrada, ao analisar as notificações encaminhadas pelas sociedades Inspar S.A. e Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda., determinou que fossem encaminhadas novas notificações para que tais empresas cumprissem as diligências solicitadas (Id n.º 12274352).

A autoridade impetrada informa, ainda, que forçar o registro da 7ª alteração contratual enquanto a 6ª alteração não se encontrar regular, romperia o princípio da continuidade registral, o que o ordenamento jurídico não permite.

Por fim, sustenta que a insurgência da parte impetrante se dá em relação a um bloqueio administrativo, realizado em 2017, portanto, já decorrido o prazo de 120 dias, bem como que a matéria discutida nos autos demanda produção de provas incompatíveis com a via do mandado de segurança.

A questão debatida nos autos consiste em verificar a possibilidade da imediata análise e registro, por parte da JUCESP, da 7ª alteração do contrato social da parte impetrante.

No presente caso, verifico que JUCESP registrou duas alterações contratuais equivalente à 6ª alteração da empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda.:

- a primeira, protocolada em 28/06/2017, com a anotação de que a última alteração na JUCESP havia ocorrido em 07/03/2017, com o objetivo de alterar o endereço da sede social, bem como para admitir o ingresso de novo sócio (Felipe Perez Fonseca). Mencionado documento foi assinado por todos os sócios (Id n.º 11872252);

- a segunda, protocolada em 20/07/2017, com a anotação de que a última alteração na JUCESP havia ocorrido em 07/03/2017, com o objetivo de alterar o endereço da sede social, bem como para retirar da sociedade o sócio André Insardi e, ainda, para admitir o ingresso de novo sócio (Impar S.A.). Mencionado documento foi assinado por todos os sócios (Id n.º 12273883).

Ora, resta claro que houve equívoco por parte da JUCESP ao promover o registro n.º 327.202/17-8, conforme inclusive constatado pela própria JUCESP (Id n.º 12273883 – Pág. 2).

No entanto, levando conta que ambos os registros foram assinados por todos os sócios envolvidos, a JUCESP tomou as providências necessárias no sentido de apurar as possíveis irregularidades da 6ª alteração contratual (276.755/17-0 e 327-207/17-8) e, para tanto, notificou as partes para prestarem esclarecimentos. Ocorre que as partes divergiram acerca das informações, conforme se denota do item “3” do Id n.º 12273892 – Pág. 8, a seguir transcrito:

“3 – O presente expediente segue acompanhado de requerimento protocolado sob n.º 1160902/17-3, apresentado pela sociedade INSPAR S.A., na qualidade de sócia jurídica da empresa em epígrafe, através do qual requer o cancelamento do arquivamento nº 276.755/17-0, sessão de 28/06/2017, aduzindo em síntese que a aludida alteração fora realizada sem a anuência da sócia jurídica INSPAR S.A., e em desconformidade com o acordo celebrado pelos sócios, por meio de Memorando de Entendimentos (cópia autenticada anexa).”

Tal situação originou o bloqueio administrativo das duas últimas alterações (276.755/17-0 e 327-207-17-8) o que impede o registro da 7ª alteração pretendida pela parte impetrante, inclusive negado pela autoridade impetrada (Id n.º 11872263).

Neste ponto, ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial inerente à análise do pedido de liminar, entendo que não há por parte da autoridade impetrada ato coator a ser neutralizado pelo Poder Judiciário, considerando os termos do princípio da continuidade dos atos registrares, bem como em face do teor do art. 35, I da Lei n.º 8.934/94 que dispõe:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

Assim, ao menos por ora, não me parece ser possível que a JUCESP proceda ao arquivamento da 7ª alteração contratual da impetrante, imediatamente, ou seja, sem que o boletim administrativo instaurado pela JUCESP seja devidamente decidido.

Por outro lado, a alteração levada a efeito pelo ato arquivado em 20/07/2017 (327.202/17-8), apresenta vícios formais, eis que divergentes com a última alteração registrada (276.755/17-0), o que, conforme já noticiado acima, levou a JUCESP a instaurar o boletim administrativo.

No entanto, no presente caso, o ato combatido não se refere ao registro arquivado em 20/07/2017, até porque seria incompatível com o rito do mandado de segurança, eis que já teria decorrido o prazo de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), bem como em face das circunstâncias noticiadas no feito, notadamente as divergências apontadas pela empresa IMPAR S/A que, para serem apreciadas, necessitariam de instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5006256-19.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão ID nº 8887409. Mantenho a decisão ID nº 4432286 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista a manifestação ID nº 5123346 dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada da decisão ID nº 1523557, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, observando-se o endereço constante no ofício ID nº 4911237.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por LAERTE CODONHO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à manutenção no PERT, reconhecendo-se, consequentemente, a nulidade do ato que excluiu o impetrante do programa - Lei nº. 13.496/2017, cuja adesão ocorreu em outubro de 2017, para quitação de débitos próprios, inscritos em dívida ativa da União sob as CDA's nº. 80.1.10.002858 e 80.3.10.000989, tendo realizado a opção pela modalidade “demais débitos até 15 (quinze) milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 vezes” (art. 3º, II, b da Lei nº. 13.496/17), tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instaurado conflito de competência, sobreveio decisão pelo E; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando o Juízo suscitante caput para resolver as questões urgentes relativas ao feito (12336633 - pág. 3).

É o relatório.

Decido.

Nos termos alegados pela parte impetrante, aderiu ao PERT para pagamento dos débitos indicados nas CDAs apontadas e optou pela modalidade de pagamento de 5% do valor total em 3 parcelas, sendo que o restante pretende quitar com o oferecimento de imóvel que, segundo alega, possui valor muito superior ao valor objeto do parcelamento.

Relata a parte impetrante, ainda, foi proferida decisão no Processo Administrativo nº. 13819.000360/2001-28, da qual o foi intimado em 30 de abril de 2018, determinando a retificação da CDA nº. 80.3.01.000989-89, para excluir as apropriações dos recolhimentos efetuados pela empresa Ragi Refrigerantes Ltda (CNPJ/MF 02.286.974/0001-09), no âmbito do antigo REFIS. Feita a revisão, foi apurada uma diferença (saldo devedor) de R\$ 952,99, valor este devidamente quitado em 04 de maio de 2018.

Esclarece, contudo, que embora tenha efetuado corretamente a adesão e o adimplemento de todas as parcelas do PERT devidas, em 09 de maio de 2018, foi intimado da sua exclusão do programa especial de parcelamento. Apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida, cujas principais razões da exclusão foram o risco de esvaziamento patrimonial, inadimplemento de 3 parcelas consecutivas e concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do impetrante optante (9º da Lei nº. 13.946/2017).

Alega a parte impetrante que as causas invocadas pela autoridade impetrada acerca da exclusão não se justificam. A exemplo disso, argumenta que não há risco de inadimplemento haja vista o oferecimento de imóvel em pagamento de parte do valor inerente ao programa. Alega, por fim, que a medida cautelar mencionada ainda está em fase inicial.

Acrescenta a parte impetrante que muito embora o processo administrativo instaurado acerca de eventual reconhecimento da dação em pagamento de imóvel para quitação do saldo devedor não seja objeto da presente demanda, é importante mencionar que caso a autoridade impetrada tivesse analisado o pleito de forma célere, sequer haveria de se falar no pagamento (e eventual inadimplemento) das parcelas do saldo devedor do PERT.

Relata que nesse contexto, tem-se que, ainda que o impetrante não tivesse efetuado o recolhimento das parcelas mensais do saldo devedor do parcelamento, ainda assim não poderia ser excluído do programa de parcelamento, na medida em que ainda se encontra pendente de análise pela autoridade coatora o pedido de pagamento (dação em pagamento) do contribuinte.

O impetrante apresentou extrato referente ao pedido de parcelamento de acordo com o documento de fl. 82.

Consta dos autos o termo de adesão, bem como as regras inerentes conforme fl. 46 do PJe.

Verifica-se que a parte impetrante formulou pedido de dação de pagamento referente ao PERT, com o oferecimento do imóvel descrito (fls. 53 e 85 do PJe).

Com efeito, não obstante as alegações exaradas pelo contribuinte acerca do pedido de dação em pagamento de imóvel em termos de parcelamento, é certo que tal decisão compete à esfera administrativa, vale dizer, a análise requer a averiguação pela Administração acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos para tanto.

Por outro lado, o documento de fl. 269 do PJe denota a existência da medida cautelar fiscal nº 0000780-76.2018.403.6114 (medida incidental ao processo de execução fiscal nº 0000950-53.2015.403.6114), na qual consta como requerido, dentre outros, o impetrante, na qual se discute a existência de grupo econômico fraudulento, nos termos ali mencionados. Segundo o relatado na decisão proferida, detectou-se a existência de elementos suficientes para concluir pela manutenção dos requeridos pessoas físicas no polo passivo do feito, haja vista a verificação, no momento processual referido, de participação em grupo econômico, nos termos aventados na decisão em tela.

No feito acima mencionado, verifico que **foi deferida a liminar para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens das pessoas mencionadas.**

Diante do acima exposto e, tendo em vista que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, não há como deferir, ao menos neste momento de cognição e diante dos elementos constantes dos autos, a medida pretendida. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, bem como pelas alegações expendidas, tenho que, como já observado, não é possível, em sede de cognição liminar, aferir a legitimidade dos argumentos expendidos, o que demanda, inclusive, manifestação da parte impetrada.

Além disso, cumpre ressaltar, ainda, que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos insertos no parcelamento.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta, como já dito, a necessidade de manifestação da parte ré. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a aferição exata dos valores devidos pela autora.

No caso em questão, em que pese os argumentos expendidos, o deferimento da medida pretendida em sede de cognição inaugural depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade da rescisão combatida que torne o ato de exclusão indevido.

Com efeito, a mera alegação da ocorrência de fraude por terceiro ou inconsistências sistêmicas não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. **Fato é que foi decretada medida liminar em face do impetrante decretando a indisponibilidade de seus bens, portanto, presente se faz o impeditivo apontado pelo impetrado para a exclusão do impetrante do parcelamento.**

Ademais, com relação a exclusão do parcelamento, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 13.496/2017, destaca-se o seguinte:

“Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

(...)”

Desta forma, entremostra-se prudente a manifestação da parte impetrada na situação apresentada.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABEL CRISTINA LUCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada é a cidade de São Paulo.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar a parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

Assim, observo que a parte impetrante é portadora de doença renal crônica, fato este comprovado pelos documentos Ids ns.º 12036486, 12036490, 12036493 e 12036496, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“FGTS ? LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS ? DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 ? POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2.ª Turma, Resp 853002, DJ 03/10/2006, Rel. Min. Eliana Calmon).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica.

2. Agravo regimental improvido”

(STJ, 1.^a Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda).

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência: 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1780987, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se proclama nulidade do processo por falta de citação se o demandado compareceu ao feito e ofereceu sua resistência ao pedido inicial. 2. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 3. In casu, o autor é portador de insuficiência renal crônica, doença grave e de tratamento dispendioso; faz hemodiálise, precisando, inclusive, de transplante de rim, de sorte que deve ser autorizado o saque. 4. Oferecida resistência à pretensão inicial, é de ser mantida a condenação à verba honorária, imposta à parte sucumbente. 5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 381903, DJ 05/05/2006, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante ISABEL CRISTINA LUCIO.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERB - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGLA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA - BA35613, FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA - BA28248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), fato é que, conforme se denota da petição inicial, a parte impetrante aforou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, observo que apontou equivocadamente o endereço para notificação da DEFIS.

Assim, à Secretaria para que proceda a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil – DERAT do teor da decisão Id n.º 4532924, bem como para que sejam prestadas as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ITAÚ SEGUROS S/A e PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a imediata desvinculação dos débitos tributários que constam simultaneamente no relatório fiscal de ambas as impetrantes, mantendo-os, apenas no relatório fiscal da Itaú Seguros S/A, até o julgamento final da presente demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, todos os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à cisão parcial da Itaú Seguros encontram-se nos cadastros fiscais de ambas as impetrantes, por suposta responsabilidade solidária.

Conforme se denota do documento Id n.º 12373772 – Pág. 2, em 15/03/2017 houve a cisão parcial de parte do patrimônio da impetrante Itaú Seguros S.A para a impetrante Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A (atual denominação de IU Seguros S.A.).

No relatório de situação fiscal apresentado pela parte impetrante (Id n.º 12373773 e Id n.º 12373774 – Pág. 12/15) constam as mesmas pendências fiscais para ambas as impetrantes em virtude da referida cisão parcial.

Conforme se constata do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da Itaú Seguros S.A., com versão de parcela do seu patrimônio cindido para IU Seguros S.A. - item 5.2 (Id n.º 12373772):

“5.2. Nenhuma obrigação tributação da ITAUSEG, incluindo multa, decorrente de fatos geradores anteriores a este Protocolo e Justificação será transferida na cisão, e, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, a IU será responsável sobre as demais obrigações apenas quanto às que lhes forem transferidas.”

Ocorre, contudo, que mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Inclusive, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, ou seja, acerca da responsabilidade solidária, é o art. 132 do CTN:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

É bem verdade que o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/1976 prevê que:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Porém, consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não sendo aplicável às obrigações de natureza tributária o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 132, CTN - INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÃO PARTICULAR AO FISCO, ART. 123, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 132, CTN, dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 2. No caso concreto, a empresa Casa Bahia Comercial Ltda foi parcialmente cindida, assumindo obrigações a Nova Casa Bahia S/A, isso em 01/10/2010, fls. 05. 3. Os débitos do PA 13820.000837/2010-27 se referem à competência junho/2010, fls. 07, fato a se amoldar com perfeição à redação do retratado art. 132, CTN, pouco importando tenha sido a formalização, via DCTF, em agosto/2010, data posterior ao balanço patrimonial tomado por base no protocolo de cisão, que é de junho/2010, fls. 07, parte final. Precedente. 4. O Código Tributário Nacional é expresso ao imputar a responsabilidade até a data da sucessão, igualmente prevendo que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, art. 123, justamente para impedir que os particulares negociem a responsabilidade tributária, cuidando-se de critério objetivo eleito pelo legislador, matéria, inclusive, abordada no REsp 1119558/SC, o qual apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente. 5. Inaplicável o ditame do § 1º, do art. 229, Lei 6.404/76 ("Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados"), porque o CTN é lei especial a reger a relação tributária, não se aplicando o ditame (norma das sociedades por ações) que prevê assunção apenas das obrigações listas no ato de cisão. 6. O art. 235, do RIR (Decreto 3.000/99), harmoniza-se com a previsão do art. 132, CTN, porquanto determine que "a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento", equivocadamente realizando interpretação de seu conteúdo o polo contribuinte, porque o texto legal é contrário ao seu anseio. 7. O balanço deveria levar em consideração fatos ocorridos até a data da cisão, qual seja, 01/10/2010, o que fatalmente abarcaria aquela DCTF de agosto/2010, cujos fatos geradores são de junho/2010, assim plena a responsabilidade do polo recorrente. 8. Inoponível outro debate judicial, pois aqui em cena, objetivamente, a obtenção de CND da parte impetrante, aos limites destes autos. 9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.”
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 350321, DJ 09/08/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois "não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional". Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Pagina:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento desprovido.”
(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AI n.º 142735, DJ 21/10/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. IMPROVIMENTO.

(...)

Diante da documentação trazida aos autos, a NG Metalúrgica responde, de forma solidária, pelas obrigações contraídas antes da cisão, a teor do que dispõe o art. 132 do CTN.

Entretantes, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão.

Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo "transformação" deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, **não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008).**

Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda.

Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei n.º 6.404/76, que é posterior ao CTN.

A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão.

Imperiosa se faz a manutenção da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n.ºs 1535, 1536 e 1537, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, os quais foram transferidos à parte agravada, qual seja, NG METALÚRGICA LTDA.

O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

Embargos declaratórios improvidos.

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI n.º 457216, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028400-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ITAÚ SEGUROS S/A e PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a imediata desvinculação dos débitos tributários que constam simultaneamente no relatório fiscal de ambas as impetrantes, mantendo-os apenas no relatório fiscal da Itaú Seguros S/A, até o julgamento final da presente demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, todos os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à cisão parcial da Itaú Seguros encontram-se nos cadastros fiscais de ambas as impetrantes, por suposta responsabilidade solidária.

Conforme se denota do documento Id n.º 12373772 – Pág. 2, em 15/03/2017 houve a cisão parcial de parte do patrimônio da impetrante Itaú Seguros S.A para a impetrante Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A (atual denominação de IU Seguros S.A.).

No relatório de situação fiscal apresentado pela parte impetrante (Id n.º 12373773 e Id n.º 12373774 – Pág. 12/15) constam as mesmas pendências fiscais para ambas as impetrantes em virtude da referida cisão parcial.

Conforme se constata do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da Itaú Seguros S.A., com versão de parcela do seu patrimônio cindido para IU Seguros S.A. - item 5.2 (Id n.º 12373772):

“5.2. Nenhuma obrigação tributação da ITAUSEG, incluindo multa, decorrente de fatos geradores anteriores a este Protocolo e Justificação será transferida na cisão, e, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, a IU será responsável sobre as demais obrigações apenas quanto às que lhe forem transferidas.”

Ocorre, contudo, que mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Inclusive, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, ou seja, acerca da responsabilidade solidária, é o art. 132 do CTN:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

É bem verdade que o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/1976 prevê que:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Porém, consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não sendo aplicável às obrigações de natureza tributária o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 132, CTN - INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÃO PARTICULAR AO FISCO, ART. 123, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 132, CTN, dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 2. No caso concreto, a empresa Casa Bahia Comercial Ltda foi parcialmente cindida, assumindo obrigações a Nova Casa Bahia S/A, isso em 01/10/2010, fls. 05. 3. Os débitos do PA 13820.000837/2010-27 se referem à competência junho/2010, fls. 07, fato a se amoldar com perfeição à redação do retratado art. 132, CTN, pouco importando tenha sido a formalização, via DCTF, em agosto/2010, data posterior ao balanço patrimonial tomado por base no protocolo de cisão, que é de junho/2010, fls. 07, parte final. Precedente. 4. O Código Tributário Nacional é expresso ao imputar a responsabilidade até a data da sucessão, igualmente prevendo que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, art. 123, justamente para impedir que os particulares negociem a responsabilidade tributária, cuidando-se de critério objetivo eleito pelo legislador, matéria, inclusive, abordada no REsp 1119558/SC, o qual apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente. 5. Inaplicável o ditame do § 1º, do art. 229, Lei 6.404/76 ("Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados"), porque o CTN é lei especial a reger a relação tributária, não se aplicando o ditame (norma das sociedades por ações) que prevê assunção apenas das obrigações listas no ato de cisão. 6. O art. 235, do RIR (Decreto 3.000/99), harmoniza-se com a previsão do art. 132, CTN, porquanto determine que "a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento", equivocadamente realizando interpretação de seu conteúdo o polo contribuinte, porque o texto legal é contrário ao seu anseio. 7. O balanço deveria levar em consideração fatos ocorridos até a data da cisão, qual seja, 01/10/2010, o que fatalmente abarcaria aquela DCTF de agosto/2010, cujos fatos geradores são de junho/2010, assim plena a responsabilidade do polo recorrente. 8. Inoponível outro debate judicial, pois aqui em cena, objetivamente, a obtenção de CND da parte impetrante, aos limites destes autos. 9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.”
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 350321, DJ 09/08/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois "não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional". Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Pagina:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento desprovido.”
(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AI n.º 142735, DJ 21/10/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. IMPROVIMENTO.

(...)

Diante da documentação trazida aos autos, a NG Metalúrgica responde, de forma solidária, pelas obrigações contraídas antes da cisão, a teor do que dispõe o art. 132 do CTN.

Entretantes, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão.

Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo "transformação" deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, **não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008).**

Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda.

Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei n.º 6.404/76, que é posterior ao CTN.

A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão.

Imperiosa se faz a manutenção da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n.ºs 1535, 1536 e 1537, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, os quais foram transferidos à parte agravada, qual seja, NG METALÚRGICA LTDA.

O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

Embargos declaratórios improvidos.

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI n.º 457216, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO RAMOS DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à alteração do registro profissional do impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Nos termos do documento ID nº 11845350 (fl. 22 - PJe), o impetrante possui registro junto ao CREF desde 15/05/2004, na modalidade “provisionado em jiu jitsu”.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A Resolução do CREF4/SP, n. 028/2005, reconheceu o direito a alteração de modalidade de atuação na cédula de identidade profissional de provisionados, a todos aqueles que preencherem os requisitos descritos, *in verbis*:

“Art. 1º – Será permitido ao profissional provisionado, registrado no CREF4/SP requerer a alteração da modalidade especificada no campo de atuação da Cédula de Identidade Profissional.

Parágrafo Único – A alteração será permitida por uma única vez.

Art. 2º – A alteração será procedida após análise e aprovação, pelo CREF4/SP da documentação comprobatória da nova modalidade requerida, obedecidas as disposições da Resolução CONFEF 045/02.

Parágrafo único – Os profissionais provisionados, que à época do registro, já tenham comprovado a nova modalidade requerida, não precisarão reapresentar a citada comprovação.

Art. 3º – A alteração será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, que especificará a nova modalidade solicitada e declarando o conhecimento de que a alteração procedida será única e irreversível.”

A Resolução CONFEF/SP nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs, em seu artigo 2º, prevê:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03(três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A Resolução nº 45/2008 CREF4/SP, que dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP estabeleceu o seguinte (redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009):

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três)158/953 anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)"

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008, portanto, esclareceu o que será entendido por documento público oficial do exercício profissional.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Peruíbe, a qual atesta o exercício da atividade de instrutor de musculação inerente ao projeto realizado entre 1995 e 1998.

Desta forma, não se assevera razoável, ao menos neste momento de cognição inicial, a negativa proferida pela autarquia.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrada efetue a alteração no registro do impetrante, da modalidade "jiu jitsu" para "musculação".

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7976

MONITORIA

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (PEDRO RONEI DE ALMEIDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0024427-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO TADEU DI PIETRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014395-88.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - AGU), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retratada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UF-PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022989-23.2014.403.6100 - TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos.

Fls.775-776. Defiro o desentranhamento do documento (GRU) de fls. 749, que deverá ser entregue a parte autora mediante recibo nos autos, mediante substituição por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intuem-se as partes apeladas (CEF, SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Saliente que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga nos termos do parágrafo 2º e 3º do art. 107 do CPC 2015.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-10.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019064-82.2015.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025374-07.2015.403.6100 - RODRIGO ROCHA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que o Apelante (UF-PRF3R), apesar de intimado (fls. 170), deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelado (RODRIGO ROCHA DA SILVA) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-98.2016.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014401-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017385-47.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOÃO FORTE), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SPI47579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Inspeção.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018760-49.2016.403.6100 - EDILEUZA LIMA DOS SANTOS(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante do depósito dos valores requisitados pertencentes ao autor falecido, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 907/908, oficiando à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia total depositada na conta 1181005132048379 para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Jundiá, vinculada ao processo de inventário nº 1010343-33.2013.826.0309.

Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão incluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:Nas reincluíções devem constar:1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo;4 - Nas reincluíções não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incoincidente;6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reincluíção de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032977-69.1994.403.6100 (94.0032977-6) - EDIVAL ALVES ROLIM X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 502: Não assiste razão à União (PFN), haja vista que as requisições de pagamento foram expedidas aos sócios da empresa baixada, razão pela qual não há se falar em irregularidade cadastral a ser sanada pela parte autora.Posto isso, expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 499/500, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito. Em seguida, diante da concordância da União (fls. 367/368) com os cálculos da Contadoria de fls. 351/354, expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060065-77.1997.403.6100 (97.0060065-3) - ABIGAIL MIGUELINA BRAGA X CARLOS PEREIRA DA FONSECA X LINO DIAS RODRIGUES X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA BLUMENTHAL MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Fls. 370/348: Não assiste razão à União (PRF). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 318/322, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Providencie a autora TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS a regularização da situação cadastral na Receita Federal, tendo em vista que consta como cancelada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUINICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 718/741. Em havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da situação cadastral dos coautores LOURIVAL PEREIRA DE LIRA, REIS DE SOUZA, PAULO QUIRINO DE ZEVEDO, SILVAL MACHADO VAZ, MANOEL OLIVEIRA NETO, RUBENS ARNALDO PACHECO e PEDRO AMATO, tendo em vista que consta CANCELADOS na Receita Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013710-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010694-5)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Fls. 367/371: Não assiste razão à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 361/363, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o pagamento do ofício Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-23.2015.403.6100 - BIANCHI INDUSTRY BRASIL LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021076-69.2015.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) Fls. 292 e 298. Defiro. Diante da homologação do acordo realizado pelas partes, oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital determinando o cancelamento da Carta de Adjucação passada em 22/11/2015 - R.8/230.117(Prenotação nº 1.147.309 - 25/04/2016), constante na matrícula nº 230.117 do Livro nº 2, referente ao imóvel situado na Rua Jaracatia, 431 - apto. 51 - Bloco 08 - Jardim Umarizal - São Paulo/SP - CEP: 05754-070. Após, publique-se esta decisão para ciência das partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027984-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027984-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito. Em seguida, diante da concordância da União (fs. 435/436) com os cálculos da autora de fs. 430/431, expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012036-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-60.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte embargada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o pagamento do ofício Precatório nos autos da ação ordinária, em apenso, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039806-95.1996.403.6100 - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fs. 472-504 retro), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

, Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando-se ao Impetrado que conceda ao Impetrante a licença de mecânico de manutenção aeronáutica.

Alega ser Terceiro Sargento da Força Aérea Brasileira, na especialidade de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, grupos Motopropulsor, Célula e Aviónico, e exercer o atual cargo desde outubro de 2014, quando concluiu o 1º Estágio de Adaptação de Praças da Aeronáutica.

Relata ter solicitado, por três vezes, perante a Agência Nacional de Aviação Civil, em São Paulo, a licença definitiva de mecânico de manutenção aeronáutica prevista para os Sargentos da Aeronáutica, a qual restou negada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11143635).

Informações foram prestadas (ID 11696376 e 11696378) defendendo a legalidade dos atos impugnados, alegando que o impetrante não cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da licença de MMA. Pugnou pela denegação da segurança.

O impetrante peticionou requerendo a exclusão do polo passivo da 2ª (segunda) autoridade impetrada, em razão de já ter se formado o tripé processual com as informações prestadas pela outra autoridade impetrada (ID 11697811).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 11697811: Considerando que foi cadastrada no Sistema PJe apenas uma autoridade coatora, deixo de analisar o pedido de exclusão do polo passivo da 2ª (segunda) autoridade impetrada.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao Impetrado que conceda ao Impetrante a licença de mecânico de manutenção aeronáutica.

Inicialmente, verifico que o impetrante se insurge contra três atos proferidos em processos distintos, os quais indeferiram seu pedido.

No entanto, os dois primeiros atos impugnados, referentes aos processos nº 00065.006824/2018-76 e 00065.015439/2018-10, foram praticados há mais de 120 dias, em março deste ano, tendo decorrido o prazo decadencial, consoante disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Deste modo, passo a analisar o ato impugnado referente ao processo nº 00065.029641/2018-29.

A habilitação de mecânicos das forças armadas observa regras próprias daquelas instituições militares e não se confundem com a regulação da formação e treinamento do pessoal civil especializado e a respectiva emissão de licenças e habilitações para o exercício das atividades no sistema de aviação civil, de competência da ANAC, e observados os padrões e normas por ela estabelecidos, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória

(...)

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

Deste modo, o fato de o impetrante exercer atividade de mecânico de manutenção da Força Aérea não é suficiente para lhe garantir licenças civis de competência da ANAC.

Na data do requerimento referente ao processo nº 00065.029641/2018-29, a licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) encontrava-se regida pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 65 - RBAC 65, e elenca, em sua seção 65.71, os requisitos exigidos para a obtenção da licença de MMA:

65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação

(a) Salvo as disposições contrárias previstas no parágrafo (c) desta seção e na seção 65.84, para obter uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deve:

(1) ter completado 18 (dezoito) anos;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente;

(3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17;

(4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141;

(5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75;

(6) ter cumprido a experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e

(7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79.

(b) Para obter uma habilitação adicional averbada à sua licença, o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve comprovar que cumpre os requisitos previstos nas seções 65.75, 65.77 e 65.79 para a habilitação desejada.

(c) Graduados em engenharia aeronáutica, elétrica, eletrônica, mecânica ou mecânica aeronáutica, bem como outros engenheiros que tenham registrado nos seus assentamentos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a atribuição para exercer a atividade relacionada com a manutenção de aeronaves, são isentos de realizar curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica correspondente à pertinente habilitação, e podem se submeter aos exames teóricos da ANAC, sem demonstrar o disposto no parágrafo (a)(4) desta seção, desde que enviem seus currículos completos, com declaração de experiência de forma aceitável pela ANAC, comprovante de escolaridade, certificados de cursos de familiarização em produto aeronáutico, conforme aplicável, para análise e parecer da ANAC.

Verifica-se, na seção 65.84 do RBAC 65, a possibilidade de a ANAC "reconhecer os cursos ministrados por instituições militares e a experiência prática em unidades aéreas militares como equivalentes ao cumprimento dos parágrafos 65.71(a)(4)-(7)", no entanto, o curso realizado pelo impetrante, "Estágio de Adaptação", não é apto para dispensar tais requisitos para a concessão da licença requerida, de acordo com o regulamento da ANAC.

Neste sentido, saliento que os cursos considerados equivalentes encontram-se na Instrução Suplementar – IS 65.001 Rev A:

IS 65-001 Rev A

5.2 Mecânicos das forças armadas

5.2.1 Conforme disposto na seção 65.84 do RBAC nº 65, para requerentes mecânicos das forças armadas, nos processos de concessão de licença de MMA e das habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviônicos, a ANAC pode reconhecer os cursos ministrados por instituições militares e a experiência prática em unidades aéreas militares como equivalentes ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) aprovação em curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141, conforme o parágrafo 65.71(a)(4) do RBAC nº 65;

b) aprovação em exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75 do RBAC nº 65 (65.71(a)(5));

c) cumprimento da experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a) do RBAC nº 65 (65.71(a)(6)); e

d) aprovação em exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79 do RBAC nº 65 (65.71(a)(7)).

5.2.2 Quanto ao parágrafo 65.71(a)(4) do RBAC nº 65, os mecânicos das forças armadas podem substituir o cumprimento do requisito pela aprovação em curso ministrado por instituição militar. A correspondência de cursos e as habilitações a serem concedidas é indicada a seguir:

a) cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR):

i. Especialista em Mecânica de Aeronaves (GBMA) corresponde às habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviônicos (com restrição em equipamento eletrônico);

ii. Especialista em Estrutura e Pintura (GBEP) corresponde à habilitação de célula; e

iii. Especialista em Eletricidade e Instrumentos (GBEI), Comunicações (GBCO) e Eletrônica (GBET) correspondem à habilitação de aviônicos;

(...)

5.2.3 Quanto ao parágrafo 65.71(a)(5) do RBAC nº 65, o exame teórico pode ser dispensado somente se o requerente:

a) tiver sido aprovado em um dos cursos listados no item 5.2.2 desta IS; e

b) cumprir, no momento da concessão da licença e/ou habilitação, os requisitos de experiência recente do parágrafo 65.83(a) do RBAC nº 65. Pode ser considerado, para avaliação do cumprimento do requisito de experiência recente, o trabalho na própria unidade militar.

5.2.4 Quanto ao parágrafo 65.71(a)(6) do RBAC nº 65, a experiência prática deve ser cumprida, conforme disposto no parágrafo 65.77(a) do referido regulamento, com a única ressalva de que pode ser realizada na própria unidade militar.

5.2.5 Quanto ao parágrafo 65.71(a)(7) do RBAC nº 65, o exame prático pode ser dispensado somente se o requerente:

a) tiver sido aprovado em um dos cursos listados no item 5.2.2 desta IS; e

b) *cumprir; no momento da concessão da licença e/ou habilitação, os requisitos de experiência recente do parágrafo 65.83(a) do RBAC nº 65. Pode ser considerado, para avaliação do cumprimento do requisito de experiência recente, o trabalho na própria unidade militar.*

5.2.6 O requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de experiência prática (conforme o item 5.2.4 desta IS) e, quando for o caso, de experiência recente (conforme os itens 5.2.3 e 5.2.5 desta IS), por meio de documentos emitidos pela pessoa competente na unidade militar.

Do mesmo modo, a IS 65-001 Rev. B, publicada em 13/08/2018 e que revogou a IS 65- 001 Rev. A, também especifica os cursos correspondentes aceitos para a concessão de licença de mecânico de manutenção aeronáutica para requerentes mecânicos das forças armadas e, também, não prevê a correspondência do Estágio de Adaptação realizado pelo impetrante como apta a dispensar os requisitos exigidos pela ANAC para a concessão daquela licença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028501-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIA TUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA., SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Vistos.

Comprova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, uma vez cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 12322992: Diante do erro de fato ocorrido na prolação da Sentença, a fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora para anular a Sentença possibilitando o julgamento da matéria nos termos expostos na inicial, considerando, ainda, o eventual prejuízo da Apelação (ID 10613889) oposta, bem como a observância da economia processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016719-98.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAJI OIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081
IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata restituição dos produtos apreendidos.

Alega ser proprietária de aproximadamente 6kg de cálculos biliares bovinos produzidos no Brasil, os quais foram apreendidos nos Correios de São Paulo pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal conforme Termo de Apreensão Cautelar nº 005/2017 – Correios/SP, de 08/06/2017.

Afirma que, posteriormente, foi lavrado Auto de Infração sob o fundamento de que as mercadorias estariam sendo exportadas sem a devida documentação exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que foi juntado ao processo administrativo nº 21052.003501/2018-40.

Sustenta que havia desistido da exportação antes mesmo da apreensão do bem, contudo, a autoridade impetrada entendeu ter havido desistência, configurando-se tentativa de exportação, a ensejar a lavratura do auto de infração e a apreensão dos bens.

Argumenta que, instaurado procedimento administrativo, apresentou defesa, a qual não foi acolhida.

Defende a ilegalidade do ato por entender que as mercadorias em tela não se submetem a qualquer restrição à importação.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante o recolhimento das custas judiciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12037774 defendendo a legalidade da autuação da impetrante e da apreensão das mercadorias, na medida em que ela tentou exportar produto de origem animal não comestível desprovido de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário, destacando, ainda, que a impetrante não possui registro junto ao DIPOA/MAPA, razão pela qual as ações fiscais foram devidamente adotadas. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12178837).

A impetrante alega o pagamento da multa imposta, requerendo nova apreciação do pedido liminar, sob a alegação de “fato novo” (ID12231537).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Oficie-se a autoridade impetrada, bem como dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição ID 12231537.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028255-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

No tocante à repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.624, observo que está pendente de julgamento. Ademais, não foi determinada a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028398-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MHD ZIAD TARHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LARA ONHA - SP380142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão dos documentos RNE ao impetrante e seus familiares.

Sustenta que obteve o direito ao RNE, bem como seus filhos e esposa, através da Resolução Normativa nº 13, de 12 de dezembro de 2017, processo nº 47039015634201821, publicado no Diário Oficial da União nº 195, em 05/10/2018, por ser estrangeiro investidor, proprietário de empresa na cidade de São Paulo.

Relata que, ao receber a publicação da autorização de emissão do RNE, solicitou os vistos no Consulado Brasileiro em Damasco, Síria, que foram emitidos. Ao contínuo, dirigiu-se ao Brasil e compareceu perante a Polícia Federal, juntamente com a sua família, a fim de receberem os documentos RNE.

Afirma que, na conferência dos documentos, conforme solicitados pela Polícia Federal, foi constatada divergência entre o visto obtido e o que foi publicado no Diário Oficial da União, levando a autoridade impetrada a indeferir a emissão do RNE.

Alega ter sido orientado pela Polícia Federal a voltar ao país de origem para proceder à correção na emissão dos vistos com o código correto, para somente depois solicitar outro agendamento.

Argumenta que os custos da viagem são altos, bem como seus filhos estudam o último período letivo no país de origem e a família está se preparando para morar definitivamente no Brasil a partir de maio de 2019, razão pela qual necessitam a obtenção do RNE para a reestruturação da mudança para o Brasil.

Destaca o risco de lesão grave e difícil reparação, haja vista que as passagens de retorno dos familiares do impetrante encontra-se agendada para o dia 16/11/2018.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, a impetrante emendou a inicial no ID 12410612.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada compelida a emitir o documento RNE em seu favor e de seus familiares, não obstante a divergência no código constante no visto e aquele publicado no Diário Oficial da União.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de cobranças de parcelas referentes a compras realizadas indevidamente com o cartão CONSTRUCARD. Requer, ao fim, a condenação da ré à devolução de valores cobrados indevidamente, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que seu cartão foi remetido para endereço errado, diverso do cadastrado na agência da Caixa Econômica Federal e recebido indevidamente por alguém que se identificou com o nome do autor.

Sustenta que foram realizadas compras indevidas com seu cartão.

Requer a inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, considerando a alegação de que seu cartão foi remetido para endereço errado, diverso do cadastrado na agência da Caixa Econômica Federal e recebido indevidamente por alguém que se identificou com o seu nome, caberá às rés a comprovação de que o mencionado cartão foi recebido pelo autor, haja vista cuidar-se de prova negativa, a qual não poderia realizada pela parte autora.

Todavia, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Citem-se.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020148-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos a diferença do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996.

Saliento que o valor atribuído à causa pela própria parte autora (CEF) correspondeu ao montante de R\$ 39.391,15 (trinta e nove mil e noventa e um Reais e quinze centavos) e o valor recolhido a título de custas judiciais apurado nos autos é de R\$ 134,47 (cento e trinta e quatro Reais e quarenta e sete centavos), ou seja, valor inferior a 0,5 % do valor da causa.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 12419956) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a parte autora a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que o subscritor da petição ID 11186198 não possui poderes para representá-la.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Homologo o acordo informado pela exequente na petição ID 9304596, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Homologo o acordo informado pela parte autora na petição ID 12188229, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006295-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALCY PINHEIRO SUBRINHO - SP128995

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo informado pelas partes nas petições ID 9061702 e ID 9418341, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025193-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALVES NETO - ME, EMILIO JOSE ALVES NETO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo informado pela exequente na petição ID 10679911, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023723-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA IM3 COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, KANGMIN KWON, KANGHYUN KWON

D E S P A C H O

Vistos,

ID 3705008, 9588334 e 10196108. Esclareça a exequente (CEF) qual contrato que pretende executar, bem como a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023225-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando a indicação de bens passíveis de constrição judicial noticiado pela parte embargante, ora executada, promovendo, por ora a garantia do montante integral da execução dos autos de nº 5022501-75.2017.403.6100, recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015).

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5022501-75.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005496-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão da notícia de realização de depósito judicial nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 0019240-27.2016.403.6100 (Processo Físico), que garantiu o montante integral da aludida execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0019240-27.2016.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (Processo Físico).

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie a parte embargante EMGEA (CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-15) em igual prazo concedido (quinze dias), a juntada de petição de substabelecimento ou procuração, uma vez que a patrona peticionante (Dra. DANIELE C. Alaniz Macedo – OAB/SP nº 218.575) não possui poderes para representar a parte embargante, ora executada em Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DE BARROS BELLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS VINÍCIUS DE BARROS BELLANDA** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que lhe forneça conteúdo programático das matérias cursadas, bem assim histórico escolar, para fins de sua transferência para outra instituição de ensino.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo, reconhecendo a prevenção desta 21ª Vara, determinado a remessa dos autos para redistribuição.

Foi deferido o pedido de liminar, bem assim o de gratuidade da justiça.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em 05 de agosto de 2016, o Impetrante ajuizou ação mandamental, autuada sob n. 0017224-03.2016.403.6100, distribuída perante esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com idêntico pleito. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em face de pedido de desistência.

Em 13 de fevereiro de 2017, impetra o presente “*mandamus*”, distribuído inicialmente à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, reconhecendo a prevenção deste Juízo Federal, determinou a redistribuição do feito.

Percebe-se, portanto, que entre as duas impetrações houve o transcurso de 192 (cento e noventa e dois) dias, em razão do que houve a decadência do direito de ação referido pelo artigo 23 da Lei federal n. 12.016, pelo que o Impetrante deverá, caso ainda exista interesse processual, reapresentar seu pedido por meio da via processual adequada, não lhe assistindo direito à impetração do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSWELL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*b) Seja, ao final, concedida a segurança definitiva, confirmando-se a medida liminar requerida para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recaí sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012*”, nos termos expressos à inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou possíveis prevenções.

Foi determinada a regularização da inicial (id n. 921217), verificando-se a inexistência de prevenção (id n. 1042382).

A parte Impetrante juntou guia de custas processuais (id n. 1177566).

A pedido de liminar foi deferido (id n. 1210673).

A Autoridade impetrada prestou informações (id n. 1332377).

A seguir, a Impetrante desistiu da demanda (id n. 1949526).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024454-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JBS S/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o “*deferimento da compensação ora requerida, a ser realizada entre os créditos e os débitos apontados acima. Com relação ao saldo de crédito de COFINS remanescente da compensação, a Requerente requer a essa D. Delegacia que efetue, em 05 dias, o crédito na conta-corrente apontada no PER, tal como determina o art. 24 da Lei n. 9.784/99, combinado com os arts. 16, inciso II, da Lei n. 11.116/2005, bem como art. 6º, § 2º, da Lei n. 10.833/2003*”, nos termos expressos à inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou possíveis prevenções.

Determinada a notificação da Autoridade impetrada (id nº. 3546738), a Autoridade impetrada prestou informações (id nº. 4041025).

A Impetrante opôs embargos de declaração (id nº. 4344552).

A seguir, requereu a Impetrante a desistência da ação (id nº. 8809638).

É a síntese do necessário.

DECIDO

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o julgamento do recurso de embargos de declaração (id nº. 4344552)

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023190-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CLAUZZIO DIELO - SP336746, MICHELLA GRACY DIELO - SP219608
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRELLA FLÁVIA MENESIO** em face do **REITOR DA ISCP-SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando medida liminar para que a Autoridade Impetrada para "obrigar o Impetrado a adotar todas as providências que lhe competem, inclusive determinar à CPISA da Universidade Anhembi Morumbi que derrube a rejeição existente no sistema eletrônico de renovação do FIES da Impetrante, para dar prosseguimento ao aditamento do contrato de financiamento relativo ao 2º semestre de 2017 e, por consequência, de todos os semestres seguintes cuja renovação tenha sido obstaculizada pela não renovação do referido semestre" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Impetrante relata que está matriculada no curso de medicina da "Universidade Anhembi Morumbi", com financiamento de 100% do seu curso junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES.

Relata que ajuizou a ação de rito comum nº 5000215-92.2017.4.03.6136, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, em Face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, responsável pelo FIES, objetivando a autorização do aditamento do contrato para o 2º semestre de 2017.

Informa que obteve, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferimento de pedido de efeito ativo, em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 5020117-09.2017.4.03.0000), determinando ao FNDE o aditamento ao contrato de financiamento estudantil firmado pela Impetrante. Aduz, ainda, que houve prolação de sentença procedente que condenou o Fundo Nacional de Desenvolvimento-FNDE a materializar o aditamento da matrícula referente ao 2º semestre de 2017.

Alega a Impetrante o descumprimento, por parte do FNDE, das determinações do Juízo da 1ª Vara de Catanduva.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Primeiramente, verifico a ocorrência da litispendência, porquanto se repete ação em curso. A ação de rito comum nº 5000215-92.2017.4.03.6136 possui o mesmo pedido/causa de pedir do presente *mandamus*, bem como identidade de partes, na medida em que a parte pede, ao final desta ação, a citação do FNDE para "responder os termos da presente ação" (*ipsis litteris*).

Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Não obstante os fundamentos expostos, que ensejariam a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, passo à análise da decadência.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data que o ato da Autoridade Impetrada revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

No caso em apreço, a ciência do ato impugnado ocorreu há mais de 120 dias, consoante se deduz dos autos.

Verifico, portanto, a consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias, extinguindo-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar o mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Estabelece o § 1º artigo 332 do Código de Processo Civil que o juiz poderá julgar *liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

Ante o exposto, julgo **liminarmente improcedente o pedido**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MAUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Apelação nos autos e contrarrazões já apresentadas.

Subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5028429-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudos observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (E. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte firme: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na firma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”
- (STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11856

MONITORIA

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ E SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ E SP159982 - MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL)

Ciência às partes do auto de arrematação de fls. 400/405.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP223733 - FRANCO MATTUSSI DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Para análise do pedido de desbloqueio de valores, deverá a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o bloqueio deu-se em conta poupança, conforme alegado.

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017293-35.2016.403.6100 - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL/AÇÃO ORDINÁRIA/PROCESSO N.º 00172933520164036100AUTOR: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNDEF DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este determine às requeridas que restitua imediatamente à autora o montante de 50% restante quanto à contribuições para a previdência privada da FUNCEF, que corresponde ao valor de R\$ 175.417,31. Aduz, em síntese, que, no ano de 1982, ingressou nos quadros de empregados da Caixa Econômica Federal, sendo certo que desde esse período a contribuição ao FUNCEF já começou a ser descontada automaticamente de sua folha de pagamento. Alega que, em 25/08/1999, teve seu contrato de trabalho rescindido, fazendo jus ao levantamento das contribuições da previdência privada, contudo, somente lhe foi liberado o resgate do percentual de 50% do valor. Acrescenta que faz jus à liberação da integralidade do valor, no importe de R\$ 175.417,31, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/403. O feito foi originariamente distribuído à 9ª Vara Cível Federal, em razão de ação cautelar de exibição de documentos anteriormente proposta, autos n.º 0027420-86.2003.403.6100. O juízo não reconheceu a existência de prevenção e determinou a livre distribuição do feito, fl. 137. Instado, fl. 142, o autor emendou a petição inicial, fls. 144/149, atribuindo novo valor à causa, R\$ 193.580,94, (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), resultado da soma do pedido inicial ao valor da indenização por danos morais, requerida no montante de R\$ 18.163,63, (dezoito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 149/150. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 157/164. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento diante da decisão de fls. 149/150, fls. 261/280, qual foi negado provimento, fls. 526/529. É o relatório. Decido. A CEF alega sua ilegitimidade passiva, diante da autonomia da FUNCEF, constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira e única responsável pela suplementação de benefícios aos seus filiados. Em que pese o teor da sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos anteriormente proposta, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo entre a CEF e a FUNCEF. O fato da relação jurídica empregatícia mantida entre o autor e a CEF ter sido a razão primordial da adesão aos planos de complementação de aposentadoria disponibilizados pela FUNCEF, torna a CEF responsável unicamente pelo aporte de valores correspondentes à sua coparticipação, mas não pelos valores devidos pela FUNCEF a título de complementação de benefícios, resgate de pecúlio ou ressarcimentos decorrentes das ações ou omissões praticadas no exercício de sua atividade. A ilegitimidade passiva do patrocinador para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1 - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. (grifei)II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1370191 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2013/0047717-3; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/06/2018; Data da Publicação/Fonte Dje 01/08/2018)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Precedentes. (grifei)2. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula n 291/STJ) ou, ainda, que a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula n 427/STJ). Ademais, se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação] (REsp nº 431.071/RS, Rel. o Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se, nessa hipótese, de relação de trato sucessivo. 3. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a rescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 88654 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0209911-1; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 20/11/2014; Data da Publicação/Fonte Dje 25/11/2014)AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. LITISCONSÓRCIO DO PATROCINADOR. NÃO EXISTÊNCIA. 1. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (RESP 1.370.190/RJ, recurso submetido do rito dos repetitivos). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no AREsp 1157399 / RJ; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0210630-0; Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 25/09/2018; Data da Publicação/Fonte Dje 08/10/2018)Resta clara, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Qualificando-se como fundação sem fins lucrativos, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei 6.435/1977, FUNCEF não se enquadra no rol do inciso I do artigo 109 da CF, o que exclui a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela CEF, a qual deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação e, por consequência, determino a remessa destes autos à d. Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018290-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Tente-se a citação da requerida nos endereços informados pela CEF a fl. 85, mediante a expedição de mandado para o endereço sito em São Paulo e cartas precatórias para as cidades de Juiz de Fora/MG e Sarandi/PR. Após, intime-se a autora e aguardar-se o cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024657-58.2016.403.6100 - MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026157-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SPI35458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para deferimento da gratuidade judiciária, deverá o autor fazer prova da alegada hipossuficiência, documentalmente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SPI91761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11916347: ciência à parte autora.

Após, cumpra-se id 10846643, parte final.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-24.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRSA FRANCO VERA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 11819536: Mantenho a decisão de Id. 7421248 por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022485-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORATOS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GODOI DEVAI DA SILVA, ANDERSON CLETON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação dos correqueridos **CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP e JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL**, **requeiram os autores em prosseguimento, em dez dias.**

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011768-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - RJ019079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Diante da concordância do requerido, venham conclusos para homologação do pedido de desistência por sentença.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência à parte autora da documentação juntada aos autos pela CEF, para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGÉ ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante do desinteresse da ECT na possibilidade de conciliação, nada mais sendo requerido pelas partes, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-61.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HOSPTECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

DESPACHO

Considerando-se a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019641-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LOTUS CABELEIREIROS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, VALDETINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 11825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009595-80.2013.403.6100 - PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Considerando que o Tribunal Regional Federal 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento Nº 5004044-25.2018.4.03.0000, na decisão proferida no dia 13/04/2018, determino a expedição de ofício precatório em favor da expropriada, conforme decisão de fls. 270/271.

Após, intime-se a parte expropriada para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080351-19.1973.403.6100 (00.0080351-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BENEDITO VEIGA FRANCA - ESPOLIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS E SP089374 - PAULO CELSO MASCARENHAS CARVALHO)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.

Deiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 2134.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias para aditamento da carta de adjudicação expedida à fl. 391/392.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALVES X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Intime-se a expropriada Graça Maria G.F. Simão, na pessoa da advogada Dra. Maria Enilda da Silva Melo, OAB/SP nº 98.621, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 435.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Considerando que o recolhimento de fls. 499/500 foi através de GRU, ocorrendo o crédito diretamente na conta do Tesouro Nacional, julgo prejudicado o pedido de conversão em renda da União Federal.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5006557-63.2018.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001031-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001031-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

HABILITACAO

0003724-30.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - FABIO ALVES BERALDO(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

A reinclusão do ofício precatório dar-se-á nos autos principais.

Traslade-se cópia da petição de fl. 49 para os autos de nº 0000292-57.2004.403.6100 e aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os saldos das contas judiciais nºs 3011.042.04881841-4 e 3011.042.04881840-6 ou as contas bancárias que recebeu os créditos referente aos estornos.

Apresente o réu José Genivaldo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do acordão e a decisão homologatória da 06ª Vara do Trabalho de São Paulo (ação nº 1485-2009).

Considerando a sentença transitada em julgado determinou que, havendo saldo remanescente, este será levando pela corrê Montreal Segurança e Vigilância Ltda, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo auto.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002533-18.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X CARLOS MENDES GOMES

Preliminarmente, providencie o Dr. Rafael de Assis Horn, OAB/SC nº 12.003, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000323-93.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1)) - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA

Diante da manifestação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia elétrica Paulista às fls. 103/104 e a inércia da parte requerente, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028180-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINNI DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VINNI DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS e a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 320.881,53. Custas iniciais recolhidas (12295438).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acordão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028393-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRIELE SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, **se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028341-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NOLASCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT NATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009913-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO BARAO DA REPUBLICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016145-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA MARIA DOURADO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados e sobre a preliminar de incompetência do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS – ABCR em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de julgamento definitivo de mérito, a anulação das Resoluções do CONTRAN nºs 640/2016 e 663/2017 e da Portaria DENATRAM nº 86/2017.

Após a oitiva prévia da ré (ID 9282880 e ID 9447244) e do Ministério Público Federal enquanto *custus legis* (ID 9561789), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a aplicação das referidas normas, com a manutenção dos requisitos e limites estabelecidos na Resolução nº 211/2006 no que tange aos requisitos e limites para a circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVCs) em todo o território nacional (ID 10207659).

Petição ID 11402308: a UNIAO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNICA) requer sua admissão como *amicus curiae* no presente processo.

Informa ser entidade fundada em 1997 que congrega produtores do setor sucroenergético que, juntos, representam cerca de 60% de toda a cana-de-açúcar processada no país. Afirma que, para promover o setor, atua nas áreas do meio ambiente, energia, tecnologia, comércio internacional, sustentabilidade, regulamentação, economia e comunicações, elaborando estatísticas e estudos técnicos, buscando estabelecer diálogo com o Poder Público, a academia, formadores de opinião, outros setores econômicos, dentre outros, tanto no Brasil quanto no exterior.

Relata que todas as suas associadas utilizam o modal rodoviário para transporte da matéria-prima e, portanto, sofrem as consequências da suspensão das Resoluções do CONTRAN nºs 640/2016 e 663/2017 e da Portaria DENATRAM nº 86/2017, salientando que seu nome ou o setor que representa foi mencionado quatro vezes na petição inicial.

Entende que a autora distorceu a questões técnicas em seu petição, induzindo o Juízo a crer, equivocadamente, que a nova normativa autorizaria a circulação não controlada de CVC de até 91t e 11 eixos o que poderia ensejar seu trânsito sobre uma OAE sem capacidade estrutural para tanto, quando, em verdade, o artigo 2º-A, inciso IV, da Resolução nº 663/2017 deixa claro que o tráfego de CVCs ocorrerá em um ambiente controlado, demandando a emissão de AET pelo órgão competente, para o qual será necessária a demonstração da viabilidade de tráfego e análise da capacidade de suporte dos pavimentos e da capacidade estrutural das obras de arte correntes e especiais.

Destaca que o requerente da AET tem, ainda, o dever de realizar às próprias expensas, todas as medidas mitigatórias de infraestrutura que forem necessárias à emissão de sua autorização, motivo pelo qual crê que não haveria nenhum prejuízo às representadas da autora, apontando que, de acordo com o artigo 2º-A, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 663/2017, as vias serão objeto de investimentos privados para melhoria de acessos, OAEs, dentre outras adequações de infraestrutura, mediante aprovação do órgão com circunscrição sobre a via, sua fiscalização e acompanhamento.

Valendo-se de esclarecimentos prestados pela empresa *ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda.*, que elaborou o estudo a respeito da estimativa de OAEs que necessitariam de adequação estrutural para viabilizar o tráfego de CVCs acima de 74t, ressalta que o coeficiente de ponderação 1,10 impugnado pela autora foi apresentado apenas a título ilustrativo e que toda a análise foi baseada no coeficiente 1,30 para ações variáveis, inclusive em relação à estimativa de OAEs com necessidade de adequação.

Petição ID 11427009: a UNIAO FEDERAL se manifesta em contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da autora por falta de autorização expressa de suas associadas e por falta de objetivo institucional que a autorize a tanto.

Petição ID 11429027: a UNIAO FEDERAL comunica a interposição do agravo de instrumento nº 5025076-86.2018.4.03.0000 (ID 11429028), distribuído à E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11429029).

Petição ID 11477554: o **FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS** requer também sua admissão como *amicus curiae* no presente processo, sob a alegação, em suma, de que também é associação representativa do setor sucroenergético que reúne outras associações do setor, que, juntas, congregam quase a totalidade da cana-de-açúcar processada no Brasil.

Argumenta que, como suas representadas utilizarem o modal rodoviário para transporte de matéria-prima, sofrem as consequências da suspensão das Resoluções nºs 640 e 663 e da Portaria nº 86/2017.

Petição ID 11624253: a **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS SUCROENERGÉTICAS DE MINAS GERAIS**, requer também sua admissão como *amicus curiae* no presente processo.

Relata que a matéria tratada no caso afeta diretamente o interesse da requerente, enquanto associação que reúne as usinas de açúcar, etanol e bioeletricidade sediadas em Minas Gerais, estado que representa atualmente 10% da produção sucroenergética brasileira, setor que foi severamente atingido pela decisão interlocutória proferida na presente demanda.

Salienta que as usinas que representa são signatárias de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2013 com o Ministério Público do Trabalho nos autos nº 00318.2013.03.001/2 para regularização gradual das operações de transporte de cana, cujo termo aditivo negociado em 16 de setembro de 2016 já previa a publicação de nova regulamentação acerca dos limites de carga como fator determinante para a negociação:

“Cláusula 5ª – As partes acordam que serão aplicáveis a este Acondo eventuais mudanças benéficas à empresa definidas em normas gerais, resoluções, decretos ou na legislação de trânsito aplicáveis ao transporte de cana, como a concessão de maior prazo para adequação ou permissão de limites maiores de peso ou tolerância que se traduza em benefícios às empresas do setor. Se mudanças benéficas às empresas surgirem durante o período de adequação, em relação a configurações de veículos atualmente não autorizadas não haverá aplicação das cláusulas transitórias, deverão observar a nova legislação na íntegra, salvo a Cláusula Segunda. Havendo incidência de novos limites legais sobre combinações veiculares atualmente previstas e em uso, observar-se-á os novos limites legais estabelecidos, ou os limites de tolerâncias da cláusula transitória abaixo, o que for mais favorável às empresas, desde que os limites de tolerância da cláusula abaixo sejam apurados a partir dos limites legais atualmente vigentes e não sobre os novos limites. Em havendo novas combinações autorizadas estas serão consideradas para os fins dos itens 6.1 a 6.6.”

É a síntese do necessário. Decido.

O *“amicus curiae”* se apresenta com um terceiro que, possuindo representatividade adequada em relação à matéria sob litígio, interveio no processo, espontaneamente, a pedido da parte ou por convite do órgão julgador, a fim de fornecer subsídios para o aprimoramento da decisão judicial (art. 138, CPC).

Sua atuação no processo é limitada, não detendo, em regra, legitimidade recursal (art. 138, §1º, CPC).

No caso, tem-se que as entidades que pleiteiam a intervenção nessa condição detêm representatividade no tocante à relação jurídica discutida, na medida em que constituídas por empresas do setor sucroalcooleiro, setor econômico nitidamente mais beneficiado com a nova regulamentação de CVCs nos termos das Resoluções do CONTRAN nºs 640/2016 e 663/2017 e da Portaria DENATRAN nº 86/2017.

Considerando que as três associações se manifestaram espontaneamente, e fizeram suas ponderações quanto à matéria, praticamente exaurindo sua atuação nos autos, a admissão de sua intervenção como *amicus curiae* se justifica até mesmo para evitar o desentranhamento das peças trazidas aos autos que poderão contribuir, em um ou em outro sentido, para um melhor exame do tema.

Diante do exposto, defiro os pedidos de intervenção, como *“amicus curiae”*, de (1) **UNLÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNICA)**, (2) **FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO – FNS**, (3) **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS SUCROENERGÉTICAS DE MINAS GERAIS**. Façam-se as anotações necessárias.

Em cumprimento ao artigo 138, §2º, do Código de Processo Civil, os terceiros ora admitidos como *amicus curiae* deverão constar das intimações dos atos judiciais pelo diário oficial eletrônico, e poderão, se o quiserem, manifestar-se nos mesmos prazos concedidos às demais partes do processo durante a instrução do feito.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022462-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

DESPACHO

Remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA A ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com o novo valor da causa, conforme ID 7596135.

Providencie a Exequente, Caixa Econômica Federal, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais complementares ante a alteração do valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024038-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID 11970887), ao argumento de omissão/obscuridade na decisão embargada que deferiu parcialmente o pedido de liminar para "determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, conclua a liquidação do processo nº 11610.002943/2001-02 – incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de existência de crédito a restituir –, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento."

Alega que já houve o julgamento administrativo reconhecendo o crédito da impetrante sendo que a situação fático jurídica não mais se subsume aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, aduz que independentemente da aplicação ou não deste artigo de lei ao caso concreto, sua incidência não afasta a necessidade de compensação administrativa prevista nos artigos 73 da Lei nº 9.430/96 e 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar.

Daí a omissão, pois não constou na decisão embargada o cumprimento ao respectivo regramento.

É a síntese do necessário. Decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõe a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante suscita dois pontos distintos que teriam sido omitidos na decisão embargada: o primeiro, a aplicação do prazo consignado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 à fase posterior à apreciação da petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte e, o segundo, a necessidade de realização de compensação de ofício antes da restituição de valores reconhecidos.

Em relação à primeira questão, observo que prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como porque a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado à da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Nesse diapasão, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24, Lei nº 11.547/2007) consubstancia regra que concretiza não só o princípio da eficiência administrativa – do ponto de vista do Poder Público –, mas também do princípio da duração razoável do processo – do ponto de vista do contribuinte.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, ao considerar sucessivamente como termos iniciais do prazo para decisão administrativa o protocolo das petições ou defesas (fase inicial) e o protocolo dos recursos (fase recursal) deixa transparecer o intento normativo de estabelecer um tempo máximo para duração de cada uma das fases do procedimento administrativo.

Esse intento se toma norma a partir da interpretação sistemática do dispositivo considerando-se o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil no que tange à duração razoável do processo, que deve englobar não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito porventura reconhecido:

"A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Com efeito, por disposição expressa em seu artigo 15, o Código de Processo Civil se aplica supletivamente e subsidiariamente aos processos administrativos nos casos omissos na legislação própria.

Assim, se o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 não trouxe um prazo para eventual fase de liquidação da decisão administrativa, nem esse prazo foi disposto especificamente na legislação, é certo que, em face de tal omissão, a demora da Administração para sua resolução – e efetiva liquidação e satisfação – não poderá ser superior àquela admitida nas demais fases, tendo em vista que possuem importância equivalente sob a perspectiva da lei processual civil.

Em relação à compensação de ofício, reconhece-se também a omissão, pois, muito embora o Juízo não tenha pretendido afastar a sua aplicação ao caso corrente, deixou de consignar que eventual restituição de crédito reconhecido à contribuinte demandaria a prévia extinção de eventuais débitos aptos a serem compensados de ofício...

Com efeito, a referência à Instrução Normativa nº 1.717/2017, alterada por, dentre outras, a IN nº 1.810/2018, tinha por objetivo sintetizar que o cumprimento deveria se dar nos termos da disposição administrativa.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra-crédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada “*de ofício*”, enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Significa dizer que, reconhecido para si crédito perante o fisco federal, tal importância deverá ser utilizada para quitação de débitos do mesmo sujeito em aberto perante a Fazenda Nacional. Apenas eventual saldo positivo em seu favor que subsista após essa operação deverá ser efetivamente transferido ao titular.

Nesses termos, o artigo 89, § 6º, da IN nº 1.717/2017:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.” (g.n.).

Assim, feitas essas observações, que passam a integrar a decisão embargada, altero a parte dispositiva a fim de dar melhor compreensão do seu significado que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, conclua a liquidação do processo nº 11610.002943/2001-02 – incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de existência de crédito a restituir após os procedimentos cabíveis, inclusive de compensação de ofício –, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com as modificações para fins aclaratórios nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028404-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PVG POLIVIG SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.-EPP** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 18.043,11. A inicial foi instruída com documentos. Sem recolhimento das custas judiciais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressepte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Intime-se a impetrante para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 12242728) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (IDs 11726156 e 11726157) que afirma que "o referido pedido de adesão ao PERT protocolado em sede administrativa pelo contribuinte foi deferido para a inclusão dos DEBCAD's 12.911.197-0 e 12.911.198-8 no parcelamento especial em questão", manifeste-se a autora acerca de seu interesse no julgamento da lide, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027288-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da procedência da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027299-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da procedência da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALANÇAS NA VARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, respeitando-se o prazo prescricional.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da procedência da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028522-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 12425529: Considerando a tramitação do mandado de segurança n. 5003082-69.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, esclareça a Impetrante a propositura do presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024655-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, YUTAKA HOSOMI, ZANONI FERREIRA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

As autoras servidoras públicos federais (Auditoras Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024664-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYGIA GUIMARAES, MARCO AURELIO ALVES WEBER, MARCOS ANTONIO GRILLO, MARIA AMELIA OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores(as) servidor(es) públicos federais (Auditores(as) Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

DEFIRO o pedido de trâmite prioritário do feito (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027451-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA IGNES DA SILVA - SP56792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando a reiteração de ação em trâmite neste juízo sob n. 5025949-22.2018.4.03.6100, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027750-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKUS VINICIUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovada a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, por meio de balancetes e demonstrativos financeiros dos últimos anos anexados ao feito, concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.

Tratando-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN - SP252619, LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12288114: Nada a decidir.

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação efetuada pelas partes (ID 11907504), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante manifestado ID 12343650, determino a inclusão do SENAC e do FNDE por serem também as entidades beneficiadas pelas referidas contribuições que entende ser indevidas no polo passivo da presente ação.

Assim, providencie a parte autora a inclusão das referidas entidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 9872727: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face do despacho ID 9482110 que esclareceu que os dados necessários à inscrição em dívida ativa estão disponíveis e podem ser visualizados neste processo judicial eletrônico.

Alega que "não pode o Procurador da Fazenda suprir a atividade do Diretor de Secretaria quanto ao passo inicial da inscrição em dívida ativa das custas iniciais" não pagas pela parte autora/impetrante.

Pede que os embargos sejam apreciados e acolhidos.

É um breve relato. DECIDO.

Segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Assim, RECEBO os presentes embargos e, no mérito, NEGOLHES provimento.

Arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022884-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DONIZETE GONCALVES - SP382568

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/ SP., PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações das autoridades impetradas IDs 11092786 e 11286864, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022754-85.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte impetrante, intime-se a parte contrária, bem como o MPF para conferência dos documentos digitalizados, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b".

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020289-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA., AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 10720574.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0014642-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014642-6) - EDGARD ANTONIO BATAGLIA X CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a suspensão da execução durante o prazo concedido pela Exequente para que o Executado cumpra voluntariamente a execução, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único, do CPC. Caberá à Exequente noticiar ao Juízo o inadimplemento da obrigação, caso em que o processo retomará seu curso, ou o cumprimento integral do acordo, implicando na extinção da presente execução. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 146.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024648-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024648-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a CEF como litisconsorte ativa do BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S.A., e UNIÃO FEDERAL como assistente, nos termos das decisões de fls. 325/328, 421 e 424.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002396-6) - THEOGENES GARCIA NOVAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da sentença de fl. 77.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023979-53.2010.403.6100 - BYK-CHEME GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se acerca da destinação da caução vinculada aos autos (fl. 821/824), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES n. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fl. 1890.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013330-53.2015.403.6100 - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA/SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COULTO FALCONE DE MELO/ X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE Vistos etc. Tendo o E. TRF3 concedido antecipação de tutela recursal no AI 0005091-90.2016.4.00.0000/SP determinou, ainda, de ofício, a produção de prova pericial para, primeiramente, apurar a participação, ou não, das agravantes na formação de cartel, e, conforme o caso, para reavaliar os valores das multas (fl. 1025). Considerou a E. Relatora que a prova pericial por ela deferida não deveria se limitar à avaliação da multa aplicada, mas deveria ter acesso à documentação dos processos licitatórios, dos quais as agravantes tomaram parte, no período de 1999 a 2007, objeto de questionamento pelo CADE, ... visando a comprovar se as mesmas participaram ou não, da formação do cartel (fl. 1025). À vista dessa decisão, e considerando-se a matéria a ser examinada tecnicamente, foi nomeado um PERITO CONTADOR e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 1028). As autoras apresentaram 10 (dez) quesitos (fls. 1034/1035), enquanto que o CADE apresentou outros 21 (vinte e um) quesitos (fls. 1041/1044) [apesar de haver numerado os quesitos de 1 a 22, deixou de apresentar o quesito de n.º 4]. Ambas as partes impugnarão a TOTALIDADE dos quesitos apresentados pela parte ex adversa (fls. 1038/1039 - CADE e 1275/1276 - AUTORAS). É o breve relatório do necessário, examino as respectivas impugnações. Inicialmente, faço duas observações: A primeira: Já no despacho de fl. 1281, deixei assentado que em relação aos quesitos formulados pelas partes, ressalto que o perito deve se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Então, já por conta dessa orientação geral, o perito poderia deixar de dar resposta a vários dos quesitos apresentados, vez que, notoriamente muitos deles não guardam pertinência com a área de especialização do expert. A segunda, diz respeito à natureza e finalidade da prova pericial. Conforme dispõe o art. 156 do CPC, [O] juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Como lembra Garcia Medina, [V]ale-se o magistrado de atuação do perito sempre que, para decidir algo no processo, houver necessidade de se fundamentar em conhecimento s técnicos ou científicos que o magistrado não tem, ou os tem insuficientemente. Outras palavras, o juiz somente recorre ao concurso de um perito quanto, para decidir algo, dependa de conhecimentos técnicos de que não dispõe. Ou seja, a área de atuação do perito é aquela que diga respeito a) a conhecimentos técnicos, b) que o magistrado não detinha ou detinha insuficientemente. Vale dizer, não pode ser indagado ao perito algo que seja da esfera de conhecimento do magistrado (ou que deva ser) ou a cuja apreensão o magistrado possa chegar sem o concurso do técnico que detenha conhecimento especializado. Assim, por exemplo, o magistrado não precisa do concurso de nenhum perito para ler determinado documento (gráfico em vernáculo) ou texto legal (ou para entender o conteúdo de determinado documento não técnico), nem mesmo para saber em quanto importa tantos por cento de determinado valor. Interpretação de textos ou elementos cálculos aritméticos dispensam o concurso de perito. No caso em exame, com adiante ficará claro, a resposta à quase totalidade dos quesitos formulados pelas partes não demanda o domínio de especialidade técnica. Transcrevo, então, os quesitos formulados por ambas as partes e, em seguida (reproduzindo novamente um por um dos quesitos formulados), profiro decisão individualizada deferindo ou indeferindo o respectivo questionamento. QUESITOS DAS AUTORAS: 1 - Queira o Sr. Perito, com base nas informações apresentadas pelas partes e em informações a serem solicitadas à PETROBRÁS, indicar quais os contratos celebrados entre as Autoras e a PETROBRÁS, bem como quais as concorrências de que participaram as Autoras, entre o período de 1999 a 2007, especificando as seguintes características: (i) número da licitação; (ii) objeto da licitação; (iii) data da licitação; (iv) eventuais informações sobre o valor da licitação descritas no edital; (v) quais empresas apresentaram propostas; (vi) quais os termos das propostas apresentadas pelos preponentes (sic); (vii) qual foi a empresa vencedora da licitação; e (viii) qual o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação e pelas demais empresas participantes. 2 - Queira o Sr. Perito informar se identificou nas licitações relativas aos contratos celebrados entre as Autoras e a PETROBRÁS, entre o período de 1999 a 2007, prova de coincidência e preços e/ou conduta das preponentes (sic), que caracterize a existência de acordo, manipulação ou ajuste de preço, serviço, produção ou comercialização em quantidade restrita ou limitada de bens entre as concorrentes de tais processos licitatórios. 3 - Queira o Sr. Perito, com relação às licitações nas quais as Autoras se sagraram vencedoras e, com base nas informações apresentadas pela PETROBRÁS, explicar quais os critérios (preço, técnica, conteúdo nacional, etc.) que levaram a PETROBRÁS a escolher as propostas apresentadas pelas Autoras. 4 - Queira o Sr. Perito, com relação às licitações nas quais as Autoras participaram, com base nas informações apresentadas pelas partes, explicar se as propostas oferecidas pelas Autoras são compatíveis com sua estrutura de custo. 5 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Pagé no exercício de 2006. 6 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Pagé no exercício de 2006. 7 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Flexomarine Empreendimentos no exercício de 2006. Em sendo nulo o faturamento, queira o Sr. Perito informar qual o valor atualizado equivalente a 6.000 UFIRs (art. 23, III, da Lei 8.884/94). 8 - Queira o Sr. Perito informar se, no cálculo da multa aplicável à Flexomarine Empreendimentos, o CADE considerou o faturamento da Flexomarine Empreendimentos como equivalente ao faturamento da Pagé, convertido para dólares norte-americanos (indicando qual a taxa de câmbio utilizada) e se, além da conversão para moeda estrangeira, aplicou algum índice de correção monetária. 9 - Queira o Sr. Perito informar qual o valor de multa aplicável a cada um dos Autores considerando os valores de faturamento apurados em resposta aos quesitos anteriores, se aplicada a alíquota de 0,1% (para as empresas) e 1% (para a pessoa física). 10 - Queira o Sr. Perito informar quais os índices utilizados pelo CADE para elaboração do cálculo das multas aplicadas às Autoras e quanto as multas aplicadas representam do lucro líquido médio anual das empresas (e dos rendimentos da pessoa física) no período de 1999 a 2007. QUESITOS DO CADE: Quanto aos processos internacionais que apuraram a existência do cartel internacional no mercado de mangueiras marítimas, o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 1. Poderiam ser citados em que países houveram (sic) investigações sobre eventuais cartéis no setor de mangueiras marítimas? 2. Quais foram as penas aplicadas e os acordos realizados (e em que países) nos processos internacionais que investigaram cartéis no setor de mangueiras marítimas? 3. A empresa ITR/PARKER foi condenada em algum país por ter participado de cartel? Caso positivo, em qual período? Caso positivo, algum representante da ITR/PARKER confessou a prática de cartel? Quanto às informações prestadas pelos Autores nos autos dos processos administrativo e judicial, o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 5. (não foi apresentado o quesito número 4) A empresa ITR/PARKER (como alegado na página 16 da petição inicial deste processo judicial) era representada comercialmente pelas empresas PAGÉ e pela FLEXOMARINE no Brasil? As empresas PAGÉ e pela (sic) FLEXOMARINE representavam a empresa ITR/PARKER no Brasil de forma simultânea? Qual o período da aludida representação comercial? 6. As empresas PAGÉ e pela (sic) FLEXOMARINE esclareceram em suas defesas administrativas qual seria o escopo do relacionamento de representação comercial mantido com sua concorrente, a empresa ITR/PARKER, especificando, por exemplo, qual tipo de mangueira marítima cada empresa estava autorizada a produzir? 7. Tendo em vista que as empresas representadas e representada atuavam no mesmo mercado, algum ato de concentração foi apresentado para a necessária análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência? 8. Existem nos autos contradições sobre o real relacionamento entre o Sr. ROMANO PISCIOTTI e a FLEXOMARINE, uma vez que ora tal relacionamento é definido ora (sic) como consultoria técnica (fl. 3.658 do processo administrativo), ora como representante comercial (depoimento da autora Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima, sócia da FLEXOMARINE, fls. 8.782 e 8.791)? 9. A alegação dos autores de que o Sr. ROMANO PISCIOTTI foi contratado pela FLEXOMARINE apenas após sua saída da empresa ITR/PARKER (como alegado no item 70 da página 20 da petição inicial do processo judicial) condiz com o teor dos documentos de fls. 1.996, 2.021 e 2.046 do processo administrativo nº 08700.011466/2014-69? Quanto à condenação administrativa proferida pelo Plenário no julgamento do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18, o CADE solicita que o perito judicial responda ao seguinte questionamento: 10. Quais foram os elementos de prova de cartel apontados pela Secretaria de Direito Econômico - SDE e pelo voto do Relator? Quanto ao acordo de leniência (08700.001435/2015-81) firmado com a empresa THE YOKOHAMA RUBBER CO., LTD. (YRC, o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 11. Quantas vezes foram mencionadas as empresas PAGÉ OIL e FLEXOMARINE S.A no referido Acordo de Leniência (08700.001435/2015-81)? 12. Em que documentos e em que ocasiões tais empresas foram citadas? 13. Foi mencionada a existência de alguma alocação de mercado à empresa PAGÉ nas fls. 4.345/1.354 do aludido Acordo de Leniência? Quanto aos termos de compromisso celebrados com as empresas MANULI e BRIDGESTONE, o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 14. O Termo de Compromisso celebrado com a empresa MANULI (vide fl. 4174 em diante do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18) faz menção ao envolvimento da PAGÉ na divisão mundial do cartel de mangueiras marítimas? 15. O Termo de compromisso celebrado com a Bridgestone reconheceu a participação das PAGÉ no cartel (fls. 7.771/7.772 do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18 e fls. 120/121 do apartado confidencial nº 08700.012254/2014-07)? Quanto aos demais fatos contextuais relatados no processo, o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 16. Nos autos estão noticiadas reuniões internacionais ocorridas em Londres - 1999 e 2002, Bangkok - 2000, Miami - 2001, Tóquio - 2001, Houston - 2007 entre empresas que produziam mangueiras marítimas. A participação do ROMANO PISCIOTTI foi noticiada em alguma dessas reuniões? 17. Foi noticiado nos autos a relação que Sr. Peter Whittle possuía com a empresa PWC? Qual parte teria mencionado tal relação? Em que páginas? 18. Está noticiado nos autos a relação da PWC com o cartel internacional investigado? Quanto ao depoimento do Sr. PETER WHITTLE ao US DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA - NORTHERN DIVISION (fls. 7.771/7.772 do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18), o CADE solicita que o perito judicial responda aos seguintes questionamentos: 19. Quem é apontado pelo depoente como seu contato no cartel investigado até maio de 2007? 20. Em que consistia o documento 75-A (fls. 8108-8111 dos autos do processo administrativo)? A quem esse documento era direcionado? Havia menção a algum dos autores no aludido documento? 21. Em que consistia o documento 75-B (fls. 8111-8112 dos autos do processo administrativo)? Há alguma menção direta ou cifrada às empresas autoras? 22. Em que consistia o documento 19-B (fls. 8131 dos autos do processo administrativo)? Qual a data do aludido documento? Quem o redigiu? Há referência ao Sr. ROMANO PISCIOTTI? Qual a empresa o Sr. ROMANO PISCIOTTI aparenta estar representado? Passo, então, a examinar um por um dos quesitos das partes para deferimento ou indeferimento: 1 - Queira o Sr. Perito, com base nas informações apresentadas pelas partes e em informações a serem solicitadas à PETROBRÁS, indicar quais os contratos celebrados entre as Autoras e a PETROBRÁS, bem como quais as concorrências de que participaram as Autoras, entre o período de 1999 a 2007, especificando as seguintes características: (i) número da licitação; (ii) objeto da licitação; (iii) data da licitação; (iv) eventuais informações sobre o valor da licitação descritas no edital; (v) quais empresas apresentaram propostas; (vi) quais os termos das propostas apresentadas pelos preponentes (sic); (vii) qual foi a empresa vencedora da licitação; e (viii) qual o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação e pelas demais empresas participantes. Defiro o quesito, SALVO quanto à pretensão de se obter, nesta fase processual, informações a serem solicitadas à PETROBRÁS. Como se sabe, cada uma das partes conta com momento apropriado para apresentar documentos ou para postular a vinda aos autos de documentos de que não dispõe. Assim, no caso presente, o perito vai se ater aos documentos JÁ EXISTENTES nos autos, vez que superada a fase de possíveis requisições. 2 - Queira o Sr. Perito informar se identificou nas licitações relativas aos contratos celebrados entre as Autoras e a PETROBRÁS, entre o período de 1999 a 2007, prova de coincidência de preços e/ou conduta das preponentes (sic), que caracterize a existência de acordo, manipulação ou ajuste de preço, serviço, produção ou comercialização em quantidade restrita ou limitada de bens entre as concorrentes de tais processos licitatórios. Quesito deferido em parte, apenas no que consiste à sua primeira parte, isto é, quanto à prova de coincidência de preços, vez que a identificação de conduta ... que caracterize a existência de acordo, manipulação ou ajuste de preço ... é matéria jurisdicional e não pericial. 3 - Queira o Sr. Perito, com relação às licitações nas quais as Autoras se sagraram vencedoras e, com base nas informações apresentadas pela PETROBRÁS, explicar quais os critérios (preço, técnica, conteúdo nacional, etc.) que levaram a PETROBRÁS a escolher as propostas apresentadas pelas Autoras. Quesito indeferido, vez que a essa conclusão o magistrado pode chegar sem depender do concurso de nenhum perito. 4 - Queira o Sr. Perito, com relação às licitações nas quais as Autoras participaram, com base nas informações apresentadas pelas partes, explicar se as propostas oferecidas pelas Autoras são compatíveis com sua estrutura de custo. Quesito indeferido, vez que a essa conclusão o magistrado pode chegar sem depender do concurso de nenhum perito. 5 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Pagé no exercício de 2006. Defiro o quesito. Embora seja, a rigor, dispensável qualquer conhecimento técnico para obtenção dessa resposta, reconheço a utilidade da colocação dessa informação em planilha específica. 6 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Pagé no exercício de 2006. Defiro o quesito. Embora seja, a rigor, dispensável qualquer conhecimento técnico para obtenção dessa resposta, reconheço a utilidade da colocação dessa informação em planilha específica. 7 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos juntados aos autos, qual foi o faturamento da Autora Flexomarine Empreendimentos no exercício de 2006. Em sendo nulo o faturamento, queira o Sr. Perito informar qual o valor atualizado equivalente a 6.000 UFIRs (art. 23, III, da Lei 8.884/94). Defiro o quesito. Embora seja, a rigor, dispensável qualquer conhecimento técnico para obtenção dessa resposta, reconheço a utilidade da colocação dessa informação em planilha específica. 8 - Queira o Sr. Perito informar se, no cálculo da multa aplicável à Flexomarine Empreendimentos, o CADE considerou o faturamento da Flexomarine Empreendimentos como equivalente ao faturamento da Pagé, convertido para dólares norte-americanos (indicando qual a taxa de câmbio utilizada) e se, além da conversão para moeda estrangeira, aplicou algum índice de correção monetária. Defiro o quesito. Embora seja, a rigor, dispensável qualquer conhecimento técnico para obtenção dessa resposta, reconheço a utilidade da colocação dessa informação em planilha específica. 9 - Queira o Sr. Perito informar qual o valor de multa aplicável a cada um dos Autores considerando os valores de faturamento apurados em resposta aos quesitos anteriores, se aplicada a alíquota de 0,1% (para as empresas) e 1% (para a pessoa física). Indefiro o quesito, por se tratar de mero cálculo aritmético. 10 - Queira o Sr. Perito informar quais os índices utilizados pelo CADE para elaboração do cálculo das multas aplicadas às Autoras e quanto as multas aplicadas representam do lucro líquido médio anual das empresas (e dos rendimentos da pessoa física) no período de 1999 a 2007. Indefiro o quesito, por se tratar de mero cálculo aritmético. 1. Poderiam ser citados em que países houveram (sic) investigações sobre eventuais cartéis no setor de mangueiras marítimas? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 2. Quais foram as penas aplicadas e os acordos realizados (e em que países) nos processos internacionais que investigaram cartéis no setor de mangueiras marítimas? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 3. A empresa ITR/PARKER foi condenada em algum país por ter participado de cartel? Caso positivo, em qual período? Caso positivo, algum representante da ITR/PARKER confessou a prática de cartel? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 5. (não foi apresentado o quesito número 4) A empresa ITR/PARKER (como alegado na página 16 da petição inicial deste processo judicial) era representada comercialmente pelas empresas PAGÉ e pela FLEXOMARINE no Brasil? As empresas PAGÉ e pela (sic) FLEXOMARINE representavam a empresa ITR/PARKER no Brasil de forma simultânea? Qual o período da aludida representação comercial? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 6. As empresas PAGÉ e pela (sic) FLEXOMARINE esclareceram em suas defesas administrativas qual seria o escopo do relacionamento de representação comercial mantido com sua concorrente, a empresa ITR/PARKER, especificando, por exemplo, qual tipo de mangueira marítima cada empresa estava autorizada a produzir? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 7. Tendo em vista que as empresas representadas e representada atuavam no mesmo mercado, algum ato de concentração foi apresentado para a necessária análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 8. Existem nos autos contradições sobre o real relacionamento entre o Sr. ROMANO PISCIOTTI e a FLEXOMARINE, uma vez que ora tal relacionamento é definido ora (sic) como consultoria técnica (fl. 3.658 do processo administrativo), ora como representante comercial (depoimento da autora Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima, sócia da FLEXOMARINE, fls. 8.782 e 8.791)? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 9. A alegação dos autores de que o Sr. ROMANO PISCIOTTI foi contratado pela FLEXOMARINE apenas após sua saída da empresa ITR/PARKER (como alegado no item 70 da página 20 da petição inicial do processo judicial) condiz com o teor dos documentos de fls. 1.996, 2.021 e 2.046 do processo administrativo nº 08700.011466/2014-69? Quesito indeferido, por não ser matéria que dependa de perícia. 10. Quais foram os elementos de prova de cartel apontados pela Secretaria de Direito Econômico - SDE e pelo voto do Relator? Quesito indeferido, visto que esse apontamento cabe ser

feito pela própria parte interessada, à vista das provas já existentes nos autos.11. Quantas vezes foram mencionadas as empresas PAGÉ OIL e FLEXOMARINE S.A no referido Acordo de Leniência (08700.001435/2015-81)?Quesito indeferido. Se a parte acha interessante essa resposta, basta que a obtenha diretamente dos autos, para o que não necessita de nenhum conhecimento especializado.12. Em que documentos e em que ocasiões tais empresas foram citadas?Quesito indeferido, por não se tratar de matéria que dependa de perícia, bastando que a parte interessada compulse os autos.13. Foi mencionada a existência de alguma alocação de mercado à empresa PAGÉ nas fls. 4.345/1.354 do aludido Acordo de Leniência?Quesito indeferido. Se a parte acha interessante essa resposta, basta que a obtenha diretamente dos autos, para o que não necessita de nenhum conhecimento especializado.14. O Termo de Compromisso celebrado com a empresa MANULI (vide fl. 4174 em diante do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18) faz menção ao envolvimento da PAGÉ na divisão mundial do cartel de mangueiras marítimas?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.15. O Termo de compromisso celebrado com a Bridgestone reconheceu a participação das PAGÉ no cartel (fls. 7.771/7.772 do processo administrativo nº 08012.010932/2007-18 e fls. 120/121 do apartado confidencial nº 08700.012254/2014-07)?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.16. Nos autos estão noticiadas reuniões internacionais ocorridas em Londres - 1999 e 2002, Bangkok - 2000, Miami - 2001, Tóquio - 2001, Houston - 2007 entre empresas que produziam mangueiras marítimas. A participação do ROMANO PISCIOTTI foi noticiada em alguma dessas reuniões?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.17. Foi noticiado nos autos a relação que Sr. Peter Whittle possuía com a empresa PWC? Qual parte teria mencionado tal relação? Em que páginas?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.18. Está noticiado nos autos a relação da PWC com o cartel internacional investigado?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.19. Quem é apontado pelo depoente como seu contato no cartel investigado até maio de 2007?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.20. Em que consistia o documento 75-A (fls. 8108-8111 dos autos do processo administrativo)? A quem esse documento era direcionado? Havia menção a algum dos autores no aludido documento?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.21. Em que consistia o documento 75-B (fls. 8111-8112 dos autos do processo administrativo)? Há alguma menção direta ou cifrada às empresas autoras?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos.22. Em que consistia o documento 19-B (fls. 8131 dos autos do processo administrativo)? Qual a data do aludido documento? Quem o redigiu? Há referência ao Sr. ROMANO PISCIOTTI? Qual a empresa o Sr. ROMANO PISCIOTTI aparenta estar representado?Quesito indeferido, vez que a resposta pretendida pode ser obtida pela própria parte num simples compulso dos autos. Diante disso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos imediatamente e para entrega do relatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO -INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GILCOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Designo o dia 10/12/2018, às 13 horas, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone (11) 3031-2670 (próx. ao metrô Faria Lima - Linha Amarela).

O autor deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, se o caso.

Ciência às partes, ao MPF, e ao perito nomeado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PO039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca da petição de fls. 644/645, esclarecendo o débito relativo ao valor requisitado através do ofício nº 02/2015 (fl. 618).

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para que promova o cumprimento do despacho de fl. 643, informando os dados bancários necessários à viabilização da transferência da quantia depositada nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício de transferência para a CEF (agência 0265).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 1408, expedindo-se ofício de transferência no valor de R\$51.586,00 (atualizado em janeiro/2016) em favor da exequente, nos termos requeridos à fl. 1402, considerando o depósito de fl. 1273.

Com a resposta ao ofício devidamente cumprido, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 1411/1402.

Nada mais sendo requerido, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes às contas do Banco executado, devendo ser cancelada a ordem de transferência via BACENJUD (fls. 1257/1260).

Por fim, deve-se seguir com a determinação exarada na decisão de fls. 1390/1391, expedindo-se alvará de levantamento do valor excedente (depositado à fl. 1273), em favor do Banco Santander S/A, conforme requerido à fl. 1362.

Liquidado o alvará de levantamento, e considerando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1390/1391), intime-se o banco impugnante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADER MURAD

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **NADER MURAD** em face da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional "a fim de que seja concedido o Benefício de pensão por morte supramencionado, desde a data do óbito da falecida, ocorrida em 11/07/2017, ocasião em que foram implementadas as condições para a concessão, acrescido de juros e correção monetária.

Afirma o autor, em síntese, ostentar a condição de genitor de ex-servidora pública federal falecida em 11/07/2017, tendo com ela estabelecido relação de dependência econômica.

Esclarece haver pleiteado a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em sede administrativa pela não comprovação da dependência.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 9084852). Ofertou, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça.

Foi apresentada réplica (ID 10254376).

Instadas as partes, pugnou o autor pela produção de prova testemunhal (ID 10254376), ao passo que a UNIÃO informou não ter prova produzir (ID 9681569).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Pelo que consta dos autos, o autor objetiva a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, de quem, segundo afirma, dependia economicamente.

Pois bem

Inicialmente, no tocante à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, o Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Assim, nos termos da legislação, a parte gozará da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais.

No caso, a impugnante não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que o impugnado é empresário e, portanto, recebe *pro labore*, em que pese a ausência de prova nesse sentido, além de ter contratado advogado.

Requeru, ainda, que o autor apresente declaração de imposto de renda dos três últimos anos, embora seja seu (UNIÃO) o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos do deferimento do benefício.

Logo, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que o impugnado possuía recursos financeiros suficientes, o que poderia ensejar a sua revogação.

Desacolho, pois, a prefacial.

No mais, defiro o pedido formulado pelo requerente para a produção de prova testemunhal, a qual terá por objeto a (in)existência de dependência econômica do autor em relação a sua filha.

Por conseguinte, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de **RS 32.551,68** a título de **danos materiais**.

Allega a autora haver firmado com Nasser Mohamed Nimer Yúsf contrato de seguro representado pela apólice n.º 6389902440191830001, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de **acidente de trânsito**.

Relata que no dia 07/07/2017 o veículo do segurado trafegava pela BR-153, quando, na altura do Km 524, o condutor "(...) *deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar; acabou por colidindo com o animal, ocasionando o acidente.*"

Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.

Citado, o DNIT ofereceu **contestação** (ID nº 4171704). Suscitou, em preliminar, a **incompetência territorial** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao fundamento de que "à luz do disposto no art. 53, V do CPC, o Foro competente para casos de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo é o do autor, no caso, o da sede da pessoa jurídica (Rio de Janeiro), ou, ainda, do fato (Estado do Rio Grande do Sul).

Em réplica (ID nº 4499548), aduziu a demandante possuir filial estabelecida nesta subseção, o que justificaria a propositura da ação em São Paulo.

A decisão de ID nº 8808348, no intuito de aquilatar a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, determinou que a autora comprovasse que nesta subseção foram praticados atos relacionados ao objeto da ação, tendo a mesma se manifestado por meio da petição de ID nº 9070639, oportunidade em que invocou o disposto no art. 109, § 2º da CF/88.

É o relatório, DECIDO.

Acolho a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento de lide.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato** para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Constata-se, pois, o estabelecimento de **foros concorrentes** em caso de ações que envolvem **acidentes de veículos**.

Entretanto, doutrina e jurisprudência^[1] à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era **restrito à vítima** do acidente, **não** se estendendo às **seguradoras**, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr^[2], citando trecho da obra de Athos Gusnão Carneiro, assim se posiciona:

Extensão do privilégio à seguradora. "Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-rogou no direito de receber indenização" (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, Dj de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua segurada, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis."

Por conseguinte, **ação regressiva** ajuizada pela **seguradora** deve observar a **regra geral** prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do **domicílio do réu**.

No polo passivo da ação foi indicado o DNIT, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais e fundações**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do Domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que sua **sede** encontra-se localizada no município do **Rio de Janeiro**, ao passo que em réplica esclareceu possuir **filial** estabelecida no município de **São Paulo**, o que justificaria a propositura nesta subseção judiciária.

Ocorre que, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, "*Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*"

E, instada a comprovar que nesta subseção judiciária foram praticados **atos relacionados** ao objeto da ação, a demandante deixou de apresentar eventual documentação comprobatória, invocando, tão somente, a incidência do disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal e art. 75, § 1º do Código Civil.

Sob esse aspecto, conquanto o DNIT tenha domicílio em São Paulo, **não houve a prática de qualquer ato pela filial** da autora em **São Paulo**, o que obsta o julgamento da lide nesta subseção, tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º do Código Civil.

A competência não se define pelo foro do domicílio do advogado da autora.

Posto isso, acolho a **exceção de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária do Rio de Janeiro**, onde se encontra a sede da autora.

Int.

6102

[1] (CC 199800153780, NANCY ANDRIGHI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00114 LEXSTJ VOL.00133 PG:00020 ..DTPB:)

[2] Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, 18ª edição, Editora Jus Podivm, pág. 224.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025435-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Embora o Sindicato autor tenha legitimidade para propor demanda com a finalidade de discutir questão atinente à **jornada de trabalho** de seus filiados, consoante ressaltado pela União Federal (ID 12454130), os artigos 32 e 38 da Instrução Normativa nº 2, objeto de impugnação na petição inicial, referem-se à jornada diferenciada dos Ministros de Estado, e não, como alegado, de servidores técnico-administrativos.

Assim, intime-se o autor para justificar o seu interesse, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO CARRIJO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: WILLY FALCOMER FILHO - MG60385, JOSE OSVALDO TACON PRATA - MG69702
RÉU: UNIAO FEDERAL, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12389745: Trata-se de **novo pedido de tutela de urgência**, formulado por **DIOGO CARRIJO RODRIGUES DE SOUSA**, ao fundamento de que *"se aguardarmos as respostas dos Requeridos a segunda fase do processo seletivo se realizará e o processo judicial perderá seu objeto, pelo que o Autor espera lhe seja deferido o pedido para continuar no certame até seu final"* (ID 12389745).

Alega o autor que por ter obtido a nota de 81,51 não foi habilitado para a fase seguinte do processo seletivo de residência médica. Reitera, todavia, que *"caso algum dos oito últimos candidatos tenha obtido o bônus do PROVAB a pontuação por eles obtida na prova foi inferior à pontuação obtida pelo Autor, eis que ele obteve 97,8 pontos na prova para chegar à nota de 81,51"* (ID 12389745).

E, nesse sentido, pretende o deferimento de tutela de urgência que lhe assegure o direito de participar da segunda fase do processo seletivo, constituída por duas etapas que serão realizadas em 01/12/2018 e de 05 a 07/12/2018.

É o breve relato, decidido.

A decisão de ID 12320406 **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não verificar ilegalidade na bonificação destinada aos candidatos que participaram do PROVAB.

A notícia trazida pelo autor de que não obteve a pontuação necessária para prosseguir nas demais fases do processo seletivo, bem assim as suposições quanto às notas dos demais candidatos classificados, não são suficientes para alterar a fundamentação jurídica já exposta.

Como é de se ver, há inconformismo do autor com a decisão proferida. Porém, o mero inconformismo não autoriza o deferimento de seu pedido para participação da segunda fase.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de urgência.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de resposta pelas requeridas.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027454-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação ordinária, ajuizada por **HELIO COSTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão**, durante a tramitação do processo, da inscrição do nome do **autor** nos cadastros de proteção ao crédito, no que tange ao débito discutido na presente demanda.

Narra o **autor** que recebeu uma correspondência da empresa Serasa Experian informando a existência de um apontamento efetuado pela **CEF** acerca de uma dívida em seu nome, no valor de R\$ 478.021,50 (quatrocentos e setenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta centavos), referente ao contrato n. 01211003185000397906.

Alega não ter conhecimento da dívida em questão e que seu nome nunca constou em cadastros de proteção ao crédito. Assevera que, ao dirigir-se à agência da **CEF** mais próxima de sua residência, recebeu a informação de que não seria possível identificar a que se referia o débito indicado na missiva.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, ao menos *inaudita altera parte*.

O **autor**, apesar de afirmar que desconhece a relação jurídica da qual advém o débito em questão (contrato n. 01211003185000397906), não traz aos autos elementos capazes de corroborar sua alegação.

Embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da **tutela de urgência** pretendida (sem a oitiva da parte contrária), o **autor** deveria ter trazido aos autos elementos mínimos que corroborassem o alegado desconhecimento da dívida, com a juntada, por exemplo, de solicitação de esclarecimentos à **ré**, pela via administrativa, sobre a origem do débito.

Considero, assim, que, ao menos no atual momento procedimental, a medida antecipatória não tem condição de ser atendida, porque demanda a realização da regular **instrução processual**, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, para manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 321 e 319, inciso VII, ambos do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012439-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO - SP142070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026427-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, visando a obter provimento jurisdicional que “determine às DD. Autoridades Fiscais que permitam a transmissão eletrônica ou manual dos Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) para quitação da estimativa mensal de IRPJ e da CSL de setembro de 2018 (vencimento em 31.10.2018) com créditos de PIS e COFINS objeto do trânsito em julgado dos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 e dos Pedidos de Habilitação já protocolados, bem como procedam ao seu regular processamento, na forma da IN RFB nº 1.717/17, independentemente da habilitação dos créditos pela Receita Federal e da vedação do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018”.

Subsidiariamente requerem “a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ decorrente do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS em questão até o deferimento/habilitação dos créditos de PIS e COFINS objeto dos Pedidos de Habilitação protocolados, quando então haverá disponibilidade da renda e a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSL, afastando-se nessa data a restrição prevista no artigo 6º da Lei 13.670/2018, ou caso não seja este o entendimento, subsidiariamente, requer a Impetrante que a tributação dos valores recuperados a título de PIS e COFINS sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, ou seja, em 31.12.2018, ocasião em que o IRPJ e a CSL definitivos serão pagos, alinhando o fato gerador do IRPJ e da CSL para a data da efetiva definição da base de cálculo, não sendo aplicável as restrições impostas pela Lei 13.670/18, por não se tratar de um pagamento devido por estimativa”.

Narram os impetrantes, em suma, que, em razão das atividades que desempenha, são contribuintes da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSL e optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ e da CSL segundo a sistemática do **Lucro Real Anual, com recolhimento de estimativas mensais**.

Alegam que, nos anos de **2007 e 2015**, ajuizaram os Mandados de Seguranças ns. 0028533-36.2007.403.6100 e 0003388-94.2015.403.6100, respectivamente, em busca do reconhecimento do direito de não incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após a vigência da Lei n. 12.973/14, bem como o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da respectiva ação. Ambas as ações foram julgadas procedentes e as decisões **transitaram em julgado em setembro de 2018**. Assim, alegam que “do ponto de vista contábil, a partir do trânsito em julgado, as impetrantes foram obrigadas a reconhecer o montante dos créditos de PIS e COFINS assegurados nas referidas medidas judiciais em seu lucro líquido já no mês de setembro/2018”. Com isso, afirmam que referidos créditos “deverão ser incluídos nas respectivas bases de cálculo e recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSL referente ao mês de setembro/2018, com vencimento em **31/10/2018**”.

Sustentam que, em que pese o trânsito em julgado das ações, a Receita Federal ainda exige que o contribuinte efetue a habilitação dos créditos nos termos do art. 100, §1º, da Instrução Normativa n. 1.717/17 para que, **somente após a habilitação**, o contribuinte possa efetivamente compensar tais créditos habilitados com débitos de tributos arrecadados pela Receita Federal mediante apresentação de Pedido de Restituição e Compensação (“PER/DCOMP”).

Ressaltam que apresentaram os Pedidos de Habilitação de Crédito, mas, em razão do disposto na IN 1.717/17, deverão aguardar a habilitação dos créditos para que possam efetuar a compensação, o que gera uma “situação esdrúxula na medida em que já reconheceram tais créditos em seu resultado e, portanto, deveriam recolher o IRPJ e a CSL sobre esses créditos (que compuseram o lucro contábil do mês de setembro) agora em outubro de 2018 (estimativa mensal de setembro/2018) e, por outro lado, estão impossibilitados de utilizar os créditos de PIS e COFINS justamente para pagar estes débitos de IRPJ e de CSL, já que precisam aguardar a habilitação da Receita Federal”.

Ademais, alegam que a Lei n. 13.670/2018 criou uma nova restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/96, no sentido de que é vedada a compensação de créditos tributários com estimativa mensal de IRPJ e CSL. Sustentam ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, asseveram que as Impetrantes estarão impedidas de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos Mandados de Segurança n.ºs. 0028533-36.2007.4.03.6100 e 0003388-94.2015.403.6100 com os débitos de IRPJ devidos em razão do reconhecimento dessa receita (estimativa mensal de **setembro de 2018**) e, portanto, deverão efetuar o pagamento em dinheiro do valor correspondente a R\$ 13.341.490,60 até o dia **31.10.2018**, mesmo tendo créditos a compensar, o que causará graves prejuízos a sua situação econômico-financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11847852).

Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria **DELEX** alegou **ilegitimidade passiva** (ID 12073026).

Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – **DEFIS**, alegou **ilegitimidade passiva** (ID 12134630).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT**, apresentou informações (ID 12459362). Alega, em suma, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSL, “evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pelas autoras”.

É o relatório, decido.

O pedido liminar **NÃO** comporta acolhimento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

Verifica-se, pois, não ser possível o afastamento da exigência de prévia habilitação do crédito perante a Receita Federal, uma vez que, embora a impetrante afirme que preenche as condições elencadas na **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, há condições que somente a Receita Federal tem condições de atestar a plena satisfação, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Veja-se que, nos termos da Portaria MF 348/10, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feito unilateralmente pelo contribuinte.

Além do mais, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

A impetrante, nitidamente, pretende “pular” o procedimento a que todos os credores do Fisco estão sujeitos, o que fere o **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. IMUTABILIDADE PARCIAL DA DECISÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN RFB Nº 900/08. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**”

1. *Antes do advento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, créditos perante o fisco eram reconhecidos judicialmente e compensados por força de decisões precárias, o que acarretava em processos administrativos que permaneciam suspensos até a final decisão que definissem os exatos contornos daquele crédito. Com o intuito de diminuir tal situação indesejada, foi promulgado o referido artigo, que apenas possibilitou a compensação de créditos após o trânsito em julgado da decisão judicial.*

2. *No caso dos autos, parte dos créditos em debate encontra-se imutável, haja vista que através do mandado de segurança de nº 0011334-69.2005.4.03.6100 fora reconhecido o direito do contribuinte em que as contribuições ao PIS e à COFINS incidam apenas sobre o conceito consagrado de faturamento e, quanto à repetição, observando-se à prescrição quinquenal.*

3. *Certo é que em relação a estes dois temas não há mais controvérsia, tornando-se imutável a questão em relação a estes créditos, pois, conforme comprovada nestes autos, já não mais remanesce discussão quanto a estes temas.*

4. *A jurisprudência já fixou o entendimento de que não há inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade no procedimento de prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial já transitada em julgado para que se possa posteriormente proceder com a compensação.*

5. *Portanto, conforme se verifica dos autos, a apelante não realizou o procedimento prévio de habilitação, constante na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, tornando-se impossível reconhecer a possibilidade de que a compensação efetuada possa prosseguir nos termos almejados nos presentes autos.*

6. *Recurso de apelação parcialmente provido”.*

(TRF3, Apelação Cível 330923, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DIF3 31/10/2018).

Quanto aos **pedidos subsidiários**, melhor sorte não assiste à parte impetrante, visto que não é possível determinar “a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ decorrente do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS em questão até o deferimento/habilitação dos créditos de PIS e COFINS objeto dos Pedidos de Habilitação protocolados” (primeiro pedido subsidiário), e nem mesmo que “a tributação dos valores recuperados a título de PIS e COFINS sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, ou seja, em 31.12.2018, ocasião em que o IRPJ e a CSL definitivos serão pagos, alinhando o fato gerador do IRPJ e da CSL para a data da efetiva definição da base de cálculo, não sendo aplicável as restrições impostas pela Lei 13.670/18, por não se tratar de um pagamento devido por estimativa” (segundo pedido subsidiário), uma vez que, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica** de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, ainda que não haja disponibilidade financeira (quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos) é devida a tributação do crédito pelo IRPJ e pela CSLL.

Vale dizer, caracterizado o fato gerador prescrito em lei como suficiente à aquisição do direito a seu titular (**disponibilidade jurídica**) é prescindível o efetivo ingresso financeiro nos cofres da empresa (disponibilidade financeira) para a incidência de IRPJ.

Desse modo, não há **embasamento legal** para a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ decorrente do reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS em questão, **assim como** que haja diferimento para que a tributação dos valores recuperados a título de PIS e COFINS sejam oferecidos à tributação somente no encerramento do período base, em 31/12/2018.

Isso posto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIMINAR (principal e subsidiários)**.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades indicadas como coatoras.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP n. 6.096/2 CMI de 29/11/2017 e, por consequência, determinar à União que se abstenha de licenciar e desligar a requerente do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON até que se cumpra o período de 8 (oito) anos, prorrogáveis até 9 (nove), desconsiderando o critério de idade”.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no quadro de Profissional de Nível Superior Voluntário à Prestação do Serviço Militar Temporário da Aeronáutica no ano de 2017, no cargo de Fisioterapeuta, na Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, “com o tempo de permanência de 8 (oito) anos e, no máximo, 9 (nove) anos”.

Contudo, alega que foi surpreendida com a publicação da Portaria DIRAP n. 6.096/2CMI, de 24/07/2017, por meio da qual foi informada de que terá seu tempo de serviço finalizado em 31/12/2018, em atendimento ao disposto no artigo 31, §1º, do Decreto n. 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra “a”, e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, os quais preveem a idade de 45 anos como limite para a prestação do serviço militar.

Sustenta que referida idade-limite, prevista na Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) “*não é aplicável aos Oficiais Temporários (QOCon), mas sim ao cidadão que, por dever legal, deve se alistar no serviço militar*”. Assim, alega que referido diploma “*não impede a permanência no seio castrense após o militar temporário completar 45 anos de idade*”.

Ademais, assevera que não há lei específica quanto à limitação de idade para prorrogação do tempo de serviço para os militares temporários integrantes do quadro complementar. “*Nesse contexto, a Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017 é inválida por vício de motivação, uma vez que limitou a prorrogação do serviço militar voluntário, além de limitar a prorrogação do tempo de serviço para 31/12/2018, apenas em razão da requerente ter completado 45 anos no corrente ano, o que não pode ser admitido*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, *caput*, estabelece que, para a concessão da tutela provisória de urgência, os seguintes requisitos devem ser preenchidos concomitantemente: a) a probabilidade do Direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela (§3º).

No caso em questão, a impetrante, militar temporária, visa a obter provimento judicial que lhe assegure a permanência no exercício da atividade militar até atingir o limite de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, isso à vista da alegada ilegalidade da Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017, que determinou o licenciamento dela das Forças Armadas, a contar de **31/12/2018**.

Sustenta, dentre outros argumentos, a inexistência de previsão legal que estabeleça o limite de idade para a permanência no serviço militar na condição de temporário.

Pois bem

A questão que ora se coloca diz respeito à validade da futura e anunciada desincorporação da autora (militar temporária), reengajada, ao atingir a idade de 45 anos, como estabelecido pela Portaria ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

Examinou.

Da leitura do “*Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017*” (Portaria DIRAP n. 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União n. 203, Seção 1, de 21/10/2016), verifica-se que havia **disposição expressa** acerca da **limitação etária** para fins de prorrogação do tempo de serviço militar temporário. Confira-se a redação:

“**2.4 SITUAÇÃO APÓS A INCORPORAÇÃO**

(...)

2.4.14 *As prorrogações do tempo de serviço dos integrantes do QOCon dar-se-ão sob a forma de EIT, por período de um ano, de acordo com a legislação vigente, e poderá ser concedida, de acordo com o interesse da Administração, por um tempo máximo de oito anos.*

(...)

2.4.14.2 *Contabilizado o tempo de serviço de que trata o item 2.4.14.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QOCon, não ultrapassarão o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade”.*

Desse modo, não prospera a alegação da autora no sentido de que “*foi surpreendida com a publicação da Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017*”, pois referida limitação etária para a permanência nas Forças Armadas estava expressamente prevista no **edital do concurso**, ou seja, quando realizado o processo seletivo estava ciente do limite de permanência no serviço ativo (45 anos de idade).

Todavia, resta saber se referida limitação etária viola o princípio da legalidade, como sustenta a autora.

Não procede a alegação.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, determina que “*a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade (destaquei), a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra*”.

E, por óbvio, o militar pertencente ao Quadro de Oficiais Convocados (QOCon) é membro ativo das Forças Armadas, recrutado mediante incorporação, por prazo previsto na legislação de que trata o serviço militar, nos termos do art. 3º, §1º, alínea a, inciso II, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Logo, a situação da autora, porque inserida na hipótese da norma constitucional mencionada, encontra-se entre aquelas passíveis de regulamentação no que toca aos limites de idade para a desincorporação.

Por outro lado, em se tratando de Serviço Militar Temporário, a convocação em tempo de paz é regulada pela Lei n. 4.375/64, a qual prevê que o serviço militar “*começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos*” (art. 5º).

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade em que teria incorrido a Portaria combatida.

Por fim, considerando-se que o edital do certame previu de modo expresso o **limite máximo de idade** para a desincorporação (**45 anos**) – o que é uma opção válida da Administração -, não há como o Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que determinou o desligamento da autora dos quadros das Forças Armadas, a contar de **31/12/2018**.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO.**

1. No julgamento do RE 600885, o STF, interpretando o art. 142, X, da Constituição Federal no que tange à questão de limite de idade, entendeu haver necessidade de lei em sentido estrito para ingresso nas Forças Armadas, não tendo sido recepcionada a parte final do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. Nada dispôs, no julgamento em regime de repercussão geral, quanto à situação dos militares temporários ou quanto ao limite de permanência nas Forças Armadas.

2. A Lei n.º 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, determina que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio (art. 121, I e II), sendo que “o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (art. 121, § 3º)”. O Decreto n.º 6.854/2009, por sua vez, ao dispor sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica, em seu artigo 31, §1º, determinou que não poderá ser concedida, em tempo de paz, prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 (caso da agravante) por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que se completar 45 anos de idade.

3. Ademais, mesmo que não houvesse o referido limite específico de idade, a agravante era militar temporária, o que significa, em princípio, que o seu vínculo era precário, sendo a prorrogação de tempo de serviço ato discricionário, sujeito ao interesse e conveniência da Administração.

4. Recurso desprovido”.

(TRF2, AG 00009952520174020000, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJe 11/05/2017).

Assim, numa análise perfunctória, própria dos provimentos lineares, não vislumbro a probabilidade do Direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027536-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DE FERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12413211: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de **erro material**. “*uma vez que a peça exordial, bem como o correspondente instrumento de mandato concedido aos advogados e os autos (sic) constitutivos da pessoa jurídica não foram juntados aos presentes autos*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, pois a petição inicial e os documentos essenciais que a acompanham estão sim juntados aos autos. A petição inicial consta de ID 12080704, a procuração de ID 12080710 e o contrato social da pessoa jurídica de ID 12080732.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERALDO DIAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte exequente** acerca da manifestação da **parte executada** (ID 12374556), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono da **parte executada**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à **parte impetrante** acerca da manifestação da **União Federal** (ID 12006323).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação do alvará e do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023110-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGNALDO TADEU DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021381-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, foram proferidas decisões determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei nº 9.492/1997, até o final julgamento dos referidos processos pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referidos processos.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007068-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 12445843. Indeferido, tendo em vista que a notificação por edital só é utilizada quando esgotados todos os meios de localização da parte.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5026877-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028516-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Srs. Fabio e Frederico possuem poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme informado na inicial, os autores pagaram somente 88 prestações, de R\$ 503,21, das 264 assumidas no contrato. O valor de R\$ 53.843,47 atribuído à causa, segundo nota de rodapé (fls. 05 da inicial), corresponde ao valor das parcelas prescritas. O valor total das 176 prestações não pagas é de R\$ 88.564,96. Considerando que a parte autora pede também o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel, intime-se esta para que esclareça quais prestações pretende que sejam declaradas prescritas.

Sem prejuízo, informe também a parte autor se tem interesse na inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028310-12.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES RADI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA AUXILIADORA DE ALMEIDA - SP194112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, além do recebimento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 28.620,00, a autora pretende também que seja declarado inexigível o débito no valor de R\$ 4.850,76, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 33.470,76. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a autora, além obter a declaração de nulidade dos empréstimos que totalizam o valor de R\$ 52.189,59, pretende também o recebimento de indenização a título de danos morais, estimados no mesmo valor, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 104.379,18. Anote a secretaria.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na inclusão do presente feita na pauta de audiências de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 12349280 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028549-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - PE20827
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12375690 - Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos, que deverão ser remetidos para vista da União (PFN), pelo prazo de 15 dias. Cumpra a secretaria.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013975-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILENE GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Intime-se a autora a especificar se há mais provas a serem produzidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009720-14.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE VALDEMIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12255117 - Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados pela autora, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12229459 e 12407196 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026538-14.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 12418828 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12453858 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pela perita a título de honorários, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12373256. Verifico que a parte autora pretende a purgação da mora integralmente, aditando seu pedido inicial.

Assim, como não houve a citação da CEF, acolho a referida petição como aditamento à inicial.

Diante das alegações da autora de que pretende realizar o pagamento da integralidade da dívida, bem como da possibilidade prevista em lei de purgação da mora até a arrematação do imóvel (artigo 34 do DL nº 70/66), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, até ulterior decisão.

Expeça-se novo mandado de citação, intimando a CEF para que informe o valor da dívida, a fim de possibilitar o pagamento pela parte autora, **em regime de plantão**.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12373256. Verifico que a parte autora pretende a purgação da mora integralmente, aditando seu pedido inicial.

Assim, como não houve a citação da CEF, acolho a referida petição como aditamento à inicial.

Diante das alegações da autora de que pretende realizar o pagamento da integralidade da dívida, bem como da possibilidade prevista em lei de purgação da mora até a arrematação do imóvel (artigo 34 do DL nº 70/66), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, até ulterior decisão.

Expeça-se novo mandado de citação, intimando a CEF para que informe o valor da dívida, a fim de possibilitar o pagamento pela parte autora, **em regime de plantão**.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, ELIDIA HERTZOG DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

S E N T E N Ç A

Id 12370819. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à jurisprudência do STJ, favorável à pretensão dela, bem como com relação ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença proferida foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028500-72.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela autora (Id 12409999) para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

D E S P A C H O

Expeça-se alvará em favor do perito (Id 4530665) para o levantamento dos honorários (Ids: 5425204, 5843628, 8282103, 8872986 e 9434356) e intime-se-o.

Intimem-se os corréus Antônio e Denise, bem como os autores, para que digam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal (Id 3891136), no prazo de 5 dias.

Não havendo interesse na produção desta prova, voltem os autos conclusos para a concessão de prazo para os Memoriais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito (Id 4530665) para o levantamento dos honorários (Ids: 5425204, 5843628, 8282103, 8872986 e 9434356) e intime-se-o.
Intimem-se os corréus Antônio e Denise, bem como os autores, para que digam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal (Id 3891136), no prazo de 5 dias.
Não havendo interesse na produção desta prova, voltem os autos conclusos para a concessão de prazo para os Memoriais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito (Id 4530665) para o levantamento dos honorários (Ids: 5425204, 5843628, 8282103, 8872986 e 9434356) e intime-se-o.
Intimem-se os corréus Antônio e Denise, bem como os autores, para que digam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal (Id 3891136), no prazo de 5 dias.
Não havendo interesse na produção desta prova, voltem os autos conclusos para a concessão de prazo para os Memoriais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito (Id 4530665) para o levantamento dos honorários (Ids: 5425204, 5843628, 8282103, 8872986 e 9434356) e intime-se-o.
Intimem-se os corréus Antônio e Denise, bem como os autores, para que digam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal (Id 3891136), no prazo de 5 dias.
Não havendo interesse na produção desta prova, voltem os autos conclusos para a concessão de prazo para os Memoriais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-35.2018.4.03.6128 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026023-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: RICARDO RENATO SILVA FELICIANO - ME, RICARDO RENATO SILVA FELICIANO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018712-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIA ELOISE DA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100
AUTOR: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 12382607. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado a partir de julho de 2009.

Afirma que o índice a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública, antes da inscrição do precatório (TR ou IPCA-E), está sendo discutido no RE 870.947, que ainda não transitou em julgado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para determinar a suspensão do feito até o julgamento definitivo do pedido de modulação de efeitos no RE 870.947.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Pretende, a embargante, a alteração do julgado.

Assim, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026064-43.2018.4.03.6100
AUTOR: DORCAS BACCO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12428013 - Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 11709761), por seus próprios fundamentos.

Id 12427247 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados com a contestação da ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIA TUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

DESPACHO

Id 12451782 - A falta de interesse na conciliação, já manifestada pela CEF na contestação (Id 11793133), tornou inócua a realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual deixo de fazê-la, determinando a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES, AMEMCOL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREA COELHO MENDES e AMEMCOL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o recebimento do montante de R\$ 77.974,68, referente a valores retidos pela Receita Federal do Brasil nos anos de 2012 a 2016.

Foi reconhecida a incompetência da 25ª Vara Cível Estadual para julgar o feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id. 10972795).

Foi dada ciência da redistribuição e as impetrantes foram intimadas a regularizar a inicial, nos Ids. 10975883 e 11694820, para apresentar causa de pedir e narrar os fatos de forma clara. Foram, ainda, intimadas a esclarecer a quem pertenciam os supostos valores retidos, e para juntar documento que comprovasse a retenção dos valores devidos e sua justificativa, a fim de fazer prova do ato coator. Contudo, as impetrantes permaneceram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora as impetrantes tenham sido intimadas a dar regular andamento à presente demanda, deixaram de apresentar causa de pedir e narrar os fatos de forma clara, bem como de esclarecer a quem pertenciam os supostos valores retidos, e, ainda, deixaram de juntar documento que comprovasse a retenção dos valores devidos e sua justificativa, para o fim de fazer prova do ato coator.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027259-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

AIRTON PERINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que participou Do XXV Exame da OAB, na área de Direito Penal, não tendo sido aprovado e tendo apresentado recurso administrativo, que foi indeferido.

Afirma, ainda, que foi atribuída nota zero à peça processual por erro na sua identificação.

Alega que verificou que sua resposta guarda relação de compatibilidade com o gabarito oficial expedido pela OAB.

Alega, ainda, que o fundamento para sua reprovação está no uso do termo “recurso” antes da identificação da peça processual, que se tratava de “resposta à acusação”.

Acrescenta que, da análise de sua peça processual, é possível verificar que ele elaborou uma “resposta à acusação”, com as exigências da OAB, o que torna inadmissível sua reprovação.

Afirma, também, que não pretende que o Poder Judiciário analise do mérito da questão, nem se substitua ao administrador para corrigir a prova, mas que se exerça o controle da legalidade do ato administrativo, determinando-se que a OAB corrija sua prova prático-processual.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada corrija a prova prático-profissional do impetrante.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 12123164 como aditamento à inicial.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a correção dada à prova prático-profissional pela OAB (Exame 01/2015). Com isso, pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada, verifique que houve erro na correção e determine que a autoridade impetrada corrija novamente sua prova.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso.

Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, assim decidiu o Colendo STF, em regime de repercussão geral:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Pleno do STJ, j. em 23/04/2015, DJE de 29/06/2015, Relator: Gilmar Mendes - grifei)

O Colendo STJ tem o mesmo posicionamento. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

III – No caso, constatou-se a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, porquanto não evidenciada, de pronto, a existência de vícios na avaliação, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.”

(RMS 49239, 1ª T. do STJ, j. em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 376/2014-PGJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. INVALIDAÇÃO DA QUESTÃO 4 DO GRUPO TEMÁTICO IV DA PROVA DISSERTATIVA. HIPÓTESE EM QUE O EDITAL DO CONCURSO ESTABELECEU AS REGRAS DA FASE DISCURSIVA. PREVENDO QUE SERIAM COBRADOS CONHECIMENTOS SOBRE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na condição de Presidente da Comissão Examinadora do XLVII Concurso para a Carreira do Ministério Público.

2. *Consoante a jurisprudência do STJ, ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe, tão somente, apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.*

3. *No caso concreto, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo que seria cobrado conhecimentos sobre loteamentos e condomínios. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Banca Examinadora.*

4. *Agravo Interno não provido.*”

(RMS 50342, 2ª T. do STJ, j. em 16/06/2016, DJe de 05/09/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de correção e de pontuação de prova de concurso público, nem discutir se a avaliação feita pela Banca Examinadora é ou não correta.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025775-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VALDAC LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa, sob às alíquotas de 1,65% e 7,6% com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Alega, ainda, que, foram editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.

Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que elevou a alíquota para 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins incidentes sobre todas as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizada para fins de hedge.

Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto, bem como da indelegabilidade do poder legislativo.

Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do creditamento decorrente das “despesas e encargos vinculados a essas receitas”, cuja tributação se reinstalou.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, autorizando a exclusão das receitas financeiras a serem por ela auferidas da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a compensação do que foi recolhido indevidamente a esse título, desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/15.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15.

Sustenta que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 fixaram alíquotas para o PIS e para a Cofins, o Decreto nº 5.442/05 reduziu-as a zero e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu-as, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)”

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas”. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, imibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, “poderá autorizar o desconto do crédito” e “poderá, também, reduzir e restabelecer”). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.”

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:

“DECIDO.

(...)”

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não há de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939." Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...)"

(AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia – grifei)

"Decido.

(...)

Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.

Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, §2, abaixo transcrito:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação.

É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente.

Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela.

Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em "majoração" do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

(AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zaulhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027858-66.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de sua atividade no ramo farmacêutico, importou bens e praticou os preços de mercado, observando as regras brasileiras de preços de transferência, nos anos calendários de 2004 a 2006, com base na Lei nº 9.430/96.

Afirma, ainda, que, para importação de produtos acabados (medicamentos a granel), destinados à revenda após o acondicionamento e blisterização, optou pela aplicação do PRL20, e, para importação de insumos aplicados à produção, aplicou o PRL60.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas discordaram da metodologia de cálculo adotada em suas operações de importação, lavrando o auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 16561.000057/2009-30.

Alega que, com relação aos produtos acabados (medicamentos a granel), as autoridades administrativas entenderam que deveria ser aplicado o PRL60, por considerarem que o simples procedimento de acondicionamento e blisterização deve ser considerado como "produção local" para aplicação das normas de preços de transferência, tratando-se da produção de um "novo bem" no Brasil.

Alega, ainda, que, com relação aos insumos aplicados à produção local (princípios ativos), as autoridades administrativas entenderam que se aplica a metodologia da IN 243/02, cuja aplicação estava sendo discutida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.014576-1, ainda em curso.

Acrescenta que, para garantir a suspensão da exigibilidade dos valores resultantes da diferença da metodologia de cálculo da IN 243/02 e da Lei nº 9.430/96, realizou depósito judicial em 22/10/2008, nos autos da ação cautelar nº 2008.03.00.039130-7, que foi transferido para o mencionado mandado de segurança. O depósito foi realizado antes da lavratura do auto de infração, em 15/06/2009, a fim de evitar a imposição de multa, o que não ocorreu.

Sustenta que não há a produção de novo medicamento, mas somente a reembalagem do produto importado a granel para revenda local, o que deve acarretar a anulação do auto de infração, já que foi correta a aplicação do PRL20.

Sustenta, ainda, que houve dúvida no julgamento objetivo, eis que houve empate na turma julgadora, tendo prevalecido o entendimento do presidente da mesma, em razão do voto de qualidade, quando na verdade deveria ter havido interpretação em favor do contribuinte, o que leva à nulidade do auto de infração.

Pede que seja concedida a liminar para que suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por entender que o auto de infração é nulo, já que foi aplicada a metodologia correta para o cálculo do preço de transferência (PRL20), na importação de produtos acabados para revenda.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante importou medicamentos a granel e os embalou para a revenda no Brasil, nos anos de 2004 a 2006.

A autoridade fiscal, ao julgar a impugnação apresentada pela impetrante, entendeu que o fato de os medicamentos terem sido embalados ou colocados em blisters indica que sofreram agregação de valor.

Confira-se:

"57. A fiscalização aplicou corretamente o previsto no artigo 12, § 9º da IN 243/02 que determina que quando o bem importado sofrer agregação de valor, não pode ser aplicado o método PRL20; logo, deve ser aplicado o método do PRL60. Abaixo está reproduzido o que determina o parágrafo mencionado:

§ 9º. O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento **somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados (g.m.).**

58. O fato de a impugnante ter acondicionado os produtos importados, trocando de embalagem, para passar do granel às embalagens de venda ao consumidor, caracterizou a agregação de valor, impossibilitando a aplicação do método de PRL20. Cabe destacar que não houve mero acondicionamento para efeito de transporte da mercadoria.

(...)

62. No caso em discussão, mesmo tendo havido apenas a colocação de embalagem, ela não se destinou apenas ao transporte de mercadoria, mas, para se adequar à legislação brasileira (em especial da lei nº 6.370/76, que disciplina as matérias de vigilância sanitária, na qual está inserida a comercialização de medicamentos), sendo realizado teste de qualidade e colocado selo de segurança, representando agregação de valor ao produto." (Id 12299512 – p. 32/33).

Apesar de o CARF ter tido entendimento contrário, decidindo que a colocação de embalagem por si só não caracteriza processo de industrialização que justifique a utilização do método PRL60 para ajuste do preço de transferência (Id 12299513 – p.68), o CSRF teve outro entendimento, ao julgar o recurso especial interposto pela União.

Com o acórdão do CRSF, decidiu-se que o processo de embalagem é suficiente para caracterizar agregação de valor e aplicação do bem à produção, fatores que ensejam a adoção do método PRL60 na apuração de preços de transferência (Id 12299513 – p. 102).

O fato de a questão ter sido decidida pelo voto de qualidade não retira sua validade, como alega a impetrante, já que este está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. E sua legalidade tem disso reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais.

Assim, o processo de blisterização e de embalagem dos medicamentos em caixas para a venda no mercado interno, inclusive com adição de bula, agrega valor ao produto importado, não se tratando de simples revenda de mercadoria.

Saliento que o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela legalidade da IN SRF 243/02, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado na forma do artigo 523, CPC.

2. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1).

4. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

7. Contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

(...)

10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

11. Precedentes.”

(AC 00285946220054036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/10/2014, e-DJ3 Judicial 1 de 07/10/2014, Relator p/ acórdão: Carlos Muta – grifei)

Com relação à multa de ofício, verifico que a autoridade fiscal informou que o depósito judicial realizado nos autos da medida cautelar, atrelada ao mandado de segurança nº 2005.61.00.014576-1, não foi integral, tendo sido depositada praticamente a metade da quantia devida (Id 12299512 – p.31).

Não tendo sido comprovado que o depósito judicial foi integral, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da multa de ofício.

Diante do exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Id 10716071. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado Instituto de Educação e Capacitação Empresarial Fayol, sob o argumento de que encaminhou ao impetrante um diploma de Ciências da Matemática com Habilitação em Física, além de ter realizado um depósito de R\$ 4.200,00, na conta do impetrante, para pagamento dos valores gastos com o ajuizamento da presente ação. Sustenta que a decisão que determinou o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária, não levou em consideração o acordo realizado entre as partes, o que deve acarretar a extinção do feito por perda do objeto.

Intimado a se manifestar, o impetrante afirmou que ajuizou o presente mandado de segurança para expedição do diploma e certidão de conclusão de curso de segunda licenciatura em Física, finalizado em novembro de 2017. Afirmou, ainda, que a autoridade impetrada, depois de muita demora, o convenceu a aceitar o diploma diferente do contratado e que não foi aceito para o concurso público de professor para o qual se inscreveu, além de não ter sido validado pelo Instituto Federal de Ciências e Tecnologia do Estado do Amazonas (IFAM). Alegou que o diploma apresentado foi de complementação pedagógica em curso livre, diferente do efetivamente cursado. Pediu que a liminar fosse cumprida, com a emissão do diploma em 2ª licenciatura em física e que não houve perda do objeto da ação.

É o relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão ao impetrado ao alegar que houve perda do objeto da ação.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante firmou um contrato de prestação de serviços educacionais com o Instituto Fayol, que tem a responsabilidade pela entrega de declaração de conclusão do curso (Id 9816122- p. 22/28). E o curso escolhido foi o de 2ª licenciatura em física, cujas matérias foram cursadas pelo Impetrante (Id 9816122 - 29/33). Ademais, isso não foi objeto de controvérsia nos presentes autos.

No curso da ação já foi decidido que a discussão sobre o pagamento das despesas com a ação judicial não é objeto da presente ação (Id 10476986).

O impetrante comprovou, nos autos, que recebeu declaração de conclusão de curso diferente do cursado e que esta não foi validada pelo IFAM. Manifestou seu interesse em devolver o documento, que não serve para o fim desejado.

Ora, apesar de o impetrado afirmar que houve um acordo e que o feito deve ser extinto, não lhe assiste razão, já que entregou um certificado de conclusão de curso diferente do efetivamente cursado pelo impetrante. Não há que se falar, pois, em atendimento do fim pretendido na presente ação.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e determino que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar, proferida no Id 9872371. Tendo em vista que, diante da situação relatada, a autoridade impetrada está impossibilitada de cumprir a decisão de imediato, fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da mesma.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil, com cópia dos presentes autos para apuração de eventual prática criminosa do Instituto Fayol e das Faculdades Integradas de Ariquemes – FIAR, que emitiram documentos que não condizem com a realidade do curso do qual o impetrante participou.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018

*

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como que não houve manifestação do Banco do Brasil, intimem-se, os autores, para que requeiram o que de direito quanto ao saldo a seu favor indicado às fs. 833, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-89.2014.403.6100 - OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 105 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023347-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002846-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIO RODRIGUES DIAS) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A(SP066562 - REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 155, visto que proferido por evidente equívoco.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se cópia de fls. 02/20, da sentença, decisão do E. TRF da 3ª Região, trânsito em julgado, bem como das penhoras de fls. 88/90, 99/104, 106/108 e 137/140 para os autos principais, a fim de que o prosseguimento da execução se dê naqueles autos.

Após, desapensem-se estes, dando-se ciência às partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022241-30.2010.403.6100 - MARILENE SILVA DE ANDRADE(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-66.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015721-78.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, a impetrante, para que requeira o que de direito quanto ao destino dos depósitos judiciais efetuados, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079453-39.1992.403.6100 (92.0079453-0) - CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com o início do cumprimento do julgado, a União Federal ajuizou embargos à execução. Foi proferida sentença, fixando como valor devido, o montante de R\$ 11.867,14, para novembro de 1998. Em grau de recurso, houve apenas a exclusão do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989.

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do valor fixado nos próprios embargos à execução, quando o correto seria nestes autos.

Foi apresentada a quantia atualizada, tendo, a União Federal, impugnado o valor, alegando a inclusão de juros de forma incorreta.

Com o acolhimento da alegação da União Federal, foi apresentado novo valor pela Contadoria Judicial. A parte autora interps agravo de instrumento, tendo sido negado provimento.

Com a decisão, determinou-se o traslado das peças, a fim de que o prosseguimento da execução seja nestes autos, conforme fls. 95/133.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos foram elaborados nos termos do despacho de fls. 117, tendo sido mantidos pelo E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso.

Assim, determino que as minutas de RPV sejam expedidas nos valores constantes de fls. 119/125.

Intime-se, a parte autora, para que indique quem será o beneficiário dos honorários advocatícios, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOBOAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBOAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Defiro, como requerido pela Infraero às fls. 674, designação de novo leilão do bem remanescente penhorado, nos termos de sua manifestação.

Para tanto, deverá ser juntado novo valor do veículo pela Tabela Fipe, para nova constatação e avaliação do veículo, visto que o laudo é datado de mais de 01 ano.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretária, os atos necessários.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1033/1034, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8)) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1057/1062. Tendo em vista que o valor que o autor pretende levantar é incontrolável, já que o agravo de instrumento por ele interposto é apenas para aumentar a quantia, intime-se, a CEF, para que esclareça o quanto alegado pela agência (fls. 1061), no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 200. Indefiro o pedido da CEF, haja vista que já houve diligência junto ao RenaJud, tendo restado negativa, conforme certidão de fls. 196.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY(SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes interessadas da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Com relação ao RPV pago à disposição do juízo, intime-se o beneficiário para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como informar o número de CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Os autores não concordaram com o valor, alegando que foi elaborado de forma diversa do julgado.

A União Federal afirma que não houve o desconto do PSS.

Inicialmente, ressalto que o cálculo foi elaborado nos termos da decisão de fls. 594/595. E, dessa decisão, não houve recurso das partes.

Entretanto, assiste razão à União Federal no que se refere ao desconto do PSS por se tratar de servidores.

Assim, determino o retorno à Contadoria Judicial, para que dos cálculos apresentados seja descontado o PSS dos autores.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/190. Tendo em vista que o quanto aqui alegado se refere aos autos eletrônicos e naqueles autos já houve o mesmo requerimento, nada a decidir.

Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Costa Gomes requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 185, defiro o prazo adicional de 15 dias.

Sem manifestação, expeça-se a minuta de RPV do valor principal.

Int.

Expediente Nº 5010

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Dê-se ciência à CEF quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 274/323, manifestando-se sobre o pedido de baixa do gravame.

Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na decisão (fls. 85), bem como quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 76, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047898-70.1997.403.6183 (97.0047898-0) - DONIZETTI APARECIDA DA SILVA(RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 265/266, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001333-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001333-0) - AES ELPA S/A X CIA/ BRASILIANA DE ENERGIA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Requeira, a União Federal, o que de direito quanto à execução da multa fixada às fls. 573, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015252-66.2014.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A.(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 552/553. Intime-se SENER ENGENHARIA E SETEPLA, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO GRU, CÓDIGO 18804-2, a quantia de R\$ 2.186,16 (cálculo de outubro/2018), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013890-58.2016.403.6100 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI(SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002306-57.2017.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA

Fls. 324/326. Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos.

Comunique-se, eletronicamente, à 8ª Vara Fiscal de São Paulo, nos autos de n.º 0057965-67.2015.403.6182, acerca da efetivação da penhora, bem como que o valor depositado é inferior ao requerido.

Solicite-se, ainda, à Vara, os dados necessários para efetivação da transferência.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014021-73.1992.403.6100 (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

Dê-se ciência à União Federal acerca da informação da CEF, no que se refere a não localização de outros depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003507-51.1998.403.6100 - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIELO S.A.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIELO S.A.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON BOARI X UNIAO FEDERAL X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON BARBOSA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X PAULO HEISHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Com relação ao RPV pago à disposição do juízo, solicite-se à 1ª Vara de Execução Fiscal que informe os dados para a transferência do valor.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(BA029813 - FERNANDA LOMES VIEIRA E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

1. Recebo as razões de apelação eis que interpostas tempestivamente pela defesa do réu IURI CONRADO POSSE RIBEIRO às fls. 1034/1364.2. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 3.

Intime-se o assistente de acusação para apresentação das contrarrazões de apelação.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo.XXX

(INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 7371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

VISTOS PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, combinado com artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 13 de dezembro de 2017, de forma voluntária e conscientemente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a carteira funcional, a pistola Glock n.º XZU134, com 16 (dezesseis) cartuchos íntegros, de propriedade do Departamento da Polícia Federal, os quais estavam na posse do agente da Polícia Federal Diogo Rocha Gonçalves, bem como uma mochila e uma bicicleta de sua propriedade. Narra a denúncia que a vítima foi abordada pelo acusado, quando estava praticando ciclismo, no Parque do Povo, o qual, munido de um revólver calibre 38, anunciou o assalto, subtraindo os bens acima mencionados, os quais foram abandonados em uma lixeira e devolvidos (fl. 49). Relata, por fim, que a vítima compareceu ao distrito policial e reconheceu o acusado como autor do roubo perpetrado em seu desfavor (fls. 54/55). A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2017 (fls. 87/88). Após regular citação (fl. 99), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a inocência do réu, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Aroulou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 115). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 115). As fls. 158/169, a defesa de PAULO RICARDO, agora constituída, requereu o trancamento da presente ação penal em razão de bis in idem com processo em trâmite na Justiça Estadual - nº 0016953-93.2017.8.26.0050. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declarou sua incompetência absoluta nos autos nº 0016953-93.2017.8.26.0050, anulando o feito desde a denúncia e determinando sua remessa a este Juízo (fls. 351/359). As fls. 367/368 foi decretada a prisão preventiva do acusado. Em 12 de setembro de 2018, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu (fls. 405/410). As fls. 412/696, a defesa de PAULO RICARDO juntou cópia do processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoançou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo descrito na inicial acusatória. (fls. 680/686). A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, onde pretende, inicialmente, que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão. Não obstante a confissão, afirma, ao final, a inexistência de provas suficientes à condenação (fls. 730/737). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada diante do Boletim de Ocorrência de fl. 28, bem como diante do depoimento do Agente de Polícia Federal Diogo Rocha Gonçalves, tanto em sede policial (fls. 07/08), quanto perante o Juízo (mídia de fl. 410). Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, que aponta o acusado como o agente que praticou o crime de roubo ora apurado. A vítima, Diogo Rocha Gonçalves, disse que estava andando de bicicleta no Parque do Povo quando foi abordado pelo acusado, que lhe exigiu, armado, a entrega de todos os seus pertences, evadindo-se do local. afirmou, então, ter de imediato procurado auxílio da polícia militar, ocasião na qual o policial apresentou-lhe fotos de suspeitos que atuam na região, identificando, então, PAULO RICARDO. Encaminharam-se, assim, ao local onde o acusado residia, onde acabaram por encontrar sua carteira funcional, bicicleta e aparelho de celular em terreno no fundo da favela. A arma e munições, por sua vez, estavam em lixeira. Neste mesmo sentido, seu depoimento perante a autoridade policial (...), que estava em um lugar público chamado Parque do Povo localizado na Avenida Henrique Chamma, Itaim Bibi, São Paulo/SP, por volta das 12h40min, andando de bicicleta, na data de ontem que foi surpreendido por um indivíduo de camisa polo verde, calça jeans escura, sem tatuagem aparente, de cor de pele parda, com 1,75m de altura aproximadamente; que esse indivíduo ameaçou o declarante com um revólver oxidado calibre 38; que sob ameaça da arma de fogo fez o declarante largar a mochila e o celular no chão, assim como a bicicleta e se sentar afastado; que o indivíduo se evadiu em direção à saída do parque ainda apontando a arma em direção ao declarante; que assim que o indivíduo deu uma distância razoável que não pudesse alvejar o declarante, este gritou pega ladrão; que os segurança do parque chegaram quase a reter o indivíduo na saída principal do Parque, contudo ele foi rápido o suficiente para se evadir; que evadiu-se levando consigo: a mochila cujo interior tinha sua arma de fogo do DPF/SP, sua funcional, acessórios de reparo de pneu como câmara, bomba de ar e ferramentas para a manutenção da própria bicicleta, óculos de sol, a bicicleta e o celular pessoal do declarante; que o declarante teve o ímpeto de sair correndo atrás, e logo à frente avistou uma base móvel da Polícia Militar; que reportou o ocorrido, sendo passado por rádio as características da mochila, roupa e bicicleta, sendo irradado na região, iniciando as buscas; que ato contínuo, entrou por outra rua ainda correndo e localizou outra VTR da Polícia Militar, sendo que o policial apresentou ao declarante fotografias no seu celular de suspeitos que atuam no local, tendo êxito em identificar o meliante; que a identificação do meliante se encontra no Boletim de Ocorrência que lavrou no 15º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cuja cópia oferecerá oportunamente; que assim que reconheceu o meliante, deslcou-se com a Polícia Militar para o provável lugar onde esse indivíduo habita, que se tratava de uma favela localizada na Rua Coliseu, Itaim Bibi, São Paulo/SP; que a Polícia Militar cercou o local e iniciou buscas não tendo êxito em localizar nada: nem o indivíduo e nem os objetos roubados; que após longas horas de buscas, alguns transeuntes passaram a aparecer com informações de onde poderiam ser localizados os objetos, como em lixeiras, na esquina, num prédio comercial ao lado que tem jardins e no fundo da favela, onde são desovados objetos por esse tipo de assaltante; que o declarante, fazendo varredura nesses locais, com a ajuda dos policiais militares munidos de fuzil, acabaram por localizar a carteira funcional do declarante no prédio comercial com jardins, a bicicleta e o aparelho de telefone celular pessoal do declarante jogados no terreno no fundo da favela; que a arma com respectivas munições estava dentro da lixeira na esquina da Rua Gomes de Carvalho com a Rua Funchal, Itaim Bibi, São Paulo/SP (...), (fls. 07/08) A testemunha Gledson Albuquerque de Sena, policial militar, afirmou que foi, junto com a vítima, até a comunidade onde PAULO RICARDO residia, não localizando-o, mas encontrando os pertences roubados. Disse que, algumas semanas depois, em patrulhamento, encontrou o acusado andando de bicicleta, ocasião na qual o encaminhou à Delegacia. Esclareceu que PAULO RICARDO já era conhecido no local como assaltante da região. Leandro Lopes Silva, também policial militar, disse que não trabalhou na data dos fatos, mas que estava presente no dia em que PAULO RICARDO foi encontrado no parque, algumas semanas após, quando confessou a prática do crime objeto da presente ação penal. É certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Interrogado perante o Juízo, PAULO RICARDO confessou a prática do crime. Negou, todavia, que estivesse armado, portando apenas um 32 simulacro de ferro. Nesse mesmo sentido, seu depoimento perante a autoridade policial (...) que realmente foi autor do delito cometido contra o policial federal ocorrido na data de 13/12/2017. Que no ocasião estava no interior do Parque do Povo e que ao praticar o delito estava sem arma de fogo, sendo que estava sozinho e após praticar o roubo deixou o local sentido Rua Funchal (...) (fl. 58). Verifico, assim, a confissão do acusado encontra-se em consonância com as demais provas produzidas nos autos, inexistindo dúvidas quanto à autoria do delito por PAULO RICARDO. No que diz respeito ao uso de arma de fogo, em que pese a negativa do réu, é certo que a vítima foi categórica na afirmação de tê-la visto claramente quando empunhada pelo acusado. Destaco que a vítima é policial federal e, portanto, possuidor de condições de distinguir uma arma verdadeira de um simulacro. A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de roubo na forma narrada na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser valorada acima do mínimo legal arte a quantidade de bens roubados pelo acusado, conforme depoimento da vítima, dentre eles, inclusive, sua arma e carteira funcional. Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância agravante da reincidência. Com efeito, conforme consta de fls. 24/25 das Informações Criminais em apenso, PAULO RICARDO já fora definitivamente condenado, no ano de 2014, também pelo crime de roubo qualificado. Impende ser reconhecida, também, a atenuante da confissão do réu, que, em depoimento judicial, reconheceu a prática do delito que lhe fora imputado (art. 65, III, d, do Código Penal). Considerando que as duas circunstâncias em epígrafe são igualmente preponderantes, ambas de ordem subjetiva, entendo que as mesmas deverão ser compensadas, razão pela qual a pena é mantida, na segunda fase da dosimetria, em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE

RECLUSÃO. A pena de multa é igualmente mantida em 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Sobre a questão, o Colendo STJ, por meio de sua 3ª Seção-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (RESP 201201809099 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341370 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/04/2013)Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, na redação anterior à Lei nº 13.654/2018, uma vez que não resta dúvida, conforme prova dos autos, acerca do uso de arma de fogo pelo acusado. Ademais, para a aplicação da referida maiorante, não se mostra indispensável a apreensão e a pericia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego. Neste sentido: PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO COMPROVADO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. FORMA TENTADA NÃO RECONHECIDA. TESTEMUNHOS DE POLÍCIAS. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)7. Para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma no crime de roubo, admite-se a prova oral corroborada nas declarações das vítimas ou testemunhas, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, não se exigindo a apreensão e a realização de pericia na arma utilizada. Precedentes. (...) (ACR 00091729720124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54690 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)Em sendo assim, majoro a pena em 1/3, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos. Ainda que computado o período no qual o acusado está preso pelos fatos objeto da presente ação penal - mais de um ano e sete meses, conforme certidão de fl. 741 -, consigno que, além de terem sido valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, PAULO RICARDO é reincidente em crime doloso da mesma natureza, o que impede a fixação de regime mais brando. Neste sentido a jurisprudência: (...)1. A questão disposta no 2º do art. 387 do CPP não trata de execução penal, mas de fixação do regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto pelo Juízo da condenação, por ocasião da sentença, quando se computará o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção, por intenção e determinação do legislador. 2. Da mesma forma deve se dar quando da análise da questão pelo Tribunal em sede de recurso com efeito devolutivo, como in casu, em que se operou a reanálise da sanção e do regime prisional impostos. 3. No caso dos autos, a existência de circunstâncias judiciais negativas impede a mitigação do regime inicial de pena, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Acórdão Número 2017.00.53074-8 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066530 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 06/02/2018 Data da publicação 16/02/2018 Fonte da publicação DJE DATA:16/02/2018)(...)7. O 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, estabelece que o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. 8. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista a quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 10. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Número 0001187-60.2014.4.03.6005 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73036 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 05/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)Em sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais negativamente valoradas, bem como o fato de PAULO RICARDO ser reincidente, fixo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME FECHADO, sem prejuízo de que, posteriormente, no Juízo da Execução, seja realizado pedido de progressão de regime. Ausentes os requisitos ensejadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não poderá o acusado apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 08 de novembro de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP218874E - LUIS FERNANDO BRITO CARNEIRO) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Intime-se as defesas dos acusados para que apresentem seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA REZENDE(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI E SP226544E - DANIEL JORGE FERREIRA)

Fl. 304: defiro. Intime-se a defesa para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4973

INQUERITO POLICIAL

0000411-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA NETTO X LUIZA MARIA SILVA(SP062084 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) SÔNIA NETTO e LUIZA MARIA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 570/578) como incurtidas no artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro. As rés foram intimadas e apresentaram resposta preliminar (fls. 596/627 e 633/645, respectivamente). A primeira denunciada, em sua peça defensiva, aduziu inépcia da denúncia em razão de alegada ausência de indícios de materialidade e autoria e que há causa que exclui a culpabilidade da ré. A segunda pleiteia a rejeição da denúncia sob o argumento de que não há elementos bastantes para seu recebimento. Examinados o Fundamento e Decido. Alegamos partes que não há elementos suficientes para o recebimento da denúncia. No entanto, em que pese as r. argumentações, o pleito não deve prosperar. A denúncia deve ser recebida, haja vista que descreveu suficientemente fato que, em tese, é típico e antijurídico e veio instruída com os documentos de fls. 215/264, bem como o Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil de nº SP.0242.2008.A.0000151 (Apenso 01, Apenso 02, Apenso 03 e Apenso 04) que dão conta da existência do crime. Assim, os indícios de materialidade encontram-se bem demonstrados. No que se refere aos indícios de autoria, os depoimentos colhidos na fase investigativa apontam para as rés como autoras no hipotético cometimento dos crimes processados nesse feito. Em relação à LUIZA, verifico dos depoimentos de Antônio Carlos Spinelli (fls. 53 e 166, do Apenso 01), Sérgio Silva Ferreira (fls. 50 e 167, do Apenso 01), Margarete Varela (fls. 72 de Apenso 01), Leonie Izidinha Balseiro Zin (fls. 170/171 e 228, Apenso 01), Mário aparecido Claro (fls. 172 e 229, do Apenso 01) e Wagner Emanuel Jardim (fls. 200 e 230, Apenso 01) que estes realizaram diversos pagamentos de formulário PP7 TP 321 para LUIZA e que os formulários já vinham preenchidos em sua rubrica e carimbo. Desta feita, tenho que suficientemente demonstrados os indícios de autoria em relação à LUIZA. Em relação à SÔNIA, aliados aos documentos de fls. 215/264 que indicam irregularidade no pagamento de determinados formulários PP7 TP 321, assinados pela ré, do depoimento de Leonie Izidinha Balseiro Zin (fls. 170/171) pode-se verificar que as rés levavam este tipo de documento, pois todas diziam que já haviam contactado o mutário, e que as diferenças seriam revertidas em produtos de fidelização, inferindo-se, assim, indícios palpáveis de autoria. Logo, para este momento processual em que o princípio in dubio pro societate se sobrepõe ao princípio in dubio pro reo, entendo que suficientemente demonstrados os indícios de materialidade e autoria. No que concerne ao pleito da defesa de SÔNIA relativo à eventual desclassificação do tipo penal, deixo de apreciá-lo nesse momento haja vista que eventual desclassificação cabe apenas quando da prolação da sentença. Quanto à alegação da defesa de SÔNIA no sentido de haver causa excludente de culpabilidade, verifico que não restou demonstrada ou indicada qualquer delas. No que se refere às arguições relativas ao mérito, sua apreciação se dará após finda a instrução processual, momento adequado a sua análise. Por fim, no que se refere às deduções relativas ao mérito, consigno que serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença, seu momento oportuno. Ademais, para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminado apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas SÔNIA NETTO e LUIZA MARIA SILVA e determino a continuidade do feito. Constatado, outrossim, que a ré SÔNIA arrolou 14 (quatorze) testemunhas para serem ouvidas no feito. Todavia, o artigo 401, do código de Processo Penal prescreve o máximo de 8 (oito) testemunhas para a defesa. Portanto, determino que se manifeste a defesa da ré SÔNIA para indicar quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 28 de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizados os interrogatórios das rés. Expecam-se o necessário. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP11466 - MARIA ELIZABETH QUEIRO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)
TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0002475-97.2014.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado ARTHUR GOMES TEIXEIRA, foi dito que requer a redesignação da audiência por falta de intimação do acusado. Dada a palavra à defesa do acusado JOÃO ROBERTO ZANIBONI foi dito que requer a dispensa da oitiva das testemunhas ANDRE RUETE e WILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Dada a palavra à defesa do acusado CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA e DANIEL MAURICE ELIE HUET foi dito que requer a dispensa da oitiva das testemunhas HENRICH HELMUT SCHIPPERS, ABEL HOLTZ, ADRIANA CAMPOS DE SOUZA e BOANERGES PEREIRA ARAUJO DE MORAES. Dada a palavra às defesas dos acusados RONALDO CAVALIERI, CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA, DANIEL MAURICE ELIE HUET, ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO, MASAO SUZUKI, JOÃO ROBERTO ZANIBONI e PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR, foi dito que requerem a dispensa dos acusados nas próximas audiências de oitiva de testemunhas. Dada a palavra à defesa do acusado RONALDO CAVALIERI, foi dito que a testemunha de defesa MARCOS CESAR VENDRAMINI, que seria ouvida por meio de videoconferência no dia 04 de Dezembro de 2018, comparecerá à Sede deste Juízo para sua oitiva presencial sem necessidade de nova intimação. Dada a palavra à defesa dos colaboradores, foi dito que os mesmos poderão comparecer presencialmente neste Juízo para audiência designada para o dia 29 de novembro de 2018. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Homologo o requerimento de desistência da oitiva das testemunhas de defesa ANDRE RUETE, WILSON BATISTA DE OLIVEIRA, HENRICH HELMUT SCHIPPERS, ABEL HOLTZ, ADRIANA CAMPOS DE SOUZA e BOANERGES PEREIRA ARAUJO DE MORAES. 02. Tendo em vista o requerimento da defesa de ARTHUR GOMES TEIXEIRA, REDESIGNO a presente audiência para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:00 horas, ocasião que serão ouvidos os colaboradores bem como a testemunha de acusação BENEDITO DANTAS CHIARADIA, todos presencialmente na sede deste Juízo. Outrossim, REDESIGNO para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS a oitiva das testemunhas de acusação PETER ANDREAS GOLITZ, NELSON RODRIGUES, EDUARDO SACCARO, ANDRÉ MICHEL ALEXIS GUYVARCH e MARCO ANTONIO CORSINI. 03. Com relação às audiências anteriormente designadas para oitiva das testemunhas de defesa dos dias 29 e 30 de novembro de 2018, serão oportunamente designadas conforme disponibilidade da pauta desta Vara. As demais audiências ficam mantidas. 04. Defiro o requerimento de dispensa da presença dos acusados nas audiências de oitiva de testemunhas. 05. Comunique-se às Subseções Judiciárias do quanto deliberado, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias correspondentes. 06. Expeça-se Carta Precatórias necessárias para a viabilização de videoconferência e intimação. 07. Tendo em vista a informação da defesa do acusado Ronaldo Cavaliere, solicite-se a devolução da Carta Precatória na Subseção de Jundiaí/SP, considerando que ele será ouvido na mesma data na sede deste Juízo. 08. Saem os presentes intimados de todo o deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 21 de novembro de 2018. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ariane F. Oliveira, _____, RF 8477, Analista Jud., digitei. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Publique-se o r. despacho de fls. 4701:

Em complemento ao item 3 da decisão de fls. 4700, ficam designados os dias abaixo para oitiva das respectivas testemunhas:

04 de dezembro de 2018, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Edvaldo Segura Ramos, presencialmente nesta subseção.

07 de dezembro de 2018, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de defesa José Luiz Akiúres, por meio de videoconferência com a 9ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se o necessário.
I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE VARANI(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 437/437-v, ficam as defesas intimadas de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRINI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 23.04.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FELICIANO JOSÉ FRIZZO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada às fls. 231/231-verso dos autos, tem o seguinte teor: [...] O Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face FELICIANO JOSÉ FRIZZO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 08/02/1930, filho de Juvenal Frizzo e Maria Rosária de Lourdes Canineo Frizzo, residente na Alameda Tietê, 621, apto 111, São Paulo/SP, pela prática das seguintes condutas delituosas. Nos anos de 2002, 2003 e 2004, FELICIANO JOSÉ FRIZZO prestou falsas declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física à Receita Federal do Brasil (f. 19-31), omitindo receitas e, com isso, reduzindo os tributos devidos naqueles três exercícios em R\$377.848,33 (f. 144), R\$448.475,52 (f.145) e R\$57.782,36 (f. 146), respectivamente. A ação fiscal que dá lastro à presente persecução penal baseou-se em dados bancários internacionais obtidos e compartilhados pela Justiça Federal no Paraná no âmbito da denominada Operação Banestado. No que concerne a FELICIANO, tais dados revelam que, entre os anos-calendário de 2001 a 2003, o denunciado movimentou vultosos recursos no exterior, valendo-se de contas e subcontas mantidas e controladas pelos terceiros, em especial pela empresa Beacon Hill Service Corporation, nos bancos norte-americanos MTB Hudson Bank e JP Morgan Chase. As movimentações bancárias envolvendo FELICIANO estão detalhadas nas planilhas de f. 80-115 (referentes ao MTB Hudson Bank) e 116-117 (referentes ao JP Morgan Chase), verificando-se que o nome do denunciado aparece ora como remetente (originator), ora como beneficiário (beneficiary info) dos recursos transferidos. Não bastasse isso, o endereço comercial de FELICIANO também consta em vários desses documentos, o que elimina a possibilidade de se tratar de homônimo. As operações bancárias em questão totalizaram US\$680.789,00 no ano de 2001, US\$524.853,39 no ano de 2002, e US\$98.440,00 no ano de 2003, conforme tabelas consolidadas de f. 12-14. Esses valores não foram oferecidos à tributação por FELICIANO, o qual deixou de informar nas correspondentes declarações anuais de imposto de renda (exercícios de 2002 e 2004) tanto os montantes diretamente recebidos como beneficiário - montantes que, à mingua de comprovação de origem, configuram rendimento tributável de per se - quanto receitas que dessem suporte às transações feitas na condição de remetente - a diferença positiva entre dívidas remessas e as receitas declaradas pelo remetente denota a existência de rendimentos não declarados, os quais, igualmente à falta de comprovação de origem, presumem-se tributáveis. O valor do tributo sonegado por FELICIANO nos três exercícios foi R\$884.106,21. Acrescidos juros e multas, o lançamento alcançou a importância de R\$2.825.589,26 (f. 148). Esse crédito tributário tornou-se definitivo na esfera administrativa em 29/03/2016 (f. 197), data da identificação do denunciado acerca da última decisão proferida no correspondente processo fiscal. Por fim, convém registrar que o complexo esquema financeiro de que se valeu FELICIANO para ocultar tais recursos no exterior está didaticamente explicado pela Receita Federal do Brasil no tópico III do termo de constatação de f. 137/143. Posto isso, o Ministério Público Federal requer que FELICIANO JOSÉ FRIZZO seja processado e, confirmada a sua culpa, condenado às penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. São Paulo, 23 de abril de 2018. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0516/2017-1 DELEFAZ/DPF/SP, contendo a representação fiscal para fins penais PAF 19515.000505/2007-87 relativa ao PAF original nº 19515.000504/2007-32 em face do denunciado. A denúncia foi recebida em 22.06.2018 (fls. 234/235-verso). O acusado, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado por hora certa em 14.08.2018 (fls. 264/265) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 20.09.2018 (fls. 277/290). Foram estas as alegações apresentadas pela defesa: (i) bis in idem com os autos do inquérito policial nº 006705-90.2011.403.6181, feito no qual foi já reconhecida a prescrição quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, essa a qualificação que seria a correta dos fatos (pois, entre 03.03.1999 e 03.06.2003, o acusado teria sido beneficiário de transações bancárias para o exterior no montante de US\$ 816.987,02, valor que teria sido retido para as contas 037696963 do BAC Florida Bank e nº 164040 do BK Audi USA, bancos

localizados nos EUA); (ii) prescrição da suposta prática do crime de sonegação tributária (art. 1º, I, Lei 8.137/90), pois se mostra inaplicável a Súmula Vinculante 24-STF, que foi editada somente em 2009, de modo que não pode retroagir a fatos pretéritos para prejudicar o réu, tendo em vista que a Constituição Federal proíbe a retroatividade da lei penal prejudicial ao réu (art. 5º, XL, CF/88). Foi arrolada uma testemunha de defesa, com endereço em São Paulo/SP. A resposta veio instruída com cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal especializada em crimes financeiros de São Paulo/SP, na data 18.03.2013, reconhecendo a prescrição (fls. 292/373). Em face da documentação juntada pela Defesa, foi dada vista ao MPF, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 374/374-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de exclutente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da exclutente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das exclutentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de exclutente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas exclutentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a exclutente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer causas de absolvição previstas nos incisos III (manifesta atipicidade) e IV (existência de causa de extinção da punibilidade do agente) do art. 397 do CPP. É de se observar, ainda, que a descrição contida na denúncia quanto ao crime de sonegação fiscal é detalhada, indicando indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, tratando-se, neste ponto, de peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Anoto, ainda, que não há que se falar em bis in idem, pois a conduta descrita na denúncia de fls. 231/231-verso amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, havendo autonomia em relação ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que foi apurado nos autos que tramitaram na 2ª Vara Federal Criminal especializada em crimes financeiros de São Paulo (fls. 292/373). Com efeito, os crimes de evasão de divisas e de sonegação fiscal tutelam bens jurídicos distintos, quais sejam, a ordem tributária e o sistema financeiro nacional, respectivamente, a demonstrar inexistir violação ao princípio ne bis in idem. Ademais, não há nexo de dependência entre os dois crimes, pois um delito não constitui o crime-meio para a prática do outro, pelo que resta também afastada a aplicação do princípio da consunção. Além disso, os fatos narrados na denúncia geraram duas obrigações ao réu: a primeira de comunicar o Banco Central tanto da existência das operações quanto da manutenção de depósitos no exterior, constituindo a omissão a prática do crime de evasão de divisas, com violação ao sistema financeiro brasileiro; a segunda, de declarar em seu imposto de renda pessoa física, ou seja, de comunicar à Receita Federal do Brasil a movimentação de recursos financeiros no exterior, evitando a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimento recebidos do exterior, violações à ordem tributária. A princípio, não vislumbro a ocorrência da prescrição tendo em vista o previsto na Súmula Vinculante 24-STF. Anoto que eventuais especificidades do caso serão analisadas posteriormente. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito porquanto assestas as hipóteses legais previstas no artigo 397 do CPP, mantendo a audiência de instrução para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. A testemunha indicada pela Defesa deve ser trazida independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 572, item 13. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Tendo em vista a idade avançada do acusado (88 anos) e o teor da certidão do Oficial de Justiça de folhas 273, a indicar que se trata de pessoa doente e acamada em decorrência de um AVC, manifeste-se a defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse na realização do interrogatório do réu por meio de sistema de videoconferência e, em caso positivo, deverá a combativa Defesa contatar a Secretaria deste Juízo, até 30 dias antes da audiência, para fins de realização de testes dos equipamentos de informática e rede de internet, a fim de se verificar a viabilidade da realização do ato pelo por videoconferência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se, devendo a defesa regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 11152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006566-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORANIDE PEREIRA(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 30.05.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ORANIDE PEREIRA, qualificada nos autos, pela prática em tese do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 481/482 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2011.000214-8/Inquérito Policial nº 0851/2010-SO Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de ORANIDE PEREIRA, brasileira, nascida em 22/04/1950, filha de Maria Cândida de Souza e José Teófilo de Souza, residente na Rua Manuel Alves Mesquita, 9, Bairro Cidade Domitila, São Paulo-SP, pela prática da seguinte conduta delituosa. Entre dezembro de 2009 e janeiro de 2014, ORANIDE PEREIRA obteve vantagem ilícita consistente em pensão por morte em prejuízo da Previdência Social, induzindo-a a erro mediante fraude quanto à qualidade de segurado de seu cônjuge ANTÔNIO PEREIRA, falecido em 22 de junho de 2009. Conforme apurado pela Previdência Social, ORANIDE requereu pensão por morte junto à agência da Previdência Social (APS) em Guarulhos-SP em 21 de dezembro de 2009, mesmo dia em que o benefício foi deferido, sendo o pagamento mensal recebido através de conta bancária em agência do Banco Itaú em São Paulo-SP (f. 235). A fraude consistiu na simulação de vínculo empregatício inexistente de ANTÔNIO PEREIRA com a empresa NADIR DE JESUS MARTINS RESTAURANTE ME, entre janeiro de 2008 e maio de 2009, período em que ele estava desempregado e não recolheu contribuições como autônomo, perdendo, pois, a qualidade de segurado da Previdência Social (f. 230). Constatou-se que o vínculo empregatício foi incluído no Cadastro Nacional de Informações Nacionais (CNIS) mediante Guia de Recolhimento de FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) extemporânea, ou seja, apresentada somente após o falecimento do esposo de ORANIDE (f. 24-27). Reitere-se que tal vínculo foi determinante para a concessão indevida do benefício. Verifica-se, também, que a empresa NADIR DE JESUS MARTINS RESTAURANTE ME sequer funcionava à época dos fatos, tendo sua proprietária homônima falecido em julho de 2004 (f. 75). É pertinente que ORANIDE havia protocolado outros dois requerimentos de pensão por morte anteriormente, em datas consideravelmente próximas, sendo eles: na APS em Diadema-SP, em 18 de setembro de 2009, e na APS Nossa Senhora de Sabará em São Paulo-SP em 3 de novembro de 2009. Ambos foram indeferidos pela mesma razão: vínculo empregatício do cônjuge falecido não comprovado. Embora noticiada dos indeferimentos, ORANIDE abdicou de recorrer (cf. f. 62), preferindo renovar o pedido em outra unidade da Previdência Social. De resto, em declarações prestadas à autoridade policial (f. 87), ORANIDE afirmou que seu marido trabalhava como autônomo fazendo bicos, o que confirma a falsidade do vínculo empregatício tantas vezes referido. A conduta dolosa de ORANIDE causou prejuízo mensal à Previdência Social de R\$3.841,41 (valor da mensalidade reajustada base, cf. 235), no intervalo de dezembro de 2009 a janeiro de 2014. Isso posto, o Ministério Público Federal requer que ORANIDE PEREIRA seja processada e, confirmada sua culpa, condenada às penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Requer, ainda, a oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO BIAVA, servidor do INSS, matrícula 0934880 (f. 21-22 da Notícia de Fato 1.34.006.000224/2014-31, anexa). São Paulo, 30 de maio de 2018. A denúncia foi recebida em 25.06.2018 (fls. 484/485-v). A acusada, com endereço nesta Capital, foi citada pessoalmente (fls. 517/518), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 515), e apresentou resposta à acusação em 31.07.2018, alegando, em síntese, ausência de comprovação do dolo da conduta. Arrolou duas testemunhas de defesa, que compareceram independentemente de intimação (fls. 511/514). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa exclutente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa exclutente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de exclutente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da exclutente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das exclutentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de exclutente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas exclutentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a exclutente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de exclutentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos sobre a existência manifesta de exclutentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos sobre a existência manifesta de exclutentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 171, 3º do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade do crime e indícios de autoria quanto ao denunciado. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que as penas previstas para os delitos descritos na denúncia demonstram não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. A questão do dolo exige instrução criminal. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantém a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019 às 14h00min. Requisite-se a testemunha de acusação. Conforme requerido, as testemunhas de defesa deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Fica autorizada a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 11153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILLO BACOVICCA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGRERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)
 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos nº : 0010814-40.2017.403.6181 (ação penal) Denunciados : LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (D.N.: 05/09/1983 - 35 anos) PATRICK SEGRERS (D.N.: 11/02/1971 - 47 anos) EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO (D.N.: 04/03/1974 - 44 anos) LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (D.N.: 01/02/1975 - 43 anos) EDSON LEONARDO REIS SANTOS (D.N.: 11/05/1971 - 47 anos) Trata-se de pedido de prisão domiciliar de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, por possuir filho menor de 12 anos, com amparo no HC Coletivo do STF n.º 143.641/SP e no inc. V do art. 318 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se contra o requerimento. Afirma que a situação de LAURA é excepcionalíssima, pois é pessoa já condenada em 1ª instância na Operação Proteína, por exercer liderança de organização criminosa, inclusive com uso de policiais para a prática de crimes. É o necessário. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal. A anulação do processo que a levou à prisão de LAURA em 2006 não altera o quadro. De fato, como se viu no processo 0003568-90.2017.403.6181, LAURA possuía uma vontade de delinquir inquebrantável. Sua prisão em 2006 não a dissuadiu a deixar de delinquir. Sua visão era de sempre expandir os negócios, sempre aumentando a atividade criminosa. LAURA vivia do crime. Não tinha qualquer trabalho lícito, fez do tráfico de anabolizantes e outras drogas sua profissão. O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseite centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome de Carvalho & Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da Droga Ponto. Dissimulada, negociava com aliados e rivais ao tempo em que conspirava para lucrar ainda mais às suas custas. Basta lembrar aqui suas tratativas de vender as operações para LEONARDO, enquanto negociava com DIEGO a manutenção do esquema por meio da farmácia deste. Os membros da quadrilha liderada por LAURA eram quase uma dezena. A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação. LAURA criou com CHRISTIAN, seu marido, verdadeiro laboratório clandestino onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. Tudo em detrimento da saúde pública. Imputações sérias de crimes gravíssimos e hediondos, com graves ameaças. A organização liderada por LAURA era composta também por policiais civis que faziam a segurança, alertando sobre ameaças à organização, dentre elas as de investigação da Justiça, mas também exerciam intimação contra organizações rivais, sendo uma dessas situações objeto do presente processo. Como se viu naquele processo, um dos policiais conseguia obter cópias de licenças de farmácias para que LAURA pudesse fazer compras na Aspen. Portanto, o uso de agentes do Estado também servia para outras finalidades como a de possibilitar a compra de medicamentos de maneira irregular. Como se vê há risco à ordem pública, à saúde pública e bastantes recursos para eventual fuga, contatos além de contatos para isso também, sendo difícil imaginar uma recaptura de uma pessoa com acesso a tantos recursos e disposta a fazer o que foi visto no processo 0003568-90.2017.403.6181. Convém lembrar que, segundo a instrução no processo 0003568-90.2017.403.6181, o filho de LAURA está sob os cuidados do pai. Diante disso, considero a situação excepcionalíssima e denego o pedido. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11154

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Leonardo Pernigotti Martins às fls. 211/212 nos seus regulares efeitos.
Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2286

INQUERITO POLICIAL

0010790-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO TUPONI(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Fls. 107/108: defiro o requerimento ministerial devendo, via de consequência, intimar-se o averiguado Sérgio Paulo Tuponi, através de seu defensor constituído, Doutor Francisco Tosto Filho, OAB/SP nº 63.036, para que apresente documento comprobatório do pagamento da multa imposta no Auto de Infração Ambiental de fls. 28/29, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista que constou como uma das cláusulas acordadas para a suspensão do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, comprovado o pagamento ou decorrido, em branco, o prazo ora fixado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

INQUERITO POLICIAL

0009802-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP329534 - FABRICIO KAISER GRALHA MARECA E SP232307 - YARA BATISTA DORTA)

Em cumprimento à decisão de fls. 212/213 o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do representante legal do BANCO SANTANDER S.A. para que se manifeste sobre eventual manutenção do interesse em reaver o bem apreendido, mediante apresentação da documentação pertinente (fl. 215).

Às fls. 109/117 e 139/147 constam os pedidos de restituição do bem formulados pelo BANCO SANTANDER.

À fl. 43 consta o auto de exibição e apreensão do veículo.

À fl. 216 consta pesquisa realizada junto ao DETRAN, em que se verifica um bloqueio de estelionato. À fl. 02 observa-se que a autoridade policial determinou tal bloqueio quando da instauração do inquérito policial.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Considerado que o veículo não interessa mais a presente investigação, que se encontra encerrada, intime-se o BANCO SANTANDER S.A., responsável pelo financiamento do automóvel, para que se manifeste sobre eventual manutenção do interesse sobre o veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, placas MQZ 6974, devendo apresentar a documentação pertinente.

Cumpra-se por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, devendo a intimação ser feita em nome do procurador indicado às fls. 117 e 147. Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2. Ainda, considerado o bloqueio existente sobre o veículo (fl. 216), oficie-se ao DIPOL - Departamento de Inteligência da Polícia Civil, para que a anotação de bloqueio existente sobre o veículo, referente à QUEIXA DE ESTELIONATO, seja retirada com relação exclusivamente a este inquérito policial, pois as investigações neste feito foram encerradas. No ofício deverá ser destacado que, caso o bloqueio tenha ocorrido no âmbito de outra investigação, de outro inquérito policial, este deverá ser mantido.

3. Oficie-se ao 3º D. P. São Bernardo do Campo, responsável pela lavratura do auto de exibição e apreensão de fl. 43, para que informe a atual localização do veículo.

4. No mais, expeçam-se os ofícios de praxe, conforme restu determinado às fls. 212/213.

5. Com as respostas dos itens 1 e 3, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5224

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012555-81.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por JOSE WELLINGTON DE SOUZA, investigado no inquérito policial 0009698-67.2015.403.6181, decorrente da denominada Operação Mendaz. Pretende o levantamento da construção decretada sobre o imóvel de matrícula nº 213.250, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Sustenta que se trataria de um terreno sobre o qual teria construído quatro unidades, as quais teriam sido vendidas para terceiros de boa-fé ante do bloqueio judicial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, eis que estaria próximo o oferecimento de denúncia em face do requerente, além de haver ilegitimidade do requerente para pleitear os direitos de terceiros a respeito da, supostamente, indevida construção dos bens (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A indisponibilidade foi decretada por este juízo (fls. 06) no bojo da Operação Mendaz. A restituição de coisas apreendidas é legalmente regulamentada nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. As referências que o art. 119 fazem ao Código Penal indicavam artigos anteriores à reforma da Parte Geral de 1984. Atualmente, o artigo equivalente é o 91, II, do CP, cuja alínea b cuida dos produtos ou proveitos do crime. Assim, a construção do imóvel se justificaria para assegurar a perda dos valores envolvidos com as supostas condutas criminosas ou de bens de valor equivalente (art. 91, 1º e 2º, do CP). Além disso, as quantias arrecadadas com o perdimento do imóvel também podem ser utilizadas para quitação de eventual penal de multa e reparação de prejuízos causados pelas condutas ilícitas que possam ser apuradas em eventual futura ação penal. Ocorre que o MPF informou que já foi possível a formação de opinião delicti em face do requerente no sentido de que, desde 2011 até o presente momento, ele teria se associado a outros investigados da Operação Mendaz com a finalidade de praticar os delitos de estelionato contra instituições financeiras, evasão de divisas e lavagem de ativos. A denúncia somente não teria sido oferecida até o momento em virtude da necessidade de complementação da documentação probatória já obtida até o momento. Assim, tendo em vista a informação prestada pelo MPF de que o requerente seria suspeito de ter prestado apoio à obtenção de documentos falsos e abertura e manutenção de empresas de fachada, o que teria contribuído com o cometimento de delitos que teriam movimentado quantias milionárias, o imóvel, adquirido pela importância de R\$20.000,00 em 12/07/2011 (fls. 05, verso), teria valor condizente com eventual futura pena de perdimento. Portanto, tendo em vista a possibilidade de futura pena de perdimento do imóvel, bem como em atendimento à regra do art. 118 do CPP, não é possível deferir o pedido de restituição formulado. Finalmente, a alegação de que antes da construção teria ocorrido a construção de casas e a venda das mesmas para outras pessoas sem relação com os investigados não pode ser conhecida nesta sede. Com efeito, acaso terceiros tenham tido bens de sua propriedade indevidamente construídos, cabe a eles ingressarem com as medidas judiciais cabíveis para defesa dos próprios direitos. O requerente não possui legitimidade processual para tutelar supostos direitos de terceiros pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento da construção sobre o imóvel descrito na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de novembro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA(SP345647 - PEDRO

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIEL MIGUEL GOBO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Exequente, através do Diário de Justiça Eletrônico, sobre a decisão correspondente ao ID 11172993.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERVISAO SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente, através do Diário de Justiça Eletrônico, sobre a decisão correspondente ao ID 11424502.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Exequente, em nome do patrono indicado na petição inicial, sobre a decisão correspondente ao ID nº637089.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: TANIA AMIR DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006784-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre a informação de que o débito em cobrança teria sido objeto de Parcelamento Administrativo (ID 9325210).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003370-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARINETE MENDES CARDOSO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008660-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LILIAN AVILA GIGANTE

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Exequente, na pessoa do patrono indicado na petição inicial, sobre a decisão correspondente ao ID 9702137.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Da decisão do ID 12173096, a PGFN teve conhecimento e, portanto, está intimada desde 07/11/2018.

Essa decisão é a que deferiu a tutela antecipada, declarando garantidos os débitos do processo administrativo n.16561.720198/2012-78.

Compareceu, nesta data, perante o Juízo, por petição, a parte, sustentando que não houve cumprimento no sentido de anotar a garantia, sendo a empresa prejudicada em suas operações por falta de certidão de regularidade.

Decido.

O Judiciário decidiu reconhecendo urgência, tanto que antecipou a tutela.

De qualquer forma, sem prejuízo do prazo recursal que a Requerida dispõe para confrontar a decisão, a ordem judicial precisa ser cumprida, com urgência.

Assim, sem prejuízo da regular intimação processual desta, transmita-se cópia desta decisão por “e-mail” a Sua Excelência, o Senhor Procurador – Chefe da PGFN, para que determine o cumprimento em 24 horas, regularizando os dados no sistema e expedindo a certidão que a decisão judicial garantiu à Autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012463-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL
0017028-89.1990.403.6182 (90.0017028-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada junte aos autos a matrícula do bem oferecido à penhora, conforme foi requerido.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0505454-75.1991.403.6182 (91.0505454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS)

Anote-se, no sistema de acompanhamento processual, os advogados indicados pela parte executada nas folhas 123/124.
Posteriormente, cumpra-se a determinação contida na folha 209, relativamente à intimação da parte executada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido posto como folha 214.

EXECUCAO FISCAL

0501813-11.1993.403.6182 (93.0501813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Ante a informação da folha 486, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada regularize a representação processual, juntando aos autos a comprovação dos poderes conferidos no termo de anuência da folha 260, de acordo com o que determina a Ata de Assembleia da S.A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR.

EXECUCAO FISCAL

0505633-04.1994.403.6182 (94.0505633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LANIFICIO NAVE S/A X RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 88/94), sustentando prescrição intercorrente e requerendo substituição do bem penhorado. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e a não aceitação do bem em substituição. Passo a decidir. Com relação ao bem oferecido em substituição, registre-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora (REsp 133790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). Ademais, a Fazenda Nacional não está obrigada a aceitar quaisquer bens oferecidos pelo executado, posto que a penhora somente poderá ser substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, inciso I, Lei n. 6.830/80). No caso, a exequente não aceitou o bem por falta de certidão negativa de débitos. Assim, rejeito a substituição. No que se refere à prescrição intercorrente, apliquem-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13/04/1994, e o comparecimento espontâneo da executada ocorreu em 01/02/1999, com interrupção da prescrição, portanto, não houve prescrição, posto que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Após a citação, iniciou-se uma sequência de atos na tentativa de nomear depositário dos bens oferecidos à penhora, conforme se comprova por meio das petições de fs. 66 e 82v e decisões de fs. 71, 76, 82 e 85. Tendo a citação sido feita validamente e a demora (o chamado tempo morto entre uma providência e outra dentro do próprio sistema judiciário) não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data da citação, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. Ademais, a demora não pode ou deve ser atribuída à parte exequente, posto que diligência no sentido de encontrar os executados. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, deve ser aplicada analogicamente a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LANIFICIO NAVE S/A, CPF/CNPJ 61.100.632/0001-11 (citação - folha 18 e comparecimento espontâneo às fs. 51). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (CDA nº 80 4 13 002843-07). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída a penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553626-38.1997.403.6182 (97.0553626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X ALCIDES DE SOUZA CAMPOS X ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS FILHO

Considerando o julgamento definitivo da apelação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0577514-36.1997.403.6182 (97.0577514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Fl. 82/83 - Pedido de desbloqueio interposto pela parte executada diante do parcelamento do débito e do excesso de penhora.

Decido.

Acerca desse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo. (STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). No mesmo sentido, já se manifestou a E. Quarta Turma Especializada deste Tribunal (AG 200802010159600. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. E-DJF2R - Data: 04/05/2010, pág. 181).

Desse modo, a penhora dos veículos da parte executada deve ser mantida até que se conclua o pagamento do débito.

Ademais, não há que se falar em excesso de penhora uma vez que o valor atualizado do débito é R\$ 70.288,03 (SETENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) e o valor da avaliação dos bens penhorados é R\$ 52.673,84 ((CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme auto de penhora da folha 46.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542556-87.1998.403.6182 (98.0542556-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP118256 - JOSE EDUARDO ANDREOSI E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP163593 - FABIANA FAGUNDES)

Folhas 266/268 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559858-32.1998.403.6182 (98.0559858-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOLATINA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GILBERTO RUSTICE X RUSSEL CHARLES COOK

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o valor apresentado pela exequente na folha 101, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do montante depositado na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0036185-33.1999.403.6182 (1999.61.82.036185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

F. 175 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.

Expeça-se o necessário para que seja definitivamente transferido, ao Tesouro Nacional, o valor total depositado nas contas judiciais vinculadas a estes autos, em favor da parte exequente.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0056250-49.1999.403.6182 (1999.61.82.056250-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X INDS J B DUARTE S/A(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo normal cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

EXECUCAO FISCAL

0048102-15.2000.403.6182 (2000.61.82.048102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO SC LTDA ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O endereço constante da folha 139 não coincide com aquele indicado nestes autos como sede da empresa coexecutada (folhas 2, 101 e 104), razão pela qual se considera não comprovada a notificação daquela parte quanto à renúncia, manifestada pelos seus procuradores nestes autos, quanto aos poderes que lhes foram conferidos.

Salienta-se, ainda, que os mesmos causídicos também representam a pessoa física coexecutada (folha 114) e, em relação a esta, não há notícia de renúncia quanto ao mandato que lhes foi por ela outorgado.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os referidos advogados informem se a mencionada renúncia se refere apenas a um ou aos dois integrantes do polo passivo deste feito bem como demonstrem a efetiva notificação da(s) parte(s) interessada(s) quanto àquela renúncia, sob pena de continuarem a atuar neste processo como procuradores.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

A providência requerida pela parte executada já foi efetivada (folha 565), restando prejudicado, assim, o pleito apresentado nas folhas 563/564.

Dê-se continuidade ao integral cumprimento da ordem constante da folha 562, dando vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins ali previstos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054972-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SPI58775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte executada para que no prazo de 05(dias) providencie o recolhimento dos emolumentos para levantamento da penhora do imóvel, conforme solicitou o cartório de Registro de Imóveis (fs. 278/283).

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0055691-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055691-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Intime-se a parte executada do contido na petição das folhas 100/114, bem como informe a este Juízo no prazo de 10(dez) dias a regularidade do parcelamento.

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045862-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN LLOYD DO BRASIL ORGN MUNDIAL DE VIAGENS LTDA(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES X CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Folhas 190/204 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Verso da folha 208 - Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores alcançados pela utilização do sistema Bacen Jud.

Folhas 213 e seguintes - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001882-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SPI28467 - DIOGENES MADEU)

F. 153 - Com urgência expeça-se o necessário para a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP solicitando-se informações sobre se persiste a penhora no rosto dos autos, em caso positivo reitere-se o ofício 359/2010.PA.1,10 Sem prejuízo da determinação acima, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 109.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Vistos em decisão interlocutória. A fs. 176-198, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora originária no polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento da dissolução irregular e da solidariedade em se tratando parcela do crédito em cobro de IPI. A fl. 241, de forma fundamentada, rejeitei o pedido, por não vislumbrar dissolução irregular apta a justificar a responsabilização do sócio.

Desta decisão, a parte exequente embarga de declaração. Alega que a decisão é omisso por não considerar a hipótese legal de solidariedade. E, em continuidade, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no montante de 5%. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte exequente tem razão. Reconheço ter olvidado a respeito do tema. A conclusão, contudo, não se altera. Isto porque a jurisprudência tem, sistematicamente, rejeitado pedidos de inclusão de sócio (tema central da presente decisão) fundamentados, apenas, no inadimplemento da obrigação. Assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. E desta forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79, no tocante ao IPI. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI n.º 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros), não sendo suficiente a existência do art. 8º do DL em conjunto com o 124 do CTN. Destarte, embora acolha os presentes embargos sanando a omissão apontada, mantenho a conclusão da decisão vergastada. II. CONTINUIDADE DA DEMANDA fls. 199, 217 e 220, a executada pediu vista dos autos, com devolução de eventuais prazos. Defiro a vista por cinco dias, não havendo prazo a se devolver, eis que a parte executada foi devidamente citada para pagamento (fls. 148 e 153) e nada fez. Em relação ao pedido da exequente (fl. 244), tendo em vista(a) o alto valor da dívida;(b) a ausência de nomeação de bens à penhora pela executada;(c) o fato de que esta vem peticionando;(d) e a informação do sr. Oficial de Justiça no sentido de que a empresa possui atividade (revenda de bens, cf. fl. 153). DEFIRO, excepcionalmente, a penhora sobre 5% do faturamento da executada, ficando seu representante legal nomeado como depositário, responsável, assim, por depositar mensalmente os valores em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito executando. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, observando-se o endereço mais recente da empresa de acordo com a ficha JUCESP (fl. 239). Primeiro, expeça a d. Secretária o necessário. Com o retorno da diligência, intimem-se as partes a respeito da presente decisão, ficando determinado à exequente, desde logo, manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEP, independentemente de nova provocação.

EXECUCAO FISCAL

0008500-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPOENTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X HERNANE JOSE CRUZ X SUELENE CRUZ(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)

A partir da utilização do sistema Bacen Jud, obteve-se o bloqueio de montante pertencente ao coexecutado HERNANE JOSÉ CRUZ (fólias 49 e 52/53).

Veio ele, então, aos autos, alegar a impenhorabilidade daquela importância, sustentando que parte dela (R\$ 5.535,51) estava depositada em conta poupança, e que o restante (R\$ 3.469,35) decorre de verba salarial, depositada em conta corrente (fólias 54/60).

Este Juízo, em manifestação lançada na folha 54, determinou o desbloqueio da quantia oriunda da conta poupança, concedendo ao requerente oportunidade para que apresentasse extrato dos lançamentos efetivados naquela conta corrente, referentes aos noventa dias anteriores ao bloqueio, para apreciar o pleito de liberação do valor residual.

Considerando que já havia ocorrido a transferência do montante bloqueado (folha 65), proferiu-se nova deliberação judicial (folha 66), que se limitou a ordenar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.535,51, já efetivado (fólias 76 e 79/81).

Somente após tal deliberação, houve a apresentação do mencionado extrato, juntado como fólias 68/74, seguindo-se a isso o oferecimento, pelo coexecutado, de embargos declaratórios contra aquela última manifestação judicial.

Delibero.

São cabíveis embargos declaratórios quando se pretender sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificados em decisão ou sentença.

Ocorre que a deliberação judicial embargada apenas se limitou a instrumentalizar a efetivação de ordem anterior, qual seja aquela proferida na folha 54, sem nada decidir.

Portanto, os embargos declaratórios ora apreciados não se direcionaram a uma decisão, mas, sim, a um mero despacho, o que não é admitido.

Por tais razões, não os conheço.

Passo a apreciar, então, o pleito concernente à restituição, ao coexecutado, de numerário ainda constrito.

Comprovo o coexecutado ter autorizado o depósito, naquela mencionada conta corrente, dos seus salários (fólias 59/60), ali sendo creditadas remunerações pela entidade empregadora, entre 25 de setembro e 23 de outubro de 2015, dia este em que se efetivou o bloqueio (fólias 71/73).

Verifica-se que, em 15 de outubro de 2015, o saldo naquela conta bancária era de R\$ 9.677,94, sendo composto pelo valor de R\$ 9.648,35, decorrente de verba salarial.

Foram efetuados diversos débitos desde então, sobrevindo apenas mais dois acréscimos de numerários naquela conta bancária, um correspondente a R\$ 1.652,74, realizado pela empregadora do coexecutado, e outro a R\$ 0,04, de origem desconhecida, sobejando, ao final, a quantia de R\$ 5.535,51 (folha 74).

Com base no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, apenas o montante de natureza salarial é que tem proteção de impenhorabilidade, não alcançando saldos remanescentes.

Considerando que permanece depositada judicialmente apenas a quantia de R\$ 3.469,35, é esta cuja liberação ora defiro.

Para tanto, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência daquela importância (R\$ 3.469,35), devidamente atualizada, sendo que o crédito deverá ser direcionado ao Banco Bradesco S/A, agência n. 2884-3, conta corrente n. 3.891-1, instruindo-se o ofício com cópia do documento posto como folha 58.

Intime-se a parte executada desta decisão e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria da PGFN n.º 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019982-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

F. 288/297 - Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada se manifeste.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011007-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA SEVERIATA LEITE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

F. 19 - A parte executada pediu a liberação de valor alcançado por meio do sistema Bacen Jud, sustentando tratar-se de valor correspondente a salário.

Para tanto, a executada trouxe demonstrativos de pagamento (fólias 26 e 27), os quais provam que o bloqueio judicial de R\$ 143,15 se deu na conta bancária em que a executada recebe o seu salário.

No entanto, faltam documentos que permitam reconhecer qual a natureza desses R\$ 143,15. Os valores penhorados, portanto, podem ser provenientes de meios diferentes do salário da executada.

Desse modo, a fim de melhor averiguar as alegações de impenhorabilidade, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos extratos - da conta em que ocorreu o bloqueio judicial - referentes aos meses de maio, junho e julho deste ano.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, opor embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0000849-61.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 105/116), sustentando causa suspensiva do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução fiscal, retroatividade da multa mais benéfica, caráter confiscatório da multa e iliquidez do título. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não vigia parcelamento, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Disso resulta que a execução foi ajuizada regularmente não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente suspensão até a quitação ou provocação da exequente em caso de rescisão. Com efeito, ao que consta dos autos, houve solicitação de parcelamento em 11/09/2006, com exclusão em 30/11/2009 (138), não havendo comprovação de outras causas suspensivas. Como a execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2011, não há que se falar em suspensão ou nulidade do feito executivo. II -

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaca-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo,

desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do

parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumba à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJE 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguindo o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO

PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental

conválida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sídney Benet, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesse parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.ART. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisdição no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para reaver o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inavaliável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1001 6203-58 referem-se ao período de apuração de janeiro de 2003. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 5 e 138 da CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1016234-54 referem-se ao período de apuração de abril a julho de 2006. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 138), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 337-38 referem-se ao período de apuração de março a julho de 2006. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 11 da CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3280-70 referem-se ao período de apuração de fevereiro, março, abril, agosto, setembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 28/11/2009 (fs. 17 da CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1001 6233-73 referem-se ao período de apuração de maio a julho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 21 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1001 6142-00 referem-se ao período de apuração de agosto de 2000 a fevereiro de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 26 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3279-37 referem-se ao período de apuração de outubro de 2001 e janeiro de 2003. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 29 da CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3076-69 referem-se ao período de apuração de agosto de 2000 a janeiro de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 33 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3280-70 referem-se ao período de apuração de maio de 2002. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2009 (fs. 34 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 3 1000 2122-65 referem-se ao período de apuração de fevereiro a dezembro de 1998. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2009 (fs. 36 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 3 1000 2089-00 referem-se ao período de apuração de julho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 52 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1001 6301-59 referem-se ao período de apuração de janeiro a novembro de 1998. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 31/08/2006 (fs. 54 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 1003 1053-06 referem-se ao período de apuração de março de 2000 a junho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 66 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 1003 1012-20 referem-se ao período de apuração de novembro de 1999. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 30/11/2009 (fs. 70 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3375-76 referem-se ao período de apuração de março de 2000 a junho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 72 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1006 3376-57 referem-se ao período de apuração de maio a julho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 76 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 3 1000 2112-93 referem-se ao período de apuração de março a julho de 2001. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 11/09/2006 (fs. 79 da CDA), fora do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.Com a adesão ao parcelamento em 11/09/2006 e posterior exclusão em 30/11/2009, houve interrupção da prescrição.Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2011, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. III - REDUÇÃO DA MULTA:A excipiente alega que lhe foram aplicadas multas de percentuais de 35% a 60%, sem, contudo, apontar concretamente os percentuais efetivamente aplicados.Assim, pedido genérico não merece acolhida do Poder Judiciário.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória, no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção apresentada. Na mesma oportunidade, declaro a decadência dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80 7 1001 6233-73, 80 7 1001 6142-00, 80 6 1006 3076-69, 80 6 1006 3280-70, 80 3 1000 2122-65, 80 3 1000 2089-00, 80 7 1001 6301-59, 80 2 1003 1053-06, 80 2 1003 1012-20, 80 6 1006 3375-76, 80 6 1006 3376-57 e 80 3 1000 2112-93.Defiro a nulidade do sistema Bacen Jud, a ser efetuada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a K TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CPF/CNPJ 61.489.381/0001-09(citação - folha 82).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (CDAs renanescentes nºs 80 7 1001 6203-58, 80 7 1016234-54, 80 6 1006 337-38, 80 6 1006 3387-00 e 80 6 1006 3279-37).Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA)

F. 33 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procaução.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto o contido nas folhas 31/32.

EXECUCAO FISCAL

0027327-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLIT E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 390/399), sustentando a iliquidez e incerteza da CDA em razão da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisdição federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida.Iso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica

dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das respectivas advidas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º. 1ª. DA LEI 9.718/98. DEMONSTRACÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de contigüidade e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulens, D.E. 15/08/2007). A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, que o Juiz pode conhecer de ofício, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação não pode ser analisada na via estreita da exceção de pré-executividade, por esse motivo, não conheço da referida matéria. II - NULDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei no. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que neles constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS (...). 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Papergraf Fotolito e Editora Ltda. - EPP, CPF/CNPJ 00.924.420/0001-64 (citação - folha 16). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois mínora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infuturamente a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028221-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

F. 95 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, trazer aos autos matrícula atualizada referente ao imóvel oferecido à penhora. Após, tomem conclusos, inclusive para que se aprecie o que foi requerido no verso da folha 95. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041385-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 174/206), sustentando nulidade da CDA, violação ao princípio da legalidade e multa confiscatória. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fs. 218/221). Passo a decidir. I - NULDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei no. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) No que tange à autenticação mecânica, não há qualquer fundamento em tal alegação na medida em que na CDA consta código de barras identificador e a assinatura do procurador da Fazenda Nacional. Com relação à indicação do livro e da folha da inscrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa de fora extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02) (AgRg no Ag 153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

Julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).II - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: A legalidade se fundamenta nos princípios da segurança jurídica e da igualdade. O art. 5º da CF/88 declara que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. No campo do direito tributário, o princípio da legalidade está plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal e seus contornos estão explicitados no art. 97, CTN, art. 150, 6º CF/88. Assim, somente a lei pode criar (a) hipótese de incidência tributária em todos os seus aspectos (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo); b) denegações tributárias (isenções, reduções, deduções); c) sanções fiscais; d) suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. Por outro lado, não estão incluídos no princípio da legalidade estrita: a) prazo para recolhimento - decreto (Súmula Vinculante 50, art. 160, CTN - legislação tributária); b) atualização monetária da base de cálculo - inflação - por meio de decreto (art. 97, 2º, CTN) e; c) obrigações tributárias acessórias (art. 113, 2º - legislação tributária). Portanto, a legislação infralegal pode impor obrigações acessórias.III - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA (fls. 02/61). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/LEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS EIRELI - EPP, CPF/CNPJ 01.621.498/0001-72 (citação - folha 171). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055825-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA S.A.(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, tendo em vista que no seu pedido não foi juntado prova da falta de recursos para arcar com os encargos processuais, não socorrendo a empresa falida de presunção de miserabilidade.

Tendo em vista o Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo n. 0121755-70.2009.8.26.0100.

Após, com a resposta da Vara de destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o administrador judicial.
Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0061152-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - E(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não responder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 21/23, uma vez que os bens nomeados à penhora se destinam a uso por demais específico e são de fácil depreciação, o que tende a inviabilizar sua eventual alienação judicial, além de não ter sido trazida aos autos documentação que comprove serem de propriedade da parte executada.

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão plena pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013519-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes como folhas 110/128 e 129.

EXECUCAO FISCAL

0031013-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI(RS057127 - FERNANDA MACHADO)

F. 66 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração, posta como folha 69, em nome da empresa executada, e não há comprovação de que possua poderes de gerenciamento e/ou administração em relação à referida pessoa jurídica.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à nomeação de bem à penhora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(S/079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A X FAZENDA NACIONAL

Instada a manifestar-se quanto às alterações na estrutura societária, a parte executada juntou atas de assembleia que não consta tal modificação quanto a denominação ou razão social. Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização.
Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011129-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012350-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003447-71.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção (id. 8268053).

Instada a se manifestar, a parte embargada se manifestou pela desnecessidade da prova requerida (id. 8634150).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pelo embargado, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante, **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5006317-89.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5010920), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de pericia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012115-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANDIDO NAVARRO - SP38898

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMBRA S A MARMORES BRASILEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado/executado, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006972-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o r. despacho - ID 12216787 proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se a parte apelante para regularização dos autos, conforme estabelecido no Capítulo I da Res PRES nº 142/2017. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária para conferência da digitalização, nos termos do art.4º, "b" da Res. PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, retomem os autos ao ETRF3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017807-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEBER GERALDO ALOI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063, FRANCISCO DIALMA MAIA JUNIOR - SP197377
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a virtualização dos presentes autos não ocorreu de acordo com o estabelecido no Capítulo I, art. 3º, parágrafo 1º da Res.PRES nº 142/2017, intime-se a parte embargante para a devida regularização. Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-62.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a executada, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008907-05.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (Id 10922813) contra o despacho proferido no Id 10648555, o qual indeferiu o oferecimento do seguro garantia pela Executada e, por outro lado deferiu o pleito da Exequente para que esta execução fiscal eletrônica tenha como garantia a quantia bloqueada nos autos da ação executiva física n. 0031787-13.2017.403.6182, limitada ao valor atualizado do débito, bem como deixou consignado ser desnecessária a anotação como penhora no rosto daqueles autos, uma vez que lá já houve determinação para transferência dos valores e vinculação a este feito.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois não há qualquer documento que evidencie que existe decisão nos autos da ação executiva n. 0031787-13.2017.403.6182 vinculando os valores lá bloqueados à presente execução fiscal, motivo pelo qual requer que seja sanado o vício apontado e seja deferida a penhora no rosto dos autos do processo acima citado.

Por sua vez, a executada **RINO PUBLICIDADE S/A.** informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da mesma decisão, requerendo a sua reconsideração (Id 10838191).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

O **erro material** seria aquele relativo a um equívoco ou inexactidão junto aos aspectos objetivos da decisão, não servindo também para alterar entendimento do magistrado sobre eventual matéria já discutida.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante.

Com efeito, já houve decisão proferida nos autos da execução fiscal física n. 0031787-13.2017.403.6182, proferida no dia 05/09/2018, conforme se pode verificar em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, nos seguintes termos:

“Assim, a fim de viabilizar a garantia da execução fiscal n. 5008907-08.2018.403.618, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência da importância de R\$248.506,06 (calculada para setembro/2018 - fl. 225), para conta judicial à ordem deste Juízo (635) vinculada aos autos n. 5008907-05.2018.403.6182 e referente à CDA n. 80.2.18.000881-97, bem como para que informe o valor atual na conta n. 2527.635.00021510-6 após a ora determinada transferência.

Com o cumprimento da ordem pela CEF, desde logo ordeno a expedição de alvará de levantamento do montante excedente ao valor da presente execução (R\$209.419,95 atualizado até setembro/2018 - fl. 224), observando-se os dados fornecidos à fl. 219.”

O que de fato ocorreu foi apenas um lapso temporal entre a data em que proferida a decisão supra em 05/09/2010 e a efetiva intimação da Fazenda Nacional com a carga daqueles autos somente em 30/10/2018, para que neste período fossem antes realizadas as diligências necessárias como a publicação da decisão e a expedição do ofício para a CEF.

Desta forma, na data em que a decisão ora embargada foi proferida e intimadas as partes, fez-se referência a uma decisão da E.F. n. 0031787-13.2017.403.6182 à qual a Exequirente ainda não havia tido ciência, o que só veio a ocorrer posteriormente, conforme esclarecido acima.

Neste cenário, a decisão embargada foi clara, coesa e fundamentada e não padece de nenhum erro material, sendo certo que houve apenas um desencontro justificado entre as datas das intimações das decisões em apreço, todavia sem prejuízo algum à Exequirente, ora Embargante, porquanto deferido o seu pleito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Por sua vez, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, **MANTENHO** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diligencie a Serventia junto a CEF para obter extrato atualizado acerca do depósito vinculado a este feito e, ato contínuo promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da integralidade da garantia.

Oportunamente, venham conclusos os autos em conjunto com os embargos à execução cuja oposição foi noticiada pela executada (5009894-41.2018.403.6182), para fins de juízo de admissibilidade.

Publique-se e intime-se a União por meio do sistema PJe.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018650-39.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por UNILEVER BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 12072108), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018501-43.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 11934715), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

SOMOV S/A opôs embargos de declaração (Id 12190954) contra a sentença de Id 11819085, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, porquanto ajuizada a execução fiscal pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL**, onde deverá ser reapresentada a garantia aqui ofertada, tornando-se desnecessário e até inviável o prosseguimento da presente demanda.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, conquanto tenha reconhecido justo motivo para o ajuizamento da presente ação, deixou de condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, não levando em consideração o princípio da causalidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso vertente, todavia, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela ora Embargante.

Na sentença questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que não seria possível a condenação da Requerida em honorários advocatícios, justamente por se tratar de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal (execução fiscal) que, no caso, já fora ajuizada.

Ademais, esclareça-se que o justo motivo indicado na sentença foi unicamente a possibilidade do pedido consubstanciado pela intenção de se antecipar a garantia do débito que, em seguida, passou a ser cobrado na execução fiscal posteriormente ajuizada, de forma que, se não houve discussão sobre o crédito em si, não há como se falar em parte vencida ou vencedora.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública.

Destarte, o fato de ter sido reconhecido o “justo motivo” para a Requerente ter ajuizado a presente ação não implica, por óbvio, dizer que se deve imputar uma “causa indevida” em desfavor da Fazenda Pública. Isto porque o presente caso é sim um procedimento especial que, se por um lado permite ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não pode ensejar a oneração da Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento em face da inércia da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES SOFIA

Sentença Tipo M

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO opôs embargos de declaração (Id 10768178) em face da sentença de Id 10583174, objetivando o saneamento de omissão/obscuridade quanto à suposta inobservância de que a presente execução fiscal cumpre o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, já que executadas 03 (três) anuidades, as quais somadas corresponderiam ao valor de quatro anuidades.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, deve-se ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Já a **obscuridade** refere-se a alguma parte do julgado aparentemente incompreensível.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelo Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao determinar a extinção da presente execução fiscal em decorrência de o crédito em cobro ser inferior a quatro vezes o valor da anuidade.

Isto porque, diferentemente do alegado pelo Embargante, deve-se tomar como parâmetro para definir este piso o valor da última anuidade em cobrança, isto é, a relativa ao ano de 2015, acrescida dos encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. Logo, o valor do piso seria R\$ 623,36. Esse valor, multiplicado por 04, resultaria num montante de R\$ 2.493,44.

Tendo em vista que a soma das anuidades e encargos dos anos de 2013 a 2015 resulta na quantia de R\$ 2.071,16, conforme valores somados das CDAs de Id 4336004, evidente que a presente demanda não executa valores correspondentes a quatro anuidades, considerando, por óbvio um mesmo parâmetro de atualização, qual seja, a data da inscrição em dívida ativa e os respectivos encargos.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença impugnada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ARCY DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE JUNIOR

Sentença Tipo M

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO opôs embargos de declaração (Id 10768773) em face da sentença de Id 10598107, objetivando o saneamento de omissão/obscuridade quanto à suposta inobservância de que a presente execução fiscal cumpre o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11, já que executadas 03 (três) anuidades, as quais somadas corresponderiam ao valor de quatro anuidades.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, deve-se ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Já a **obscuridade** refere-se a alguma parte do julgado aparentemente incompreensível.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelo Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao determinar a extinção da presente execução fiscal em decorrência de o crédito em cobro ser inferior a quatro vezes o valor da anuidade.

Isto porque, diferentemente do alegado pelo Embargante, deve-se tomar como parâmetro para definir este piso o valor da última anuidade em cobrança, isto é, a relativa ao ano de 2016, acrescida dos encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. Logo, o valor do piso seria R\$ 573,16. Esse valor, multiplicado por 04, resultaria num montante de R\$ 2.292,64.

Tendo em vista que a soma das anuidades e encargos dos anos de 2013, 2015 e 2016 resulta na quantia de R\$ 1.959,85, conforme valores somados das CDAS de Id 4600123, evidente que a presente demanda não executa valores correspondentes a quatro anuidades, considerando, por óbvio um mesmo parâmetro de atualização, qual seja, a data da inscrição em dívida ativa e os respectivos encargos.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença impugnada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004235-51.2018.4.03.6182
REQUERENTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Sentença Tipo M

SENTENÇA

PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. opôs embargos de declaração (Id 11702826) contra a sentença de Id 10715835, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando integralmente procedente o presente pedido de Tutela Antecipada Antecedente para aceitar a garantia ofertada e, consequentemente, determinar que a **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL** expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Embargante, assim como se abstenha de inscrever seu nome perante o CADIN e SERASA.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão/obscuridade, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não teria levado em consideração o princípio da causalidade, o qual seria imputável à Requerida, que deveria arcar com tal encargo em favor dos patronos da Requerente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Já a **obscuridade** refere-se a alguma parte do julgado aparentemente incompreensível.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante.

Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que não seria possível a condenação da Requerida em honorários advocatícios, justamente por se tratar de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Ademais, assim como também restou consignado na sentença, o mérito do presente feito é unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo n. 53500.026551/2009, até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, de forma que, se não há discussão sobre o crédito em si, não há como se falar em parte vencida ou vencedora.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos de futura execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública.

Destarte, conquanto constitua “ação autônoma”, o presente caso é um procedimento especial que, se por um lado permite ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido posteriormente em ação própria), por outro lado não pode ensejar a oneração da Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento em face da inércia da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2384

EXECUCAO FISCAL

0020869-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOVINO DA SILVA CUNHA(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

Fls. 17/21 e 33/41: Inicialmente, suprimindo omissão anterior deste Juízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Prosseguindo, no que toca ao pleito de desbloqueio de valores sob o fundamento de impenhorabilidade, seja porque decorrente de remuneração, seja porque em razão de saldo em conta poupança inferior ao teto-limite de 40 salários mínimos, tenho que os documentos acostados aos autos comprovam a ilegalidade do bloqueio judicial.

O demonstrativo de pagamento de salário acostado à fl. 39 indica como conta para depósito da remuneração a poupança interligada à conta corrente no Banco Santander. Tal assertiva é corroborada pelo extrato de fl. 35. Portanto, DEFIRO a liberação da importância depositada no Banco Santander, em observância ao preceituado no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil/2015.

No que toca à alegação de parcelamento, há que se registrar, por oportuno, que por ter sido tal pacto celebrado após a constrição por meio do sistema BACENJUD, este não embasa a liberação dos valores bloqueados.

Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, nos moldes acima delineados, bem como dos valores irrisórios em conta no Banco Itaú Unibanco (R\$ 7,41).

Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da parte contrária para a liberação dos valores nos moldes supra determinados.

No mais, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se o CREF por meio de vista pessoal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12070902. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da apólice de seguro garantia apresentada.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017296-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014764-98.2010.403.6182 ()) - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031005-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-65.2012.403.6182 ()) - FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007791-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035105-38.2016.403.6182 ()) - RINALDO ZITO JUNIOR(SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia integral da dívida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000836-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062275-19.2015.403.6182 ()) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009440-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043495-94.2016.403.6182 ()) - JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025603-0)) - AIDE ALICIA FRAUNHOFER(SP299424 - THIAGO TOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargante para que providencie a emenda da inicial juntando: i) cópia do mandado e auto de penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos e seu cumprimento.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007802-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008291-0)) - IVANIR CHAPPAZ(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X REGINA LEONOR DE OLIVEIRA CHAPPAZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 154: Por ora, cumpra-se o embargante integralmente o determinado na fl. 152, item i, comprovando o recolhimento das custas, observando-se o código nº 18710-0.

Sem prejuízo, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0073322-10.2003.403.6182 (2003.61.82.073322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA(Proc. ANDREIA FRANCO MARQUES MT5283)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/ STJ (fl. 370 dos autos em apenso), determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos à fl. 178.

Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 178vº.

Oficie-se ao exequente nos termos do artigo 33 da LEF, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012044-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 126/134; Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059238-47.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 63/65; Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002298-4)) - FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 258: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

Expediente Nº 1980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-77.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) (...)[Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões(...)].

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059465-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) - VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se o despacho da fl. 457.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035619-59.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fls.29: Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024185-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047630-86.2015.403.6182 () - TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

Trasladem-se cópias das fls. 34/35 dos autos de execução fiscal para o presente feito.

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 38/39 dos autos de execução em apenso).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015400-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

DECISÃO

Vistos,

IDs 11388686 e 12150118:

Nulidade de CDA e ausência de processo administrativo:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez, da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Ademais, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação.

Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I – (...). II - *Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, § 1º da LEE, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debetur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.*" (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).**

Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes.

Quanto ao mais, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*" Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.

ID 12224785: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006139-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DECISÃO

Vistos,

IDs 8992147, 9607965 e 9857193:

Nulidade de CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez, a CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 0050542471984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Intime-se a parte exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-30.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

DECISÃO

Vistos,

ID 9141870:

Mantenho a decisão ID 8827942, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 9414965:

Cumpra a Secretaria com o determinado na decisão ID 8827942, convertendo em renda em favor da parte exequente do valor apontado no documento ID 7596124, no importe de R\$ 1.127,19 para maio/2018.

Após, nova vista à parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010125-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pela qual o advogado José Tadeu Zapparoli Pinheiro requer a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para o pagamento da verba honorária a que fora condenada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0062014-74.2003.403.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, infere-se que os referidos Embargos à Execução Fiscal nº 0062014-74.2003.403.6182 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que não admitiu o recurso especial, a qual determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para cumprimento do rito previsto no parágrafo 7º do art. 543-C do CPC/1973.

Assim, na pendência do trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, julgo **EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na "internet", que nos autos do agravo de instrumento n.º 5023417-76.2017.4.03.0000 foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, acórdão em que se deu provimento ao referido agravo para declarar válida a garantia prestada.

Isto posto, recebo os embargos suspendo a execução fiscal n.º 5002675-11.2017.4.03.6182.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de acompanhamento processual e cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento 5023417-76.2017.4.03.0000 a estes autos e aos autos da execução fiscal principal aos quais deverá, ainda, ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008250-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 157/1040, juntada à exordial.

Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar comprovante de depósito do débito exequendo (ID 3116927).

Instada o manifestar, o Exequerente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como renunciou à intimação da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012311-98.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citado, o Executado apresentou documento comprobatório do pagamento do débito exequendo.

Instado a manifestar, o Exequerente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à intimação da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Ante à renúncia do Exequente à ciência da decisão, intime-se a parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010493-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JUDAS TADEU HORNER HOE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018452-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIEL ZINDU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do patrono atuante no feito que não foram localizados sucessores interessados em se habilitar na presente demanda, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores se habilitem e deem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição do valor referente a honorários de sucumbência e contratuais.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12028979, no valor de R\$52.790,38, atualizado até 06/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ENCARNACION QUEZADA A PARICIO PEDUTTO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício solicitando cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/170.326.438-7 e NB 42/173.468.809-0 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Verifico que a virtualização do título executivo se encontra incompleta e fora de ordem (sentença e acórdãos). Nesse sentido, intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção de referidas peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183

AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-89.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECI MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: ADENIVALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADENIVALDO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ADAO FERNANDES DE JESUS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018544-74.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

SERGIO COSTA E SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 10467766, pp. 01/06, no valor de R\$23.344,96 referente às parcelas atrasadas e R\$1.298,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Indefiro, por ora, o destaque de honorários contratuais, ante a ausência do contrato de honorários mencionado na petição doc. 11799753.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ARNALDO JOSE PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico o valor da causa para R\$80.650,46, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR BISPO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSMAR BISPO REIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-89.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROSSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON ROSSI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 04.05.2011 (data de cessação do NB 31/540.430.326-0), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em neurologia.

O INSS anuiu à conclusão do perito, e o autor deixou de manifestar-se sobre o laudo apresentado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 24.05.2018 avaliação por perito judicial especialista em neurologia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “discussão e conclusão” que:

“O periciando possui antecedentes de Traumatismo crânio-encefálico (S06.3), tratamento conservador de de contusões hemorrágicas cerebrais. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência clínica de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos **honorários periciais** arbitrados (cf. doc. 5446665).

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP257435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

JOSÉ LAURINTINO ROCHA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria especial, e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.274.746-0, DER em 01.12.2016).

Por sentença proferida em 17.08.2018, reconheceu-se como especial o período de 01.01.2004 a 03.11.2016 (Duratex S/A), e condenou-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.274.746-0), com DIB em 01.12.2016.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 11325673), com a qual concordou o autor (doc. 11780675).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 9017023) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 8355009, p. 98) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9017023), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 11325673 e 11780675), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183

AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos.

EVERTON MONTEIRO SOLDERA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecido do benefício de auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente.

Foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido formulado para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/616.163.462-0, isto é, a partir de 26/02/2017 (doc. 9300258).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (doc. 11250417), com a qual concordou a parte autora (doc. 11880300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (doc. 9300258) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “transacionar, reconhecer, renunciar, acordar e discordar” (doc. 2188587, p. 2) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Tendo transcorrido o prazo sem que houvesse recurso da corré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9300258), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 11250417 e 11880300), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12220369: defiro a substituição de testemunha, consoante artigo 451, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/02/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 6231180.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015970-78.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$28.335,27, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

EDILSON LUIZ CASTRO LUZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico o valor da causa para R\$58.041,04, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Acolho a desistência do pedido de gratuidade da justiça. Anote-se..

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018522-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 0008579-02.2014.403.6183, o qual foi virtualizado nos termos da Resolução 224 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Sem prejuízo, determino que todos os arquivos anexados ao presente sejam encaminhados àquele feito.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURICIO GIARDINI RODOVALHE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Acolho o pedido de desistência do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de informado no doc. 10534770 que a revisão do benefício foi efetuada, o NB 152.092.603-8 ainda consta como aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de aposentadoria especial, conforme docs. 11361646 e 11664435.

Nesse sentido, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADI/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABIL ABOU ARABI - SP257070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCEPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X GENY CUBARENCO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA X ELZA CORREA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA X RENATA NITTA X ROBERTO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018609-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0003394-46.2015.403.6183, o qual foi devidamente virtualizado nos termos da Resolução 224 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Sem prejuízo, determino que todos os arquivos anexados ao presente sejam encaminhados àquele feito.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018605-32.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora distribuiu a presente ação em duplicidade com o processo nº 0000737-63.20174036183, o qual foi virtualizado e instruído nos termos da Resolução 224 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 11368927, no valor de R\$869,49, atualizado até 10/2018, referente aos honorários de sucumbência.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a secretária acerca do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a secretária acerca do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE HONORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 11522382, no valor de R\$115.249,35, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9555118), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11631197) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho Id. 11456880, sendo que os docs. 11634476 e 11634477 já integram estes autos, não tendo sido esclarecido o questionamento do INSS.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente em 15 (quinze) dias se concorda com o pedido de dilação de prazo do INSS para apresentação dos cálculos.

Em caso de discordância, deverá apresentar em referido prazo o demonstrativo de crédito que entende devido, conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o despacho Id. 10831046, apresentando os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-55.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,

Comunicada a morte da parte autora (doc. 11229650), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor nasceu 1963, não há de se falar em prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a isenção do recolhimento de custas, por se tratar a presente execução de processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/2005.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do processo n.º 0006104-93.2003.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010139-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIE COSTA GACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional por meio da aplicação do índice IRSM. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016056-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA AMELIA DE ALMEIDA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010132-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias dos processos n.º 0158437-59.2005.403.6301 e 0015312-47.2016.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU PATOTE - SP191585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010772-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 9370308, remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência ao subscritor da petição supramencionada.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEI APARECIDO SPALONSI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016059-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILEA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016068-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAUKI ARAI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAMYLLY VITORIA LOPES DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, CINTIA LOPES FERREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

- 1) Quanto ao coautor GUSTAVO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Ressalta-se que o requerimento administrativo de 11/2016 foi realizado apenas em nome da coautora KAMYLLY VITORIA LOPES DOS SANTOS,, conforme documentos juntados aos autos.
- 2) deverá ser esclarecido se CINTIA LOPES FERREIRA é autora ou apenas atua nos autos como representante legal dos filhos menores.

Ressalto que, caso CINTIA LOPES FERREIRA seja autora, deverá ser regularizada a situação processual, juntando procuração atualizada.
Caso CINTIA LOPES FERREIRA atue apenas como representante legal dos filhos menores, retifique-se a autuação dos autos

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016120-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIMA GAMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

- 1- Apresentar documentos que contenham os dados do benefício originário informado (NB 077.448.325-3), bem como da pensão por morte de titularidade da parte autora.
- 2- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 6670764.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- b) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono,
- c) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono,
- d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007926-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 10155721, sob pena de sobrestamento do feito até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009895-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza;
- 3) Apresentar cópia do documento de identidade.
- 4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Deverá ainda o autor apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001302-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RACHETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-49.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia do documento de identidade em que conste o número do CPF;
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia (na especialidade médica ORTOPEDIA).

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003613-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARRILHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a execução requerida na petição ID 7699186, tendo em vista que a opção pelo benefício administrativo implica a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTATORI MAGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Clência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte provar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afásto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Deverá comprovar documentalmente a cessação do benefício objeto da lide.

2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00386638820124036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Oportunamente, tomem conclusos para determinações relativas à réplica.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 5000770-27.2016.4.03.6110 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, trata de homônimo da parte autora deste feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00661188620164036301 e 00136034020174036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

- Apresentar declaração de pobreza.

Oportunamente, tomem conclusos para determinações relativas à réplica.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do cálculo do tempo de serviço integrante do processo administrativo.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS NEGREIROS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANY DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar documento que contenha os dados do benefício recebido pela parte autora, bem como documento que contenha os dados do benefício originário (instituidor).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação ID 1247300, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a discriminação de seus cálculos em valor principal e juros, a fim de possibilitar a futura expedição de ofício requisitórios.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTONIEL ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar documento que contenham os dados do benefício informado (NB 078.767.756-6)

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MARIA SAMPAIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.160,63), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 9575533, porém, restrita à parte ré São Paulo Previdência – SPPREV.

Remetam-se os autos para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo.

No mais, recebo o aditamento da inicial (Id 9805017 e 12186061), o qual inclui o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da ação.

Prossiga-se, pois, o feito com relação ao réu INSS.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos para apreciação, sobretudo, do recolhimento das custas iniciais.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019661-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DILEVA JUNIOR - SP218582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CELINA ANTUNES CORRÊA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com endereço na **EQS 414/415, Bloco B – Brasília-DF - cep: 70297-400**, no qual pretende que seu benefício de prestação continuada, NB 88/126.229.479-4, seja mantido, pelo seu caráter alimentar, bem como em respeito a dignidade da pessoa humana amparada pelo Estatuto do Idoso.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em **Brasília** (ID 12315619), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-DF.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2017 e que a diferença entre o valor recebido e o pretendido é de R\$ 1.132,79 (id 8873470), bem assim que as prestações vencidas (de janeiro de 2016 a dezembro de 2017) somam R\$ 27.186,96 e as doze vincendas, R\$ 13.593,48; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 40.780,44.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise das cópias do processo nº 00046923920164036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA ESTORK
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANINI MIRANDA MORAIS BRITO - SP292660, FABIANO CAETANO DA SILVA - SP349942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.576,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-39.2018.4.03.6183
AUTOR: EDDIE LOPES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11542137, 11542140, 11542141, 11542147, 11542401 e 11542402. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Refiro-me ao documento ID de nº 12300806. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8939341.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência assinada ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019538-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, no prazo acima, providencie o demandante a juntada de cópia legível de seu documento de identificação.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019064-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas junta declaração de hipossuficiência com data superior há 6 (seis) meses.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica com data recente para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente instrumento de procuração e comprovante de endereço com datas recentes.

Verifica-se também que a impetrante não juntou aos autos provas pré-constituídas aptas e suficientes para a caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante demonstrando que seu processo administrativo não foi analisado pela autarquia.

Como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder da parte impetrada - art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09.

Desse modo, determino que a impetrante junte as referidas provas ou apresente prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer a documentação.

Prazo para regularização: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 10824097, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a inclusão de Caroline como representante, uma vez que não detém judicialmente a guarda dos menores.
Regularize a parte autora a procuração de Yago Ozano de Souza para que passe a conter poderes para representar Icaro e Yanara.
Prazo de 10 (dez) dias.
Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016000-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12230587: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11631451, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018444-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA GUA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.935,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente aos benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016890-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE REGINA PAULA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.641,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e uma reais e cinquenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postula o demandante o restabelecimento do benefício nº 31/5340767244, concedido nos autos do processo nº 0005648-89.2015.4.03.6183, que tramitou perante a 4a. Vara Federal Previdenciária.

Verifico a existência de prevenção em virtude da identidade de pedidos.

Com efeito, a cessação indevida do benefício do benefício nº 31/5340767244 não pode ser considerado como fato novo.

Não há como dissociar o objeto da demanda anterior, processo nº 0005648-89.2015.4.03.6183, devendo os feitos serem processados pelo mesmo Juízo, a fim de se evitar o surgimento de decisões conflitantes.

Em que pese a presente ação versar sobre restabelecimento do auxílio doença, a pretensão material, em sua essência, permanece a mesma, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, determino ao remessa dos autos ao Juízo da 4a. Vara Federal Previdenciária, competente para o regular prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12420432: Por derradeiro, providenciem os autores no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de endereço em seus nomes, haja vista que o comprovante juntado aos autos se encontra em nome de terceiro.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ROSA CHIANTERA**, portadora do documento de identidade RG nº 5.890.246-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.985.268-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.974.220-8, DIB 22-03-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/112[1]).

Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 115), sendo, posteriormente, determinado o prosseguimento da execução perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 148/155).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 156).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 156/209, alegando ilegitimidade de parte. Afirma que a exequente não é beneficiária do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 211).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência do feito, reconhecendo que, de fato, aderiu ao acordo previsto na MP 201/04 (fs. 213).

Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a extinção do processo com condenação da autora nos ônus da sucumbência (fl. 215).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[2].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Ocorre que, a exequente não é beneficiária do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Assim, a autora logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, não necessitando da intervenção do Estado-juiz, razão pela qual está caracterizada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-11-2018.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaqui

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 21/087.957.194-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconheço a prevenção da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Recebo a petição ID nº 12377394 como emenda à inicial.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 083.734.486-7.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMENDRO PARRILLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES ELPIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Por fim, intime-se a demandante para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUZINETE DA SILVA MORENO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12279261 como emenda à inicial.

Proceda a Serventia à inclusão de Luzinete Silva Moreno no polo passivo da presente demanda.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-58.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD HARRY POMMERENING
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-91.2018.4.03.6183
AUTOR: IRINEU CALVO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Liceu de Artes e Ofício de São Paulo, aos cuidados do Sr. José Luiz Barbosa, no endereço "*Avenida Doutor Mauro Lindenberg Monteiro, nº. 1003, Parque Industrial Anhanguera, Osasco/SP CEP: 06278-010*", para que informe se o LTCAT elaborado em 16 de maio de 1992 e trazido aos autos, foi efetuado no mesmo ambiente e condições de trabalho em que o autor desempenhou suas atividades laborativas de 18-10-1979 a 30-09-1983 e de 1º-10-1983 a 09-08-1990, ou seja, se houve ou não alterações no layout do estabelecimento entre os períodos de labor pelo autor e o de realização da perícia técnica extemporânea.

Com a vinda da informação requerida, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, bem como cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015563-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indeiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183
AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-42.2018.4.03.6183
AUTOR: CAETANO GRASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017765-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12279814. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro aos documentos ID de nº 11815490 e 11122602. Diante da cessão de crédito noticiada nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando que o valor requisitado por meio do ofício requisitório de nº 20180041515 seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12188528. Providencie a parte autora a juntada das cópias mencionadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12285852. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12310595. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007829-78.2006.403.6183, em que são partes Erio Dias dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, proceda a Serventia às anotações necessárias para o cancelamento da distribuição do processo eletrônico nº 0007829-78.2006.403.6183.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12320719. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12330255. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 11808167: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobertos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissão, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contabilidade com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpsu recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.
(Ap 001010129020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGÍDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12345673. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019625-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DOS REIS - SP133850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019552-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$23.050,17 (vinte e três mil e cinquenta reais e dezessete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12240936. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019564-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$14.857,47 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial, formulado por RINALVA APARECIDA DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.974.600-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.750.898-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria especial em 12-08-2016(DER) – NB 42/179.664.346-4.

Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 10-08-1989 a 26-06-2017 junto à SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE.

Pugna que, como reconhecimento da especialidade alegada, contaria com 27(vinte e sete) anos, 10(dez) meses e 17(dezessete) dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, a concessão de aposentadoria especial, desde 12-08-2016(DER).

Como inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/54) ⁽¹⁾. A demanda foi inicialmente distribuída para apreciação e julgamento pela 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>Fls. 102/108 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p>Fls. 132/146 – constam dos autos laudo pericial e cálculos elaborados pela contadoria judicial;</p>
<p>Fls. 147/148 – proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$63.379,79 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), e reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;</p>

<p>Fl. 155 – Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8790111; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário, bem como a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação constante do documento ID nº. 8789138;</p>
<p>Fls. 157/186 - O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;</p>
<p>Fls. 197 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>Fls. 198/240 - juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo requerido;</p>
<p>Fls. 241/246 - apresentação de réplica, com pedido de realização de perícia por engenheiro do trabalho na Secretaria Estadual da Saúde, com o escopo de constatar o tempo de serviço especial oriundo da exposição do autor a agentes nocivos no período de 10-08-1989 a 26-06-2017;</p>
<p>Fl. 247 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, por entender este Juízo que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Em razão da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, pretende a autora comprovar a especialidade do labor exercido durante o período controverso através do seguinte documento:

<p>Fls. 229/230 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 20/06/2016, referente ao labor exercido pela autora no período de 10-08-1989 a 20-06-2016, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CAISM PHILLIPE PINEL, nos setores: Psicologia, Freqüência, Diretoria e Informática, do cargo de Escriutária e Oficial Administrativa.</p>

Atesta tal documento a exposição da autora a agente tipo biológico – Fator de Risco: Bacilos, Bactérias, Fungos, Parasitas, Protozoários e Vírus, de forma *habitual e permanente*, durante a execução de suas atividades.

Entretanto, em decorrência da nítida natureza administrativa das atividades exercidas pela autora no período controverso, tais quais: "datilografar textos e documentos em geral, trabalhos na área de administração de clínicas bem como organizar e manter arquivos, fazer atendimento telefônico..." entre outros, conforme descrição constante no PPP de fls. 229/230, declaro de natureza comum o labor desempenhado no referido interm.

Resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria especial, já que não reconhecida especialidade do período apontado na exordial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **RINALVA APARECIDA DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.974.600-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.750.898-18, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS, portador da cédula de identidade RGNº 22.743.473-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 263.305.298-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-03-2018(DER) – NB 46/185.740.599-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade de parte do tempo laborado junto à ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. - de 1º-08-1991 a 1º-10-2006 e de 1º-07-2009 a 26-02-2018, e junto à AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, de 02-10-2006 a 30-06-2009.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/99).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 102 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo demandante de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, e que justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 103/106 – a parte autora emendou a petição inicial requerendo a modificação do valor da causa para a quantia de R\$79.842,31 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos);

<p>Fls. 107/161 - consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/185.740.599-1;</p>
<p>Fls. 162/164 - a petição ID nº. 9266390 foi recebida como emenda à inicial, e deferida a alteração do valor da causa nos moldes do requerido pela parte autora; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;</p>
<p>Fls. 165/187 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o pedido de justiça gratuita e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p>Fl. 198 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>Fls. 199/201 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e de nova apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença;</p>
<p>Fls. 202/206 – determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6º, CPC), ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;</p>
<p>Fls. 207/210 – peticionou a parte autora requerendo a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-03-2018 (DER) – NB 46/185.740.599-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia administrativamente somente considerou especial o labor exercido pelo autor no período citado às fls. 152/153: de **1º-08-1988 a 31-07-1991** junto a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**.

Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu de **1º-08-1991 a 26-02-2018**, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

<p>Fls. 44/52 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 26-02-2018, referente ao labor exercido pela parte autora de 1º-08-1988 a 02-10-2006 e de 1º-07-2009 a 26-02-2018 junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, indicando a sua exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts; tal documento não atesta a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa de 1º-08-1991 a 30-06-2009, mas indica responsável pela monitoração biológica de 1º-08-1988 a 02-10-2006, de 1º-07-2009 a 31-07-2014 e de 1º-08-2014 à data de expedição do documento;</p>
<p>Fls. 53/54 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 24-10-2016, referente ao labor exercido pela parte autora de 02-10-2006 a 1º-07-2009 junto à AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, indicando a sua exposição ao fator de risco tipo mecânico, Tensão Elétrica Superior a 250 volts, e como Responsável pelos Registros Ambientais da Empresa no período, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério Luiz Balbinot – CREA/RS RNP 2203641401.</p>

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[viii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[ix]

Os PPPs de fls. 44/52 e 53/54 estão formalmente em ordem e devem ser aceitos. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **1º-08-1991 a 1º-10-2006** e de **1º-07-2009 a 26-02-2018** junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, e de **02-10-2006 a 30-06-2009** junto à **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 ^[x].

Cito doutrina referente ao tema ^[xi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**, em condições previstas pela legislação previdenciária como especiais. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 20-03-2018 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS**, portador da cédula de identidade RGN n.º 22.743.473-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.305.298-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

<p>ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 1º-08-1991 a 1º-10-2006 e de 1º-07-2009 a 26-02-2018.</p>
<p>AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, de 02-10-2006 a 30-06-2009.</p>

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os ao período especial de trabalho do autor já reconhecido administrativamente (fls. 67/68), e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria especial requerido em 20-03-2018 (DER) - NB 46/185.740.599-1.

Condeno, ainda, o **Instituto Nacional do Seguro Social** a **apurar e pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS , portador da cédula de identidade RGNº 22.743.473-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.305.298-33, nascido em 18-11-1973, filho de Almerindo Puertas e Ivone Figueiredo Puertas.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/185.740.599-1
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 1º-08-1991 a 1º-10-2006, de 02-10-2006 a 30-06-2009 e de 1º-07-2009 a 26-02-2018.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTURNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Avim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Respeitação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC, contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado preferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:11/02/2015 - Página.:33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA BOMBONATO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.480.821-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.454.568-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NIB 31/542.834.847-6, desde sua cessação em 13-02-2014, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetada por graves moléstias ortopédicas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/84[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/88).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 89/91), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 95/107.

Declarada a revelia da autarquia previdenciária, as partes tiveram ciência acerca da prova pericial juntada aos autos (fls. 108/109).

O INSS concordou com a prova pericial, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 112/146). Já a parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a designação de nova perícia (fls. 148/172), o que foi deferido à fl. 176.

Foi designada nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 179/182), sendo juntado laudo pericial às fls. 186/198.

Cientes, a parte autora concordou com o laudo apresentado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200/201).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 95/107).

Já o laudo pericial apresentado pelo Dr. Mauro Mengar, indica que a parte autora se encontra **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho, indicando como data de início da incapacidade o dia da cessação do último benefício.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 186/198:

“PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

- *Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.*
- *Limitação dos movimentos da região comprometida.*
- *Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.*
- *A não manutenção do trofismo muscular do organismo.*
- *Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.*
- *Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.*

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

CONCLUSÃO

*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de quadro seqüelar definitivo de lesão medular; o que caracteriza situação de **incapacidade laborativa total e permanente** do ponto de vista ortopédico.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não necessita de perícia em outra especialidade.”

O parecer médico encontra-se higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas: data de cessão do último benefício, ou seja, em 13-02-2014 (DII) – fl. 55.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/542.834.847-6, no período de 02-07-2009 a 13-02-2014.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Destes modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a requerente apresentou incapacidade laborativa a partir do dia da cessação do último benefício por incapacidade recebido pela autora. Além disso, o pedido da autora é o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 13-02-2014.

Assim, defino como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) o dia posterior à cessação do auxílio doença NB 31/542.834.847-6, ou seja, **14-02-2014**.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 14-02-2014 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA DE FATIMA BOMBONATO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.480.821-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.454.568-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14-02-2014 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a demandante a emenda da petição inicial, a fim de corrigir sua qualificação, uma vez que a data de nascimento informada na inicial diverge daquela constante dos documentos de identificação.

Por fim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, fazendo constar o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 109[1], tendo em vista que a cópia constante dos autos contém apenas a primeira página.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21/11/2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 137/142[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LETTE - SP238428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência assinada, ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019329-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RUSEW
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que reapresente cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia juntada com a inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte do seu conteúdo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração recente, tendo em vista que aquele constante dos autos foi assinado há mais de 3 (três) anos.

Sem prejuízo, intime-se o demandante a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração recente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie, também, o demandante a juntada de cópias de seus documentos pessoais de identificação, bem como comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que reapresente cópia legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada com a inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018793-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YURI DA SILVA GUIMARAES - SP215489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019567-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que reapresente cópia legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada com a inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me à petição ID nº 12382111: diante do requerimento da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente aos benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019009-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.868,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12192745: os comprovantes de endereço apresentados pela parte autora estão em baixa resolução, impedindo a leitura da data de postagem.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante traga novo comprovante de endereço, recente (até 180 dias) e em resolução que permita a leitura integral do endereço e da data de postagem.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Reputo imprescindível a realização de perícia médica nas especialidades ORTOPEDIA e OFTALMOLOGIA. Agende-se com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014770-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SEGURADO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11756801 e 11756806. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019346-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11607757 e 11607800. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DA COSTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada. Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS (em saldo negativo), requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1668694.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID 11711462.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0056473-18.2008.403.6301, em que são partes Ivanise Paula da Costa e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, proceda a Serventia às anotações necessárias para o cancelamento da distribuição do processo eletrônico nº 0056473-18.2008.403.6301.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019369-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora, conforme relatório de cálculo de fls. 55^[1], atribuiu à causa o valor de R\$48.523,18 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte três reais e dezoito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21/11/2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12298767 como emenda à inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço apresentado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12028702 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPEHENRIQUE SILVA - SP405876
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12258817 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, represente cópia do processo administrativo, tendo em vista que a cópia juntada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte de seu conteúdo.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019078-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$23.595,60 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011602-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 58.006,00 (cinquenta e oito mil e seis reais) consoante petição ID nº 9609941.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material aferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde sua cessação.

Conforme petição ID nº 11543241 a parte autora emenda inicial para informar que pretende a concessão do benefício de auxílio-doença 31-618.730.886-0 desde seu indeferimento em 25/05/2017.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.023,19 (mil e vinte e três reais e dezenove centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 25/05/2017 e ajuizou a ação em 26/07/2018, há 14 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 26.602,94 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.602,94 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015589-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO
REPRESENTANTE: DANIEL TADEU JANUARIO JANIANI
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora na petição ID nº 11763607 emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) montante este inferior à competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12192745: os comprovantes de endereço apresentados pela parte autora estão em baixa resolução, impedindo a leitura da data de postagem.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante traga novo comprovante de endereço, recente (até 180 dias) e em resolução que permita a leitura integral do endereço e da data de postagem.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-10781743 - fls. 323, 325 e 326) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10781743 – fl. 327), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009399-26.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE MARA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000575-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARYO NAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROCHA NASCIMENTO - SP174341-E, PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Notifique-se a ADJ-INSS para que comprove a obrigação de fazer, no prazo de vinte dias, relativa à antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida (ID-11517662 - fls. 202/207) e à notificação n.º 000656/2018 (ID-11517662 - fls. 209/210).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007325-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FATIMA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011248-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 10724377 - fls. 590, 592 e 593) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10724377 – fl. 593v.º), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme o julgado (ID-11532712 - fls. 262/262v.º e ID-11532715 - fls. 274/277).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012682-57.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos da contadoria (ID-11415295 - fls. 276/284).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11430876 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014703-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CIRCE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11430863 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 10755185 - fls. 109 e 110/110v.º) e diante da decisão transitada em julgado (ID-11707082), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579172 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014015-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho (ID-10742203).

ID - 11430877 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604, DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004317-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MATOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006274-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011374-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO VICENTIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALOISIO MASSON - SP204390, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012601-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SABOIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668767 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013043-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668768 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668770 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GOMES, EMANUELLE GOMES DE SOUTO, RAFAELI GOMES DE SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668771 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668773 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011667-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668774 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668775 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO RICIERI
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668776 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011310-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668786 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 10670152 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 10670152 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ASSUNCAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10673300 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10675852 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10675853 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 10675854 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012745-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROGERIO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 11430852 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS - SP310392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11430913 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SOUZA SIDRAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:**

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENDEZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206, CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUZUNAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora (Id 11130531) e da íntegra do Processo Administrativo juntada (Id 9147966-9147969), encaminhem-se, novamente, os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímese as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016334-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA CORRADINI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição de inicial em que a parte pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41.

Foram anexados na inicial, procuração, documento de identificação da parte, documento de pesquisa no TERA - Infben (informação de benefício), e comprovante de protocolo de requerimento do processo administrativo (PA) perante o INSS, datado para atendimento da parte autora em **02/01/2019**.

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00. Ocorre que o valor atribuído deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que referido valor tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, intímese a parte para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, se RATIFICA o valor atribuído, OU, se RETIFICADO, comprove por meio de planilha, o novo valor apurado. Deverá, também, juntar aos autos comprovante de endereço em nome da parte.

Proceda a Secretaria anotação do sistema PJe do defensor elencado na exordial, que deverá receber todas as notificações e intimações.

Como cumprimento das questões acima, retomem os autos conclusos.

CHY

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS, nascida em 20/10/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 16 de julho de 2003 a 31 de agosto de 2008, com a conversão para o benefício da aposentadoria por invalidez desde 01 de setembro de 2008.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 5393336).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos periciais e documentos (ID 8619855).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e cardiologia (ID 9490193), acerca da qual a parte autora, apesar de intimada, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 63 anos de idade, telefonista e auxiliar de limpeza, narrou, na petição inicial, estar desde o ano de 2003 em tratamento cardiológico.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 07/10/2005 a 20/01/2006 (NB 31/515.015.671-6), de 21/01/2006 a 21/02/2007 (NB 31/515.729.283-6) e de 04/09/2007 a 31/01/2008 (NB 31/560.781.827-2), estando desde 2008 sem nenhuma proteção social.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu em 16/07/2018, **não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados acostados ao feito.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial afirmou não haver outros períodos de incapacidade além dos concedidos pela autarquia administrativa.**

De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral nos períodos de 16 de julho de 2003 a 31 de agosto de 2008, além dos intervalos de concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária.

Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA RENILZA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO - SP183334, MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CICERA RENILZA DE CARVALHO, nascida em 22/06/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/11/2006 (NB 31/517.781.192-8) ou, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3794486).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID 9259901), acerca da qual a parte autora se manifestou (ID 9712504).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9469511).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 60 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, estar afastada das suas funções desde 23.08.2006, e ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.781.192-8) até 18.11.2006, quando restou cessado indevidamente.

Informou que os últimos requerimentos administrativos (01/02/2007, 30/03/2007, 14/10/2013 e 26/01/2016) foram indeferidos pela não constatação de incapacidade laborativa.

Contudo, aduz ter sido diagnosticada com Síndrome do Manguito Rotador – CID M- 751, enfermidade esta que a impossibilita de exercer atividades laborativas, conforme documentos acostados nos autos.

Realizada perícia médica em 12/06/2018, o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluiu **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, **o perito judicial, diante da não constatação da incapacidade atual, informou que o período anterior de incapacidade foi aquele avaliado pelo perito médico da autarquia previdenciária, não havendo no momento incapacidade para as atividades laborativas habituais.**

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FINOTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

OSVALDO FINOTO TEIXEIRA, nascido em 03/06/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, em **13/06/2016**. Juntou documentos (fls. 21-59).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal dos seguintes períodos especiais laborados como guarda municipal para **Prefeitura Municipal de Santo André (de 03/12/1990 a 29/01/2016)**.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61-63).

O INSS apresentou contestação (fls. 65-91).

A parte autora apresentou réplica (fls. 95-108). Não juntou novos documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor não juntou cópia integral do processo administrativo. Não consta nos autos simulação de contagem. No entanto, conforme despacho proferido no processo administrativo (fl. 55) e carta de indeferimento do benefício pretendido (fl. 59), o período de labor para **Prefeitura de Santo André (de 03/12/1990 a 29/01/2016)** não foi reconhecido como especial na via administrativa pela ausência de agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 50).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/04/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Para comprovar o período especial de labor para **Prefeitura de Santo André (de 03/12/1990 a 29/01/2016)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 44-45) contendo anotação do exercício da função de guarda municipal.

As atividades são descritas como *"proteger e preservar bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38.4"*.

A atividade de guarda municipal, portanto, equipara-se pela semelhança das funções ao exercício do cargo de vigia e vigilante, autorizando o reconhecimento da especialidade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/95.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) O trabalho exercido na função de "guarda municipal" enquadra-se no rol de atividades especiais, sendo forçoso reconhecer sua periculosidade, conforme previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178764 0026665-48.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018.)

Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade pelo desempenho da profissão de guarda municipal **para Prefeitura de Santo André de 03/12/1990 até 28/04/1995**.

Após este período, o risco decorrente da atividade em análise, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Considerando o período especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo, com **04 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de especial na data do requerimento administrativo (**DER 13/06/2016**), insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial pleiteada, conforme planilha anexa a esta decisão.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado **Prefeitura de Santo André (de 03/12/1990 a 28/04/95); b)** reconhecer como tempo especial o total de **04 anos, 04 meses e 26 dias até data do requerimento administrativo, em 13/06/2016;** **c)** determinar ao INSS a averbação do o tempo especial ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Ricardo De Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: AP ESPECIAL

Nome do segurado: OSVALDO FINOTO TEIXEIRA

Benefício: averbação em tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido : **a a)** reconhecer como especial o período laborado **Prefeitura de Santo André (de 03/12/1990 a 29/01/2016)**; **b)** reconhecer como tempo especial o total de **04 anos, 04 meses e 26 dias até data do requerimento administrativo, em 13/06/2016;** **c)** determinar ao INSS a averbação do o tempo especial ora reconhecido. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

SENTENÇA

SENTENÇA

NIVALDO MARTINS DOS SANTOS, nascido em 03/08/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/09/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/57) ([link](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas **Bicicletas Caloi S/A (de 11/10/88 a 01/07/96)** e **Chris Cinto de Segurança Ltda (de 18/03/97 a 22/07/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 36), cópias de CTPS (fls. 39/46), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 47/48 e fls. 53/55), contagem administrativa de tempo (fl. 57), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 73 e fl. 74), e comunicação de decisão (fl. 77).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81/82).

Contestação às fls. 83/103.

O autor não apresentou réplica (fls. 115/119).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 03 meses e 23 dias**, conforme contagem de fl. 57 e comunicação de decisão à fl. 77, **não admitindo a especialidade de nenhum período em favor do autor.**

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação ao período de labor na empresa **Bicicletas Caloi S/A (de 11/10/88 a 01/07/96)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 40, na função de "ajudante de produção".

Quanto às alegadas condições especiais de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 esclarece que ao tempo do vínculo laboral o autor também trabalhou como "operador de máquina" e "centrador de rodas", estando habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 90,2 dB.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 dB, sobra certa a convicção de que o requerente laborou sujeito à condições agressivas à sua saúde.

Assim, **reconheço a especialidade** do interregno de **11/10/88 a 01/07/96**, laborado pela parte autora junto à empresa **Bicicletas Caloi S/A**.

Finalmente, com relação ao tempo de serviço na **Chris Cinto de Segurança Ltda (de 18/03/97 a 22/07/2016)**, a relação de emprego vem comprovada pelo registro em carteira à fl. 41, na condição de "prensista".

No que respeita às condições de trabalho, o PPP de fls. 53/55 refere que o autor exerceu ainda as funções de "preparador de máquinas", "preparador máquina automática de estampa", bem como "preparador de prensa".

Durante o exercício de suas atividades, esteve habitual e permanentemente sujeito a ruído aferido de 92,0 dB a 107,0 dB, índices flagrantemente superiores aos limites legais de tolerância vigentes à época, de 90,0 dB e 85,0 dB, respectivamente.

Postas estas premissas, reconheço como especial o período de **18/03/97 a 22/07/2016**, trabalhado pelo autor na Chris Cinto de Segurança Ltda.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 16/09/2016), com **27 anos, 02 meses e 20 dias** de **tempo especial** de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com **40 anos, 02 meses e 13 dias** de **tempo total comum** de contribuição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Bicicletas Caloi S/A (de 11/10/88 a 01/07/96)** e **Chris Cintos de Segurança Ltda (de 18/03/97 a 16/09/2016)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **27 anos, 02 meses e 20 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/09/2016**); **c)** reconhecer **40 anos, 02 meses e 13 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como **conceder aposentadoria especial ao autor, desde a DER (16/09/2016)**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 16/09/2016**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/09/2016

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Bicicletas Caloi S/A (de 11/10/88 a 01/07/96)** e **Chris Cintos de Segurança Ltda (de 18/03/97 a 16/09/2016)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **27 anos, 02 meses e 20 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/09/2016**); **c)** reconhecer **40 anos, 02 meses e 13 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como **conceder aposentadoria especial ao autor, desde a DER (16/09/2016)**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 16/09/2016**).

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11430862 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA DA COSTA FERREIRA

TESTEMUNHA: POLLIANA DE REZENDE FIGUEREDO, DORA ALICE ALVES, ERIKA DOS SANTOS FERREIRA, CLAIR SOUZA DE MATOS OLIVETTI, MARIA ANISIA SOUZA DIAMANTINO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSEFA DA COSTA FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **companheiro**, Sr. Geraldo Francisco dos Santos, ocorrido em **07/11/2013**. Juntou procuração e documentos (fls. 10-96[1]).

Na via administrativa, o benefício foi indeferido pela falta de comprovação da existência de união estável com o segurado instituidor do benefício (fl. 22).

Aduz a parte autora, em síntese, ter mantido união estável com o Sr. Geraldo Francisco dos Santos por seis anos antes de seu falecimento, desde o ano de 2007 quando se conheceram, ambos viúvos, em uma festa da terceira idade e passaram a morar juntos.

Indeferido pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102-103)

O INSS apresentou contestação (fls. 105-135).

O autor apresentou réplica (fls. 138-144).

Deferida realização de audiência para comprovação da união estável, as partes foram intimadas quanto à data e horário designados, conforme publicação de 27/08/2018.

No dia designado, compareceu a Procuradora do INSS, ausente a parte autora (fl. 144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório Passo a decidir

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Geraldo Francisco dos Santos restam incontroversos, tendo em vista a **certidão de óbito (fl.73)** e o fato do falecido receber o benefício de **aposentadoria por idade na data do óbito**, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 90).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora, na qualidade de companheira, no momento do óbito do segurado instituidor do benefício.

Da condição de companheira da parte autora

O artigo 16 da Lei 8.213/91 reconhece a companheira como beneficiária da pensão por morte, presumindo-se sua dependência nos seguintes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)"

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde o ano de 2007, quando ambos se conheceram já viúvos.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como "entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, a parte autora **apresentou somente documentos relativos à suposta residência em comum do casal, na rua Francisco Barreto, nº 133 (fls. 81-85).**

A prova não é robusta o suficiente, pois consta nos autos comprovante de endereço em nome da autora para endereço distinto do acima declinado, localizado na rua Conde Moreira Lima, nº 03, São Paulo- SP, datado de **21/01/2013** (fl. 81), ou seja, antes do falecimento do Sr. Geraldo.

Ademais, diferente do afirmado na inicial, no ano de 2007, quando supostamente ambos encontravam-se viúvos, a mulher do Sr. Geraldo ainda estava viva, pois conforme atestado de óbito, a Sr. Leonilda faleceu em 23/02/2008 (fl. 75).

Na **audiência designada para o dia 18/10/2017, a parte autora não compareceu para esclarecer a contradição dos documentos acima apontada e, sendo assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável com o falecido**, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Deste modo, **a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de companheira.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[1\]](#) Todas as folhas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS, nascido em 24/03/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, com reafirmação da DER para **01/09/2016**, visando ao cálculo do benefício pela fórmula de pontos 85/95. Juntou documentos (fls. 17-220[\[1\]](#))

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade, para a empresa **Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. (de 24/06/1982 a 28/04/1995)**. Pretende, ainda, reconhecimento de período de contribuição como individual referente às competências de 05/2003, 10/2003 e 01/2004.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 224-227).

O INSS apresentou contestação (fls. 230-293).

O autor apresentou réplica e cópia do processo administrativo (fls. 249-293).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **28 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo comum de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (DER **05/05/2015**). Não foi reconhecido o período especial pretendido nesta ação e períodos de contribuição como individual, declinados na inicial, consoante simulação de contagem e comunicação de indeferimento (fls. 65-68 e fls. 72-73).

Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho na empresa Eletropaulo Eletricidade S.A., consoante anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 242).

Passo a analisar o período recolhido como contribuinte individual.

No tocante ao período de contribuição mediante guia da previdência social, consta nos autos recolhimento na qualidade de contribuinte individual (código 1007) para os períodos **de 04/2003, 09/2003 e 01/2004** (fls. 269-273). Embora conste GPS de 05/2003, observo que a guia foi paga referente à competência de 04/2003 (fl. 270). Não consta recolhimento referente à competência de 10/2003.

O período de recolhimento como segurado individual pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que efetuado sob a alíquota de 20% (vinte por cento) do salário de contribuição.

Reconheço, portanto, o tempo de contribuição na qualidade de segurado contribuinte individual referente ao período de **01/2004**.

Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para reconhecimento do período especial de labor para **Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. (de 24/06/1982 a 28/04/1995)**, o autor juntou formulário SB 40 (fls. 287-288), com anotação do exercício da função de arquiteto e exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

A profissão de arquiteto não consta no rol das atividades consideradas nocivas por presunção legal pela Previdência Social até 28/04/1995. Assim, para a atividade em análise é necessário comprovar a exposição à agente nocivo à saúde de forma permanente.

No caso, embora o formulário apresentado conste habitualidade e permanência, bem como exposição à tensões superiores ao limite legal, as informações são prestadas de forma genérica. Sequer é apontado no documento a voltagem encontrada durante o exercício regular de sua atividade do autor.

As descrições apontadas para atividade do autor também não corroboram a permanência da exposição, pois o autor executada serviços de levantamento cadastral de equipamentos, conforme destaque: *"executa serviços de levantamento cadastral de equipamentos instalados na rede de distribuição de energia elétrica pra elaboração de projetos e levantamentos de dados para o Sistema de Gerenciamento e Controle de Redes."*

Por fim, embora conste a necessidade adentrar nas subestações transformadoras, cabines primárias e redes de transmissão, não é possível apurar no caso concreto a frequência do risco elétrico por adentrar nestas unidades, nem consta nos autos o tempo de permanência nas áreas de risco para fins de reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Sendo assim, não houve comprovação de permanência da exposição à tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) - Atividade especial não comprovada nos autos, em virtude da intermitência de exposição do autor a tensão elétrica acima de do limite legal (250 volts) e a agentes químicos nos períodos de 19.09.1973 a 30.11.1974, 01.12.1974 a 09.11.1980, 01.08.1985 a 03.06.1997 e 18.05.1998 a 31.08.2001. - Laudo pericial não serve para atestar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, pois o perito judicial baseou suas conclusões em informações prestadas por ex-colega de trabalho do autor, por não ter vistoriado a empresa já extinta. - Ausentes outros elementos de prova, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.02.1981 a 01.03.1983, 02.05.1983 a 19.06.1986, 04.07.1987 a 18.05.1991 e 01.06.1991 a 17.07.1993. – (...) .Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela concedida pelo juízo ad quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1112789 0000025-08.2002.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual referente à competência de **01/2004** e condenar o INSS em averbar o tempo comum ora reconhecido.

Não é caso de reexame necessário.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: não concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual referente à competência de 01/2004 e condenar o INSS em averbar o tempo comum ora reconhecido. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014752-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11430814 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISMAEL DA SILVA, nascido em 25/04/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/12/2015**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/131) ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda** (de 05/03/97 a 21/05/2013).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/40), cópias de CTPS (fls. 42/54), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 63), contagem administrativa de tempo (fl. 66), comunicação de decisão (fl. 70).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75/77).

Contestação às fls. 80/101, alegada a prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 124/127.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **34 anos, 02 meses e 01 dia**, conforme contagem de fl. 66 e comunicação de decisão à fl. 70, **admitindo a especialidade do período de 02/01/95 a 05/03/97**, trabalhado pelo autor na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No tocante à comprovação da exposição ao **agente nocivo químico**, deve-se avaliar, a partir da profiisiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda (de 06/03/97 a 21/05/2013)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 50, na função de "ajustador ferramenteiro especializado".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o PPP de fls. 37/40, que descreve o ruído, o calor e agentes químicos como fatores de risco.

Pois bem.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

O PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as demais substâncias informadas, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Assim, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, pois a simples menção àqueles elementos no formulário ("óleo mineral" e "graxas"), **descritos de forma genérica e sem especificação sobre a forma de contato durante a jornada de trabalho**, não comprova a exposição ao agente nocivo à integridade física do trabalhador.

Em semelhante cenário, ao menos com relação a agentes químicos, não é possível a admissão da pretendida especialidade.

Quanto à exposição ao calor, a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora ("construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazer controle dimensional de produtos e peças usinadas; planejar o processo de construção de produtos ou protótipos"), não permite concluir pelo tipo de atividade pesada e sua continuidade, de forma a afastar sua condição especial.

De qualquer modo, observo também que **os índices aferidos (entre 22,1º e 23,5º) são inferiores aos limites legais de tolerância**, circunstância excepcional que, igualmente, no ponto, impede o reconhecimento do interregno como especial.

Finalmente, **no tocante ao agente nocivo ruído**, verifica-se do PPP colacionado que o autor esteve exposto a níveis variados de pressão sonora ao longo de todo o pacto laboral:

- 1) 06/03/97 a 31/12/99: **85,5 dB**;
- 2) 01/01/2000 a 31/12/2003: **80,4 dB**;
- 3) 01/01/2004 a 31/12/2004: **75,7 dB**;
- 4) 01/01/2005 a 31/12/2005: **80,4 dB**;
- 5) 01/01/2006 a 31/12/2006: **80,1 dB**;
- 6) 01/01/2007 a 21/05/2013: **80,3 dB**.

Confrontando os resultados acima indicados com os limites de tolerância vigentes à época (**90,0 dB, de 06/03/97 a 18/11/2003, e 85,0 dB, de 19/11/2003 em diante**), verifico que o autor não trabalhou sob condições degradantes à sua saúde durante a relação de emprego, também com relação ao agente físico ruído.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000441-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579151 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002196-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579254 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

MÁRIO FERREIRA MAYER, nascido em 19/01/1960, propôs ação em face do **INSS**, visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.625.647-0) em aposentadoria especial, concedida em **15/02/2007**.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado como comissário de bordo para a empresa **Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense**.

Na petição de fl. 455/462, a parte autora enumerou os documentos colacionados aos autos e requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

O pedido de produção de prova não foi deliberado. Com o fim de evitar o cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para apreciá-lo.

Nas milhares de ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado na inicial (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial como comissário de bordo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579256 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016976-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência para readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência (art. 311 do CPC) independe do perigo de dano, mas pressuõe a comprovação das afirmações alegadas na inicial, documentalmente.

No caso concreto, o julgamento da questão depende de prova contábil pericial.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime a parte autora para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034627-61.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579206 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

hva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012725-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579314 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015125-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGATTE
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579218 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015095-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579319 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

hva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579169 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015497-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579320 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579270 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012046-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA BERNARDI - SP404926, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579219 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579174 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

SENTENÇA

CLEBER DE SOUZA MELLO, nascido em 08/03/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.374.116-8) em aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, em **04/04/2013**. Juntou documentos (fls. 44-190).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a ruído e agentes químicos, para a empresa **Suzano Papel e Celulose S.A. (de 13/12/1998 a 15/03/2003 e de 01/05/2008 a 04/04/2013)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 192).

O INSS apresentou contestação (fls. 195-235).

A parte autora apresentou réplica (fls. 238-250).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a impugnação à justiça gratuita e a prescrição.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A análise dos documentos demonstra renda inferior ao patamar acima informado, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 226-229). Mesmo considerando a cumulação de remuneração salarial com o benefício previdenciário, a parte autora não ultrapassa o limite de dez salários mínimos.

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No tocante à prescrição, formulado pedido administrativo do benefício em **04/04/2013** (DER) e ajuizada a presente ação em **24/11/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **35 anos, 01 mês e 17 dias de tempo total de contribuição**, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 180-190), concedendo o benefício NB 164.374.116-8, com DIB em 04/04/2013 (carta de concessão às fls. 63-69).

A autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos de **02/07/1985 a 02/01/1987, de 03/11/1987 a 12/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/04/2008**, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 180-190).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 222).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa **Suzano Papel e Celulose S.A. (de 13/12/1998 a 15/03/2003 e de 01/05/2008 a 04/04/2013)**, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 102-106 e fls. 152-155).

O PPP de fls. 102-106 é mais completo, pois informa o nível de pressão sonora período a período, além de acrescentar a presença de agentes químicos, como ácido sulfúrico e etileno diamina. Tendo em vista as informações mais completas, considero que o documento destacado, no caso concreto, espelha com mais precisão o ambiente de trabalho do autor.

Sendo assim, excepcionalmente, afasto o PPP apresentando no processo administrativo originário do benefício e adoto as informações contidas no formulário de fls. 102-106, pois embora mais recente, espelha com mais exatidão a realidade fática.

O formulário PPP de fls. 102-106 ora adotado contém informação quanto à presença de pressão sonora de **90 dB(A)** para o período de **01/02/1998 a 15/03/2003**, e de **87 dB(A)**, para o período de **16/03/2003 a 16/12/2013**, data de emissão do documento.

Nos termos da legislação analisada, o reconhecimento da especialidade pela exposição a ruído, para o período pretendido de **13/12/1998 a 15/03/2003**, exige exposição a nível ruído em patamar superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Sendo assim, não é suficiente para fins previdenciários a apuração de pressão sonora no limite de tolerância, devendo este limite ser superado por registros ambientais, conforme medição regularmente apurada em laudo técnico das condições ambientais.

O autor invoca a tese de margem de erro, aduzindo que mesmo a apuração técnica científica comporta margem de erro e, sendo assim, é razoável supor que o ruído exceda o limite informado. Tal argumento não merece ser acolhido.

Havendo dúvida quanto à emissão do formulário e informações nele contidas, deve o autor diligenciar em face da empresa para contestar as informações e provocar a emissão de novo documento.

A simples alegação de que o formulário PPP não espelha a realidade, sem qualquer outra informação contestando o agente nocivo apontado no documento não encontra respaldo fático necessário para levantar suspeitas das informações prestadas pela empresa.

O formulário elaborado com base em laudo técnico, com registros ambientais apurados por profissional regularmente habilitado para realizar as medições, deve ser acolhido em juízo, não se podendo também desconsiderar os limites de tolerância já fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao período posterior, de **16/03/2003 a 16/12/2013**, a **pressão sonora encontrada atingiu o nível de 87 dB(A)**, o que autoriza o reconhecimento da especialidade de **01/05/2008 a 04/04/2013**, data da DIB do benefício, pois neste caso o ruído é superior ao limite legal de tolerância de 85dB(A).

No tocante à nocividade pela presença de agente químico, noticiada no PPP a partir de 21/12/2010, as substâncias informadas etileno diamina e ácido sulfúrico não estão listadas entre aquelas consideradas cancerígenas ou mesmo potencialmente cancerígenas em humanos, nos termos da Portaria MTE nº 09/14, pela análise qualitativa.

Sendo assim, reconheço somente a especialidade do período de labor para **Suzano Papel e Celulose S.A. de 01/05/2008 a 04/04/2013**, enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Da conversão em especial do tempo comum

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (04/04/2013), com 21 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, insuficiente para acolhimento do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme tabela anexa a esta decisão.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o tempo total de contribuição do autor até a DER é de 37 anos, 10 meses e 22 dias, suficientes para a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Tendo em vista, no entanto, que o documento utilizado para reconhecimento do tempo especial não foi apresentado no processo administrativo originário do benefício, não é possível deferir o pagamento de atrasados desde a DER, pois o INSS não tinha conhecimento do formulário e fatores de risco nele indicados.

Sendo assim, os atrasados são devidos desde a citação, em 19/05/2017.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Suzano Papel e Celulose S.A.** (de 01/05/2008 a 04/04/2013); **b)** reconhecer como tempo total de contribuição 37 anos, 10 meses e 22 dias até a data do requerimento administrativo (DER 04/04/2013); **d)** condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.; **e)** condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/164.374.116-8), considerando o tempo total ora reconhecido; **f)** condenar ao pagamento no atrasados desde a citação.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é o caso de deferimento da tutela provisória, pois embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42/164374116-8

NOME: CLEBER DE SOUZA MELLO

Renda Mensal Atual: a CALCULAR

DIB: A CALCULAR

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Suzano Papel e Celulose S.A.** (de 01/05/2008 a 04/04/2013); b) reconhecer como tempo total de contribuição 37 anos, 10 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (DER 04/04/2013); c) condicionar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.; e) condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/164.374.116-8), considerando o tempo total ora reconhecido; f) condenar ao pagamento dos atrasados desde a citação. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARRICO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579271 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011766-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579176 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BENEDITA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579272 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579273 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015482-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATIVIDADE LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579274 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINDAMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579171 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR RIBEIRO CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579173 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015215-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO REIS BELUZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579328 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-11160827

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015472-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 1157978 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579225 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

ID - 11579027 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

SENTENÇA

AGLIBERTO DA SILVA, nascido em 19/12/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER em 21/12/2015, pelo reconhecimento de tempo de labor especial como metalúrgico, sob exposição a ruídos e agentes nocivos químicos. Inicial e documentos (Id 422337-423362).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor nas empresas **Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 02/04/1996 e 23/09/1999 a 20/09/2002)** e **Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 21/12/2015)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 437905).

O INSS apresentou contestação (Id 883845-883877), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 1801358 – 1801363).

Juntada cópia integral do Processo Administrativo (Id 1919268-1922543).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 21/12/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 05/12/2016, conclui-se que não há parcelas prescritas de eventual benefício a ser concedido.

Do mérito

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **28 anos, 01 mês e 06 dias** (fls. 39-40[1]), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Já a comprovação da exposição ao **agente físico ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa **Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 02/04/1996 e 23/09/1999 a 20/09/2002)**, a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 253-259), de Formulário e Laudos Técnicos pertencentes a terceiros (FLS. 346-368).

Pelo exercício comprovado, nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em indústria metalúrgica, das funções de ajudante de rosqueadeira, operador de apontadeira, operador de chanfradeira, operador de laminadora, entre **01/10/1985 e 28/04/1995, na Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças**, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Entretanto, pelo labor na mesma empresa, entre **29/04/1995 e 20/09/2002**, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois não mais se admite o mero enquadramento.

Outrossim, os demais documentos juntados aos autos (Formulários e Laudos Técnicos – fls. 346-368) referem-se a terceira pessoa, que exercia função diversa da parte autora (operador de usinagem), não permitindo seu aproveitamento como meio de prova nestes autos.

Quanto ao período laborado para a **Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 16/11/2015)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 262-265) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 266-270), comprovando o exercício da função de "rosqueador", com exposição a ruídos medidos em 90,6 dB(A), de forma habitual e permanente no "preparo de lâminas de rosca", portanto, superiores aos limites de tolerância fixados, permitindo o reconhecimento da especialidade do período.

No entanto, a data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 266-270), impede o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de **17/11/2015 a 21/12/2015**.

Portanto, somente reconheço a especialidade do labor para a empresas **Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 28/04/1995) e Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 16/11/2015)**.

Desta forma, somados os períodos de trabalho especiais, o autor conta com **22 anos, 08 meses e 22 dias** de atividade especial, insuficientes para concessão de Aposentadoria Especial na DER, em **21/12/2015**.

Entretanto, convertido o tempo especial ora reconhecido, a parte autora conta com **37 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data da DER, em **21/12/2015**, permitindo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue anexa a esta decisão.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para as **Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 28/04/1995) e Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 16/11/2015)**; b) reconhecer e averbar o tempo de labor especial de **22 anos, 08 meses e 22 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **37 anos, 02 meses e 07 dias**, até a DER (21/12/2015), nos termos da planilha anexada; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/12/2015); d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 21/12/2015.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/12/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora possui 52 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/176.761.882-1

Nome do segurado: AGLIBERTO DA SILVA

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/12/2015

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 21/12/2015

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para as **Fanaupe S/A – Fábrica Nacional e Autopeças (de 01/10/1985 a 28/04/1995)** e **Indústria Mecânica Braspar Ltda. (de 23/09/2002 a 16/11/2015)**; b) reconhecer e averbar o tempo de labor especial de **22 anos, 08 meses e 22 dias**, bem como o tempo total de contribuição em **37 anos, 02 meses e 07 dias**, até a DER (21/12/2015), nos termos da planilha anexada; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/12/2015); d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 21/12/2015. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 10936978 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Iva

DESPACHO

ID - 11774137 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006709-48.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023838-13.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDVALDO SOUZA GUERRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

lva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013986-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5013970-08.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0001677-09.2009.403.6183 apensado aos autos da ação ordinária nº 0021206-15.1989.403.6183, conforme decisão de fls. 881/884 dos Embargos à Execução nº 0001677-09.2009.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intímam as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nos termos da decisão de desmembramento acima mencionada, consta neste processo como exequentes apenas e tão somente Aparecido Moreno Lopes e Demétrio Francisco Moreno Lopes, patrocinados pela Dra. Rosa Maria Tomazeli, OAB/SP n. 246.880D.

Entretanto, também deverá ser anotado nestes autos os nomes do Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e da Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, vez que titulares do crédito alusivo aos honorários de sucumbência arbitrados nos autos principais.

Nestes autos, ficam homologados como devidos a título de principal os valores de R\$ 7.877,35, para agosto de 2011, para Aparecido Moreno Lopes, e de R\$ 15.514,70, para agosto de 2011, para Demétrio Francisco Moreno Lopes, apresentados pela contadoria judicial (fls. 451/452), vez que o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 652/876), e a Dra. Rosa Maria Tomazeli, OAB/SP n. 246.880D (fls. 877/880), anuíram com tal valor.

Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, se ainda não o fez, implemente as RMAs apuradas para dezembro de 1989 e efetue o pagamento, por complemento positivo, das eventuais diferenças devidas não abrangidas pela conta homologada. Instrua-se com cópias das contas acolhidas e com cópia da presente decisão.

Após, independentemente da resposta, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização da dívida e, após, deem-se vistas às partes, observando que os exequentes são representados por advogados que não são os titulares dos honorários de sucumbência, sendo certo que, por ocasião desta vista, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, deverão informar se concordam com o valor apurado a título de honorários de sucumbência (R\$ 2.339,20, para agosto de 2011 - 10%).

Oportunamente, venham conclusos para eventual homologação e expedições das requisições.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

AQV

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

hva

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE LOURDES SOARES**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida no que tange à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/04/2018; que a intimação da parte autora ocorreu no dia 12/04/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13/04/2018; e que o recurso foi protocolizado em 19/04/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso apresentado, a parte embargante alega contradição no tocante à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil diante da previsão contida no artigo 496, parágrafo 3º, relativamente ao reexame necessário.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida é ilíquida, e observou o disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II que preceitua:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO, nascido em 14/03/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/08/2016**). Juntou documentos (fls. 19-147).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica – CTEEP (de 06/03/1997 a 02/02/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 149-151)

O INSS apresentou contestação (fls. 154-182).

O autor apresentou réplica (fls. 203-206).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **36 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo e carta de concessão do benefício NB 42/177.979.867-6 (fls. 23-25 e fls. 47-49).

Foi reconhecida a especialidade do período **de 10/03/1988 a 05/03/1997** em razão da exposição à eletricidade acima de 250 Volts. Não houve reconhecimento do período posterior, até a data da DER, sob o fundamento de que a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde para fins de contagem de tempo fictício, nos termos da legislação previdenciária (análise administrativa às fls. 45-46).

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 42-43).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Como prova do tempo especial de labor para **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica – CTEEP (de 06/03/1997 a 02/02/2015)**, o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 36-38 e fls. 107-108).

O PPP de fls. 107-108 foi emitido em 02/02/2015, portanto, elaborado em data mais próxima da prestação dos serviços. Ademais, foi o documento apresentado à autarquia federal para análise do benefício e, considerando a necessidade de prévio conhecimento da autarquia federal dos fatos controvertidos em juízo, considero o documento mais apropriado para aferir o direito do autor nestes autos.

O formulário mencionado informa exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts, durante o desempenho da função de eletricitista em linhas de transmissão.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas a partir da descrições de suas atividades, que no caso concreto consistiram em "efetuar manutenção em linhas de transmissão com técnica de linha energizada, executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em linhas de transmissão, estruturas de subestações e torres de telecomunicação, executar serviços de conservação e manutenção em linhas de transmissão energizadas e desenergizadas".

Considerando as atividades descritas, concluo pela permanência e habitualidade da exposição. Afasto as alegações da autarquia federal quando do indeferimento do tempo especial, pois conquanto não esteja lista no rol dos agentes nocivos do Regulamento da Previdência Social, o STJ, como acima analisado, decidiu por reconhecer, em recurso repetitivo, o direito ao tempo especial dos profissionais que atuam com o risco elétrico.

No caso, o autor logrou êxito em comprovar a exposição permanente acima dos limites de tolerância para todo o período, nos termos da jurisprudência do STJ.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo reconhecido na via administrativa, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER em 23/08/2016), com **26 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de labor especial, suficientes para conversão de seu benefício em aposentadoria especial**, conforme planilha anexa a esta decisão.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica – CTEEP (de 06/03/1997 a 02/02/2015)**; **b)** reconhecer o tempo **especial 26 anos, 10 meses e 23 dias** até a data do requerimento administrativo, em **23/08/2016 (DER)**; **c)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e **a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/177.979.867-6) em aposentadoria especial**, revisando a RMI do benefício; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, compensando os valores recebidos na via administrativo do benefício recebido.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Sendo assim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB 46/177.979.867-6

Segurado: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/08/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Provimento: a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica – CTEEP (de 06/03/1997 a 02/02/2015)**; b) reconhecer o tempo **especial 26 anos, 10 meses e 23 dias** até a data do requerimento administrativo, em **23/08/2016 (DER)**; c) **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e **a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/177.979.867-6) em aposentadoria especial**, revisando a RMI; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, compensando os valores recebidos na via administrativo do benefício recebido. **TUTELA INDEFERIDA.**

SENTENÇA

DECIVALDO JESUS DA SILVA, nascido em 03/08/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.104.393-0) e o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/11/2016**). Juntou documentos (fls. 13-81).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de períodos laborados sob exposição a agentes nocivos à saúde para as empresas **Panorama Industrial de Granito S.A. (de 23/09/1991 a 18/01/1995)** e **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 30/05/2015 a 11/11/2016)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 82-84).

O INSS apresentou contestação (fls. 87-94).

O autor apresentou réplica (fls. 95-106).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo e carta de concessão do benefício NB 42/179.104.393-0 (fls. 17-18 e fls. 62-63). A autarquia federal reconheceu o período especial de labor **de 14/04/1997 a 29/05/2015** laborado para Territorial São Paulo Mineração Ltda.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 94).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para comprovar o tempo especial de labor para a empresa **Panorama Industrial de Granito S.A. (de 23/09/1991 a 18/01/1995)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 79-80), com anotação de exposição à **pressão sonora de 88 dB(A)**, superior ao limite legal de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas a partir da descrição das atividades do segurado. No caso, o autor foi ajudante geral no setor de britagem, responsável por "*auxiliar em todas as etapas do processo produtivo*".

A pressão sonora informada no documento foi apurada por profissional técnico habilitado para realizar o registro ambiental das condições de trabalho, conforme aposto no formulário, o que dispensa a apresentação de laudo técnico.

Para comprovar o tempo especial de trabalho para **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 30/05/2015 a 11/11/2016)**, o autor juntou dois PPP's (fls. 27-28 e fls. 76-78).

O primeiro formulário foi apresentado na via administrativa quando da concessão do benefício e informa a pressão sonora apenas para o período de **14/04/1997 a 29/05/2015**, data de emissão do documento. O período já foi reconhecido na via administrativa e não é objeto desta ação.

O segundo formulário PPP de fls. 76-78 foi apresentado com a petição inicial e não se encontra entre os documentos do processo administrativo originário do benefício.

O PPP em debate informa a presença de pressão sonora de **97 dB(A)**, de **14/04/1997 a 30/09/2016**, e de **92 dB(A)**, de **01/10/2016 até 08/12/2016**, níveis acima do limite legal de tolerância de 90dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir desta data.

Conforme a descrição das atividades do autor, ocupante da função de marteleiro e de operação de painel de controle, houve habitualidade e permanência da exposição, pois era responsável por "*demolir edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas. Realizar escavações e preparar massa de concreto e outros materiais. Operar equipamentos de classificação e de concreção*".

Por fim, o PPP foi emitido com base em laudo técnico, pois certificada a existência de registros ambientais realizados período a período por profissional técnico habilitado, conforme apontado no documento.

Sendo assim, reconheço a especialidade dos períodos de labor para **Panorama Industrial de Granito S.A. (de 23/09/1991 a 18/01/1995)** e **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 30/05/2015 a 11/11/2016)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data do requerimento administrativo do benefício (**DER 11/11/2016**), com **37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo total de contribuição**, conforme tabela anexa a esta decisão, autorizando a revisão da RMI do benefício do autor.

No entanto, tendo em vista que o tempo de labor especial reconhecido nesta decisão foi realizado com fundamento em formulários PPP's não constantes no processo administrativo originário do benefício, não é possível supor o conhecimento do INSS das informações neles constantes. Sendo assim, os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI devem ser pagos a partir da citação, em **16/06/2017**.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Panorama Industrial de Granito S.A. (de 23/09/1991 a 18/01/1995)** e **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 30/05/2015 a 11/11/2016)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **37 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 11/11/2016**); **c)** determinar ao INSS a **averbação dos períodos** especial e comum referidos, bem como condenar o INSS a **revisar a RMI do autor**, considerando o tempo total ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data de citação, descontando os valores do benefício já recebido.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Sendo assim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

NB 42/179.104.393-0

Segurado: **DECIVALDO JESUS DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/11/2016

Data do Pagamento: **16/06/2017**

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Panorama Industrial de Granito S.A. (de 23/09/1991 a 18/01/1995)** e **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 30/05/2015 a 11/11/2016)**, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer **37 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 11/11/2016); c) determinar ao INSS a **avaliação dos períodos** especial e comum referidos, bem como condenar o INSS a **revisar a RMI do autor**, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data de citação, descontando os valores do benefício já recebido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA INDEFERIDA**

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Convertido em diligência

VALDEMIR DIAS PONTES, nascido em 30/06/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER, em **02/04/2014**.

Alegou que a autarquia federal não computou período de labor reconhecido em Reclamatória Trabalhista (autos nº 019782.2003), que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi determinada a anotação em CTPS do tempo de trabalho do autor para empresa **Temaflex Mangueira e Conexões Ltda. (de 01/06/1992 a 07/06/2002)**.

Pretende ainda o reconhecimento do período comum de labor para **Irmãos Granero Ltda (de 01/03/1973 e 21/03/1973)** e dos períodos especiais laborados como torneiro mecânico para as empresas **Tubo Flex Indústria e Comércio de Tubos (de 01/07/1976 a 30/09/1976)**, **Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/1976 a 17/03/1980)**, **Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (10/04/1980 a 21/02/1981)**, **Indústria de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1981 a 28/02/1984)**, **Indalo Indústria Comércio Exportação e Importação (de 01/06/1984 a 24/01/1985)**, **Tema Mangueiras e Terminais Ltda. (de 01/04/1985 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 01/06/1992)**, **Dabc Comércio de Conexões Ltda. Me (01/11/2005 a 31/01/2012)** e **Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda. (de 03/02/2012 a 14/08/2013)**.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-132.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 160-163).

O INSS apresentou contestação (fls. 164-185).

O autor apresentou réplica (fls. 192-196).

É o relatório Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem (fl. 96) e carta de indeferimento (fls. 82-83).

O autor alega indeferimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a autarquia federal não computou o tempo de labor comum reconhecido nos autos da ação Reclamatória Trabalhista nº 019782.2003, que tramitou 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Nos autos desta ação, consta cópia ilegível da sentença proferida na reclamatória trabalhista mencionada (fls. 108-111).

As decisões proferidas na justiça do trabalho não produzem efeitos em relação ao INSS, pois a autarquia federal não foi parte no processo em que se discutiu a relação de emprego reconhecida na esfera laboral.

Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que a sentença trabalhista poderá ser reconhecida como início de prova material, desde que fundamentada em elementos de comprobatórios do labor, conforme destaque do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO (...). Verdaderamente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE ALMOXARIFE SEM REGISTRO. 1. Declaração extemporânea do então empregador ou seu preposto, não possui o condão de constituir início de prova material. 2. No procedimento administrativo, consta a reclamação trabalhista movida pelo autor, onde relata que trabalhou para a empregadora "... no período de 01 de março de 1969 a 26 de dezembro de 2000, exercendo a função de almoxarife, ...". 3. A jurisprudência firmou entendimento quanto à necessidade, para a comprovação do desempenho laboral em atividade urbana ou rural quando amparado apenas em início de prova material, da prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço trabalhado. 4. As testemunhas inquiridas em audiência declararam que o autor iniciou os trabalhos na Fazenda em 1969, portanto, não se mostraram firmes e convincentes para alcançar o período de serviço entre 03/12/1968 a 01/03/1969 pretendido pelo autor. 6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183937 0028334-39.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Como prova documental, consta nos autos apenas a sentença da justiça laboral que está ilegível. Acrescento que a sentença proferida na justiça laboral baseada em acordo entre as partes não fornece elementos comprobatórios de labor, pois apenas restringe-se a homologar uma avença, sem apreciar elementos de prova. Ademais, nos termos do art. 62 do Decreto 3.048/99, a prova documental do tempo de serviço deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados.

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para, no prazo de 40 (quarenta) dias trazer aos autos: a) documentos contemporâneos da prestação de serviços (folha de pagamento, ficha de registro de empregado etc.); b) juntar cópia legível da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista mencionada, do acórdão do TRT da 2ª Região, do trânsito em julgado da decisão e da intimação da União naqueles autos, referente às verbas previdenciárias determinadas na decisão; c) por fim, especificar, caso entenda necessário, rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo a fim de complementar início de prova material trazida aos autos.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-35.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA, nascido em 24/04/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente especiais, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/09/2016).

Alegou labor especial não reconhecido na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, relativo ao vínculo mantido com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (de 01/07/91 a 29/09/2016). Documentos às fls. 48/329. (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de concessão de tutela de evidência formulado na inicial (fls. 331/333).

Contestação às fls. 353/363.

Petição do autor especificando provas, mediante a realização de perícia indireta no local de trabalho (fls. 337/343).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS não reconheceu a especialidade do período pleiteado, consoante análise técnica de fl. 235 e comunicação de decisão à fl. 236.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." - Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial de labor na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 01/07/91 a 29/09/2016)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 73) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/86), informando o exercício das funções de “agente de segurança”, “supervisor de segurança” e “agente de segurança metroviário (supervisor)”.

No caso presente, entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado demonstra que a exposição aos agentes nocivos **eletricidade** (acima de 250 Volts) e **biológicos** (sangue e fluidos corporais), sempre se deu **de forma eventual**.

Não houve, portanto, exposição aos referidos agentes agressivos de forma permanente.

Tais conclusões são referendadas pelas descrições das atividades executadas pelo autor, constantes do PPP:

“Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o agente de segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros a vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma”.

“Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos”.

“Supervisionar técnica e administrativamente equipe de segurança. Planejar operações especiais como: definir equipe, modo de atuação e posicionamento. Atuar em acidentes graves com usuários. Controlar material apreendido. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações. Controlar a prática operacional de treinamentos”.

“Operar equipamento de radiofonia alocado no Centro de Controle Operacional, estabelecendo contato com os órgãos de segurança pública e encaminhar ocorrências. Coordenar as rondas noturnas motorizadas. Operar equipamento fotográfico para instrução de relatório de ocorrência”.

Finalmente, **quanto ao ruído, a exposição variou entre 65,6 dB e 75,1 dB**, índices flagrantemente inferiores até mesmo ao menor limite já estatuído em lei, no caso, de 80,0dB, não gerando direito à contagem de tempo mais favorável, de acordo com a legislação previdenciária.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 01/07/91 a 29/09/2016)**, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EUSTAQUIO MARTINS DE CARVALHO, nascido em 10/12/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com a consequente **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.059.965-4) em aposentadoria especial, mais pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em **13/06/2007. (f1)**.

Alegou tempo de serviço especial não reconhecido na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A (de 19/09/79 a 11/02/80)**, e **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/97 a 14/03/2007)**.

Como prova de suas alegações juntou carta de concessão (fl. 22), bem como cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: certidão de tempo de serviço militar (fl. 27), certificado de reservista (fl. 28), formulários DSS-8030 (fls. 30, 31 e 36), laudos técnicos periciais (fls. 32/33 e fls. 37/39), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 44/45 e fls. 121/122), contagem administrativa de tempo (fls. 62/63) e extrato CNIS (fl. 118).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/79).

Contestação às fls. 81/96, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 112/115.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 13/06/2007 (DDB) e ajuizada a presente ação em 12/05/2017, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 12/05/2012.

No mérito propriamente, observo que o benefício em manutenção foi **concedido em 13/06/2007**, tendo o INSS, na oportunidade, reconhecido **35 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade do período de 29/04/80 a 05/03/97**, trabalhado na CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, consoante contagens de fls. 46/47 e fls. 62/63.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com relação ao tempo de serviço na **EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A (de 19/09/79 a 11/02/80)**, o vínculo de emprego está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS à fl. 118.

Quanto às alegadas condições de trabalho, a parte autora colacionou formulário DSS-8030 (fl. 31) e laudo técnico pericial (fls. 32/33), ambos mencionando a função de “meio oficial electricista”, do primeiro merecendo destaque os seguintes excertos:

“O ex funcionário exerceu suas atividades profissionais no interior da CREVAP Petrobrás Santos SP, nas instalações industriais dos edifícios auxiliar norte, auxiliar sul, do reator, de combustível, de segurança, e do turbogerador, subestações de até 500 KV, em ambiente a céu aberto ou construído em concreto armado e alvenaria, dotados de ventilação e iluminação natural e artificial. Executava comissionamento, testes e modificações de projeto em equipamentos e circuitos elétricos: transformadores, cubículos, switch-gear’s, CCM’s, disjuntores, relés, contactoras, motores, cablagem etc”.

De seu turno, o **laudo técnico pericial (fls. 32/33)** explicita como fatores de risco não apenas a **eletricidade** – “**exposição a áreas de tensão superior a 250 Volts**” – mas também o **ruído**, este aferido em **91,0 dB**.

Assim, restando comprovado que o autor laborou habitual e permanentemente exposto a condições adversas de trabalho - inclusive com sujeição a dois agentes nocivos distintos e acima dos limites legais de tolerância - com fundamento nos Códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, **reconheço a especialidade** do período de **19/09/79 a 11/02/80**, laborado perante a EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A.

Finalmente, como prova do tempo de labor na empresa **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/97 a 14/03/2007)**, a relação de emprego está demonstrada pelo extrato CNIS à fl. 118.

O formulário DSS-8030 de fl. 36, bem como o laudo técnico pericial de fls. 37/39 não podem ser considerados como prova, pois se referem a período diverso, no caso, de 29/04/80 a 05/03/97, cuja especialidade já foi administrativamente admitida pelo INSS.

Pois bem.

De início, observo que em relação ao período de **06/03/97 a 31/12/2003**, o PPP de fls. 44/45 o menciona expressamente no campo “observações”, esclarecendo taxativamente em seu item 2 que, “*no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas à tensão elétrica acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”.

Já com relação ao intervalo de **01/01/2004 a 14/03/2007**, está mencionado na “seção de registros ambientais”, igualmente apontando que o requerente, durante o exercício de suas atividades habituais, manipulava energia elétrica em altas tensões, de modo habitual e permanente.

Por elucidativo, no ponto, colhem-se do PPP as seguintes informações acerca das atribuições do autor:

“Executar a instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos com tensão acima de 250 VCA nas SE’s, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com equipamentos inspecionados, utilizando instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem, interpretando desenhos, esquemas e especificações apropriadas”.

Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Desta forma, alinhando-me aos precedentes jurisprudenciais, **reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 14/03/2007**, trabalhado pelo autor junto à CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em **13/06/2007 (DER)**, com **26 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo especial total de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Somando-se o tempo apurado, com as devidas conversões, mais o tempo computado pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 13/06/2007**), com **38 anos, 05 meses e 24 dias de tempo total de contribuição**.

Em que pese o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por lei o segurado sempre tem direito ao benefício mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nestas condições, referido tempo especial de contribuição, porque **suficiente**, deve ser computado para a **transformação** do benefício atualmente em vigor (**ATC - NB 136.059.965-4**) em **Aposentadoria Especial**, **mais vantajosa** do que apenas a revisão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

[TABELA](#)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A (de 19/09/79 a 11/02/80)**, e na **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/97 a 14/03/2007)**, e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** total na data do requerimento administrativo (**DER 14/03/2007**); **c)** reconhecer **38 anos, 05 meses e 24 dias** de **tempo total de contribuição** na **DER (14/03/2007)**; **d)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **transformar** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.059.965-4) **em aposentadoria especial, a partir da DER**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/05/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/06/2007

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Provimento: a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na **EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A (de 19/09/79 a 11/02/80)**, e na **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/97 a 14/03/2007)**, e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** total na data do requerimento administrativo (**DER 14/03/2007**); **c)** reconhecer **38 anos, 05 meses e 24 dias** de **tempo total de contribuição** na **DER (14/03/2007)**; **d)** **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **transformar** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.059.965-4) **em aposentadoria especial, a partir da DER**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500112-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA**, requerendo a desconstituição da sentença proferida sob o fundamento da existência de nulidade devido à falta de intimação para se justificar sobre a ausência na perícia, ou a subsidiariamente, a modificação da fundamentação da decisão.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/09/2018; que a intimação da parte autora ocorreu no dia 10/09/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 06/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso apresentado, a parte embargante requer a desconstituição da sentença proferida sob o fundamento da existência de nulidade devido à falta de intimação para se justificar sobre a ausência na perícia, ou subsidiariamente, a modificação da fundamentação da decisão

Consoante petição apresentada em 08/12/2017, o novo patrono da parte autora, Dr. Deusimar Pereira, possuía ciência acerca da data designada para a realização da perícia médica em 20/12/2017 (ID 3811799).

Ademais, na decisão em que houve a designação da perícia médica restou expressamente consignado que a parte autora teria o prazo de 05 (cinco) dias para justificar eventual não comparecimento, o que não restou realizado.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002968-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA CID COEV

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da resposta da notificação ao INSS (ID-12031304).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Intime-se a DPU.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES COUDOUNARAKIS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018594-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da resposta da notificação ao INSS n.º 001042/2018 (ID-120039999).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, nascido em 07/12/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.995.192-0) em aposentadoria especial, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/04/2014). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/57) (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor, relativamente a dois vínculos perante a empresa **ZF do Brasil Ltda (de 03/12/98 a 15/08/2001, e de 19/11/2003 a 26/03/2014)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos carta de concessão (fl. 28), bem coo cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 38/71), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fl. 75 e fls. 76/77), contagem administrativa de tempo (fls. 90/91) e extrato CNIS (fl. 150).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial (fls. 110/112).

Contestação às fls. 115/125, com preliminar de falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de juntada de cópia legível dos autos do processo administrativo.

No mérito, em particular, impossibilidade de consideração, como especial, de período de gozo de auxílio doença.

Réplica às fls. 143/149.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção (NB 42/168.995.192-0) foi concedido em 16/04/2014, tendo o INSS, na oportunidade, reconhecido 29 anos, 03 meses e 23 dias, conforme carta de concessão de fl. 28 e resumo de benefício em concessão às fls. 104, admitindo a especialidade dos períodos de 22/04/86 a 05/03/97, e de 06/03/97 a 02/12/98, consoante análise e decisão técnica de fl. 93 e contagem de tempo à fl. 97.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir.

Destarte, compulsando-se detidamente estes autos virtuais, verifico que os documentos colacionados pelo autor estão perfeitamente legíveis, permitindo sua análise com a necessária segurança.

Demais disso, carece de razoabilidade a pretensão da autarquia, uma vez que ela mesma - com fundamento no princípio da lealdade processual e no dever de cooperação mútua, consagrados pelo vigente Código de Processo Civil - poderia juntar os referidos documentos, visto constarem de seus próprios arquivos os respectivos originais.

No mérito propriamente, também rejeito a alegação de impossibilidade de consideração, como especial, do tempo de gozo de auxílio doença (23/07/93 a 26/11/93), porquanto referido interregno foi usufruído na constância de vínculo empregatício em curso, trabalhado exatamente na empresa ZF do Brasil Ltda (CNIS, fl. 150). Logo, eventual reconhecimento da especialidade em favor do autor também deve abranger o aludido intervalo.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação aos períodos de labor na empresa **ZF do Brasil Ltda (de 03/12/98 a 15/08/2001, e de 19/11/2003 a 26/03/2014)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo extrato CNIS à fl. 150.

Quanto às alegadas condições especiais de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 75 esclarece que no primeiro período (03/12/98 a 15/12/2001) o autor também trabalhou como "operador de máquina", estando habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 93,58 dB.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente à época era de 90,0 dB até 18/11/2003, sobra certa a convicção de que o requerente laborou sujeito a condições agressivas à sua saúde.

Assim, reconheço a especialidade do interregno de 03/12/98 a 15/12/2001, laborado pela parte autora junto à empresa ZF do Brasil Ltda.

Finalmente, com relação ao segundo período (de 19/11/2003 a 26/03/2014), laborado nas funções de "operador de produção" e "operador industrial", o PPP de fls. 76/77 informa que o requerente trabalhou habitual e permanentemente sujeito à pressão sonora aferida em níveis variáveis, entre 88,3 dB e 92,4 dB

Tendo em vista que a partir de 19/11/2003, até os dias atuais, o limite legal de tolerância para o agente agressivo "ruído" passou a ser de 85,0 dB, **reconheço como especial** o interregno de 19/11/2003 a 26/03/2014, também trabalhado pelo autor na ZF do Brasil Ltda.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 16/04/2014), com 25 anos, 08 meses e 02 dias de **tempo especial** de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA	17/03/1983	17/04/1986	3	1	1	1,00	-	-	-	38
2) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	22/04/1986	24/07/1991	5	3	3	1,40	2	1	7	63
3) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	25/07/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9	89
4) ZF DO BRASIL LTDA	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5	-
5) ZF DO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) ZF DO BRASIL LTDA	29/11/1999	15/08/2001	1	8	17	1,40	-	8	6	21
7) ADECCO RECURSOS HUMANOS SA	13/03/2002	01/05/2002	-	1	19	1,00	-	-	-	3
8) ADECCO RECURSOS HUMANOS SA	04/07/2002	27/12/2002	-	5	24	1,00	-	-	-	6
9) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	06/01/2003	18/11/2003	-	10	13	1,00	-	-	-	11
10) ZF DO BRASIL LTDA	19/11/2003	26/03/2014	10	4	8	1,40	4	1	21	124
11) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	16/04/2014	16/04/2014	-	-	1	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			30	3	-		-	-	-	367
Acréscimo			-	-	-		10	3	4	-
TOTAL GERAL							40	6	4	367
Totais por classificação										
- Total comum							4	6	28	
- Total especial 25							25	8	2	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 40 anos, 06 meses e 04 dias de **tempo total comum** de contribuição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa ZF do Brasil Ltda (de 03/12/98 a 15/12/2001, e de 19/11/2003 a 26/03/2014), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 25 anos, 08 meses e 02 dias de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 16/04/2014); c) reconhecer 40 anos, 06 meses e 04 dias de **tempo total comum** de contribuição, na DER; d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **transformação** da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/168.995.192-0), em **aposentadoria especial**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 16/04/2014).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/04/2014

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **ZF do Brasil Ltda** (de 03/12/98 a 15/12/2001, e de **19/11/2003 a 26/03/2014**), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 08 meses e 02 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/04/2014**); c) reconhecer **40 anos, 06 meses e 04 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **transformação** da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/168.995.192-0) em **aposentadoria especial**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 16/04/2014**).

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOISES FRANCISCO DA SILVA, nascido em 30/12/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 30/10/2015**.

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de tempo laborado como especial para **Prefeitura Municipal de Santo André, como guarda municipal, de 12/04/1988 até a data da DER**.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-77.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78-80).

O INSS apresentou contestação (fls. 83-99).

O autor apresentou réplica (fls.103-110).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Formulado pedido administrativo do benefício em **30/10/2015 (DER)**, e ajuizada a presente ação em **10/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do Mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **28 anos, 02 meses e 18 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Não houve reconhecimento de tempo laborado como especial

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 27).

Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado para **Prefeitura Municipal de Santo André, de 12/04/1988 até 30/10/2015**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 24-25), com anotação do exercício do cargo guarda municipal.

As funções do autor no período são descritas como “realizar vigilância de veículos públicos, controlar a circulação de funcionários e visitantes, efetuar vistoria, liberar veículos e outras atividades inseridas no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo”.

O reconhecimento do tempo especial no caso em análise é possível até a data da vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois o risco inerente à função, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

O PPP apresentado pela empresa empregadora não indica a existência de agentes nocivos à saúde.

Em face de todo o exposto, reconheço como especial o período de labor para **Prefeitura Municipal de Santo André de 12/04/1988 até 28/04/1995**, enquadrando-o no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (30/10/2015), com **07 anos e 17 dias de tempo especial, insuficientes** para o deferimento de aposentadoria especial. Considerando o tempo ora reconhecido, o autor contava, na data da DER, com **31 anos e 12 dias de tempo total de contribuição**, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA	01/07/1985	16/01/1986	-	6	16	1,00	-	-	-	7
2) DISPOL INFORMACOES E SEGURANCA PATRIMONIAL SC LTDA	18/11/1987	30/12/1987	-	1	13	1,00	-	-	-	2
3) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	12/04/1988	24/07/1991	3	3	13	1,40	1	3	23	40
4) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45
5) SECRETARIA DE COMBATE A VIOLENCIA URBANA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
6) SECRETARIA DE COMBATE A VIOLENCIA URBANA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) SECRETARIA DE COMBATE A VIOLENCIA URBANA	29/11/1999	01/12/2004	5	-	3	1,00	-	-	-	61
8) INSTITUICAO ASSISTENCIAL POLLONE	02/12/2004	06/12/2004	-	-	5	1,00	-	-	-	-
9) SECRETARIA DE GOVERNO	07/12/2004	01/03/2009	4	2	25	1,00	-	-	-	51
10) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	02/03/2009	17/06/2015	6	3	16	1,00	-	-	-	75
11) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE	18/06/2015	30/10/2015	-	4	13	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			28	2	18		-	-	-	340
Acréscimo			-	-	-		2	9	24	-
TOTAL GERAL							31	-	12	340
- Total especial 25							7	-	17	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a) reconhecer** da especialidade do período laborado na **Prefeitura Municipal de Santo André de 12/04/1988 até 28/04/1995; b) reconhecer** tempo total de contribuição de **31 anos e 12 dias, na data da DER (30/10/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos;**

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial e comum ora reconhecidos.

Intime por mandado a ADJ, nos termos dessa decisão.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:

Nome do segurado: MOISES FRANCISCO DA SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Coldex Frigor Equipamentos a) reconhecer da especialidade do período laborado na Prefeitura Municipal de Santo André de 12/04/1988 até 28/04/1995; b) reconhecer tempo total de contribuição de 31 anos e 12 dias, na data da DER (3010/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comam ora reconhecidos. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ PAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE LUIZ PAPARELLI ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 20/08/2014, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 2209377-2209512).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2300872).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 2866373).

Réplica (Id 8265547-8265549).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 27/08/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/08/2017, conclui-se que não há parcelas prescritas de eventual benefício a ser concedido.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

"As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal" (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 20/08/2014, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 170.326.369-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 170.326.369-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANDIRA DO CARMO VIEIRA ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 16/04/2009, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 1119316-1167632).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1638344).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 1965237-1965248).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 15/12/2010 (DDB) e ajuizada a presente ação em 28/04/2017, conclui-se que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 28/04/2012.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 16/04/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 147.954.027-4, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 147.954.027-4, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadora judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 18/07/2007, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 1875333-1875385).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1895299).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 2188850-2188875).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 18/07/2007 (DER), ajuizada a presente ação em 12/07/2017 e não juntados documentos aptos a comprovar a interposição de recurso administrativo com o mesmo objeto destes autos, conclui-se estão prescritas as parcelas anteriores a 12/07/2012.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela **média aritmética simples** correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 18/07/2007, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 145.156.934-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 145.156.934-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO OSWALDO MACCHION
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO OSWALDO MACCHION ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 02/06/2017, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 3179155-3179306).

Defêridos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3433943).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 4150196-4150198).

Réplica (Id 4573641).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 02/06/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 26/10/2017, conclui-se que não há parcelas prescritas de eventual benefício a ser concedido.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como **“revisão da vida toda”**, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao direito adquirido de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 02/06/2017, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 183.520.321-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 183.520.321-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARCOS CARVALHO DA CUNHA, nascido em **10/02/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da **aposentadoria especial** e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, **DER em 10/08/2016**. Juntou documentos (fls. 15-279).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo laborado como especial para **Santa Casa de Misericórdia (de 03/09/1990 a 01/07/2008)** e para **Clínica Marcos Carvalho Cunha S/C (de 01/08/2008 a 27/04/2017)**, ambos na profissão de médico.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 280-282).

Contestação do INSS às fls. 285-295.

Réplica do autor às fls. 301-314.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **30 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER em 10/08/2016**). Foi **reconhecida a especialidade de parte do período pretendido, até 28/04/1995**, conforme carta de indeferimento do benefício (fls. 28-29).

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento de parte do período pretendido como especial, uma vez já analisado e deferido na via administrativa.

No entanto, não é possível definir o objeto litigioso do processo, pois não consta nos autos cópia integral do processo administrativo e a simulação de contagem de tempo apresentada nos autos encontra-se incompleta.

Ainda, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31-32), consta pendência relativa ao recolhimento à Previdência Social a título de contribuinte individual.

Por fim, o formulário PPP apresentado também encontra-se incompleto, uma vez que a responsável legalmente autorizada a emitir o documento (fl. 51) não consta mencionada no formulário apresentado (fl. 55). No mesmo sentido, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não foi assinado por profissional engenheiro ou médico do trabalho (47).

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência para determinar** ao autor, no prazo de 40 (quarenta) dias, **a)** juntar cópia integral do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo adotada pela autarquia federal quando do indeferimento do benefício; **b)** juntar cópia dos recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual relativo aos períodos nos quais há indicadores de pendência no CNIS; **c)** apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo ou formulário acompanhado de laudo técnico, do período pretendido como especial.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA, nascido em 01/03/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**15/09/2016**), mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado como aeronauta. Inicial e documentos (Id 1530133-1530287).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como aeronauta na empresas **Transbrasil S/A - Linhas Aéreas (22/09/1986 a 15/06/1987)**, **Varig - Viação Aérea Riograndense S/A (28/09/1989 a 17/08/2006)** e **VRG Linhas Aéreas (15/10/2007 a 15/09/2016)**.

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1639826).

O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (Id 1939762-1939804).

Réplica (Id 2137622-2137633).

Juntada cópia da íntegra do Processo Administrativo (Id 2137640-2137666)

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **29 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de contribuição (fls. 459-464) (11), já considerada a especialidade do período laborado para a **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A de 09/11/1989 a 28/04/1995**, de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a este intervalo.

Portanto, restam controvertidos apenas os períodos trabalhados para as empresas: **Transbrasil S/A - Linhas Aéreas (22/09/1986 a 15/06/1987)**, **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (28/09/1989 a 08/11/1989 e 29/04/1995 a 17/08/2006)** e **VRG Linhas Aéreas (15/10/2007 a 15/09/2016)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em relação ao tempo laborado na **Transbrasil S/A - Linhas Aéreas (22/09/1986 a 15/06/1987)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 444-445), comprovando o exercício da função de Recepcionista de Aeroporto, pelo que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, como aeroviário.

Entretanto, a legislação citada prevê como labor especial o desempenho da função nos serviços de pista, na recepção e despacho de aeronaves, de forma que a simples descrição de sua função como *"recepcionista de aeroporto"* é insuficiente para o enquadramento por não identificar o local de desempenho das funções, nem as atividades exercidas.

Quanto ao labor para a empresa **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (28/09/1989 a 08/11/1989 e 29/04/1995 a 17/08/2006)**, sua análise deve ser feita em dois momentos.

O primeiro período laborado para a Varig, entre **28/09/1989 a 08/11/1989**, enquanto a parte autora era aluno comissário, cumprindo treinamento *"em sala de aula e simulador para formação de comissários"*, conforme comprovam anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 444-445) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 152-154), não permite o reconhecimento da especialidade por ausência de enquadramento em qualquer hipótese legal, bem como ausente a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período final de labor para a Varig, de **29/04/1995 a 17/08/2006**, também não permite o reconhecimento da especialidade, pois a presunção de especialidade não mais vigia e a parte autora não logrou êxito em comprovar a exposição a agentes insalubres.

Embora colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 152-154), além não constar profissional responsável pelas informações, não há qualquer menção a agente nocivo que possa configurar tempo especial.

Por sua vez, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, juntado às fls. 134-151, diz respeito aos anos de 2007 e 2008.

Os Laudos Periciais juntados (fls. 168-291, 466-473), referem-se a terceiros e apontam, apenas, submissão **ocasional** ao agente nocivo ruído, bem como a agentes nocivos biológicos, de forma que ausente o requisito "habitualidade e permanência", exigido para o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao intervalo trabalhado para a **VRG Linhas Aéreas (15/10/2007 a 15/09/2016)**, a parte autora apresentou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 444) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 449-452), demonstrando o exercício da função de comissário de bordo, com exposição de forma muito ocasional, ao agente físico ruído em 86,0 dB(A), prevalecendo valores abaixo do limite fixado em 85 dB(A).

Outrossim, a ratificar o PPP, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 134-151), referente aos anos de 2007 e 2008, é expresso quanto ao aspecto **ocasional da exposição** a ruídos superiores aos limites permitidos, prevalecendo a exposição a valores medidos em 83,6 dB(A).

Portanto, impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido entre **15/10/2007 a 15/09/2016**.

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A de 09/11/1989 a 28/04/1995, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No remanescente, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO ESTEVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/03/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1587604-1587674).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2691197).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 2968609-2968630).

Réplica (Id 3697163-3697179).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9704497-9704498).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9704497-9704498).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 148.077,26 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.381,91, para 09/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.903,26, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 148.077,26, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS SALERMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS SALERMO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 31/10/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 404682-404700).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 710808).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 1919691-1919699).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 4013620).

Réplica (Id 4863466-4863520).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 1919691-1919699).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 69.666,88 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.459,50, para 11/2016, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.385,70, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 69.666,88, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMERICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO AMÉRICO RODRIGUES ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 25/02/2009, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 2878266-2878534).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3264505).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 3680935).

Réplica (Id 3805560).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 25/02/2009 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/10/2017, conclui-se que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 07/10/2012.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 25/02/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 148.916.336-8, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 148.916.336-8, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRATRIC BACIC
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO FRATRIC BACIC ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 15/03/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2129817-2130313).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2681713).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 4274206-4274213).

O réu contestou alegando falta de interesse, prescrição e improcedência do pedido (Id 5242984-5242997).

Réplica (Id 5435699).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

No que concerne à falta de interesse de agir, constato que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 4274206-4274213).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 941,68 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 08/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 941,68, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedente.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAGALI MACIEL DE ALMEIDA ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria, com DIB em 11/12/2012, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 3234237-3234261).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3535990).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 4149601).

Réplica (Id 4567074).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 11/12/2012 (DIB) e ajuizada a presente ação em 30/10/2017, conclui-se que não há parcelas prescritas de eventual benefício a ser concedido.

Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela **média aritmética simples** correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 11/12/2012, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 162.422.988-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 162.422.988-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas. Ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2016.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENVINDA APARECIDA GARCIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade do Sr. Dirceu Capello (DIB 28/01/1989), com reflexos em sua Pensão por Morte (DIB 25/06/2014).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 376656-376661).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 376661).

Parer da Contadoria Judicial (Id 6510193-6510196).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (Id 8155351) e impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente o decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 25/06/2014.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Entretanto, definido que a parte autora possui legitimidade apenas para pleitear os atrasados referentes à sua Pensão por Morte, com DIB em 25/06/2014 e, proposta a presente ação em 28/05/2015, conclui-se que está prejudicada a alegação de prescrição nos presentes autos.

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 6510193-6510196).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 635,68, para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 09/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/160.469.950-4), pela revisão do benefício originário (NB 46/076.533.048-2), evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 635,68, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, III, e § 4º, II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

SENTENÇA

OSVALDO RIBEIRO ROLDÃO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/04/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2824429-2824432).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3236821).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 5251280-5251306).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 5356022).

Réplica (Id 8977088).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 5251280-5251306).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 1.058,17 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 09/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,56, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 1.058,17, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL DA ROCHA COELHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/03/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 3110461-3110472).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3619423).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 4149616).

Réplica (Id 4546239).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9645594-9645599).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9645594-9645599).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 189.944,31 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.338,14, para 10/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.757,97, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 189.944,31, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS FERREIRA RIBEIRO, nascido em 06/03/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 22/01/2016**. Juntou documentos (fls. 17-132[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como frentista para **Auto Posto São Paulo (de 02/01/1982 a 02/10/1984 e de 01/02/1987 a 17/08/1993)** e para **José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 133-135).

O INSS apresentou contestação (fls. 138-165).

O autor apresentou réplica (fls. 170-175)

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **32 anos, 07 meses e 17 dias de tempo total de contribuição na data da DER, em 22/01/2016**, conforme carta de indeferimento e simulação de contagem (fls. 124-126 e fl. 127). Não houve reconhecimento da especialidade de quaisquer períodos de labor.

Inicialmente, analiso o vínculo de emprego para **José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994)**, não computado pela autarquia federal em razão da ausência de anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 121).

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*".

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

Sendo assim, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso em análise, o vínculo encontra-se anotado na CTPS (fl. 24), na ordem cronológica e sem indícios de fraude. A anotação é complementada por informações relativas à alteração salarial (fl. 31), anotações gerais (fl. 35) e extrato analítico da conta vinculada ao FGTS (fl. 122).

Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do tempo comum de labor para a empresa **José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa **Auto Posto São Paulo (de 02/01/1982 a 02/10/1984 e de 01/02/1987 a 17/08/1993)**, a parte autora juntou CTPS (fls. 20-38) e formulários DSS 8030 (fl. 41 e fl. 44).

A profissão de frentista de posto de combustível não se encontra listada no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal, conforme regulamento da previdência social, decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64.

Sendo assim, a simples anotação na Carteira de Trabalho do autor da atividade desempenhada no período não comprova a especialidade do tempo, o que depende da prova de contato ou da exposição a agente nocivo à saúde, físico, químico ou biológico, durante jornada de trabalho.

Como prova da exposição a fatores nocivos à saúde, o autor juntou formulário DSS 8030.

O formulário de fl. 41 informa exposição "a vapores de gasolina, álcool e diesel" no exercício da função de frentista, quando "executava serviços de abastecimento em veículos automotores nas bombas de combustíveis", conforme descrição das atividades contida do documento.

Todas as substâncias mencionadas contêm em sua composição hidrocarbonetos de petróleo ou substâncias tóxicas derivadas do carbono.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do período pretendido prescinde de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no caso em análise, favorece ao autor a presunção de contato com substância química nociva à saúde, uma vez comprovado a exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

A situação é diferente para o período posterior de trabalho na mesma empresa em análise, de 01/02/1987 a 17/08/1993, pois nesse período, conforme mencionado pelo formulário DSS 8030 (fl. 44) e pela CTPS (fl. 24), o autor desempenhou as funções de caixa e não propriamente de frentista.

Não sendo a atividade de caixa possível de reconhecimento por categoria profissional, é necessária a comprovação do contato com agente nocivo à saúde.

No caso de agente químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia e formulários apresentados, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No caso, o autor não comprovou a exposição durante o exercício da atividade de caixa.

No mesmo sentido, para o período de labor na empresa **José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994)**, o autor não trouxe PPP ou qualquer formulário indicando exposição a fatores nocivos à saúde. Juntou apenas cópia da CTPS, documento insuficiente para comprovar a exposição à agente químico ou hidrocarbonetos de petróleo.

Reconheço, portanto, o período especial de labor para a empresa **Auto Posto São Paulo (de 02/01/1982 a 02/10/1984)**, enquadrando-os no item 1.2.11 do Anexo III do Dec. n. 53.831/64.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (22/01/2016), com **33 anos, 09 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SUPER MERCADO SANTA LUIZA LTDA	21/02/1979	29/10/1981	2	8	9	1,00	-	-	-	33
2) AUTO POSTO SAO PAULO LTDA	02/01/1982	02/10/1984	2	9	1	1,40	1	1	6	34

3) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	08/01/1985	14/11/1986	1	10	7	1,00	-	-	-	23
4) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	15/11/1986	01/01/1987	-	1	17	1,00	-	-	-	2
5) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	02/01/1987	08/01/1987	-	-	7	1,00	-	-	-	-
6) AUTO POSTO SAO PAULO LTDA	01/02/1987	24/07/1991	4	5	24	1,00	-	-	-	54
7) AUTO POSTO SAO PAULO LTDA	25/07/1991	17/08/1993	2	-	23	1,00	-	-	-	25
8) JOSE CARLOS FERREIRA GASOLINA	01/02/1994	10/10/1994	-	8	10	1,00	-	-	-	9
9) FABRICA DE BISCOTOS FELIPPE LTDA	01/07/1996	31/01/1997	-	7	-	1,00	-	-	-	7
10) SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA	12/05/1997	16/12/1998	1	7	5	1,00	-	-	-	20
11) SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA	29/11/1999	21/02/2000	-	2	23	1,00	-	-	-	3
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2001	31/05/2001	-	2	-	1,00	-	-	-	2
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/07/2001	30/11/2001	-	5	-	1,00	-	-	-	5
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2002	30/09/2012	10	9	-	1,00	-	-	-	129
16) MOACYR JACINTHO FERREIRA	01/10/2012	17/06/2015	2	8	17	1,00	-	-	-	33
17) MOACYR JACINTHO FERREIRA	18/06/2015	22/01/2016	-	7	5	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			32	8	10		-	-	-	397
Acréscimo			-	-	-		1	1	6	-
TOTAL GERAL							33	9	16	397

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de labor para **José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994)** **b)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Auto Posto São Paulo (de 02/01/1982 a 02/10/1984)** e sua conversão em tempo comum; **c)** reconhecer tempo total de contribuição **33 anos, 09 meses e 16 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 22/01/2016**).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Data de início do pagamento: NÃO HÁ

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo comum de labor para José Carlos Ferreira Gasolina (de 01/02/1994 a 10/10/1994) b) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Auto Posto São Paulo (de 02/01/1982 a 02/10/1984) e sua conversão em tempo comum; c) reconhecer tempo total de contribuição 33 anos, 09 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (DER 22/01/2016). TUTELA DEFERIDA

iii Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONIDES FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/03/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1119909-1120140).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1556879).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3133361-3133374).

O réu contestou alegando decadência e improcedência do pedido (Id 4013581).

Réplica (Id 4477813).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 3133361-3133374).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 170.326,77 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.890,01, para 04/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.206,29, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 170.326,77, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de Wladimir Boris Cardachevski (DIB 07/04/1990), com reflexos em sua Pensão por Morte (DIB 07/07/2013).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 3788915-3788924).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3796498).

O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência e improcedência do pedido (Id 4013623).

Réplica (Id 4574774).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9694956-9694957).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 07/0/2013.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Entretanto, definido que a parte autora possui legitimidade apenas para pleitear os atrasados referentes à sua Pensão por Morte, com DIB em 07/07/2013 e, proposta a presente ação em 07/12/2017, conclui-se que está prejudicada a análise de prescrição nos presentes autos.

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9694956-9694957).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 54.303,33 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 12/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.355,79, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/166.163.858-6), pela revisão do benefício originário (NB 42/088.047.752-0), evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 54.303,33, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, III, e § 4º, II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GIORGIS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

ARNALDO GIORGIS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 18/07/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2996574-2996586).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3307111).

O réu contestou alegando prescrição e improcedência do pedido (Id 4048860).

Réplica (Id 4546256).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9736918-9736947).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, não há decadência nestes autos.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9736918-9736947).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 1.686,73 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **RS 5.645,69**, para 08/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **RS 129.538,22**, atualizadas até **07/2018**, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **NCz\$ 1.686,73**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 07/2018, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 129.538,22**, nos termos do parecer judicial contábil.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **R\$ 5.645,69**, para **08/2018**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI BATISTA DA SILVA, nascido em 09/04/70, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 01/04/2016).

Alegou labor especial não reconhecido na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A (de 29/06/89 a 02/04/2001, função “eletricista”, CTPS fl. 103)**, **Moa Manutenção e Operação Ltda (de 18/05/2001 a 07/06/2002, função “eletrotécnico plantonista”, CTPS fl. 103)**, **Siemens Engenharia e Serviço Ltda (de 08/06/2002 a 22/03/2004, função “técnico de manutenção”, CTPS fl. 103)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/03/2004 a 06/02/2009, função “eletricista”, CTPS fl. 103; e de 09/02/2009 a 20/04/2016, função “técnico de restabelecimento”, CTPS fl. 104)**. Documentos às fls. 29/187. (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 189/190).

Contestação às fls. 193/219.

Réplica às fls. 221/229.

Petição do autor especificando provas, mediante a juntada de prova emprestada e realização de perícia indireta no local de trabalho (fls. 230/235).

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período pleiteado, consoante análise técnica de fl. 126, contagem de tempo às fls. 128/131 e comunicação de decisão à fl. 132.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com relação ao tempo de serviço na empresa **Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 29/06/89 a 02/04/2001)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 103.

No ponto, observo que o requerente, ao longo de todo o pacto laboral, trabalhou como “eletricista”.

Sobre as alegadas condições de trabalho, o PPP de fls. 30/31 assim descreve as atribuições da parte autora:

“Execução de serviços de reparo e calibração de medidores, a fim de mantê-los em bom estado de funcionamento, ensaios de alta tensão em equipamentos de distribuição, subestação e geração e Epc’s” - GRIFEI

Ainda de acordo com o documento, durante o exercício de suas atribuições o autor estava habitual e permanentemente exposto à **tensão elétrica acima de 250 Volts**.

Assim, alinhando-me aos precedentes jurisprudenciais, **reconheço como especial** o interregno de **29/06/89 a 02/04/2001**, trabalhado pelo junto à Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Quanto ao vínculo perante a empresa **Moa Manutenção e Operação Ltda (de 18/05/2001 a 07/06/2002)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 103.

No que se refere às condições de trabalho, o PPP de fls. 70/72 ratifica a atividade de “eletrotécnico plantonista”, assim descrevendo as atribuições do petionário:

"Instalar e reparar sistemas elétricos em instalações prediais, como circuito de iluminação, sinalização, fornecimento de energia, aterramento, controle e automação, efetuando as ligações e testando seu funcionamento. Ajustar, montar e regular motor elétrico e dinamos. Realizar a manutenção de motores, conjuntos elétricos de ventilação, de refrigeração, de aquecimento e outros. Realizar serviços em componentes das instalações elétricas, utilizando aparelhos de precisão, como amperímetro e multiteste. Controlar aparelhos de medição, regulando-os quando necessário. Fazer a instalação, reparo ou substituição de lâmpadas, tomadas, fios, painéis e interruptores; reparar a rede elétrica interna consertando ou substituindo peças e conjuntos. Efetuar ligações provisórias de luz e força em equipamentos portáteis e máquinas diversas. Instalar fios e demais componentes, testando-os para permitir a utilização dos mesmos em trabalhos de natureza eventual e temporária. Manutenção em subestações. Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo superior imediato. **Obs: Exercício intermitente em área de risco relacionada à eletricidade. Realiza atividades de trabalho superiores a 2 metros de altura" – GRIFEI.**

Bem de se ver, em que pese a multiplicidade de tarefas a cargo da parte autora ao longo de todo o vínculo empregatício, o próprio PPP esclarece que eventual sujeição ao agente nocivo "eletricidade" era meramente eventual, circunstância excepcional que descaracteriza o requisito legal obrigatório da permanência para fins de reconhecimento de atividade especial. Destarte, se a sujeição ao agente nocivo era apenas intermitente, descabe o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Postas estas premissas, **deixo de reconhecer** a especialidade do período de 18/05/2001 a 07/06/2002, trabalhado pelo autor na empresa Moa Manutenção e Operação Ltda.

Relativamente ao tempo de serviço na **Siemens Engenharia e Serviço Ltda (de 08/06/2002 a 22/03/2004)**, o vínculo de emprego está delineado pelo registro em carteira à fl. 103, na função de "técnico de manutenção".

Como prova da alegada especialidade o autor juntou o PPP de fls. 75/76, que descreve como fatores de risco o ruído e a eletricidade.

Quanto ao ruído, não é possível o reconhecimento do caráter especial do labor, porquanto aferido somente em 80,0 dB, sendo os limites legais de tolerância estabelecidos em 90,0 dB, até 18/11/2003, e de 85,0 dB a partir de então, índice atualmente em vigor.

Assim, ao menos com relação ao agente nocivo ruído, descabe o acolhimento do pedido inicial.

No entanto, com razão a parte autora com relação à eletricidade.

Isso porque, nos precisos termos do PPP ora juntado, ao autor incumbia "executar a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos, eletrônicos, de máquinas, equipamentos e dispositivos com controle numérico e sistemas, reparando de modo geral circuitos elétricos, fusíveis, motores e rede elétrica industrial. Verificar a parte elétrica das máquinas, testando componentes como auxílio do multítestes, amperímetro ou outros instrumentos similares, a fim de localizar e identificar os defeitos apresentados". **GRIFEI**

De acordo com o documento, durante o exercício de suas atividades o autor estava habitual e permanentemente exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **reconheço a especialidade** do interregno de **08/06/2002 a 22/03/2004**, laborado pela parte autora junto à Siemens Engenharia e Serviço Ltda.

Finalmente, no que tange ao tempo de serviço na **Companhia do Metrô de São Paulo - Metrô (de 24/03/2004 a 06/02/2009, função "eletricista", CTPS fl. 103; e de 09/02/2009 a 20/04/2016, função "técnico de restabelecimento", CTPS fl. 104)**, a parte autora juntou os PPP's de fls. 79/80 e fls. 81/83.

Nos termos dos PPP's, embora a **eletricidade** seja mencionada como fator de risco, somente de 12/03/2004 a 31/01/2011 o autor esteve habitual e permanentemente exposto à tensões elétricas superiores a 250 Volts.

De 01/02/2011 a 19/06/2013 – data de emissão do PPP – a exposição foi apenas intermitente, não autorizando, quanto a este específico interregno, o reconhecimento da pretendida especialidade.

Finalmente, quanto ao período remanescente (de 20/06/2013 a 20/04/2016), não reconheço a especialidade, uma vez que o autor não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Os únicos escritos colacionados sobre o período estão em nome de terceiros e foram produzidos nos lindes de reclamatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho, não atendendo às exigências estabelecidas na legislação previdenciária.

Em suma, considerando que os PPP's não descrevem nenhum outro fator de risco acima dos limites legais de tolerância, e em obediência às datas de sua emissão, **reconheço como especial apenas** - conforme estritamente solicitado na inicial - o período de **24/03/2004 a 31/01/2011**, laborado pelo autor na Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô.

Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 01/04/2016), com **20 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo **especial** total de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Somando-se o tempo apurado, com as devidas conversões, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 01/04/2016), com **37 anos, 07 meses e 22 dias de tempo total de contribuição**, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA	19/08/1986	10/11/1986	-	2	22	1,00	-	-	-	4
2) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS IMPERATRIZ LTDA	11/11/1986	01/11/1988	1	11	21	1,00	-	-	-	24
3) PRONTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	02/11/1988	01/06/1989	-	7	-	1,00	-	-	-	7
4) PRONTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	02/06/1989	28/06/1989	-	-	27	1,00	-	-	-	-
5) ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/06/1989	24/07/1991	2	-	26	1,40	-	9	28	25

6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
7) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	02/04/2001	1	4	4	1,40	-	6	13	17
9) MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA	18/05/2001	07/06/2002	1	-	20	1,00	-	-	-	14
10) NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA	08/06/2002	22/03/2004	1	9	15	1,40	-	8	18	21
11) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO	24/03/2004	31/01/2011	6	10	7	1,40	2	8	26	82
12) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO	01/02/2011	17/06/2015	4	4	17	1,00	-	-	-	53
13) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO	18/06/2015	01/04/2016	-	9	14	1,00	-	-	-	10
Contagem Simples			29	5	27		-	-	-	357
Acréscimo			-	-	-		8	1	25	-
TOTAL GERAL							37	7	22	357
Totais por classificação										
-Total comum							9	1	1	
-Total especial 25							20	4	26	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado nas empresas **Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 29/06/89 a 02/04/2001)**, **Siemens Engenharia e Serviço Ltda (de 08/06/2002 a 22/03/2004)**, e **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 24/03/2004 a 31/01/2011)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo **especial** total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 01/04/2016**); **c)** reconhecer **37 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER 01/04/2016**); **d) condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/04/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/04/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Provimento: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas **Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 29/06/89 a 02/04/2001), Siemens Engenharia e Serviço Ltda (de 08/06/2002 a 22/03/2004)**, e **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô (de 24/03/2004 a 31/01/2011)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer 20 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 01/04/2016); **c)** reconhecer 37 anos, 07 meses e 22 dias de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 01/04/2016); **d)** condenar o INSS a **averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR CORREA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da íntegra do Processo Administrativo juntado (Id 8383495-8383498), encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LOSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente o autor réplica no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora (Id 11047435-11047436), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SITA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 10606232 - Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 60 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão, bem como cópia do comprovante de residência, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, cite-se o INSS.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora sobre os cálculos e manifestações do INSS, e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da contadoria e junte os documentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO WINNIK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013811-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CHERNIAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO GONÇALVES JUNIOR**, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 431-435, quanto ao pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimada da sentença em 01/03/2018, o autor opôs os embargos de declaração em 02/03/2018, no prazo de cinco (cinco) dias úteis.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 431-435 foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada.

Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:

"Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do mandado

Notifique a ADJ por mandado".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 173.400.554-5 – DER 26/02/2015), em razão do falecimento do seu **filho**, Sr. Edvanio Isaias de Oliveira, **ocorrido em 26/01/2015**.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1398049).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente da parte autora (ID 1607758).

Designada audiência de instrução para o dia 25/10/2018, a parte autora não compareceu (ID 11914135).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Edvanio Isaias de Oliveira, ~~aos 29 anos de idade~~, ocorrido em 26/01/2015, resta incontroverso, consoante certidão de óbito (ID 1349591).

A condição de segurado do Sr. Edvanio Isaias de Oliveira também resta incontroversa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o mesmo laborava na empresa "Instituto Adventista de Ensino" no momento do óbito (01/12/2008 a 26/01/2015).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, **bem como a dependência econômica.**

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

Na petição inicial apresentada, narrou a parte autora que o filho falecido sustentava o lar sozinho, uma vez que a mesma não trabalhava devido a problemas de saúde e de idade. Informou, outrossim, que o salário do filho sempre era aplicado na residência, comprando benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias para a casa.

Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Deste modo, diante da ausência de prova documental e testemunhal, não se pode concluir que o Sr. Edvanio Isaias de Oliveira ajudava nas despesas da casa, tampouco que mantinha e sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável a subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovante de endereço em comum, pois a fatura do cartão de crédito do filho, em que consta pagamento da mensalidade de tv por assinatura, de supermercado, de lanchonete, academia, de recarga de celular, não leva à convicção do fato a comprovar.

Ademais, o cônjuge da parte autora, Sr. Eloy Celestino de Oliveira, percebe o benefício assistencial de amparo ao idoso – LOAS desde 27/05/2010 (NB 541.275.650-2), consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostado ao feito (ID 1607772).

Entretantes, o fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família.

Deste modo, a parte autora não faz *jus* à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PERES DE CARVALHO RETROZ FREIRIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINA PERES DE CARVALHO RETROZ FEIRIA, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/153.330.231-3, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, §7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial e documentos (Id 2776866-2778068).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3234687).

O réu contestou requerendo a improcedência dos pedidos (Id 4241097-4241142).

Apresentada réplica (Id 5486312).

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 143/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo.

Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99.

Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98.

Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "Tábua Completa de Mortalidade", divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

HISSAM ELDIN MOUSSA, nascido em 01/09/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **01/12/2011**, afastando a incidência do fator previdenciário.

Inicial e documentos (Id 599636-599647).

Alega que a incidência do fator previdenciário cálculo de sua aposentadoria violou o princípio da isonomia.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1399802).

O INSS apresentou contestação, alegando decadência, prescrição e improcedência da pretensão (Id 1598740).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2011, conforme carta de concessão (fls. 26-27^[1]). A presente ação foi ajuizada em 10/02/2017, portanto, antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Fica afastada a preliminar arguida na contestação.

Do Fator Previdenciário

Pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Não enxergo inconstitucionalidade na mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário.

Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).

Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (...). 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar". (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.)

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

No caso presente, acompanho na integralidade o posicionamento da Corte Maior.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença de fls. 172-175, no tocante à data de início do pagamento dos atrasados e à contagem de tempo reconhecida na sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois intimado o INSS em 23/03/2018, os embargos foram opostos dentro do prazo de dez dias úteis, conforme o art. 1.023 do CPC.

No mérito, possui razão o embargante.

A sentença reconheceu **36 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo, **DER em 10/10/2014**.

No entanto, na contagem de tempo, conforme planilha anexa à decisão, foi computado tempo de contribuição posterior à data DER até **24/10/2014**.

Por fim, INSS foi condenado a pagar os atrasados desde a DER. No entanto, no dispositivo da sentença, constou atrasados desde a data de 09/05/2014.

As datas apontadas divergem da fundamentação da sentença, devendo ser corrigido o erro material apontado.

Nesse caso, a sentença deve ser alterada, nos seguintes termos:

a) Substituir o parágrafo e a planilha de fls. 175-176:

"Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (10/10/2014), 36 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Limpadora Califórnia Ltda.		22/01/1980	29/01/1981	1	-	8	-	-	-
Condomínio Edifício Meyer J. Nigri		01/02/1981	19/02/1983	2	-	19	-	-	-
Condomínio Edifício Meyer J. Nigri		22/03/1983	30/09/1984	1	6	9	-	-	-
Edifício Conj. M. J. Nigri		12/03/1985	22/01/1988	2	10	11	-	-	-
Cia de Gás de São Paulo - Comgás	esp	10/02/1988	02/12/1999	-	-	-	11	9	23
Condomínio Edifício Ouro Verde		22/11/2001	24/10/2014	12	11	3	-	-	-
Soma:				18	27	50	11	9	23
Correspondente ao número de dias:				7.340			4.253		
Tempo total :				20	4	20	11	9	23
Conversão:	1,40			16	6	14	5.954,200000		
Tempo total de atividade (a,m,d):				36	11	4			

Pelo parágrafo abaixo transcrito:

"Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (10/10/2014), 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida."

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
LIMPADORA CALIFÓRNIA		22/01/1980	29/01/1981	1	-	8	-	-	-
CONDOMÍNIO MEYER		01/02/1981	19/02/1983	2	-	19	-	-	-

CONDOMÍNIO MEYER		22/03/1983	30/09/1984	1	6	9	-	-	-
CONDOMÍNIO MEYER				2	10	11	-	-	-
CONDOMÍNIO MEYER		12/03/1985	22/01/1988						
CIA DE GAS SÃO PAULO	Esp	10/02/1988	02/12/1999	-	-	-	11	9	23
CONDOMÍNIO OURO VERDE		22/11/2001	10/10/2014	12	10	19	-	-	-
Soma:				18	26	66	11	9	23
Correspondente ao número de dias:				7.326			4.253		
Tempo total :				20	4	6	11	9	23
Conversão:	1,40			16	6	14	5.954,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	20			

b) Substituir o dispositivo da sentença:

"b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (10/10/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária."

Pelo seguinte dispositivo:

"b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 20 dias até o requerimento administrativo (10/10/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/10/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária."

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo obtido em PDF pela ordem crescente e páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DELIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLUCE FERREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Gezi Ribeiro Rocha, ocorrido em **27/10/2016**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/179.875.632-0) em **08/11/2016 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Juntou procuração e documentos (fls. 19-57 [ii](#)).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59-61).

A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 62-63) e certidão e novo documento (fl. 66).

O INSS apresentou contestação (fls. 68-103).

O autor apresentou réplica (fls. 105-106).

O julgamento foi convertido em diligência para a autora apresentar documentos, nos termos do art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99 (fls. 107-108).

O autor juntou documentos (fls. 109-130)

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls.).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

Formulado o pedido administrativo do benefício de pensão por morte em **08/11/2016** (DER) e ajuizada a presente ação em **18/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. Gezi Ribeiro Rocha restam incontroversos, pois era titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.117.673-0) desde 04/04/1997 (fls. 50). A certidão de óbito anexada aos autos às fls. 29.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Grifei)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido como se casados fossem por 35 anos, desde meados do ano de **1985 até o óbito ocorrido em 27/10/2016**. Desta relação sobreveio duas filhas, Laize Ferreira Rocha, nascida em 12/01/1987 (certidão às fls. 123) e Luana Ferreira Rocha, nascida em 30/01/1988, (certidão de nascimento às fls. 124).

Como prova documental da união estável, a parte autora juntou

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A testemunha **Benício Rocha** disse que conhece a autora há cerca de 28 anos. A autora era casada com o Sr. Gezi, viviam juntos e tinham duas filhas. Conheceu o casal porque era vizinho e encontrava com o casal no bairro, em supermercado e outros lugares públicos.

A testemunha **Fabiano Martins De Sousa** disse que conhece a autora há mais de 20 anos. Afirmou que a autora era casada. Em audiência, reconheceu a foto do Sr. Gezi.

A testemunha **Osmar De Souza** afirmou conhecer a autora há cerca de 28 anos, morando com o Sr. Gezi por todo esse período. Não tem notícia de separação do casal, que tinha duas filhas e sempre estiveram juntos.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos em audiência com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável pelo menos a partir do ano de 1987, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) comprovante de endereço comum do falecido e da autora (fls. 114-120);
- b) certidão emitida em 03/05/2012 pela 53ª Vara do Trabalho, na qual foi certificado o comparecimento do falecido e sua declaração no sentido de que a autora era sua mulher (fls. 121);
- c) ficha de atualização cadastral de funcionários e de seus dependentes da empresa Darma, emitido em 06/02/1995 (fl.122);
- d) cartão de conta poupança conjunta (fl. 126);
- e) fotos do falecido acompanhado da autora (fls. 127-128);
- f) aviso de operação do Hospital São Paulo para o falecido, emitido em 08/04/2011, constando a autora como acompanhante responsável (fls. 129-130).
- g) Declaração de óbito do serviço funerário do Município de São Paulo (fl.28).

Diante do contexto probatório, concluo pela existência de união estável da autora e de sua dependência em relação ao segurado instituidor do benefício.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **08/11/2016 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **27/10/2016**.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em **27/10/2016**.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e poder discricionário quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. (Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.)

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito em **27/10/2016**; **c)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 27/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.875.632-0)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.875.632-0).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[\[1\]](#) Todas as folhas nesta decisão referem ao processo obtido em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014019-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA, nascida em 14/09/1955, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 184.371.812-7), em razão do óbito do cônjuge, Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA, ocorrido em 15 de janeiro de 2018.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (22/01/2018), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável com o segurado falecido instituidor do benefício.

Esclareceu ter se separado do Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA em 05/10/2010, contudo procederam a novo casamento em 24/04/2014.

Informou, outrossim, que da união resultaram dois filhos, quais sejam: Angélica Alves Nogueira, nascida em 15 de janeiro de 1990 e Fábio Roberto Alves Nogueira, nascido em 04 de fevereiro de 1984.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada (ID 10504383), a parte autora requereu a emenda da petição inicial retificando o valor da causa (ID 10648628).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA restam incontroversos, pois o falecido percebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.052.924-4) com início de vigência em 09/11/2016, e a certidão de óbito encontra-se anexada aos autos (ID 10464386).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira/cônjuge.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque a petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento ocorrido em 24/04/2014, com a observação de que os contraentes eram divorciados entre si por sentença datada de 05/05/2010 (ID 10464383); b) Certidão de óbito do Sr. Antonio Donizeti Nogueira com a indicação de que era casado com a parte autora (ID 10464386); c) Comprovações de residência em comum.

Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/184.371.812-7), a contar da presente data.

Intime-se, via mandado, a AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da presente decisão.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014019-49/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA, nascida em 14/09/1955, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 184.371.812-7), em razão do óbito do cônjuge, Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA, ocorrido em 15 de janeiro de 2018.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (22/01/2018), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável com o segurado falecido instituidor do benefício.

Esclareceu ter se separado do Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA em 05/10/2010, contudo procederam a novo casamento em 24/04/2014.

Informou, outrossim, que da união resultaram dois filhos, quais sejam: Angélica Alves Nogueira, nascida em 15 de janeiro de 1990 e Fábio Roberto Alves Nogueira, nascido em 04 de fevereiro de 1984.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada (ID 10504383), a parte autora requereu a emenda da petição inicial retificando o valor da causa (ID 10648628).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA restam incontroversos, pois o falecido percebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.052.924-4) com início de vigência em 09/11/2016, e a certidão de óbito encontra-se anexada aos autos (ID 10464386).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira/cônjuge.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque a petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento ocorrido em 24/04/2014, com a observação de que os contraentes eram divorciados entre si por sentença datada de 05/05/2010 (ID 10464383); b) Certidão de óbito do Sr. Antonio Donizeti Nogueira com a indicação de que era casado com a parte autora (ID 10464386); c) Comprovantes de residência em comum.

Observe, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/184.371.812-7), a contar da presente data.

Intime-se, via mandado, a AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-o acerca da presente decisão.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO, nascido em 19/12/1966, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 31/03/1997 (NB 105.655.942-7), ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

No presente caso, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos a cópia do processo administrativo ou dos documentos comprobatórios da negativa da autarquia federal em fornecer o benefício incapacitante, indispensável à verificação do direito alegado.

O despacho que concedeu prazo para a parte autora apresentar o referido documento (ID 4374969) foi expresso quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito para o caso de descumprimento da ordem.

Contudo, a parte autora, apesar de requerer a dilação do prazo, e apresentar comprovante do protocolo de requerimento datado para 17/04/2018, permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/03/1988 (NB 42/083.966.278-5) ao cônjuge, Sr. Ivan Tscherkas, a fim de obter reflexos na renda mensal do benefício de pensão por morte.

No presente caso, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.966.278-5), indispensável à verificação do direito alegado.

O despacho que concedeu prazo para a parte autora apresentar o referido documento (ID 9884121) foi expresso quanto ao indeferimento da petição inicial para o caso de descumprimento da ordem para juntada processo administrativo.

Contudo, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ALVES DE ARAUJO, nascido em 15/03/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 25/05/2016 (NB 6145022837) e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, ou do auxílio-acidente previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3237811).

Houve a realização de perícia médica ortopédica (ID 9259902).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os quesitos periciais, documentos (ID 8274901), e a contestação (ID 10376559), arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito diante da perda da qualidade de segurado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Valor da Causa

O Instituto Nacional do Seguro Social, na contestação apresentada, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da atribuição do valor da causa pela parte autora no importe de R\$15.929,00.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 25/05/2016 (NB 614.502.283-7).**

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de auxílio-doença requerido em 25/05/2016, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas (DER em 25/05/2016) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALTER TEOFILO DA SILVA, nascido em 16/03/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 15/04/2015 (NB 31/608.745.130-0) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2234620).

Manifestação da parte autora (ID 3255731).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (ID 8978678).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo (ID 9606758), com a qual a parte autora expressamente anuiu (ID 9711563).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer: a) RESTABELECIMENTO do benefício auxílio doença (NB 31/608.745.130-0), com termo inicial em 14.05.2018 (data da perícia), e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de SEIS meses, a contar da data da eventual homologação do acordo, nos termos da resposta ao quesito 9 do laudo pericial. O benefício teria DIP administrativa de implantação em 01.08.2018, com renda mensal de R\$ 2.539,17; **b) PAGAMENTO de R\$ 5.865,48** a título de crédito atrasado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

Com o cumprimento das determinações supra, intem-se as partes, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SPI63161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAMIRO PAULINO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.693.195-2, cessado em **12/07/2017**.

Alegou sofrer de problemas na coluna vertebral e nos membros superiores que o incapacitam para o trabalho desde o ano de 2005. Considerando este quadro de enfermidade, obteve a concessão de 7 (sete) benefícios de auxílios-doença perante a autarquia federal, porém, de forma intercalada com períodos de indeferimento e cessação indevida.

Diante disso, pretende nesta ação, além do restabelecimento do NB 31/617.693.195-2, a declaração de incapacidade para o trabalho desde a concessão do primeiro benefício, em 17/02/2005, e o pagamento de parcelas vencidas correspondente aos intervalos em que a autarquia federal deixou de reconhecer o direito ao benefício, compreendendo os períodos de **15/03/2005 a 10/08/2005, 03/10/2005 a 01/01/2006, de 08/03/2007 a 01/12/2008, de 11/03/2009 a 01/03/2012, de 21/12/2012 a 21/12/2013 e de 30/08/2014 a 18/02/2017**.

Apurado possível prevenção, o autor foi intimado a juntar cópia das petições, iniciais, sentenças e acórdãos relativas aos autos nº 0058194-87-2017.403.6301 e autos nº 0009496-94.2009.403.6183 (fl. 65).

Juntadas as peças, os autos vieram para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de coisa julgada.

Verifica-se a coisa julgada quando se repete em juízo uma ação apreciada anteriormente, nos termos do art. 337, §4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações deve ser apurada pela coincidência das partes, pedido e causa de pedir.

Para os benefícios por incapacidade, é possível a repropor a ação com base na mesma enfermidade se houver agravamento da situação de fato. Nestes casos, embora o pedido e as partes sejam as mesmas, ocorre modificação do estado de fato, autorizando nova propositura da ação, pois a causa de pedir de uma é diversa da outra.

No caso em análise, os autos nº 0058194-87-2017.403.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 71).

Já com relação ao processo nº 0009496-94.2009.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, o pedido do autor foi julgado improcedente e transitou em julgado.

Na ação mencionada, o autor pediu o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.348.906-4, cessado em **10/03/2009** (inicial às fls. 77-79).

Na sentença proferida (fl. 81), foi apontada a realização de perícia com laudo positivo, atestando incapacidade total e temporária **a partir de 06/2012 e pelo prazo de um ano**.

Na fundamentação, o magistrado entendeu que na data de início da incapacidade apontada no laudo (**06/2012**), o segurado estava em gozo de auxílio-doença (de 02/03/2012 a 20/12/2012) e, considerando período posterior de trabalho anotado no CNIS (20/12/2012 a 04/2013), o autor foi amparado pela Previdência Social em momento oportuno e recuperou posteriormente sua capacidade laboral. Diante disso, concluiu não ter ocorrido erro da autarquia federal na cessação do benefício e julgou improcedente o pedido formulado naqueles autos.

Destaco trecho em questão: "(...) *entendo que no período em que verificada sua incapacidade o autor foi beneficiário da previdência, recuperando, após, sua condição de trabalho (...) motivo pelo qual não acolho seu pedido*".

Diante disso, concluo pela existência da coisa julgada relativa à pretensão ao recebimento do benefício de auxílio-doença relativo aos períodos de 11/03/2009 a 01/03/2012, de 21/12/2012 a 21/12/2013 e de 30/08/2014 até a data da prolação da sentença nos autos 0009496-94.2009.403.6183, em 16/04/2015 (fl. 81), considerando não haver perícia após esta data e possibilidade de agravamento da enfermidade do autor.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem exame do mérito**, relativo ao recebimento do benefício para os períodos de 11/03/2009 a 01/03/2012, de 21/12/2012 a 21/12/2013 e de 30/08/2014 a 16/04/2015, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não havendo pedido de tutela provisória de urgência, determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINA DE FÁTIMA AVELAR, nascida em 03/11/58, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-marido **João Alves Araujo** em 17/08/2013. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega ter reunido todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, mas o seu pedido administrativo requerido em 02/09/2013, foi indevidamente indeferido por falta de qualidade de dependente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 25).

Autora apresentou réplica (fls. 17).

Houve audiência de instrução em 11/10/2018 (fls. 4), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas e um informante.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão exige a comprovação de três requisitos legais: **qualidade de segurado do instituidor**, o **óbito** e a **qualidade de dependente do pretense beneficiário**, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Quando do seu falecimento em 17/08/2013, João Alves Araujo era empregado, desde 12/12/2000, do Condomínio Edifício Maison Louise, detendo a qualidade de segurado.

O falecimento de João Alves de Araújo está comprovado pela certidão de óbito (fls. 92).

A divergência limita-se à qualidade de dependente da autora.

A autora e João Alves de Araújo casaram-se em 10/11/90 (certidão de casamento de fls. 91), tendo se separado em 2011, conforme informado na inicial, e decretado o divórcio em 26/03/2013, devidamente averbado na certidão de casamento (fls. 91).

Sustenta a autora que, mesmo divorciados quatro meses antes, os dois voltaram a viver juntos em união estável.

A prova testemunhal aponta no sentido da alegação da autora, esclarecendo que os dois, mesmo separados, continuaram a viver na mesma residência.

No entanto, considerando o livre convencimento motivado que deve nortear a decisão do juiz, entendo ser inverossímil a alegação de que a autora, após ter-se divorciado, de livre e espontânea vontade, de João Alves de Araújo em 26/03/2013, mantiveram união estável nos quatro meses seguintes entre o divórcio e o falecimento deste.

Apesar de reconhecer a possibilidade de um casal divorciado voltar à vida comum em união estável, entendo não presentes os requisitos da união estável no caso presente.

A união estável requer um considerável lapso de tempo. A autora quis, por livre e espontânea vontade, primeiro se separar e, depois, se divorciar de João Alves de Araújo. Repito: inverossímil já a tese de que o casal voltou a viver juntos para formar uma família quatro meses depois.

Tenho pautado minhas decisões na nova dinâmica e paradigmas da nova família, mas não podemos simplesmente desconsiderar ou, simplesmente, ignorar a declaração de vontade dos dois na decretação de divórcio que pôs fim à sociedade conjugal meses antes. Não houve qualquer alegação de vício de vontade de ambos quando foram a juízo pleitear o fim da sociedade conjugal atingido com a sentença de divórcio que gerou efeitos jurídicos.

A prova testemunhal aponta que o casal permaneceu morando na mesma casa, provavelmente por razões de ordem econômica, o que não é suficiente para comprovar a volta da vida conjunta.

Por razões financeiras, é comum um casal, mesmo separado, permanecer vivendo no mesmo teto por um certo lapso de tempo logo após à separação, mas não implicando o retorno à vida em comum.

A autora não produziu prova suficiente para desconsiderar o fim da vida em comum com João Alves de Araújo representado pela sentença de divórcio prolatada cerca de quatro meses antes do falecimento do mesmo.

Em síntese, não foi comprovada a união estável entre a autora e João Alves de Araújo superveniente ao divórcio de ambos em 26/03/2013 e, por consequência, a sua qualidade de dependente.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ECIO LUIZ SAIS, nascido em 15/03/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo. Juntou documentos (Id 3428594-3428690).

Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa, laborados como engenheiro industrial para a empresa **Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda. (01/02/2001 a 18/01/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3662544).

O INSS apresentou contestação (Id 4245896-4245901).

Em simples petição, o INSS alegou coisa julgada com o PJE 5007886-25.2017.4.03.6183 (fls. Id 5235064).

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a parte autora ajuizou a ação de nº 5007886-25.2017.403.6183, na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, com vistas a obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade do período **Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda. (01/02/2001 a 18/01/2016)**.

Portanto, observo que referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de parcial procedência em 22/02/2018, com tutela de evidência concedida, e implantada a Aposentadoria por Tempo de contribuição sob NB 42/184.279.096-7.

Interposta Apelação pelo INSS, o processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/05/2018.

Desta forma, diante do noticiado, façam vista à parte autora para que se manifeste acerca da alegação de coisa julgada com os autos da 1ª Vara Previdenciária Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, por algum equívoco, não constou da decisão (ID 10639887) determinação para intimação da AADJ.

Assiste razão às manifestações do INSS e patrono dos autos (ID 11196820 e 11424229).

Assim, determino a intimação da AADJ para cumprimento imediato.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006668-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA COLOMBO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALERIA COLOMBO GUIMARÃES, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/153.105.877-6, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, §7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial e documentos (Id 2933967-2934136).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3265348).

O réu contestou alegando prescrição e a improcedência dos pedidos (Id 3839760-3839774).

Apresentada réplica (Id 7254697).

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 143/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo.

Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99.

Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98.

Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "Tábua Completa de Mortalidade", divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

WILSON RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1668294408) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **auxiliar de enfermagem**, a partir da DER (15/01/2014).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS não apresentou contestação.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DA REVELIA

Considerando que o INSS, apesar de citado, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Verifica-se do processo administrativo acostado à inicial que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42 1668294408), desde 15/01/2014. Conforme análise técnica e contagem administrativa, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 05/08/1985 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P) e de 15/08/1990 a 05/03/1997 (FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA), totalizando 36 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição (Id Num. 890311 - Pág. 5-10).

Tais períodos restam incontroversos nos autos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	06/03/1997	15/01/2014
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	06/03/1997	15/01/2014

Para todos trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **auxiliar de enfermagem** até sua aposentadoria (Id Num. 890272 - Pág. 8-20, Num. 890283 - Pág. 1-20 e Num. 890302 - Pág. 1-10).

Período de 06/03/1997 a 15/01/2014 - "HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P"

Para o vínculo em comento, a autora trouxe CTPS com anotação de que exercia a função de auxiliar de enfermagem

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, foi apresentado PPP, onde consta que a parte esteve exposta a agentes biológicos. O documento descreve as atividades do autor e informa que "o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente" (Id Num. 890302 - Pág. 11-12).

Ressalto que o PPP trazido com a inicial, o mesmo que integrou o processo concessório do benefício em revisão, tem a data de emissão de 03/12/2012.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 03/12/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 06/03/1997 a 15/01/2014 - "FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA"

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, foi apresentado PPP, onde consta que a parte esteve exposta a agentes biológicos. O documento descreve as atividades do autor e informa que "o funcionário exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente" (Id Num. 890302 - Pág. 13-15).

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Ressalto que o PPP trazido com a inicial, o mesmo que integrou o processo concessório do benefício em revisão, tem a data de emissão de 26/12/2012.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 26/12/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.

Para comprovar que permanecia exercendo atividade insalubre até a data da DER (15/01/2014), foi acostado novo PPP quando já havia encerrado a fase instrutória, inclusive estando os autos conclusos para julgamento (Num. 5105293 - Pág. 1-3).

O documento também garante o direito ao reconhecimento do tempo especial até a DER (15/01/2014). No entanto, haverá diferença nos reflexos financeiros pela apresentação tardia.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 23/12/2001 a 13/03/2002, 14/03/2006 a 09/04/2006, 09/04/2012 a 29/07/2012 e de 19/02/2013 04/10/2013

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou nas empresas HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P e FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 23/12/2001 a 13/03/2002, 14/03/2006 a 09/04/2006, 09/04/2012 a 29/07/2012 e de 19/02/2013 04/10/2013) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (15/01/2014), com **26 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo especial, conforme contagem abaixo:

Autos nº:	5000915-24.2017.403.6183
Autor(a):	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Data Nascimento:	28/11/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	26/12/2012
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	15/01/2014

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/01/2014	Carência	Concomitante ?
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	05/08/1985	14/08/1990	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 10 dias	61	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	15/08/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 21 dias	79	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	06/03/1997	22/12/2001	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 17 dias	57	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	23/12/2001	13/03/2002	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	2	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	14/03/2002	13/03/2006	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	47	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	14/03/2006	09/04/2006	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	2	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	10/04/2006	08/04/2012	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 29 dias	73	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	09/04/2012	29/07/2012	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	4	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	30/07/2012	27/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6	Não
FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	28/12/2012	18/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	2	Não
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	19/02/2013	04/10/2013	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	9	Não

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	05/10/2013	15/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4	Não
--------------------------------	------------	------------	------	-----	--------------------------	---	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/12/2012)	26 anos, 9 meses e 14 dias	331 meses	50 anos e 0 mês
Até 15/01/2014	27 anos, 2 meses e 17 dias	346 meses	51 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 15/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, a parte requereu o reconhecimento de tempo especial até a DER (15/01/2014). No entanto, somente trouxe PPP abrangendo todo o período requerido como especial após o término da fase instrutória (Id Num. 5105293 - Pág. 1-3). Portanto, caso o autor opte pela contagem estendida do tempo especial, ou seja, de 27 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial até 15/01/2014, somente a partir desta sentença é que o autor terá os efeitos financeiros oriundos do reconhecimento do período posterior a 26/12/2012 (data do PPP apresentado no processo administrativo).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 26/12/2012 ou de 06/03/1997 a 15/01/2014, excluindo-se os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário; e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1668294408) desde a DER (15/01/2014), com efeitos financeiros a partir desta sentença, caso opte pela contagem estendida de 26 anos, 9 meses e 14 dias de tempo especial, nos termos da fundamentação supra.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS; CPF : 245.523.805-91; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e concessão de Aposentadoria Especial do NB 1668294408; Períodos reconhecidos como especiais: de 06/03/1997 a 15/01/2014; Tutela: NÃO
São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-46.2017.4.03.6183
AUTOR: ELPIDIO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ADALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-49.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-98.2017.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-25.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-88.2017.4.03.6183
AUTOR: AGEU PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que não houve pedido de tutela de urgência.

Assim cite-se, com urgência, o réu e dê-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCEL MARMOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-12.2018.4.03.6183
AUTOR: PIERRE JOSEPH SONCK
REPRESENTANTE: ISABEL CARDOSO DE ALMEIDA SONCK FERRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO PENHAVERES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-58.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDVARD BORGES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-82.2018.4.03.6183
AUTOR: LAURO AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-90.2018.4.03.6183
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LIDIA BINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-35.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, proceda-se ao recolhimento das custas iniciais.

Intímam-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-98.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL APARECIDA FONTANEZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-38.2018.4.03.6183
AUTOR: IRAIDES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-40.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA HELENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-87.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE FREITAS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-41.2017.4.03.6183
AUTOR: HERNANI FINAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183
AUTOR: FLORIVAL RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTELITA TEIXEIRA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-55.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMENICO MARCANTUONO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JAYRTO CLARETE DA DEGOLACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-95.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDESIR PAIUTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA CRISTINA MENEZES FUCHS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMEU WILSON TARTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-97.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONORA PUGLIESI CALEGARE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013014-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIDELSON MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria, acompanhado dos respectivos PPP's ou documentos equivalentes que comprovem as atividades prestadas em condições especiais. Promova, ainda, a juntada da cópia integral da CTPS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o produção da prova testemunhal, exclusivamente para a comprovação do tempo rural.

Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas ou a confirmação daquele juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-95.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DONIZETI GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9753021, uma vez que se trata de assunto diverso do discutido neste feito.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP/C, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 92225461).

Prazo: 10 (dias). No silêncio, prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010853-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE MARIA PIN DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição juntada pela parte autora (ID 11272735) menciona a existência de cálculos para aditamento da petição inicial que, ao contrário do consignado, não acompanharam a referida petição.

Assim, providencie o aditamento do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão em tempo comum dos períodos laborados em condições especiais. Observa-se que o feito foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, onde foi, inclusive, sentenciado. Contudo, nos termos da decisão proferida em sede de recurso, a Turma Recursal "deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória" (pg. 36/316 do doc. 3231924).

Assim, intime-se a parte autora para que especifique, de maneira fundamentada, as provas que pretende produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e não rechaçado pela parte autora, ele recebe rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012400-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Afasto a prevenção apontada, na medida em que se trata do mesmo feito, redistribuído a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, bem assim a inexistência de outro médico com especialidade vascular cadastrado entre os peritos, nomeio em substituição, a **Dra. Solange Povoá (Clínica Geral)**.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZE DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIDE MARIA REINA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SILVA TRABOLDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ISIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PETTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027213-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

E esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SALVIATTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CONRADO BETUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETIL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **ANTONIO JOSE DE ARAGÃO**, em 16/10/2014 – NB 21/171.038.389-2, com DER/DIB em 15/12/2014.

Alega a parte autora que, após o primeiro indeferimento administrativo, fez declaração acompanhada de testemunhas da união estável no 1º Tabelião de Notas de São Caetano do Sul. Requerida novamente a pensão por morte, foi indeferida na via administrativa. Assim, ajuizou ação de reconhecimento de união estável – processo que tramitou perante a Vara da Família do Foro Regional do Ipiranga, em 07/04/2016 (nº 1001118-42.2015.8.26.0010), com r. sentença de procedência, publicada em 19/04/2016, e trânsito em julgado em 12/07/2016. Mesmo tendo protocolado novo requerimento de pensão por morte, este foi novamente negado, sob o argumento de que não ficou comprovada a condição de dependente do falecido. Não restou alternativa senão ajuizar a presente demanda judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução, com a oitiva da testemunhas da parte autora.

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do requerente. É dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Consta do CNIS (em anexo), que o Sr. ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO mantinha vínculo empregatício com a empresa ATRIA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA (16/07/2002 a 16/10/2014 – data do óbito).

Portanto, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, Lei 8.213/1991.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A parte autora requereu o benefício de pensão por morte na qualidade de **companheira**, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica é presumida.

Do conjunto probatório constante dos autos, é possível depreender a relação marital entre a parte autora e o falecido Sr. ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO.

Embora a parte autora fosse casada com o Sr. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, conforme certidão de casamento, na qual foi averbado o divórcio por sentença em 18/09/2015 (fl. 09), isto é, em data pós falecimento do Sr. ANTONIO, que ocorreu em 16/10/2014 (certidão de óbito – fl. 13 e juntada no PA – fl. 116), a parte autora esclareceu nos autos que já se encontrava separada de fato do seu ex-marido há 20 anos, vivendo com o Sr. ANTONIO há 15 anos antes do falecimento (fl. 98).

Há de se consignar que enquanto ainda era formalmente casada o seu nome era MARIA MADALENA DOS SANTOS, passando após o divórcio em 2015, a assinar como MARIA MADALENA DE PAULA. Tal fato explica a divergência de nomes na certidão de óbito.

As testemunhas ouvidas no Juizado Especial Federal confirmaram a alegação da parte autora de que vivia com o Sr. ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO, em sua casa, na Rua Padre Segundo, bairro Heliópolis, há mais de 15 anos, que nunca se separaram até a data do óbito do companheiro.

Seguem dizeres das testemunhas da parte autora em Juízo:

Depoimento da testemunha Ricardo: Era vizinho de bairro (Heliópolis) do Sr. Antonio José de Aragão. Foi por uns 14 anos. Já conhecia a parte autora, pois já morava no local. Antonio foi morar com ela depois. A casa era dela. Se apresentavam como marido e mulher. Trabalhava como pedreiro. A parte autora era do lar. Só moravam os dois na casa. Só ele tinha filhos. Sabe que moravam na Rua Padre Segundo. Faleceu de acidente de moto. Soube no mesmo dia. Não foi ao enterro. Sabe informar que nunca se separaram. Ficaram juntos até a data do falecimento dele.

Depoimento da testemunha Judite: Era vizinha. Morava em rua próxima (Bairro Cidade Nova Heliópolis). Conhecia há mais ou menos 15 anos. Sabe que mantinham relação marital. Se apresentavam socialmente como marido e mulher. Não lembra a profissão dele, mas ela era do lar. Lembra que trabalhava, saía todo dia de moto. A casa era própria dela. A parte autora ainda mora lá. Não tiveram filhos. Moravam só os dois. Morreu de acidente de moto. Até o falecimento estavam juntos. Não sabe de separação entre eles.

Depoimento da testemunha Eduardo: Conheceu o Sr. Antonio, faz uns 14/15 anos. Morava perto, bairro Heliópolis. Sr. Antonio morava com a parte autora. Desde que os conheceu, moravam juntos. Se apresentavam socialmente como marido e mulher. Moravam na casa da parte autora. Ficaram juntos até o falecimento do Sr. Antonio. Faleceu de acidente de moto. Ela não trabalhava. Ele era servente de pedreiro, trabalhava com obras. Não tiveram filhos. Moravam só os dois lá. A moto era dele. Nunca se separaram. A parte autora continua morando na mesma casa, Rua Padre Segundo.

Servem de prova documental da convivência em comum antes do óbito ocorrido em 16/10/2014, a saber, a conta de água (emissão em 22/09/2014), de energia elétrica (emissão em 22/08/2014) e a multa de trânsito (emissão em 22/07/2014), em nome da parte autora e do companheiro. Na certidão de óbito também constou expressamente que o Sr. ANTONIO tinha dois filhos maiores e vivia em união estável com a parte autora há 15 anos. Foi declarante da certidão de óbito pessoa de nome Lilliane Alves dos Santos (fl. 13 e juntada no PA – fl. 116).

A parte autora também juntou fotos do casal (fls. 194/205).

A parte autora chegou a ingressar, pós-morte de ANTONIO, com a ação de reconhecimento de união estável – processo que tramitou perante a Vara da Família do Foro Regional do Ipiranga, em 07/04/2016 (nº 1001118-42.2015.8.26.0010), com r. sentença de procedência, publicada em 19/04/2016, e trânsito em julgado em 12/07/2016. Foi reconhecida a união estável entre a parte autora e o Sr. ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO de meados de 1999 até o falecimento do Sr. ANTONIO. Os filhos do Sr. ANTONIO foram réus nesta ação, sendo que o filho Armando disse não ter contato com o pai desde 1997, desconhecendo os fatos, e a filha Aldene concordou com o pedido da parte autora (fls. 26/29).

Ainda, houve r. sentença proferida na Vara do Trabalho, na qual a empresa em que o companheiro trabalhava, ATRIA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, quitou em favor dos **sucessores (a parte autora e os filhos do falecido)** o saldo de FGTS e PIS-PASEP (fls. 206/207).

Assim, ante a prova documental apresentada em conjunto com a prova oral colhida em Juízo permitem comprovar a união estável entre a parte autora e o *de cuius*, de 1999 até o falecimento ocorrido em 16/10/2014, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à pensão por morte de ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO na qualidade de companheira.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Como advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16/10/2014 (fls. 13 e 116) e o requerimento administrativo – NB 21/171.038.389-2 foi formalizado em 15/12/2014 (fl. 10).

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a DER de 15/12/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora **MARIA MADALENA DE PAULA - NB 21/171.038.389-2, com DER/DIB em 15/12/2014**, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): MARIA MADALENA DE PAULA;
- CPF nº 288.101.318-00;
- Benefício concedido: pensão por morte do companheiro ANTONIO JOSÉ DE ARAGÃO, falecido em 16/10/2015;
- NB 21/171.038.389-2, com DER/DIB em 15/12/2014;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIA DA SILVA DE ASSIS** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **VALDENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO**, falecido em 01/12/2015, desde o requerimento administrativo DER: 01/04/2016, NB: 176.005.834-0.

Alega a parte autora que residiu muitos anos no mesmo endereço do autor convivendo como marido e mulher. Afirma, ainda, que possuía um bom relacionamento com os familiares do falecido.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada do processo administrativo do NB: 155.082.050-2, bem como determinada a citação do INSS (ID. 3810413).

Citado, o INSS apresentou contestação de ID. 4522585 pugnando pela improcedência da demanda.

O processo administrativo do NB: 155.082.050-5 foi juntado no ID. 4538958.

A parte autora requereu a produção da prova oral no ID. 8557053.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela, nos termos da Assentada de ID. 11210533.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida **até trinta dias** depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – VALDENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Consta no CNIS do *de cujus* que ele possui como último vínculo trabalhado na empresa CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLORES (12/03/2009 a 20/07/2013) ID. 3633872 - Pág. 61.

Consta, ainda, no ID. 3633822 - Pág. 4 que o autor recebeu seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, nos termos do artigo 15, II, §2º, Lei 8.213/1991, na data do óbito, ocorrido em 01/12/2015, o falecido mantinha qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ANTONIA DA SILVA DE ASSIS

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a) Certidão de óbito – ID. 3633822 - Pág. 1
- b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte – ID. 3633822 - Pág. 3
- c) Fotos com o falecido – ID. 3633822 - Pág. 13/21, ID. 3633822 - Pág. 86/89
- d) Comprovantes de endereço da autora no endereço Rua Imperial, 367, ID. 3633822 - Pág. 48/66
- e) Comprovantes de endereço do falecido no endereço Rua Imperial, 367, casa, ID. 3633822 - Pág. 67/85

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que conheceu o falecido em março de 2000 na casa de seu irmão. Alega que ele estava separado e foram morar juntos em maio do mesmo ano. Narrou que ambos tiveram filhos de outros relacionamentos, mas não possuem filhos em comum. Afirmou que sempre moraram no mesmo endereço na Rua Imperial, 367. Aduziu que frequentavam lugares públicos como marido e mulher. Narrou que o falecido não se separou judicialmente da ex mulher, apenas houve separação de corpos. Afirmou que, após um tempo da separação, a ex mulher do *de cujus* esteve em situação financeira difícil e foi morar no mesmo endereço que eles, mas na casa “de baixo”. Após um período, alegou que a ex mulher mudou-se para o Ceará e lá permaneceu até seu falecimento. Afirmou que, no Ceará, a ex mulher do *de cujus* teve um companheiro. Narrou que o falecido recebeu pensão por morte de sua ex mulher. Afirmou que o companheiro da ex mulher do falecido não pediu pensão por morte dela, pois já recebia pensão por morte de sua ex mulher que já havia falecido. Aduziu que os filhos do *de cujus* são adultos e o mais novo tem cerca de 40 anos. Alegou que a casa onde moraram era própria e ela reside no local até hoje.

A testemunha Maria de Fátima afirmou que conheceu a autora em 1976, quando ela ainda era casada com seu ex marido. Alegou que a autora foi morar junto com o segurado no ano 2000 e ambos eram separados. Narrou que a convivência do *de cujus* com a ex esposa era muito boa. Alegou que a ex mulher do *de cujus* morou um tempo na casa “de baixo” da do falecido e depois mudou-se para o Ceará. Aduziu que a autora e o falecido sempre moraram no mesmo endereço na Rua Imperial.

A testemunha Francisco afirmou que conheceu a autora por meio do *de cujus*, pai da testemunha. Alegou que, quando o falecido separou-se de sua mãe, não morava mais junto com eles. Afirmou que após uns meses da separação de seus pais, o falecido começou o relacionamento com a autora. Narrou que foram morar juntos no ano 2000. Aduziu que conviviam como marido e mulher e estavam sempre juntos. Alegou que o relacionamento de todos era muito bom. Alegou que a ex mulher do falecido, após a separação mudou-se para o Ceará e teve um relacionamento com outra pessoa. Afirmou que o falecido relacionava-se com a autora até o evento morte. Não soube afirmar se a ex mulher do falecido chegou a morar com a autora e o falecido. Afirmou apenas que na casa de seu pai, falecido, moravam o *de cujus* e a autora apenas.

Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o *de cujus* e a autora viveram em união estável mesmo tendo ele recebido pensão por morte de sua ex mulher após a separação de fato.

Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 01/12/2015 e o requerimento administrativo foi formalizado em 01/04/2016.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a DER: 01/04/2016, NB: 176.005.834-0.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora **ANTONIA DA SILVA DE ASSIS** - DER: 01/04/2016, NB: 176.005.834-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA PRESENTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por RITA DE CASSIA PRESENTE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB: 160.714.913-0, DER: 25/09/2012, em razão do falecimento de seu pai Luiz Presente, falecido em 19/07/2012.

Alega a autora, em breve síntese, que ficou incapacitada para suas atividades laborativas antes da morte de seu pai e que dependia financeiramente dele.

Embora dependesse economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior a sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.

No ID. 2811042 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 3443743) arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha por ela arrolada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Luiz Presente (DER: 25/09/2012, NB: 160.714.913-0).

A autora ingressou com a demanda, primeiramente, no Juizado Especial Federal em 22/11/2016, Proc. n. 0058186-47.2016.403.6301, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito (ID. 2380127 - Pág. 9), mas interrompeu o curso da prescrição, conforme prevê o artigo 202, I, Código Civil.

Com efeito, a presente demanda, ajuizada em 25/08/2017, está dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS.

Mérito

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. 2. os pais;
3. 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – LUZ PRESENTE

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai do autor é incontestável, visto que na data do óbito (19/07/2012) ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB: 649010876).

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – RITA DE CASSIA PRESENTE (FILHA)

Verifico que restou comprovado nos autos que a autora encontra-se inválida para suas atividades laborativas, conforme consta no laudo elaborado nos autos do Processo nº 0058186-47.2016.403.6301. Em referido laudo, a perita judicial afirmou que “*Discussão: A autora apresenta distrofia muscular de natureza congênita, os sintomas iniciaram por volta dos 31 anos e a partir de 33 anos não foi mais capaz de trabalhar. Após estas considerações, afirmo que. Conclusão: A pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho*”. Em resposta aos quesitos, a perita afirmou que “*O início da incapacidade pode ser fixado na data de 18/01/1999, data do exame de eletroencefalografia que comprova a doença*”. (ID. 2380127).

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: “(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade” (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

O mesmo ocorre em relação à cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez recebida pelo suposto dependente. Firmou-se a convicção de que, tratando-se de dependente de primeira classe, contemplado no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é presumida. A matéria inclusive foi objeto de incidente de uniformização na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual restou assentado que no caso a dependência nem mesmo admite prova em contrário:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário." 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual deferde, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica de filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez, à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.

(PEDILEF 200970660001207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU/08/03/2013)

No caso dos autos, verifico que a incapacidade laborativa da autora foi fixada, por meio de perícia judicial, a partir de 18/01/1999 quando a autora já estava com 33 anos.

Em audiência, a autora afirmou que dependia economicamente de seu pai e que morava em Santana com ele. Alegou que após o falecimento de seu pai, passou a morar com seu irmão em outro endereço. Narrou que recebe aposentadoria de professora da Prefeitura de São Paulo. Afirmou que começou a receber a aposentadoria mais ou menos no ano de 2010 e que sempre foi dependente de seu pai para tudo. Aduziu que moravam no mesmo endereço sua mãe, pai, irmão e sua sobrinha. Alegou que neste período ela já estava doente e seu pai pagava seus medicamentos. Afirmou que atualmente toma diversos medicamentos e que gasta cerca de R\$ 570,00 (quinhentos setenta reais) com eles. Narrou que mesmo após a aposentadoria, seu pai continuou trabalhando eventualmente. Aduziu que trabalhou na Prefeitura por 8 anos.

A testemunha Décia arrolada pela autora afirmou que era vizinha da autora e que se conhecem desde criança. Alegou que conheceu o pai da autora. Narrou que não acompanhou o desenvolvimento da doença da autora. Aduziu que teve conhecimento de que a autora ficou doente e foi afastada de suas atividades. Afirmou que moravam juntos os pais, a autora, seu irmão e sobrinha. Narrou que o pai da autora trabalhava como serralheiro. Alegou que, pelo o que se recorda, o pai da autora sustentava toda a família.

Verifico que a perícia médica não constatou incapacidade para os atos da vida civil, apenas apontou incapacidade para o exercício das atividades laborativas da autora, o que resultou no recebimento de aposentadoria pela Prefeitura de São Paulo, no valor de R\$ 2.569,41 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo de pagamento de ID. 2380104 - Pág. 4.

Dessa forma, em razão de a estar preservada a capacidade civil da autora, há impossibilidade de recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Luiz Presente, tendo em vista que a autora não se enquadra no conceito de filho inválido previsto em lei.

Para que o filho inválido tenha direito ao recebimento do benefício da pensão por morte, mais do que a incapacidade laborativa, é necessária a configuração de sua incapacidade para as atividades da vida civil, ou doença mental grave, o que não é o caso dos autos.

Ademais, compulsando os valores HISCREWEB do pai da autora, cuja juntada desde já determino, verifica-se que ele recebia a título de aposentadoria por invalidez, o valor de um salário mínimo. Valor este, muito inferior ao recebido pela autora em razão de sua aposentadoria pela Prefeitura.

Por fim, em audiência, a autora ao ser perguntada se começou a receber aposentadoria antes ou depois da morte de seu pai, ela não soube responder ao certo, limitando-se a dizer que achava que recebeu o benefício a partir de 2010 e que dependia dele para tudo.

Como é sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não preenchidos os requisitos legais de filha inválida tampouco da dependência econômica, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PEDRINA GRANATO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINA DA SILVA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500991-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA TEREZINHA DA SILVA SCHOLAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU SANCTIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013086-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA BARTOLOMEI FUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que **antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MIRIAN BALERINI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISOGONO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MINORU KARIYA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MAURO MINORU KARIYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 06/03/1997 a 13/09/2016, a partir de **17/10/2016 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (Num. 2093982 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação (Num. 2321620 - Pág. 1-12), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, reconheceu que parte contava com **9 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de contribuição especial. **Foi reconhecido labor especial para o período de 18/01/1988 a 05/03/1997.**

Passo à análise do período controvertido.

Período de 06/03/1997 a 13/09/2016 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO"

A parte juntou o PPP (Num. 1401279 - Pág. 1-2), informando que trabalhou na empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" no período acima descrito como **técnico de restabelecimento e técnico de inspeção de equipamentos**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição intermitente" (06/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF; Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, e uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 13/09/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 10 meses e 26 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial:

Autos nº:	5002310-51.2017.403.6183
Autor(a):	MAURO MINORU KARIYA
Data Nascimento:	18/10/1964
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	17/10/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/10/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	18/10/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 18 dias	102	Não
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	06/03/1997	13/09/2016	1,00	Sim	19 anos, 6 meses e 8 dias	234	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
----------------	-------------	----------	-------

Até a DER (17/10/2016)	27 anos, 10 meses e 26 dias	336 meses	52 anos e 0 mês
---------------------------	--------------------------------	--------------	--------------------

Nessas condições, a parte autora, em 17/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 13/09/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 17/10/2016, valendo-se do tempo de 27 anos, 10 meses e 26 dias.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURO MINORU KARIYA; CPF: 084.180.788-47, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 13/09/2016 – "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO". Tutela: SIM

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOSE MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUPIANEZ NAVARRO - SP267214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

APARECIDO JOSE MODESTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 22/09/2014, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas:

FB EMPREENDIMENTOS S.A.	01/02/1980	06/08/1990
COATS CORRENTE LTDA	10/07/1991	31/05/1993
ARMCO DO BRASIL S/A	19/05/1995	01/10/1998
KEIPER DO BRASIL LTDA	01/09/2000	24/06/2002
MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	07/06/2004	18/07/2005
BRIGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	12/12/2005	17/03/2006
METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/06/2006	04/08/2014

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Aditamento da inicial (Num. 1793258 - Pág. 1-3).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2270218 - Pág. 1-7), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

• Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

• Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

• Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

• Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DA ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado exposto a tensão elétrica superior a **250volts**, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em ACREO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762.SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs: 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava com **21 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER (22/09/2014)**. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Não foi reconhecida especialidade para nenhum período.

Período de 01/02/1980 a 06/08/1990 – “FB EMPREENDEMENTOS S.A.”

A parte juntou o PPP (Num. 1103914 - Pág. 25-26), onde consta que trabalhou na empresa referida na função de **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de **81dB(A)**, **acima, portanto, dos limites máximos estabelecidos pela legislação vigente à época**.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/02/1980 a 06/08/1990 como especiais.

Períodos de 10/07/1991 a 31/05/1993 – “COATS CORRENTE LTDA”

A parte juntou o PPP (Num. 1103914 - Pág. 25-26), onde consta que trabalhou na empresa referida na função de **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de **88,9dB(A)**, **acima, portanto, dos limites máximos estabelecidos pela legislação vigente à época**.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 10/07/1991 a 31/05/1993, como especiais.

Período de 19/05/1995 a 01/10/1998 – “ARMCO DO BRASIL S/A”

A parte juntou o formulário DIRBEN 8030 acompanhado do LTCAT (Num. 1103911 - Pág. 19-20), informando que trabalhou na empresa referida como **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição à **tensão elétrica de 440volts**.

Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/05/1995 a 01/10/1998 como especiais.

Período de 01/09/2000 a 24/06/2002 – “KEIPER DO BRASIL LTDA”

A parte juntou PPP (Num. 1103911 - Pág. 17-18), onde consta que trabalhou na empresa referida na função de **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de **85dB(A)** **abaixo, portanto, dos limites máximos estabelecidos pela legislação vigente à época**.

Assim, concluo que o período de 01/09/2000 a 24/06/2002 deve ser averbado como tempo comum.

Período de 07/06/2004 a 18/07/2005 – “MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA”

A parte juntou o PPP (Num. 1103914 - Pág. 26-28), informando que trabalhou na empresa referida como **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição à **tensão elétrica de 380volts a 440volts**.

Aqui, cabe ressaltar que, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuíto.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.” (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/06/2004 a 18/07/2005, como especiais.

Período de 12/12/2005 a 17/03/2006 – “BRIGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA”

A parte juntou PPP (Num. 1103911 - Pág. 15-16), onde consta que trabalhou na empresa referida na função de **eletricista de manutenção**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de **81dB(A)** **abaixo, portanto, dos limites máximos estabelecidos pela legislação vigente à época**.

Assim, concluo que o período de 12/12/2005 a 17/03/2006 deve ser averbado como tempo comum.

Período de 05/06/2006 a 04/08/2014 – “METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”

A parte trouxe PPP acompanhado de Laudo Técnico de Insalubridade (Num. 1103919 - Pág. 9-18), onde consta que trabalhou como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de **90,2dB(A)**, **acima, portanto, dos limites máximos estabelecidos pela legislação vigente à época**.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/06/2006 a 04/08/2014, como especiais.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 06/08/2012 a 23/09/2012 e de 29/06/2013 a 12/08/2013

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 06/08/2012 a 23/09/2012 e de 29/06/2013 a 12/08/2013) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **24 anos, 11 meses e 9 dias**, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial:

Autos nº:	5001484-25.2017.403.6183						
Autor(a):	APARECIDO JOSE MODESTO						
Data Nascimento:	03/03/1964						
Sexo:	HOMEM						
Calcula até / DER:	22/09/2014						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/09/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
FB EMPREENDIMENTOS S.A.	01/02/1980	06/08/1990	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 6 dias	127	Não
COATS CORRENTE LTDA	10/07/1991	31/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 22 dias	23	Não
ARMCO DO BRASIL S/A	19/05/1995	01/10/1998	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 13 dias	42	Não
MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	07/06/2004	18/07/2005	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 12 dias	14	Não
METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/06/2006	05/08/2012	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 1 dia	75	Não
METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	24/09/2012	28/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias	10	Não
METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	13/08/2013	04/01/2016	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 10 dias	14	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (22/09/2014)	24 anos, 11 meses e 9 dias	305 meses	50 anos e 6 meses

Nessas condições, a parte autora, em 22/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, por não contar com o mínimo de 25 anos de tempo especial.

No entanto, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de serviço.

Ressalto que, conforme se depreende da petição e inicial e aditamento (Num. 1793258 - Pág. 1-3), o autor não requereu aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente, mas tão-somente a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/02/1980 a 06/08/1990, 10/07/1991 a 31/05/1993, 19/05/1995 a 01/10/1998, 07/06/2004 a 18/07/2005, 05/06/2006 a 05/08/2012, 24/09/2012 a 28/06/2013, 13/08/2013 a 04/01/2016 ; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO JOSE MODESTO; CPF : 079.368.168-52; Benefício concedido: Reconhecimento e averbação de Tempo Especial; Períodos reconhecidos como especiais: de 01/02/1980 a 06/08/1990, 10/07/1991 a 31/05/1993, 19/05/1995 a 01/10/1998, 07/06/2004 a 18/07/2005, 05/06/2006 a 05/08/2012, 24/09/2012 a 28/06/2013, 13/08/2013 a 04/01/2016; Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-63.2017.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ROSO PASCUET
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração do autor, alegando omissão na sentença proferida, que julgou procedente em parte o pedido de revisão de benefício previdenciário sem a limitação dos tetos impostos pelas EC 20/98 e 41/03.

Aduz o embargante que a contestação foi apresentada pelo INSS intempestivamente.

Relatei. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Primeiramente, o autor não explicitou qual a omissão contida na sentença. Ainda que se considere a contestação intempestiva - o que não ocorreu - as matérias de ordem pública suscitadas pela Autarquia Previdenciária não estão sujeitas aos efeitos da revelia.

Mesmo que se considerasse o INSS revel, carece o embargante de motivação para a oposição dos presentes declaratórios, vez que não apontou omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença retro, que acolheu o pedido principal do autor, apenas com a ressalva da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação.

É o suficiente.

Pelo exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos; e, no mérito- NEGO-LHES provimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PANSANATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA ATTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro.

A embargante alega omissão na sentença, que deixou de indicar os índices de correção monetária e juros de mora a ser aplicados sobre os valores em atraso eventualmente devidos.

Requeru, portanto, seja sanada a omissão apontada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

A sentença embargada determinou que *“as prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei”*.

Houve, no caso, omissão, pelo que reformo o dispositivo, no tópico referente à correção monetária (fl. 115), para que passe a constar:

“As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.”

Resta suprida a omissão, portanto, pois incidirá o Manual da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado.

Com relação à atualização e juros, também será observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o suficiente.

Posto isso, conheço dos presentes declaratórios e, no mérito, **ACOLHO** a omissão suscitada, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCIR BENEDITO NOGUEIRA NAVEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Providencie o autor cópia da petição inicial que deu origem ao Processo 2005.63.01.286570-1 (JEF) para aferição de litispendência/coisa julgada.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5028484-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RÉU: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS KOZAN - OAB/SP Nº 183.335

DESPACHO

1) Comunique-se ao Juízo de deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a esta 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, informando-lhe o respectivo número de autuação.

2) Designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h, para realização da audiência por videoconferência.

3) Publique-se para intimação da testemunha.

4) Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de cumpri-lo, devolva-se a precatória com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062168-33.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFAB QUIMICA LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a pretensão do cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que temo mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005720-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OPCAO V8 TRANSPORTE VILHENA E LOGISTICA LTDA, ANA VILHENA VICENTEDA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão Id 12464320, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado da coexecutada OPÇÃO V8 TRANSPORTE VILHENA E LOGISTICA LTDA.

Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6319

DEPOSITO

0006688-89.2000.403.6100 (2000.61.00.006688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. WAGNER MONTIN) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Ante à anulação da sentença de fls.109/120, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, e considerando-se que os autos se encontram em termos para julgamento, venham conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020954-76.2003.403.6100 (2003.61.00.020954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO ALMEIDA CLEMENTINO(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS E SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.
Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema

bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 151.897,42, atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023388-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA EVANGELISTA ROCHA PINTO

Tendo em vista que a executada não constitui advogado, intime-a por mandado para cumprimento voluntário da obrigação, conforme determinado à fl.58, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000400-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SAMPAIO MAURICIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.1570/1584: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação quanto à apresentação de documentos de todos os habilitandos.

Com o cumprimento, cite-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto às habilitações requeridas, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020377-78.2015.403.6100 ()) - ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.1071/1074: Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a decisão de fl.949 fixou em 10% sobre o valor da causa, todavia, considerando-se que a questão já se encontra pacífica na jurisprudência, não trouxe expresso o critério de atualização do valor.

Nesse ponto, portanto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão e registrar que o valor indicará sobre o valor da causa atualizado monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Todavia, quanto ao valor estabelecido para liberação de valor irrisório, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que a irrisignação da parte está no inconformismo com o decidido pelo Juízo, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Nesse ponto, ausentes os requisitos da contradição ou obscuridade para o acolhimento do pedido, deve a parte se valer dos instrumentos recursais pertinentes para a modificação do entendimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, unicamente para suprir a omissão quanto à atualização monetária da condenação em honorários advocatícios.

Quanto às alegações da requerida para conexão dos autos à Ação Civil Pública 96.0030525-0, a questão encontra-se decidida à fl.1302 dos embargos à execução apensos, inclusive nos agravos de instrumento tendentes a modificar a referida decisão, autos 2009.03.00.010023-8, não foram providos (fl.1457/1458), não havendo qualquer elemento suficiente à nova reapreciação.

Por este motivo, indefiro o requerimento de suspensão da execução, bem como porque a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos.

Ante todo o exposto, prossiga-se o feito com as medidas constritivas.

Todavia, quanto ao requerimento para a reavaliação dos bens imóveis e móveis de fls. 327/330, 337/347 e 700/716 (fl.1081v), a fim de analisar a manutenção da propriedade da requerida, determino novas consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes as diligências, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

A fim de não obstruir o andamento dos embargos a execução 00224795420074036100, que se encontram em termos para julgamento, determino o seu desampensamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015129-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BERENICE ERCULANO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO

Espeça-se novo mandado de avaliação sobre o veículo FIAT/UNO Placa AKZ-7877 (fl.141), conforme requerido.

Ademais, a exequente apresenta pedidos para oficiar à Receita Federal solicitando informações sobre os cadastros DOI, DIMOB e DIMOF.

Ocorre que as diligências requeridas são de incumbência da própria exequente que, na condição de pessoa jurídica de direito público, possui acesso direto aos dados requeridos, dispensando-se, portanto, manifestação judicial.

Nesse sentido é o recente julgado do TRF-03, no Agravo de Instrumento 00059622320164030000, de relatoria do Desembargador Federal Andre Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DIMOF, DIMOB e DOI). DILIGÊNCIA QUE PRESCINDE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SRFB. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - [...] No entanto, conforme se verifica em inúmeras execuções ajustadas pela União, a declaração de operações imobiliárias (DOI) e as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF) prescindem de expedição de ofício à SRF do Brasil e, assim, constituem providência que pode ser realizada extrajudicialmente pela exequente (AI 00111061220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00297390820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015), sem que haja afronta à produção de prova imprescindível para a satisfação do crédito da União e ao interesse do credor na execução (artigos 130, 612, 646 e 591 do CPC de 1973) - Agravo de instrumento desprovido.

Defiro, outrossim, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após o prazo da exequente, em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Assim, quanto à requerida Berenice Erculano, indefiro as pesquisas DOI, DIMOB e DIMOF, e defiro a realização de pesquisa INFOJUD, bem como a inclusão no cadastro SERASAJUD, no nome de BERENICE ERCULANO DA SILVA, CPF 119.593.818-73.

Quanto ao executado Espólio de José Roberto, considerando-se ser o Juízo do inventário responsável pela disposição dos bens, e já tendo sido intimado seu inventariante, incube a este a apresentação da presente dívida na partilha, ou habilitação de seus créditos diretamente pela credora, nos termos do art. 642 do CPC, pelo que indefiro os pedidos constritivos.

Com as respostas às consultas, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento por ausência de bens, nos termos do art. 921, II do CPC.

Cumpra-se. Int.FL. 171.Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019299-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fl 2105: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.FL. 243Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

- 1.) Obedecendo a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 72.276,46, atualizado até 08/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006447-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ANGELA MEEYOUNG JON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se o traslado das peças dos embargos à execução, sem provimento para a alteração da execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007287-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio do valor de R\$ 22.649,26, atualizado até 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008594-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME X JOSE BONIZOLLI FILHO

fl.S.175/177: Devidamente citadas as partes, e iniciando-se a constrição forçada de bens, resta incompatível o pedido de arresto, pelo que o indefiro.

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de 12.042,06, atualizado até 05/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se. fl. 186 - Manifeste-se também a exequente, também no prazo de 10 dias, quanto ao interesse nos bens penhorados à fl.107, sendo seu silêncio considerado como desinteresse, e consequente levantamento daquela penhora. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016627-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA, CNPJ 53.640934/0001-54 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Dê-se ciência às partes, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.FL. 97 - Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018695-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fl.157: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova intimação,remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Fl131: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018644-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACIRA COSTA REIS(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019021-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA FERREIRA MACEDO - ME X ANDREIA FERREIRA MACEDO

Registre-se que a requerida já foi citada.

Assim, considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019648-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULISERV SERVICOS GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA - ME X MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Apresente a requerente demonstrativo do débito atualizado, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, bem como com as adaptações com base no decidido em sentença, que julgando parcialmente procedentes os embargos à execução afastou ou modificou parcialmente cláusulas contratuais, tudo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001907-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Considerando-se o traslado das peças dos embargos à execução, sem provimento para a alteração da execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZINHA APARECIDA PESSOA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Aceito os cálculos de fls. 94/96.

Requisite-se a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 281,77, atualizado até 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis, intimando-se a parte executada quanto a eventual penhora.

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RANGEL ARAUJO DA SILVA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 256.736,40, atualizado para 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010256-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA(SP064971 - OSVALDO JOSE DE SOUZA) X LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO(SP064971 - OSVALDO JOSE DE SOUZA) X PRISCILA APARECIDA DUARTE X HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES

Indefiro o requerimento de pesquisa RENAJUD uma vez que já diligenciado (fls.125/134).

Defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010920-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME X ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA X EDSON ROCHA SILVA

Fl. 57: Devidamente citados (fls. 53/54) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa dos coexecutados, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: MAXLUB TROCA DE ÓLEO LTDA.-ME, CNPJ: 15.654.365/0001-07, ANDRÉIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA, CPF: 273.970.888-21 e ÉDSON ROCHA SILVA, CPF: 268.423.058-70, até o valor de R\$ 93.575,81 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualização até 30/04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos três coexecutados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade dos três executados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013051-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME X EDISON DA SILVA PRATA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 87.605,46, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023772-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA LINARDI DE OLIVA

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024375-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANO PIERRE MAIETO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CARVALHO(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ADELTON SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELTON SANTOS SILVA

Fl.120: Defiro o pedido para concessão de prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SP INTERVENTION LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SP INTERVENTION LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerente a concessão de tutela antecipatória para que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que não tenha o nome incluído no CADIN.

Narra que o procedimento de desembaraço aduaneiro DI nº 18/0936908-0, referente à importação de Kit para Monitoração de Pressão Intracraniana, foi interrompido em 01.06.2018 em decorrência de exigência fiscal na Alfândega de Belo Horizonte.

Informa ter apresentado manifestação de inconformidade, nos termos do art. 570, §§3º e 4º do Regimento Aduaneiro sustentando que o NCM nº 9018.39.29, sem prejuízo de posterior obtenção de provimento liminar, em sede de mandado de segurança, para liberação da mercadoria retida.

Alega, todavia, que apesar da tempestividade da impugnação administrativa, esta ainda não restou juntada aos autos, dada a falta de auditores locados nas repartições alfândegárias, em decorrência de movimento paredista.

Sustenta o direito de suspensão da exigência do débito tributário, em razão da tempestividade da impugnação administrativa, bem como da expedição de certidão negativa em seu favor, por tratar-se do único débito constituído perante a Receita Federal do Brasil.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11825897, intimando a Autora a regularizar sua petição inicial, mediante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício pretendido e apresentando (i) cópia do Procedimento Administrativo nº 17090.720172/2018-71 e (ii) comprovante de inscrição no CNPJ/MF.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 11977804, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 11983191, intimando a Autora, novamente, a atribuir à causa valor compatível com sua pretensão econômica.

Pela petição de ID nº 12253143, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 186.196,53 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 11977804 e 12253143, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à inicial.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 186.196,53 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), adotando-se as providências necessárias.

Em sede análise sumária, inerente à apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Ademais, a análise das cópias apresentadas pela Autora por ocasião da primeira emenda à inicial demonstra que a impugnação já se encontra juntada aos autos do Procedimento Administrativo nº 17090.720172/2018-71, desde a data de 29.10.2018 (ID nº 11977381, página 03), devendo a Ré manifestar-se sobre a aventada hipótese de suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Portanto, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID nº 8098135: acolho a emenda à inicial.

Entretanto, deverá a Autora dar integral cumprimento à decisão de ID nº 5978648, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 9398731: Defiro o prazo de quinze dias para que o Autor dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 8851713, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 312, parágrafo único do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs números 10486724 e 10486726: concedo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESKO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESKO - SP44419
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

ID nº 10428153: acolho a emenda à inicial, deferindo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 10.775,63 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Concedo o prazo de quinze dias para que o Autor comprove o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tomem conclusos com urgência.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
RÉU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS

DESPACHO

Vistos.

ID nº 11112442: concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado pela decisão de ID nº 9868241 em seu item "b", observando, também, no que concerne à retificação do valor da causa, o impacto dos novos pedidos formulados que contenham expressão econômica, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas complementares.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, distribuída originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, com pedido de tutela de evidência para decretação da indisponibilidade de bens dos réus e que sejam impedidos de contratar com o Poder Público, visando a responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de dano ao erário por fraude em licitação pública na modalidade de concorrência para a contratação de empresa para execução dos serviços de obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade do Posto de Serviço do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo na cidade de PIRAJUÍ, em que o certame se desenvolveu na sede administrativa do CREA/SP em São Paulo.

Alega o autor que os requeridos atuaram à época dos acontecimentos tratados na inicial, enquanto PRESIDENTE DO CREA-SP, seu SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO e seu SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO em SUSTITUIÇÃO, respectivamente, seriam os responsáveis pela promoção e gestão do procedimento licitatório em que foram perpetrados os atos de improbidade administrativa, sendo que os fatos estão relacionados ao PROCESSO INTERNO C - 000956/2016, Processo Licitatório L - 00161/2015, para licitação na modalidade "menor preço" e contrato C 0060/2015, em que o EDITAL para concorrência nº 003/2015 possui vícios que ofendem a impessoalidade, com restrição indevida aos interessados, superfaturamento e ocorrência de "simples arremedo" de licitação.

O Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP acolheu o pedido do Ministério Público Federal para reconhecer a competência absoluta da Subseção Judiciária da Capital para conhecimento da lide, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85 (ID 6690262 - página 15) sob argumento de que a pretensão da parte autora é de se apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório que se deu na sede do CREA/SP na cidade de São Paulo.

Inicialmente, há que se registrar não trazendo disposição alguma acerca da competência para processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deve-se aplicar, de modo subsidiário a Lei nº 7.347/85 que, em seu artigo 2º enuncia: "As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Verifica-se que o STJ em caso semelhante - CC 138.068, 1ª Seção, Acórdão de 11.05.2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, destaca que a ação civil pública deve ser proposta no local em que ocorreu o dano e que essa competência não é relativa, e, sim cogente, por ser o local o mais apropriado para apuração dos fatos e responsabilidades. Contudo, verifico que por ocasião da r. decisão, o Conflito de Competência havia julgado no sentido de declarar competente para julgar e processar a demanda o local em que foram praticados os autos relativos à licitação - Juízo Federal da 1ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, nesse mesmo Conflito de Competência houve interposição de Embargos de Declaração, ao qual foi atribuído efeitos infringentes para, revendo posicionamento anterior, decidir pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, foro no qual a maioria das condutas foi praticada e portanto, onde ocorreu o dano. Senão, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGENDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba.

4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo.

5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município.

6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.

7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DEARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional." (CC 138.068, 1ª Seção, de 22/02/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Diante do exposto, tendo em vista a reforma da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual serviu de fundamento para o declínio da competência jurisdicional, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.

Por oportuno, caso assim não entenda aquele d. Juízo solicite receba a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo opostos por **ELTON HUGO CARLUCCI** em face da sentença de ID nº 11374718, alegando a ocorrência de (i) contradição, sob o argumento de que a sentença teria reproduzido a fundamentação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, no entanto, denegou a segurança; e (ii) omissão com relação à apreciação do pedido formulado em caráter subsidiário.

Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação (ID nº 11676906).

Ato contínuo, o Embargante apresentou a petição de ID nº 11710089, requerendo a reconsideração da intimação da parte embargada e reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob a alegação de que o prazo previsto nos termos do artigo 63, §2º da Lei Federal nº 9.430/1996 se esgotará.

Sobreveio a decisão de ID nº 11829315, indeferindo o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.

A parte embargada, por seu turno, apresentou as contrarrazões de ID nº 12320474, sustentando a inexistência de omissão ou contradição na sentença embargada, e pugnando, assim, por sua rejeição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de ID nº 11670771, na medida em que, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, "*os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso*".

Diga-se, ademais, que o Embargante pretende, em verdade, a suspensão do prazo previsto pela Lei Federal nº 9.430/1996 em seu artigo 63, §2º, no que concerne à incidência de multa de mora. Confira-se:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vale dizer, pretende-se a suspensão de prazo de natureza material, propósito para o qual a oposição de embargos de declaração se mostra inócua, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. **A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.**

4. **A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.**

5. **Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco,** impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(STJ, REsp nº 1.239.589-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2011, DJ 28.04.2011) (g. n.).

Diga-se, por último, que a revogação da liminar concedida é decorrência lógica da denegação da segurança, salvo disposição expressa em sentido contrário no julgado que, no caso dos autos, não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento sumulado pelo Excelex Supremo Tribunal Federal:

Súmula STF nº 405 - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Superada a questão, passo ao exame da contradição e omissão apontadas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, os pedidos formulados pelo Impetrante ganharam a seguinte redação:

(...) a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de stock options não são rendimento do trabalho.

(...) Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que:

a) abata do imposto de renda que reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que tributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou, ao menos,

b) reconheça o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros nessa extensão em que tributado, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério. (ID nº 2971073, pág. 31, grifos nossos).

A sentença embargada, por sua vez, afastou a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante tanto em relação ao pedido principal quanto ao subsidiário, ao concluir que a tributação deverá incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, "a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra" (ID nº 5243668 – pág. 8).

Concluiu, também, que "(...) o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações. De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade" (idem, pág. 8).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão ou contradição posto que a denegação de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Determino a baixa dos autos à Secretaria para cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 11868424: ciência às partes sobre o venerando acórdão.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 12167477: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028575-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os valores que entende indevidos e que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Ademais, verifica-se que a Impetrante deverá complementar as provas apresentadas, principalmente no que tange a sua exclusão do REFEIS e quantas e quais parcelas foram pagas do programa de parcelamento.

As determinações supramencionadas deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) apresentar cópia integral do contrato social da parte impetrante e;
- 2) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) RÉU: KAMILA DE ANDRADE ARRUDA - SP394404
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, foi proposta a ação cautelar de indisponibilidade de bens pelo INSS em face dos corréus ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA e VIVIAN APARECIDA BAZELLA com objetivo de se recompor o prejuízo causado ao Erário decorrente do acréscimo patrimonial verificado e também para adimplir a multa decorrente disposições constantes no artigo 12, I da Lei Federal nº 8.429/1992, no total de R\$ 24.538.735,56 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A medida cautelar foi deferida os corréus ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA e VIVIAN APARECIDA BAZELLA (decisão de ID 6471623 - comprovante de cadastro de ordem disponibilidade no Sistema CNIB; comprovantes de protocolo de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e comprovantes de inclusão de restrição veicular, pelo Sistema Renajud – ID's 6535625 a 6535636, 6727337 a 6727337, 7757673 a 7757676).

Aguarda-se eventual cumprimento dos ofícios de notificação para os réus JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO (ID 9737983), RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ID 9734824) e VIVIAN APARECIDA BAZELLA. (Carta precatória – ID 's 9734850 e 9743652).

Contudo, o Gerente de Administração da Frota e Leilão de Veículos Apreendidos, em ofício (ID 12201960) informa que o veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVALM 626250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, com restrição judicial através deste feito, encontra-se depositado em pátio administrado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por cometimento de infração à legislação de trânsito - estacionamento em local/horário proibido. O veículo foi removido em **22.08.2018**.

O subscritor do ofício requer a autorização para venda do veículo supra mencionado em hasta pública ou indicação do fiel depositário do bem móvel para a devida entrega do veículo.

Tendo em vista que a parte interessada, ou seja, a ré MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI não tomou as devidas providências para retirada de seu veículo removido em **22.08.2018** e como alertado pela autoridade o bem está exposto a deterioração e perda do valor, manifeste-se o INSS respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Voltém os autos conclusos após as diligências nos endereços dos réus JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO (ID 9737983), RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ID 9734824) e VIVIAN APARECIDA BAZELLA. (Carta precatória – ID's 9734850 e 9743652).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Joanor Servulo da Cunha em face de Arlindo Chignalia Jr. com o fim de executar R\$ 80.566,55 referente aos honorários periciais da ação popular autuada sob o nº 93.0022396-8 (nova numeração 0022396-29.1993.403.6100) que tramitou nesta Vara.

O exequente-perito alega que atuou como perito na ação popular ajuizada contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e da COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

O autor-executado da ação popular postulou a nulidade do Edital nº PND-A-02/93/COSIPA. A ação foi julgada improcedente.

A parte executada-autora foi intimada, via carta precatória, para efetuar o pagamento da condenação nos honorários periciais no valor de R\$ 80.566,55, atualizado até 16.05.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

O executado ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR impugnou ao cumprimento de sentença relatando que nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**", em que pese a pretensão do exequente (ID 11392916).

Apresenta, ainda, parte executada texto doutrinário e jurisprudência à seu favor e requer a extinção do cumprimento de sentença condenando-se o exequente ao pagamento da verbas de sucumbência.

A impugnação foi recebida (ID 11393942).

Por direito ao contraditório, alega o exequente que a impugnação foi extemporânea e que o executado foi condenado a pagar verba honorária pericial sendo que a decisão final transitou em julgado em 17.07.2013.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, tendo em vista que a parte executada, segundo consta no sistema, teria até o dia 03.12.2018 para se manifestar e teceu as suas considerações em 04.10.2018.

A Ação popular foi julgada improcedente e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a ser rateado entre as partes réis que contestaram o pedido, como pelos honorários periciais arbitrados nos autos (grifos do Juízo – ID 8860038 – página 77/106) que ensejaram o montante de R\$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais) – ID 8860038 – página 76.

É importante registrar que o Senhor Perito já havia solicitado o depósito em Juízo dos honorários periciais (folhas 1786 dos autos principais) conforme consta no relatório do Venerando Acórdão (ID 8860038 – página 129).

A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, tão somente a fim de excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (grifos do Juízo – ID 8860038 – páginas 121/141), consignando expressamente serem devidos pelo autor sucumbente a verba relativa aos honorários periciais.

Há que se registrar que foi negada a admissibilidade ao recurso extraordinário (ID 8860038 – página 146).

Foi certificado que o Venerando Acórdão transitou em julgado em 10.07.2013 (ID 8860038 – página 149).

Portanto, o espólio do perito-exequente entendeu por bem executar os termos da r. sentença. Verifica-se que o Venerando Acórdão somente reformou a r. sentença no que tange a verba honorária e que o autor-executado, em que pese seja isento das custas, não restou isento do pagamento dos honorários periciais.

Cabe, portanto, total razão ao perito-exequente em proceder à execução de sua verba honorária.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença e acolho os cálculos apresentados pelo exequente-perito devendo a parte executada-autora efetuar o pagamento de R\$ 80.566,55, atualizado até 16.05.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12465495: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela exequente do ato ordinatório de ID 12158397.

Após os exequentes informarem a este Juízo o levantamento do valores depositados (ID 12158393) ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRA O
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO

DECISÃO

ID 11628300: Acolho a emenda à inicial.

Admito os presentes embargos de terceiro. Certifique-se nos autos da medida cautelar autuada sob o nº 0006429-94.2000.403.6100.

Suspendo, "ad cautelam", os atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula 30433, objeto destes embargos, nos moldes do artigo 678, do CPC.

Preliminarmente, há que se atender ao Princípio do Contraditório e aos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que a constrição foi determinada por este Juízo que considerou pelo documento de ID 11547385 ser o proprietário do bem o correqueiro João Raimundo Sancho.

Portanto, cite-se nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil para apresentarem suas manifestações:

a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Sistema PJ e, no prazo de 30 dias) e;

b) o Senhor JOÃO RAIMUNDO SANCHO, via carta precatória (Rua Tibúrcio Cavalcante, 1797, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60125-100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada das contestações, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6323

MANDADO DE SEGURANCA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 879-881: defiro, pois a fiança bancária deve cobrir a integralidade do valor devido, atualizado monetariamente. PA 1,05 Espeça-se, pois, novo ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para complementar o valor pago concernente à Carta de Fiança nº 0700038-3 (antigo 00688303), visto que o montante depositado refere-se apenas ao nominal. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comunicação a este Juízo. Implementada a medida, dê-se nova vista à PFN, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl.878.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 732/733: Tendo em vista que a conta nº 0265.635.00096337-5 está vinculada aos autos do mandado de segurança nº 0018176-41.2000.403.6100 que tramita na 17ª Vara Cível da Justiça Federal, indefiro a expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nesta conta.

Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 815-816: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 812-813, alegando que a determinação para levantamento do saldo residual concernente ao depósito a título de IRPJ é contraditória, visto que uma parte desse montante (R\$ 21.441,38) está sub judice, dada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou seu levantamento pela impetrante (fls.768-769). Registro que a impetrante se manifestou às fls. 829-830, pontuando a existência de agravo de instrumento no qual se discute a destinação da quantia de R\$ 21.441,38 e requerendo: a expedição de alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 29.959,80 da conta nº 0265.635.00711658-9, referente ao valor incontroverso de IRPJ, a transformação em pagamento definitivo do saldo existente na conta 0265.635.00711658-9 e, por fim, a manutenção do valor de R\$ 21.441,38, na conta nº 0265.635.00711658-9, em virtude do recurso interposto pela PFN. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, consoante 1º do art.1023-CPC, e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. In casu, assiste razão à União Federal. A decisão embargada merece reparo, em virtude da contradição apontada. Uma vez que o levantamento da quantia de R\$ 21.441,38 está sub judice há que se aguardar o desfecho do agravo de instrumento, processo nº 5024083-77.2017.403.0000, interposto pela União Federal, contra a decisão que indeferiu o pleito para retificação do valor que fora transformado, de acordo com planilha elaborada pela RFB, a qual apontara uma diferença em favor da União no valor de R\$ 21.441,38. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS, para modificar a decisão de fl.812-813, determinando que o alvará em favor da impetrante seja expedido no valor histórico de R\$ 29.959,80, referente à conta judicial nº 0265.635.00711658-9, restando reservado o valor de R\$ 21.441,38. Defiro, ainda, a expedição de ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo da União o montante integral depositado na conta nº 0265.635.00711658-9. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

010216-58.2005.403.6100 (2005.61.00.010216-6) - UBS PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-36.2007.403.6100 (2007.61.00.003410-8) - IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023396-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023396-8) - TF IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023549-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032549-8) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATI(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 984-1007: a impetrante está a informar que realizará a compensação administrativa do direito crédito tributário reconhecido pelo julgado, nos termos do art. 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa 1717/17.

Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023495-28.2016.403.6100 - ECTIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de Cautelar Inominada, ajuizada pelas empresas Tarchiani Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda., Biscoitos Tula Ltda., Sarpav - Mineradora Ltda., Minerparv - Mineradora Ltda., Ind. de Cerâmica Brasil Ltda. e Local Empreendimentos e Participações Ltda., a fim de obter tutela que as permitisse realizar os depósitos judiciais concernentes ao FINSOCIAL, instituído pelas Leis 7.689/88 e 7.737/89. Nesta fase processual estão as partes a discutir os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Há duas penhoras anotadas no rosto destes autos, em razão de débitos fiscais; uma sobre os créditos de Biscoitos Tula Ltda., no valor de R\$ 40.026.69 (fls.413-415), e outra, sobre os créditos de Sarpav Mineradora, no valor de R\$ 2.728.797,51 (fls. 421-423). Na verdade, este Juízo já determinou a expedição de alvará em favor da ICB (fl.357) e da Minerparv (fl.495), assim como os ofícios para transformação em renda da porcentagem concernente à União. Às fls. 501-502, as requerentes Minerparv e ICB Cobranças reiteraram o pedido para expedição dos alvarás, conforme despachos de fls. 357 e 495. A União Federal, às fls.509-510, manifesta-se, concordando com o decidido com relação à Minerparv e ICB, informa a existência de penhora sobre o crédito de Biscoitos Tula e que já foi há atos constitutivos em desfavor da empresa Sarpav, ainda não formalizados. Quanto à requerente Tarchiani, pleiteou a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos. Quanto à Local Empreendimentos, requereu a transformação em pagamento definitivo na proporção de 25%. É o relatório. Decido. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 357 e 495, expedindo-se os alvarás de levantamento para as empresas Minerparv, de acordo com a planilha de fl.213 (conta 0265.005.104666-0); e para a ICB Cobranças (conta 0265.005.91842-6), consoante planilha de fl.199-verso. Determino, ainda, sejam expedidos os alvarás de levantamento em favor da requerente Local Empreendimentos, na proporção de 75% do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.100937-3. Após a liquidação dos alvarás, expeçam-se ofícios à CEF/PAB/JF para transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente relativo aos depósitos efetuados pelas requerentes: Local Empreendimentos (25%); Tarchiani Contabilidade (100%); ICB (25%); Minerparv (conforme planilha de fl.213). Requisite-se à CEF, por correio eletrônico o saldo das contas nºs 0265.005.00091841-8 (Biscoitos Tula) e 0265.00104665-1 (Sarpav). Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre os atos constitutivos sobre os créditos das requerentes Biscoitos Tula e Sarpav, momento, quanto à porcentagem a transformar em pagamento definitivo e aos valores a transferir aos Juízos Fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 414-415: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o despacho de fl. 411, que determinou a virtualização dos autos, nos termos Resolução PRES nº 142/2017, para iniciar o cumprimento de sentença. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, consoante 1º do art.1023-CPC, e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. In casu, assiste razão à União Federal. A decisão embargada, de fato, merece reparo, uma vez que os autos não se encontram em fase de execução do julgado. Na verdade, aguardava-se decisão do c. Superior Tribunal de Justiça quanto à destinação dos depósitos judiciais atrelados a estes autos. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS, para modificar o despacho guereado, e reconsiderar a determinação para requerimento do prosseguimento do feito pelo Sistema PJe. Em cumprimento ao acórdão de fls. 356-410, determino a expedição de ofício à CEF para converter em renda da União o montante integral depositado na conta nº 0265.005.00133319-7, sob código 7460, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comunicação a este Juízo. Após, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO EM SÃO PAULO para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra atos atribuídos ao **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE** e ao **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que as autoridades impetradas encaminhem a reativação legal do contrato do FIES do Impetrante, recepcionando também o seu pedido de matrícula, sem qualquer ônus financeiro.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar a Primeira Impetrada a realizar os respectivos aditamentos ao contrato firmado com o Impetrante.

Narra ter cursado Odontologia junto à Universidade Anhanguera, tendo iniciado os estudos no segundo semestre de 2014, com previsão original de conclusão no prazo de oito semestres (quatro anos).

Relata ter obtido junto à Primeira Impetrada o financiamento dos encargos educacionais, com bolsa de 100%.

Informa que, no decorrer do curso, em razão de incorporação do grupo educacional, foi promovida a reforma da grade curricular, atribuindo ao curso a duração de dez semestres.

Alega que, malgrado seus esforços nesse sentido, as autoridades impetradas não promoveram o devido aditamento ao contrato de financiamento estudantil, passando a cobrar do Impetrante os valores referentes aos semestres não aditados e impedindo sua matrícula para o último semestre, cujo início das aulas se deu em 13.08.2018.

Sustenta que a negativa ao aditamento implica em infração às próprias cláusulas contratuais, que preveem, entre outras prerrogativas, a de dilação do prazo do financiamento em até dois semestres letivos, ante a hipótese do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei Federal nº 10.260/2001.

Atribui à causa o valor de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11927576, intimando o Impetrante a regularizar sua petição inicial, **(i)** comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica, **(ii)** fornecendo o endereço atualizado do Primeiro Impetrado e **(iii)** colacionado cópias legíveis do contrato de financiamento estudantil.

Pela petição de ID nº 12233169, o Impetrante forneceu informações e requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12233169 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reativação do contrato de FIES do Impetrante, sendo a Segunda Impetrada obrigada a recepcionar o pedido de matrícula sem qualquer ônus financeiro.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei Federal nº 10.260/2001 para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

A possibilidade de aditamento dos financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2017 está prevista nos termos do art. 5º, I e §3º da lei em destaque, que atualmente contam com a seguinte redação:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

(...)

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º - Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Ademais, o artigo 15-E da lei regulamentar impõe a vedação à cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com a instituição de ensino. Confira-se:

Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino. (g. n.).

No caso dos autos, o Impetrante comprova ter realizado sua inscrição junto ao FIES, assinando, em 22.08.2014, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior de ID nº 1199168.

O próprio contrato firmado com a Primeira Impetrada determina, em sua cláusula sexta, *caput* e parágrafo primeiro, que a prorrogação do financiamento obtido teria extensão máxima de dez semestres, podendo ainda ser ampliado por mais dois, mediante solicitação do financiado e formalização do aditamento ao contrato, diante de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (ID nº 12234153, págs. 04/05). Confira-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO – O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 10 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no §3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e formalização de aditamento a este contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...).

Dessa forma, não haveria que se falar em necessidade de aditamento para o contrato de financiamento estudantil, que já prevê a duração de dez semestres.

Por outro lado, o Autor não faz prova da alegada reativação de cobrança de mensalidades referentes a semestres anteriores, nem, tampouco, da indigitada negativa da universidade ao seu pedido de matrícula.

Nota-se que o financiamento poderia ter sido suspenso por quaisquer das hipóteses previstas na cláusula décima oitava do contrato de financiamento, inclusive em relação à obtenção de aproveitamento acadêmico, o que, de plano, não resta comprovado pelo Impetrante.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9442

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-95.1989.403.6100 (89.0001481-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP038995 - YUKIZO TERAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA(SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIÃO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016083-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016083-8) - PROTEGE - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X SALVAERO SALVAMENTO EM AEROPORTOS S/C LTDA X PROVIC FORMACAO DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE OFICINA S/C LTDA X OCEANSAT TECNOLOGIA ESPACIAL PARA MONITORAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA X PROSESP SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X M B PARTICIPACOES S/C LTDA X PROTEGE ADMINISTRACAO DE FROTAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011287-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante o acórdão proferido às fls. 283/285, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento e sobre se há interesse na produção de novas provas.

No silêncio das partes, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-26.2008.403.6100 (2008.61.00.000867-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 389: não conheço do pedido. A habilitação dos sucessores, bem como o prosseguimento da execução, deve se dar nos autos principais.

Desapense e reentrem-se estes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THERESA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLETON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO X ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THERESA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhe-se a petição de fls. 2953/2955 ao Banco do Brasil, em resposta ao ofício de fls. 2936/2937, que deve seguir anexo a esta comunicação, bem como cópia do ofício de fl. 2939.

2. Manifestem-se as exequentes, no prazo comum de 10 dias (atendendo-se para o fato de que deve ser feita apenas carga rápida destes autos), sobre a petição da União de fls. 2953/2955.

3. Dê-se visto do feito ao MPF, conforme requerido pela União, pelo prazo de 10 dias.

4. Cumpridas as providências acima, abra-se vista deste processo à União, pelo prazo de 30 dias, com todos os volumes e apensos.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre os pedidos de expedição de alvarás de levantamento.

Publique-se.

Intimem-se, nesta ordem, DPU, MPF e AGU.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) - ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a adequação do sistema, defiro o requerimento de fl. 2261.

2. Efetue a Secretaria a(s) reinculsa(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6) - CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAMILLA TRIVILINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LOURDES ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HELENINHA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ASSAMI X UNIAO FEDERAL X EDILENE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tomo sem efeito a informação de Secretaria de fl. 1052.

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2008.61.00.000867-9, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se (PRF3).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11157902 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11788531 merece ser aclarada em razão de se ter concluído que a mesma premissa aplicada ao ICMS no RE 574.706 também é aplicada ao ISS.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 12200980).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante em relação à fundamentação da sentença, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença explica detalhadamente o motivo pelo qual o RE se aplica ao caso concreto.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração de ID 11157902.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12001185 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11700628 merece ser aclarada para determinar que o ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto em relação aos valores vincendos (declarados como suspensos), como em relação aos valores que serão objeto de compensação na via administrativa ao final da ação, é aquele destacado nas notas fiscais, e não o pago mensalmente, como determina a Solução de Consulta Interna SCI nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil.

Intimada, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 12245224).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante em relação à fundamentação da sentença, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A embargante aduz pedido novo em seus Embargos, não trazido em sua exordial. Além disso, a sentença não faz distinção sobre a forma de recolhimento do ICMS.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração de ID 12001185.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012658-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11761661 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11242167 é contraditória na medida em que reconhece que o FAP tem o propósito de prevenir acidentes no ambiente de trabalho e ainda assim reconhece a prevenção também em acidentes de trajeto, bem como é omissa ao não apreciar tópicos indispensáveis ao deslinde do feito.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 12200781).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A embargante apenas reitera todos os fundamentos já apresentados em sua exordial, tendo este juízo explicado minuciosamente as razões do indeferimento do pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11761661 para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 9943788 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9392361 é omissa na medida em que não há caráter remuneratório no plano de *stock options* da Qualicorp, de acordo com documentos não analisados pelo juízo, bem como em relação à cláusula 3.1.a do contrato acerca da possibilidade do exercício de opções no prazo de 60 dias após a rescisão por qualquer motivo, salvo justa causa. Além disso, a parte embargante aduz a existência de erro material na sentença proferida, uma vez que a base de cálculo da apuração do ganho de capital é parcialmente coincidente com a defendida pela União.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 10338068).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante em relação à fundamentação da sentença, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações do impetrante são mera repetição dos pedidos constantes na exordial, os quais foram detalhadamente analisados por este juízo quando da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9943788 para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora noticia que a dívida referente ao contrato discutido na presente ação foi devidamente paga, motivo pelo qual requer a extinção do feito (ID 5604216).

A Defensoria Pública da União requer o desbloqueio da anterior constrição realizada via BACENJUD (ID 10412821).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino o imediato desbloqueio do valor localizado nas contas de titularidade da parte executada (ID 5106314).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028457-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é apresentação de DCTF's retificadoras por meio eletrônico e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que não foi possível o envio de DCTF's retificadoras referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2018, pois foi estabelecido o limite de cinco retificações para o período, sendo a impetrante obrigada a apresentar as declarações em formato físico.

Alegou que quando a apresentação se dá por meio físico, a autoridade impetrada não informa em qual prazo será efetuada a análise da DCTF retificadora, o que importa na manutenção de apontamento indevido de débitos.

Sustentou ter direito à retificação de DCTF, nos termos do artigo 147 do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinar que este se abstenha de estabelecer limite de transmissão das DCTF's Retificadoras, além do temporal previsto no CTN, qual seja, de 5 (cinco) anos a contar da entrega da referida declaração; b) ainda liminarmente, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados no Relatório de Situação Fiscal para que estes não representem óbice à expedição da almejada CND ou CPEN, uma vez que são decorrência de ato ilegal da Impetrada, já que conforme visto, não poderiam constar no Relatório de Situação Fiscal; c) ainda liminarmente, porém subsidiariamente, que determine que a autoridade coatora se abstenha de estabelecer limite de transmissão das DCTF's Retificadoras do período de 11.2013, 05 e 07.2014, 02.2015 e 08.2018".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo o direito da Impetrante em promover a retificação em suas declarações apresentadas ao fisco, limitado o exercício de tal direito ao prazo decadencial previsto no CTN, bem como determinar a exclusão dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal oriundos da impossibilidade de entrega das DCTF's Retificadoras".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no número de vezes que o contribuinte pode fazer retificações por meio eletrônico para diminuir o débito do mesmo período.

De início, importante ressaltar que a impetrante não foi obstada de apresentar DCTF, o que houve foi a impossibilidade de apresentação por meio eletrônico, sendo facultada à impetrante a apresentação por meio físico.

A impetrante trouxe diversos fundamentos para justificar o direito à retificação de DCTF, mas o único para justificar o meio eletrônico foi de que quando a apresentação se dá por meio física, a autoridade impetrada não informa em qual prazo será efetuada a análise da DCTF retificadora, o que importa na manutenção de apontamento indevido de débitos.

O documento comprobatório da impossibilidade de transmissão tem a seguinte mensagem? "Não será admitida DCTF retificadora para reduzir o valor total do débito declarado caso já existam 5 (cinco) DCTF retificadoras para o período".

A entrega de DCTF em meio eletrônico acarreta várias consequências imediatas e, por esta razão, não se mostra abusivo o ato que limita a 5 vezes a retificação do mesmo período.

Vale ressaltar que: a) já haviam sido entregues 5 retificadoras; b) tratava-se de mesmo período; e c) havia redução do valor total do débito.

Pretender reduzir o valor do débito, do mesmo período, mais de cinco vezes demanda análise especial, que o sistema informatizado não prevê.

Diante desta situação, o bloqueio do meio eletrônico para retificação não se apresenta ilegal ou sequer abusivo.

Não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de transmissão de DCTF por meio eletrônico, bem como de suspensão de exigibilidade de débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal, sem o envio de DCTF's retificadoras.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, pois foi indicado somente o endereço eletrônico do advogado.
- b) Comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO COMUM

0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(INTIMAÇÃO - FLS. 420; 427/557) Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0023613-68.1997.403.6100 (97.0023613-7) - EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019680-19.1999.403.6100 (1999.61.00.019680-8) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015962-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015962-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045622-19.2000.403.6100 (2000.61.00.045622-7)) - ANTONIO NOGUEIRA LOIS(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000581-1) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002336-0) - LUCYNA TYLUS ROSOBIEI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027433-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027433-1) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020192-11.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027126-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027126-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023613-68.1997.403.6100 (97.0023613-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007250-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007250-7) - BSI DO BRASIL LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA E SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE SERVICO CONTRATACAO GERENCIA FILIAL CONTRATACAO DA CEF EM SP X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002312-74.2011.403.6100 - ERDELY GREGORIO CARIDA(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7395**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009860-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DIAS ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a liquidação da dívida notificada por terceiro interessado (fls. 55-103).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção e retirada da restrição de circulação do veículo.

Int.

MONITORIA

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MONITORIA

0015906-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Complemente a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0021874-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

1. Fls. 107-110: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que o réu interpôs recurso de apelação.

2. Intime a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0004652-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA LIMA DOS SANTOS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0008704-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO NICACIO DE CAIRES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0018962-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FELIPE MEDEIROS LIPPI

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019557-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-28.2015.403.6100 ()) - NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ALBERTO AKIRA KOIKE X MARIO TAKEO HIRAYAMA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

1- Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

2- Recebo os presentes embargos à execução.

3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025521-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019653-11.2014.403.6100 ()) - ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 95: Proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados, OAB/SP 115.118 e 221.981, do sistema informatizado.

2. Fls. 97: Concedo à parte embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para:

a) regularizar a representação processual da executada pessoa jurídica juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular), com a identificação do representante legal que outorga os poderes ao advogado;

b) regularizar a representação processual dos coexecutados Elisabeth de Sousa Gomes e Marcelo de Sousa Gomes, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular);

c) juntar a via ORIGINAL das declarações de hipossuficiência dos executados;

d) juntar a declaração de Imposto de renda da embargante pessoa jurídica;

e) juntar cópia legível da procuração da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-41.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-33.2016.403.6100 ()) - ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 109: Prejudicado o pedido da parte embargada, uma vez que o embargante interps recurso de apelação.

2. Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI) X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-73.1997.403.6100 (97.0005215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Complemente a parte exequente o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X RENATA CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X ROSANA DE ARRUDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sendo 05 (cinco) dias fora de Secretaria.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015847-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

1. Fl. 211: Prejudicado o pedido, pois o coexecutado Onias de Andrade ainda não foi citado.

2. Cumpra a CEF a decisão de fl. 208, com a retirada das Cartas Precatórias para distribuição nos Juízos deprecados (Comarcas de Carapicuíba/SP e Itapeverica da Serra/SP), recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão das precatórias, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao coexecutado não citado, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 -

FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022048-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO)

Fls. 168-171: A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET noticia que o veículo placa FGB3838, com restrição judicial inserida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, encontra-se depositado em pátio administrado pela Companhia.

Requer autorização para a venda em hasta pública ou que seja indicado depositário para a entrega do bem.

Decido.

1. Indefero a venda do veículo em hasta pública porque a restrição de transferência visa garantir dívida discutida no presente feito.

2. Solicite-se esclarecimento à CET sobre os procedimentos e custas/despesas para a remoção do veículo por depositário a ser indicado pelo Juízo.

Manifeste-se a exequente o interesse na expropriação do bem.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001405-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006239-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DOS SANTOS

Cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fl. 79 comprovando a distribuição da carta precatória, retirada em Secretaria em 04/04/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017549-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WAGNER OLIVEIRA PIRES

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019653-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR)

Intimada a regularizar a representação processual, a parte executada juntou procuração outorgada pela devedora pessoa jurídica sem identificação do representante legal que a subscreve (fl. 38).

Requer prazo suplementar para regularizar a representação dos coexecutados.

Decido.

1. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para:

a) regularizar a representação processual da executada pessoa jurídica juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular), com a identificação do representante legal que outorga poderes ao advogado;

b) regularizar a representação processual dos coexecutados Elisabeth de Sousa Gomes e Marcelo de Sousa Gomes, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular).

2. Descumprida a determinação, exclua-se os dados dos advogados cadastrados do Sistema Informatizado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022109-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUNRISE CASA DE REPOUSO LTDA - ME X JAMES WILLIAM KIBBLE X CARLA RIEGER KIBBLE

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025203-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL HESPANHOL

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002350-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

1. Ciência à parte executada da petição de fl. 135.

2. Concedo o prazo de 30 dias para a executada dirigir-se à Agência responsável pelo contrato e firmar um acordo.

Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito.

Em caso negativo prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005470-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 102, remetendo-se os autos ao arquivo com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012976-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X ALBERTO AKIRA KOIKE X MARIO TAKEO HIRAYAMA

Os executados foram citados validamente, entretanto, o Oficial de Justiça não diligenciou para localizar bens passíveis de penhora.

Decido

Diante do exposto, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para os endereços da citação dos executados (fls. 78-79).

Int.

NOTA: REALIZADA TENTATIVA DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD (valor insuficiente).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014243-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HINZ INTERPRISE MODAS LTDA - ME X CRISTIANE SERRA ALONSO X VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015462-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA 31658355865 X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022129-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME X CAMILA KATIANE SENA DA COSTA X ROMISON ALMIELI BISPO DA SILVA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000592-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OXSS CONFECOES MULTIMARCAS LTDA - ME X LUCIANA MENDES PACHECO X LEONARDO DU VALLE SIMOES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005702-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR SUETSUGO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006072-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA ALVES DOS SANTOS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011712-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZAPAROLI E MARCELINO- COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ZAPAROLI LEAO ALVES X DEBORA MARCELINO LEAO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014472-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X GEMA RABAIOLI MAULI(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X TATIANE MAULI(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021472-12.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACIEL BISERRA DA SILVA

Nos termos do artigo 9º, da Lei 9.469/97, a representação independe da apresentação do instrumento de mandato.

No entanto, o exequente anexou procuração. Por esta razão foi exigida a regularização.

Em outras palavras, se era para juntar procuração, deveria fazê-lo corretamente.

Por medida de economia processual, recomenda-se a continuidade do processamento.

Decido.

1. Recebo a petição de fls. 21-30 como emenda à inicial.
2. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000505-77.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BONIFACIO CURVELO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CURVELO X MARIA APARECIDA CURVELO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO TAVARES MALUF(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X PEDRO TAVARES MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema bacenjud.
2. Comprovada a transferência, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 117-119 com expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados para a conta do exequente (fl. 116). Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA LANZILLO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 150), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CORTONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CORTONESI

Fl. 241: A exequente requer designação de leilão do bem penhorado.

A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Verifico que a avaliação do bem penhorado foi feita em 2015.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 226.
 2. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.
- Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Ofício nº ____/2018-DAS.

Vistos.

Folha 307 - Ante a manifestação ministerial e considerando que os objetos apreendidos às folhas 22/23 dos autos não mais interessam ao presente feito, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Delegado Titular do 101º Distrito Policial, servindo a presente decisão como ofício, a fim de que implemente o seguinte:

- a) no caso da munição, deverá ser entregue ao Comando do Exército para aproveitamento ou destruição. O termo de entrega deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
- b) quanto aos demais bens, deverá providenciar sua devolução ao acusado. Caso o acusado não manifeste interesse, seja expresso ou pelo seu não comparecimento, ou ainda caso não seja localizado, poderão ser doados, reciclados ou destruídos, a critério da Autoridade Policial. Em qualquer dos casos o termo de cumprimento deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se à defesa constituída, pela imprensa oficial, do teor desta decisão e para que oriente seu patrocinado a comparecer no 101º Distrito Policial, para reaver seus pertences.

Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016210-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de eventuais alterações do contrato social que comprovem que o subscritor do documento id 12347316 - página 1 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio da exequente, SUSPENSO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008780-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. ID: 11580082: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 9504408, observando-se o valor do débito em cobrança no montante de R\$ 1.405,20, atualizado até 12/03/2018.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-12.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

ID 11608048: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017218-82.2018.4.03.6182
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual TELEFONICA BRASIL S/A pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 11176.000114/2007-49 (NFLD 37.046.967-4).

Para tanto, a autora apresentou a carta de fiança nº 46422/18 (ID 10966588) e seu aditivo nº 1 (ID 11391366), ambos emitidos pelo Banco Daycoval S/A.

Por meio da decisão ID 11456935, deferiu-se o pedido liminar apresentado pela requerente, “acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 11176.000114/2007-49 (NFLD 37.046.967-4), cabendo à requerida tomar todas as medidas cabíveis decorrentes da nova situação do crédito tributário sob enfoque”.

Quando citada para a apresentação de resposta, a requerida manifestou-se (ID 11521534) aceitando a garantia ofertada pela requerente e reconhecendo a procedência do pedido formulado na inicial.

Já por meio da manifestação e documentos de ID's 11839085; 11839352; e 11839098, a requerida informou que ajuizou a Execução Fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182 para a cobrança do crédito tributário, cuja garantia é objeto da presente ação. Requereu, naquela oportunidade, e extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a "perda superveniente do interesse de agir".

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 18/09/2018 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários mencionados alhures.

Ocorre que, em 22/10/2018, foi proposta a Execução Fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182, justamente para a cobrança do crédito que se pretende garantir por meio da presente ação.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto o crédito oriundo do Processo Administrativo n. 11176.000114/2007-49 (NFLD 37.046.967-4) – o qual foi inscrito em dívida ativa sob o nº 37.046.967-4, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda.

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente promova o traslado da carta de fiança nº 46422/18 (ID 10966588) e seu aditivo nº 1 (ID 11391366) para os autos da Execução Fiscal nº 5018381-97.2018.4.03-6182, com as devidas adequações.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007488-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO: COPERSUCAR S.A.
Advogado do(a) RECLAMADO: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA - SP31373

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010114-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO CANTARINI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004936-12.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007625-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: PHARMA VISUAL DROGARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017073-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada somente compareceu (espontaneamente) aos autos, representada por advogado, após o pedido de extinção da parte exequente.

Diante da extinção da ação aqui decretada, resta prejudicado da parte executada veiculado por meio da petição de documentos de ID 12006246.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

A requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a relação processual ainda não foi angularizada, deixo de determinar a intimação da parte requerida. Pela mesma razão, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-52.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATAM AIRLINES GROUP S/A, em face da sentença de ID 11247182, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em resumo, a ocorrência de contradição, uma vez que a sentença recorrida, ao reconhecer a nulidade dos títulos executivos que estribam a presente ação, a extinguiu sem a resolução de seu mérito.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, ao reconhecer a existência de vício formal nas certidões de dívida ativa que aparelham a inicial, extinguiu-se a presente execução fiscal conforme o comando do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada não dispunha de um título executivo hígido.

Ora, não foi abordada nenhuma questão relativa ao crédito executado em si, apenas, e tão somente, questões relativas à validade do título executivo por meio do qual se representava, ou pelo menos se pretendia representar, tal crédito. Daí o porquê de se extinguir a ação sem o julgamento do seu mérito.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante, por meio da qual espera que uma questão relativa a requisitos formais do título executivo tenha o condão de promover a extinção do crédito nele espelhado.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente (ID 11476283), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016528-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: PAULO AFONSO DOS ANGELOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o exequente ficou-se inerte (evento de 09 Nov 2018 – 02:39).

É o relatório. D E C I D O.

Conforme se observa no evento de 09 Nov 2018 – 02:39, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042962-24.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CALIPSO CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

D E S P A C H O

Prossiga-se na execução da sucumbência.

Expeça-se mandado de penhora conforme determinado na decisão de 20/06/2018.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006431-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que ainda há decisão final sobre a garantia ofertada nos autos executivos, aguarde-se por 90 dias. Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006393-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007199-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

DESPACHO

Não tendo a executada comprovado o parcelamento do débito, prossegue-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012526-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004193-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GIOVANA PAVAN RANIERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013184-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: JULIANA CRISSE FERREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005864-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DANONE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-89.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015365-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003858-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE CERQUEIRA OLIVEIRA GRECO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006380-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON NUNES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010911-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOVINO DE SOUZA MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012624-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 9947103), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005386-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005741-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CB ILUMINACAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008894-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA LUCIA BARROS ARRUDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011366-17.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBEPI FERRAMENTAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o executado está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009267-93.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O oferecimento de garantia deverá ser realizada nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido nestes autos.

Providencie a embargante a garantia do juízo nos processo executivo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 50180658420184036182 em 09.10.2018, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Outrossim, faculto ao embargante a juntada das peças que entender de direito nos embargos acima referidos como aditamento à inicial. Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Regularize a embargante a sua representação processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos, juntando procuração e cópia de seu estatuto/contrato social.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente sobre a integralidade da garantia nos autos executivos. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027075-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 50185343320184036182 em 29/10/2018, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Outrossim, faculto ao embargante a juntada das peças que entender de direito nos embargos acima referidos como aditamento à inicial. Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Não havendo concordância com os cálculos do exequente, remetam-se à Contadoria Judicial.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533827-72.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARQUETIPO INDECOM AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

DESPACHO

Intime-se o apelado, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005655-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER MACEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006090-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ VARME DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3034

EXECUCAO FISCAL

0023183-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-45.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5019844-63 2017 403 6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010585-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. L. DE SOUZA FILHO VESTUARIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001073-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EVERALDO FERNANDES CELESTRINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011557-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DO COUTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013269-84.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARRROS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015532-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011949-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013391-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014872-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO MILANI, FRANCISCO CARLOS MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Sergio Roberto Milani e Francisco Carlos Milani contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício do segurado e da pensionista falecidos, Sr. Aquiles Milani e Sra. Hortência Henriques Milani.

A ação foi ajuizada em 12/09/2018, posteriormente ao falecimento do segurado e da pensionista, que de acordo com a certidão de óbito de Num. 10828504 - Pág. 3 e 4, ocorreu em 28/08/2011 e 19/05/2017.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015368-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO WILSON PROENÇA, LUCILENE DOS SANTOS REIS, MARTHA ELIZABETH RIBEIRO LEFUNDÉS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Albano Wilson Proença, Lucilene dos Santos Reis e Martha Elizabeth Ribeiro Lefundes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício de segurado falecido, Sra. Martha dos Santos Proença.

A ação foi ajuizada em 19/09/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que de acordo com a certidão de óbito de Num. 10986699, ocorreu em 21/05/2002.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011418-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO VIEIRA GOMES, PALOMA VIEIRA GOMES, ELENILDA TEIXEIRA VIEIRA, JOSE LANDULFO VIEIRA NETO, LENILCE LANDULFO VIEIRA GUIMARAES, MARIA LUCIA VIEIRA, EDILSON LANDULFO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Bruno Vieira Gomes e Paloma Vieira Gomes, herdeiros de Sra. Edinalva Vieira Gomes e por Elenilda Teixeira Vieira, José Landulfo Vieira Neto, Lenilce Landulfo Vieira Guimarães, Maria Lucia Vieira Rodrigues e Edilson Landulfo Vieira, herdeiros de Cleonice Teixeira Vieira, na qual pleiteiam o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício dos segurados/pensionistas falecidos, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

A ação foi ajuizada em 23/07/2018, posteriormente ao falecimento das seguradas/pensionistas, que de acordo com as certidões de óbito de Num. 9551951 e de Num. 9551982, ocorreram em 10/02/2015 e 02/11/2009.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LESLIE ECHEVERRIA GALANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

De fls. 11, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 25/06/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 970283326.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010973-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE DE MORAES BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Marlene de Moraes Brasil, contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Centro, visando a análise conclusiva de processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observe-se que o presente *writ* foi interposto contra suposto ato lesivo praticado pelo INSS, já que desde 01/11/2017 (fls. 08) a APS Santo Amaro recebeu o recurso interposto pelo segurado, porém não o analisou até o momento.

Com efeito, o prazo para a impetração do *writ* decaiu em março de 2018.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada somente em 17/07/2018, ultrapassando, assim, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12016/2009, *verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Caso em que a parte recorrida impetrou, em 23/9/99, mandado de segurança contra ato que, em 1º/3/99, cancelou o pagamento de seu benefício previdenciário, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão embargado, julgando extinta a ação mandamental.

(STJ - EDeI no REsp 495892 / RJ, 5ª Turma, j. 03/06/2008, DJe 25/08/2008, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV e 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PRAXEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Antonio Praxedes da Silva, contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Santo Amaro, visando a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em fase recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observe-se que o presente *writ* foi interposto contra suposto ato lesivo praticado pelo INSS, já que desde 01/12/2015 (fls. 13/15) a APS Santo Amaro recebeu o processo administrativo que decidiu em fase recursal pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não o implantou.

Com efeito, o prazo para a impetração do *writ* decaiu em abril de 2016.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada somente em 20/07/2018, ultrapassando, assim, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12016/2009, *verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Caso em que a parte recorrida impetrou, em 23/9/99, mandado de segurança contra ato que, em 1º/3/99, cancelou o pagamento de seu benefício previdenciário, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão embargado, julgando extinta a ação mandamental.

(STJ - EDcl no REsp 495892 / RJ, 5ª Turma, j. 03/06/2008, DJe 25/08/2008, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV e 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALNEIR ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEODORO - SP328495
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o pagamento de valores atrasados.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018788-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se postula a concessão de benefício assistencial.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020618-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE CUENCA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO CAVALERI - SP344394
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MASSON MELARE
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência à parte autora de fl. 122.
2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAUARA NAPOLITANO PURITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento pela parte exequente do requerido a fls. 263, pela autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, digitalizando, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 133, 196 a 198 dos autos originários nº 0003476-43.2016.403.6183, ausentes na complementação de digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BALLHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de fls. 39/41, intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o feito à regra de competência.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014986-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYKO MATSUZAKI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 4960753 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR BOTAN MORONI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como os valores que seriam devidos ao instituidor - segurado falecido, Luiz Moroni (falecido em 07/05/2016 - ID Num. 5399963 – Pág. 2)

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação ao pedido de valores devidos decorrentes da revisão do benefício do segurado instituidor, a ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa. Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora em modificar o benefício que originou seu benefício de pensão por morte, uma vez que não há pensão concedida aos autores, sendo que se pleiteia somente o recebimento de eventuais valores decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte que recebia a *de cuius*.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 10159295 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por idade, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher, em parte, o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de pagamento de valores devidos ao segurado falecido, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/086.015.313-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/160.933.904-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018

SÚMULA

Processo: 5004512-64.2018.4.03.6183

Autor: NAIR BOTAN MORONI

NB: 21/160.933.904-2

DIB: 07/05/2016

SEGURADO: LUIZ MORONI

NB: 41/086.015.313-4

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promove a recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/086.015.313-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/160.933.904-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10294013 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILO RIGUEIRO COTTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 9894522 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11983

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002809-2) - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009741-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009741-7) - JOSE EUSTAQUIO MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004147-7) - ARI DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006105-1) - CAROLINA LANDEIRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006629-2) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010419-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-76.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-28.2011.403.6183 - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-24.2011.403.6183 - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-74.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO MENDONCA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-57.2011.403.6183 - JOAO DIAS DAMAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-94.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA LIMA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013343-36.2011.403.6183 - LUIZ ALVES DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014197-30.2011.403.6183 - HUGO MOREIRA FEO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-49.2012.403.6183 - JOSERVAL MARIA MOFARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009278-61.2012.403.6183 - WANDERSON DIAS AMARAL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-90.2016.403.6183 - ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009300-85.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183 ()) - SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, bem como o reconhecimento de período urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Em relação aos períodos de 23/06/1978 a 16/11/1978, de 03/01/1979 a 15/01/1988 e de 14/02/1988 a 01/04/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural – as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num 7002774 - Pág. 3 e da Relação Anual de Informações sociais – RAIS, de ID Num 7002799 - Pág. 3, laborados de 29/07/1976 a 05/11/1976 – na empresa Queiroz Moraes Ltda., e de 01/01/1994 a 01/04/1995 – na empresa Sobrino Empreitadas e Construções Ltda.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspirar contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/06/2016 – ID Num. 2070936 - Pág. 26), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos, 08 meses e 15 dias – ID Num. 2070924) e o tempo total de serviço ora apurado (3 anos, 09 meses e 06 dias), resulta no total de 93 pontos/anos.

Logo, não atingido o tempo mínimo de 35 anos de trabalho e a somatória inferior a 95, não faz jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos urbanos laborados de 29/07/1976 a 05/11/1976 – na empresa Queiroz Moraes Ltda., e de 01/01/1994 a 01/04/1995 – na empresa Sobrima Empreitadas e Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016 – ID Num. 2070936 - Pág. 26).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 DE OUTUBRO de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004346-66.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JANUÁRIO CANDIDO

DIB: 15/06/2016

NB: 42/178.913.344-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos urbanos laborados de 29/07/1976 a 05/11/1976 – na empresa Queiroz Moraes Ltda., e de 01/01/1994 a 01/04/1995 – na empresa Sobrima Empreitadas e Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016 – ID Num. 2070936 - Pág. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Vinicius de Oliveira Ramos contra o INSS, em que se pretende a devolução dos valores descontados de seu benefício de pensão por morte em razão de desdobro indevidamente implantado administrativamente pelo INSS. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, alega a presunção de legalidade dos atos da Autarquia, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existente réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Preliminarmente, afasta a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dilação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados pela ré, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 24/05/2001 (ID Num. 2045478 - Pág. 1), em decorrência do óbito de seu pai, desdobração com Hudson Correa Ramos (ID Num. 3787892 - Pág. 13).

Entretanto, o objeto da presente ação consiste na devolução dos valores descontados de seu benefício em razão do desdobramento administrativo realizado pelo INSS ao admitir a existência do vínculo conjugal do segurado falecido com a Sra. Lelia Camilo Correa Ramos (ID Num. 3787892 - Pág. 1).

O benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente à Sra. Lelia, apesar desta ter seu pedido negado judicialmente, conforme se constata da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.51.70.001967-5, perante o Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu-RJ (ID Num. 3787913 - Pág. 13 a 15).

Já nos autos do processo nº 0042164-50.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, ficou reconhecido que o segurado falecido estava separado de fato da Sra. Lelia e viveu em União Estável com a Sra. Geni Nunes de Oliveira até a data do óbito. Por fim, a r. Sentença determinou a suspensão do benefício da Sra. Lelia e a implantação em favor da Sra. Geni (ID Num. 2046092 - Pág. 1 a 3).

Assim, o desdobro do benefício de pensão por morte em favor de Lelia, por parte do INSS, não foi conduta legítima.

De fato, não consta nos autos o comprovante de devolução dos valores indevidamente descontados em razão da concessão do benefício 21/153.685.331-0.

Dessa forma, resta claro que o autor tem direito aos valores indevidamente descontados de seu benefício referentes ao benefício 21/153.685.331-0.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apeção Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaizter (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Máiran Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incuria do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetuações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar que o INSS proceda pagamento ao autor dos valores indevidamente descontados a título do benefício n.º 21/153.685.331-0. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004279-04.2017.403.6183

AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

NB: 21/120.083.921-5

SEGURADO: GERSON ARAUJO RAMOS

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento ao autor dos valores indevidamente descontados a título do benefício n.º 21/153.685.331-0. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmaram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 2501771 - Pág. 3, Num. 2501879 - Pág. 2, 3 e 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/06/2000 a 28/02/2005 e de 16/01/2007 a 30/09/2008 – na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 19/08/1995 a 31/05/2000, de 01/03/2005 a 15/01/2007 e de 01/10/2008 a 01/09/2016, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às ID Num. 2501985 - Pág. 3 e 4, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 05/12/1988 a 18/08/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num. 2501697 - Pág. 1 e 2, ID Num. 2501900 - Pág. 1, Num. 2501912 - Pág. 2, Num. 2501924, Num. 2501956, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos às em audiências.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 2501697 - Pág. 1 e 2), de 02/01/1985 a 05/11/1988, na propriedade rural denominada Milhos, localizada na Área Data Guaribas, São Luís do Piauí - PI.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum com o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 11 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/2000 a 28/02/2005 e de 16/01/2007 a 30/09/2008 - na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., reconhecer o período rural laborado de 02/01/1985 a 05/11/1988, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/12/2016 - ID Num. 2501994 - Pág. 4).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Intime-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005486-38.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA

NB: 42/180.299.344-1

DIB: 20/12/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/2000 a 28/02/2005 e de 16/01/2007 a 30/09/2008 – na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., reconhecer o período rural laborado de 02/01/1985 a 05/11/1988, na propriedade rural localizada na Avenida José Leônício de Barros, Centro, São Luís do Piauí – PI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/12/2016 – ID Num. 2501994 - Pág. 4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9653578 – Pág. 08, 09, 32 e 59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/03/1994 a 22/10/2003 – na empresa Viação Castro Ltda. e de 10/11/2003 a 12/07/2017 – na empresa Viação Osasco Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPP'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001. PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do “caput”, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/07/2017 – Num. 9653578 – Pág. 80), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 03 meses e 05 dias – Num. 9653562 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 11 meses e 11 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1994 a 22/10/2003 – na empresa Viação Castro Ltda. e de 10/11/2003 a 12/07/2017 – na empresa Viação Osasco Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – Num. 9653578 – Pág. 80), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011795-41.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS

DIB: 12/07/2017

NB: 42/183.500.561-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1994 a 22/10/2003 – na empresa Viação Castro Ltda. e de 10/11/2003 a 12/07/2017 – na empresa Viação Osasco Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – Num. 9653578 – Pág. 80), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Expediente Nº 11984

PROCEDIMENTO COMUM

0046052-86.1995.403.6183 - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006655-0) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1) - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-16.2011.403.6183 - ELZA MASSAE SATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCIO DOS SANTOS RHEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 08/02/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2067432).

A parte autora juntou documentos (id 2251525 e 3114199).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5451288).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 5850601).

O laudo foi juntado (id 8521344) e, em seguida, houve manifestação da parte autora (id 8787818).

Sobreveio réplica (id 8788071).

A parte autora juntou documentos (id 9699822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 24/05/2018, consta que o periciando sofreu queda há quatro anos, fraturando o fêmur esquerdo, referindo dores até o presente momento. Está aguardando tratamento cirúrgico e vem usando medicação para dores. Foi diagnosticado com pseudoartrose, em fratura do colo do fêmur esquerdo, apresentando dores e dificuldades para deambulação.

O exame pericial constatou que o periciando não é portador de sequelas permanentes. De outro lado, o perito concluiu pela presença de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Constou do laudo pericial que não foi possível identificar se houve progressão da doença considerando os exames apresentados e se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da perícia, todavia, o perito fixou a data de início da incapacidade em 30/08/2016, data do exame de tomografia do autor.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada em 24/05/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 24/05/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver verificado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Cabe salientar que o médico perito fixou a DII em 30/08/2016, ressaltando que se valeu do exame de tomografia feito em tal data, uma vez que não havia exames com datas anteriores. De outro lado, em documento datado de 2017, há informação de que o autor teria sofrido trauma em quadril esquerdo “há 3 anos atrás” (id 1888610, fl. 01), logo, o trauma teria ocorrido em 2014. Diante da natureza traumática e que o tratamento deverá ser cirúrgico, consoante afirmação do perito, entendendo plausível considerar a data do trauma como a DII, pois enquanto não se submeter à cirurgia, o autor permanecerá nas mesmas condições. Assim, entendendo que o autor nunca se recuperou desde o trauma sofrido. Considerando que o último vínculo encerrou em 20/12/2013, o autor detinha qualidade de segurado. Ademais, houve recebimento de auxílio-doença no período de 26/06/2014 a 19/02/2015, o que corrobora a incapacidade desde 2014 e, portanto, a presença do requisito qualidade de segurado.

A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Além disso, como os valores são devidos a partir da cessação do benefício, ocorrida em 20/02/2015 e a parte autora propôs a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 20/02/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): MARCIO DOS SANTOS RHEIN; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 20/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 11692043 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **ID 12456284:** Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Bloco D, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-901), designo o dia **14/02/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12455281**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Sé, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **14/02/2019, às 12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRENTAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SPI82845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10985390 / 10985045**: Ciência ao INSS.

2. **ID 12453188**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL** (Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, nº 1.755, km 2,5, Parque São Quirino, Campinas/SP, CEP 13088-140), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **31/01/2019, às 09:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12457068:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada no **HOSPITAL CRUZAZUL DE SÃO PAULO** (Av. Lins de Vasconcelos, nº 356, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01538-000), designo o dia **08/02/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10633191: INDEFIRO** a oitiva da testemunha JOSÉ GOMES DE FARIAS, tendo em vista que **o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental** (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil). **RESSALTO**, por oportuno, que o deferimento da produção de prova testemunhal abrangeu somente o período laborado em atividade rural, conforme **item 1**, da r. decisão **ID 9963251**.

2. **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição de **Carta Precatória** para oitiva das testemunhas JOSÉ DE AREA LEÃO, CREUSA DA CRUZ SANTOS e JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ SANTOS (ID 10633197, pág. 05).

3. **ID 12451755:** Ciência às partes.

4. Para a perícia a ser realizada na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. – PRÉDIO 42, CENTRO DE CUSTO 119** (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900), designo o dia **22/02/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. **IDs 10851242 / 11658043 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **IDs 12453569 / 12463264:** Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.** (Rua Macatuba, nº 174, Vila Morellato, Barueri/SP, CEP 06408-040), designo o dia **06/02/2019, às 13:00 horas;** e para a perícia a ser realizada na empresa **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.** (Rua Lídice, nº 22, AEMZ Docas 1-4, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02174-010), designo o dia **08/02/2019, às 11:30 horas.** Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12451762:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.** (Av. Liberdade, nº 6.315, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-170), designo o dia **31/01/2019, às 13:30 horas,** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MATENAUER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12454121:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (Av. Luiz Rink, nº 736, Vila Ayrosa, Osasco/SP, CEP 06290-150), designo o dia **06/02/2019, às 15:30 horas,** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10942889: Ciência ao INSS.

2. ID 12454146: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** (Av. João Batista, nº 825, Centro, Osasco/SP, CEP 06097-105), designo o dia **06/02/2019, às 16:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10747270 e anexos: Ciência ao INSS.

2. ID 12457074: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A** (Rua Nestor de Barros, nº 289, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03325-050), designo o dia **08/02/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 11171527**: Ciência ao INSS.

2. **ID 12457054**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada no **HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO** (Av. Lins de Vasconcelos, nº 356, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01538-000), designo o dia **08/02/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11143798 / 11145056 e anexos**: Ciência ao INSS.

2. **ID 12456267**: Ciência às partes.

3. **MANTENHO** a r. decisão **ID 10525065**.

4. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO ANA ROSA** (Rua Domingos de Moraes, nº 505, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04009-001), designo o dia **14/02/2019, às 10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11084630: MANTENHO a r. decisão ID 10503829.

2. ID 11085334: Ciência ao INSS.

3. ID 12455294: Ciência às partes.

4. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO PARAÍSO** (Rua Vergueiro, nº 1.456, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01504-001), designo o dia **14/02/2019, às 11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014966-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte exequente interpôs APELAÇÃO da sentença que julgou extinta a presente demanda, embora a referida sentença tenha sido proferida POR SE TRATAR DE DEMANDA AJUIZADA EM DUPLICIDADE NO PJE (a parte exequente, indevidamente, criou esta demanda como processo incidental em vez de anexar os documentos ao processo: 0000490-19.2016.403.6183, QUE JÁ HAVIA SIDO CONVERTIDO EM VIRTUAL POR ESTE JUÍZO).

Não obstante esta demanda se tratar de ajuizamento EM DUPLICIDADE, como o juízo de admissão do referido recurso cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao INSS para contrarrazões.

Destaco à parte exequente que o processo 0000490-19.2016.403.6183 não prosseguirá até a apreciação do recursos interposto nestes autos, já que não é possível o prosseguimento de DUAS DEMANDAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTES AO MESMO PROCESSO FÍSICO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 12454722 / 12455267 / 12455274: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **B. B. S. ESQUADRIAS LTDA.** (Rua Dona Nina Zanotto, nº 625, Santo André/SP, CEP 09182-410), designo o dia **22/02/2019, às 10:00 horas**; para a perícia a ser realizada na empresa **EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA.** (Rua Vereador José Nanci, nº 405, Parque Jaçatuba, Santo André/SP, CEP 09290-415), designo o dia **22/02/2019, às 11:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **NOVELIS DO BRASIL LTDA. – Atual denominação de Alcan Alumínio Brasil S/A** (Rua Felipe Camarão, nº 414, Vila Prosperidade, Santo André/SP, CEP 09220-902), designo o dia **22/02/2019, às 12:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11592678 / 11595785**: Ciência ao INSS.

2. **ID 12463284**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **MD PAPÉIS LTDA.** (Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 34, S/N, Melhoramentos, Caieiras/SP, CEP 07705-000), designo o dia **28/02/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12461796**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **NOVA LEBANI – Atual denominação de Irmãos Lebani Ltda.** (Rua Dr. Pelágio Marques, nº 213, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03512-010), designo o dia **08/02/2019, às 10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12453596**: Ciência às partes.

2. **ID 1097381 e anexos: ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço indicado para fins de realização de prova pericial na empresa **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A** (Av. Prefeito Waldemar Grubba, nº 330, Vila Lalau, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89256-900), tendo em vista a informação de que exerceu suas atividades na unidade da empresa em Guarulhos/SP. Se o caso, informe a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município da empresa a ser periciada, bem como informe o endereço do juízo deprecado.

3. Para a perícia a ser realizada na **DU PONT DO BRASIL S/A** (Alameda Itapecuru, nº 506, Alphaville, Barueri/SP, CEP06454-080), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **06/02/2019, às 14:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12402130 / 12402131**: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADI.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AURELIO CATALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12385402 / 12385703**: Ciência às partes das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ.
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO ALARCON CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11303795 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Esclareço que caso o pedido seja procedente e resulte eventual crédito a ser recebido pelo autor, a grafia de seu nome deverá estar regularizado junto à Receita Federal, sem o que impossibilitar-se-á expedição de ofício requisitório para pagamento.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o benefício o qual pleiteia a revisão nestes autos.

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018889-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR COLLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe, consoante cópia da cédula de identidade, e não como constou na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0015220-55.2005.403.6301 e 0036110-68.2012.403.6301), sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETORNEM OS AUTOS ao SEDI para que proceda a consulta manual de prevenção, observando o CPF da parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos a cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais;

b) esclarecer qual o período em que recolheu como contribuinte autônomo, tendo em vista a divergência na inicial (01.01.82 a 30.04.90 ou 01.01.80 a 30.04.90).

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e prioridade.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA ROZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019036-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0452609-43.2004.403.6301 e 0005860-47.2014.403.6183), sob pena de extinção

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0049778-53.2005.403.6301, 0401534-94.1992.403.6103, 0400067-75.1995.403.6103, 0402620-95.1995.403.6103, 0401741-20.1997.403.6103 e 0405357-03.1997.403.6103), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019197-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLF WOLFGANG WOLF
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0168429-44.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019252-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0146979-45.2005.403.6301 e 5009716-26.2017.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12461792 / 12461793:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, devendo a parte **APRESENTAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

4. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12451832 e anexos: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12462274 / 12462276:** Ciência às partes.

2. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição 7997705 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial referente ao NB 183.985.392-9 (DER 10.10.2017) e no processo 0003338-13.2015.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária, pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, não que se falar em prevenção entre os referidos feitos.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e inclusão correta de períodos na contagem de tempo. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e períodos comuns (contribuinte individual). Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MASAHARU NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

9. Sem prejuízo do item 8 acima, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVERTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 12231732 / 12233375**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte **APRESENTAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

4. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 11584943 / 11584946:** Ciência ao INSS.

2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**IDs 11221520 / 11221522**: R\$1.100,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em relação à pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/1998 (BUHLER S.A.), observa-se que o formulário id 2828159, fl. 09, não indica o grau de intensidade de calor e o nível do ruído; o laudo id 3828159, fls. 10-18, foi emitido com base nas visitas efetuadas por engenheiros técnicos somente até 08/07/1997; o laudo id 3828159, fls. 49-50, e o PPP id 3828161, fl. 01-02, indicam a exposição a ruído, porém, com intensidade de "108%", com técnica utilizada "DOSE".

Por conseguinte, o autor foi intimado para juntar outros documentos, sobrevindo a resposta no sentido de não possuir outras provas aptas a esclarecer os apontamentos feitos por este juízo.

Assim, afigura-se necessária a realização de perícia na empresa BUHLER S.A, referente ao período de 06/03/1997 a 01/04/1998, a fim de apurar eventual exposição do autor à ruído em níveis insalubres ou de outros agentes nocivos, devendo, no caso de ruído, conter o nível em decibéis a que esteve exposto na atividade exercida.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do Juízo:

- a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes ao período questionado constante nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.

Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir: **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir: **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor das petições **ID 4706796** e **ID 6265639**, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está desistindo da produção de prova pericial com relação às empresas **HIPERBOM SUPERMERCADO LTDA.** e **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

2. Ainda no mesmo prazo, **CUMpra adequadamente o item 9**, do r. despacho **ID 4476572** - *apresentar documentos do primeiro requerimento administrativo (DER 13.09.2013, consoante alegado na inicial): comunicação/carta de indeferimento e a contagem do INSS que embasou o indeferimento do benefício*, tendo em vista que os documentos constantes no ID 97911313 apontam como DER o dia 09/10/2015.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FRONJA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9815999 / 9816000**: Ciência ao INSS.
2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.
4. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** a parte autora para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.
5. Por fim, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
6. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9669379 / 9692983**: Ciência ao INSS.
2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 16/03/1987 a 27/12/1995.
3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
5. **QUESITOS** do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9841065 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **DESNECESSÁRIA** a remessa dos autos à **contadoria** na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, especialmente versão completa e atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.

4. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não constou o nome do Dr. Valdemir Angelo Suzin, advogado da parte autora, no último despacho (ID 5539664), bem como a impossibilidade de cadastrá-lo, consoante certidão ID 12412602, **publique-se novamente** o mencionado despacho com o cadastro de outros advogados da parte autora.

2. Verifico, ainda, que a petição inicial correta referente ao autor do presente feito (LENILDO MARQUES TIBURCIO) foi juntada APENAS no ID 2105643 e anexos.

3. Assim, decorrido o prazo do despacho ID 5539664, tomem conclusos para verificação da necessidade de citação do INSS para se manifestar sobre a inicial correta.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0000982-11.2017.2017.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5003393-05.2017.403.6183**.

Int.

(Despacho ID 5539664:

1. ID 3482045: inicialmente, ao SEDI para esclarecer se a verificação da prevenção foi realizada pelo CPF da parte autora, considerando que no presente feito (autos 5003393-05.2017.403.6183) o autor é LENILDO MARQUES TIBURCIO (CPF 047.715.508-16) e não LENILDO DE SOUZA LOPES.

2. ID 3616239: recebo como emenda à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se procedeu a regularização do despacho ID 1759579, pág. 75 apenas com a apresentação da petição ID 1759579, pág. 77;

b) qual o período que entende que laborou em atividade especial na Viação São Paulo Ltda e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda: 06/11/1993 a 10/12/1997 ou 06/11/1993 a 15/12/2003. Int.)

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10570836**: Ciência ao INSS.
2. **DEIXO DE ANALISAR** a **impugnação** apresentada pelo INSS, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da Justiça Gratuita** (ID 2706460).
3. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **outras provas**.
4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 10015433 / 10016256**: Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10854396 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**, especialmente cópia dos laudos ambientais que embasaram a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes nos autos, conforme requerido na petição **ID 10854802**.

4. Por fim, **ESCLAREÇA** a parte autora para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à empresa **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - VARIG**.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, referente ao período a partir de 15/12/2006.

3. Outrossim, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa **CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS** (vínculo empregatício no período de 14/09/1978 a 31/10/1988), **DEFIRO** que a prova pericial seja produzida, **por similaridade**, na empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A**.

4. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item "3" do despacho de ID 8619182.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 10786825 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA.** (12/08/1991 a 23/08/1195 e 02/01/1996 a 25/07/1997), **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA** (17/08/1995 a 06/11/2001) e **SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA.** (09/03/1998 a 06/06/1998).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), juntando documento comprobatório.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, recolhimento de custas processuais iniciais.

2. **Esclareça** o autor quais os períodos, e respectivas empresas, dos quais pretende o reconhecimento como labor especial, especificando os períodos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange a publicação e intimação em nome de Eron Pereira Sociedade de Advogados, com registro na OAB/SP 14809, esclareço que o sistema PJe ainda não possibilita tal inclusão.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo do período laborado na empresa Empirus Expresso Ltda (07.02.1985 a 05.07.1985) como comum ou especial, considerando a divergência na inicial (itens 1.4 e 5.b).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MENDONCA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 11899355, pág. 76).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0052209-40.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5018691-03.2018.403.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 75.755,57).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018666-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0004147-32.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5018666-87.2018.403.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 80.043,12).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer:

a) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) se está recebendo benefício do INSS, considerando que na petição ID 11896068, pág. 76, informa sobre carta de concessão. Em caso afirmativo, deverá trazer a devida carta/comunicação do INSS deferindo o benefício.

c) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU o tempo de 25 anos, 7 meses e 2 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 11893068, pág. 77). Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LIMA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016028-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIO USHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 11261212).

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0011023-18.2008.403.6183), sob pena de extinção.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se continua trabalhando no Metrô, em face o documento ID 11241729, pág. 08 (remuneração), caso em que deverá recolher as custas processuais.

4. **Adirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 13/08/1987 a 04/11/1997 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), tendo em vista que na inicial alega que todo o período laborado junto ao Metrô deve ser computado como especial;

b) qual a grafia correta do nome, considerando a divergência entre o cadastrado no PJe, o informado na petição inicial e cópia da carteira nacional de habilitação, apresentando cópia do CPF.

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10046341: recebo como emenda à inicial. Eventual coisa julgada, bem como o pedido de tutela antecipada, será analisada no momento de prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 11471240, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória, tendo como destinatário o Juiz(a) de Direito Distribuidor da Comarca de Ipirá/BA, bem como providencie o cancelamento da carta precatória nº 36/2018.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da E. Presidência do TRF-3 (ID 11845146), no que tange ao procedimento para alteração manual de dados das partes no sistema Precweb de cadastramento de ofícios requisitórios, verificado em ID 12282734 a alteração do nome da exequente, proceda a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório 20180059688 para que conste como requerente MARIA DA SOLEDADE XAVIER, nos termos do cadastro da Receita Federal de ID acima citado.

Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão do referido Ofício.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 4125344, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15275

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004135-7) - WALTER NOSSAES LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003411-4) - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017497-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017497-0) - ANTONIO CARLOS SOLITARI(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-33.2010.403.6183 - WAGNER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-63.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2018 647/674

0014776-12.2010.403.6183 - FRANCISCO CESAR DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015166-79.2010.403.6183 - JULIAN ORTOLA SIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009313-55.2011.403.6183 - VENICIO CLOVIS BASTOS COELHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-71.2012.403.6183 - WALDIR NICOLA TIBERIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-46.2012.403.6183 - DENYSE APARECIDA NOBRE FRANCO MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010268-52.2012.403.6183 - MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010493-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-81.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-87.2013.403.6183 - LUIZA MARIA PIRES MANARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 15276

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006168-0) - WALDEMAR POLICIUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007172-6) - BENEDITO VALDEVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-02.2011.403.6183 - EPIFANIO AMARO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001565-69.2011.403.6183** - TERESA MARIA ROSSI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010497-46.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011595-66.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001285-30.2013.403.6183** - REINALDO SORZA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006592-62.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000035-25.2014.403.6183** - JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004082-42.2014.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 15277**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003570-74.2005.403.6183** (2005.61.83.003570-8) - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007731-59.2007.403.6183** (2007.61.83.007731-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002485-9)) - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000767-06.2014.403.6183** - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15278**PROCEDIMENTO COMUM****0004707-86.2008.403.6183** (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Não obstante a juntada de cópia do instrumento de procuração, e tendo em vista se tratar de autos findos, defiro, a fim de evitar prejuízo, vistas dos autos ao Dr. Murilo Gurjão Silveira, OAB/SP 251.190, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de original do instrumento de procuração de fls. 190.

Após, se em termos, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0028559-09.1989.403.6183** (89.0028559-9) - AIRTON REBESCHINI SOBRINHO(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, defiro ao Dr. MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO, OAB/SP 169.230, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

Expediente Nº 15279

PROCEDIMENTO COMUM

0072773-80.1992.403.6183 (92.0072773-5) - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fls. 316, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no processo eletrônico de numeração informada.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 299/300.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003637-2) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista que o autor já realizou a virtualização do presente feito pelo procedimento antigo, sem aguardar a conversão dos metadados, conforme certidão de fls. 369, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no processo eletrônico de numeração informada.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 365.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já realizou a virtualização do presente feito pelo procedimento antigo, sem aguardar a conversão dos metadados, conforme certidão de fls. 260, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no processo eletrônico informado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 217, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5018597-55.2018.4.03.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já realizou a virtualização do presente feito pelo procedimento antigo, sem aguardar a conversão dos metadados, conforme certidão de fls. 200, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no processo eletrônico informado.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 195.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-58.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 268, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 262.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 202, a qual indica a virtualização do presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de numeração informada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 160, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-80.2016.403.6183 - WALTER RAPCHAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar com relação ao requerimento da petição de fls. 206, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do presente feito já fora realizada, conforme certidão de fls. 204.

No mais, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 203 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 305, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico nº 5007215-65.2018.4.03.6183.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 268/269.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 207, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 158, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 147, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 158, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, providencie a Secretaria a digitalização da petição de fls. 294/295 e a sua juntada no processo eletrônico de mesma numeração. Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fls. 289/290 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 15280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DELLA TORRE

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007765-82.2018.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória Nº 0000570-68.2017.403.0000, bem como o teor da notificação de fls. 230, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15281

PROCEDIMENTO COMUM

0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor do r. julgado de fls. 393/395, ante os atos normativos em vigor, considerando que à época o valor originário foi requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente deverá necessariamente ser requisitado pela mesma modalidade.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor LAURO DE CASTRO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do mesmo.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X WILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FILIP HEISE X PAULO HEISE X IZILDINHA HEISE FERREIRA X ROBERTA HEISE GONCALVES X ANDRE RAMOS HEISE X RICARDO RAMOS HEISE X CARLOS EDUARDO HEISE X DANIELE HEISE X APARECIDA HEISE X FATIMA HEISE FRANCA X KATIA TOLEDO DE SOUZA X KARLA TOLEDO X PAMELLA HEISE DE SOUZA FERREIRA X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAURA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEXIO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECTI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPALATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILLI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEZES X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEIOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI

MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUEL Y CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA DIASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050009 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Não obstante o requerimento do I. Procurador do INSS de fl. 11.936, saliente que diante da fase em que o feito se encontra, a princípio, o mesmo não será digitalizado nos termos da resolução PRES 224/2018, não havendo que se falar em suspensão e/ou interrupção do prazo processual.

Assim, defiro nova vista dos presentes autos, com todos os volumes que o integram, pelo prazo restante do contido no despacho de fl. 11.935.

Por fim, ante a certidão de fl. 11.937, atente-se o I. Procurador tratar-se de feito antigo e volumoso, requerendo maior cautela em seu manuseio.

Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELA DE ALMEIDA X ALAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILLA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores de AIX COIMBRA.

Fl. 1129, segundo parágrafo: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento do exequente no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Fl. 1131, primeiro parágrafo: No que tange aos pretensos sucessores do coautor falecido ANTONIO VITTO MANCUCI, o sétimo parágrafo do despacho de fl. 1127 tão somente determinou que fossem juntadas aos autos declaração de hipossuficiência (declarações dos próprios interessados) assinadas pelos mesmos, caso desejassem a continuidade dos benefícios de justiça gratuita, não tendo sido requerida nenhuma documentação comprobatória, por ora, da situação financeira dos mesmos.

Sendo assim, caso desejem os auspicios da justiça gratuita, cumpram os pretensos sucessores a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho supra, caso contrário, prosseguirá o cumprimento de sentença sem tais benefícios.

Por fim, a questão levantada em fl. 1130 pelo causídico Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529, referentes aos honorários sucumbenciais, por ora, manifeste-se os demais patronos, Dr. Auro Toshio Iida, OAB/SP 89.205 e Dr. Alessandro Pantaleão, OAB/SP 347.950.

Fl. 1131, segundo parágrafo: Manifeste-se o causídico Dr. Alessandro Pantaleão, OAB/SP 347.950, sobre a manifestação do antigo patrono do coautor falecido AIX COIMBRA, Dr. Alessandro Pantaleão, OAB/SP 347.950, sobre as questões levantadas pelo mesmo no tocante às dúvidas sobre sua autenticidade.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Alessandro Pantaleão, OAB/SP 347.950, os 15 (quinze) seguintes para o Dr. Auro Toshio Iida, OAB/SP 89.205 e os 15 (quinze) finais para o INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos Embargos à Execução, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (fl. 367) a qual, nas informações e cálculos de fs. 374/376 apurou o valor de R\$ 2.443,42 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) com data de competência SETEMBRO/2018.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Verifico que não houve manifestação do I. Procurador do INSS no que tange ao determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 283, referente à manifestação da Autarquia constante no segundo parágrafo de sua manifestação de fl. 278.

Sendo assim, intime-se novamente o INSS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido do réu de juntada da certidão e casamento de MARIA NAZARÉ, mãe do exequente falecido, atente-se o mesmo que tal documento já consta em fl. 236.

No que concerne ao pedido de juntada de certidão de óbito do pai do exequente falecido, procedam os pretensos sucessores a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que tal documento é essencial para a apuração da existência de outros sucessores colaterais do falecido, inclusive com mudanças na divisão do cotas entre os mesmos, ante o disposto no artigo 1.841 do Código Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 436, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 433/435: Manutenção a decisão de fs. 431/432, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a informação de fs. 437/454, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5022837-12.2018.403.0000, e tendo em vista o despacho proferido pelo E. TRF-3 em fs. 455/457, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

Peças constantes da decisão de fl. 364, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 367/369, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo exequente em fls. 316/318.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA.010 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido à título de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 11.300,73 (ONZE MIL E TREZENTOS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a data de competência 05/2016.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante os Doutores BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - OAB/SP 296.679, ADRIANO TADEU TROLI - OAB/SP 163.183 e MARCOS CANASSA STÁBILE - OAB/SP 306.892 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelos mesmos.

As fls. 300/325 requer-se a alteração da titularidade do Ofício Precatório 20180015152R (Protocolo de Retomo 20180111106) para constar como titular a cessionária descrita em fls. acima referidas, bem como a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja habilitado novo credor no Precatório em questão, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da mesma.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício Precatório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 290).

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Após, em nada mais sendo requerido, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para os Doutores BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - OAB/SP 296.679, ADRIANO TADEU TROLI - OAB/SP 163.183 e MARCOS CANASSA STÁBILE - OAB/SP 306.892, e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Fernanda Silveira dos Santos - OAB/SP 303.448-A.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: No que tange à expedição de certidão, por ora esclareça o patrono a pertinência de seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que não consta nos autos notícia de depósito de valores referentes à ofícios requisitórios expedidos.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 357, e a juntada dos documentos de fls. 351/356 sem o devido protocolo, providencie a Secretária o desentranhamento dos mesmos, afixando-os na contracapa destes autos.

Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que retire os referidos documentos, mediante recibo.

Em seguida, guarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora foi intimada, por duas vezes, para esclarecer o motivo do cadastro da sua petição inicial como sigilosa, porém manteve-se inerte e, ainda, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no rol do art. 189 do CPC, providencie a Secretária a exclusão do mencionado sigilo da petição inicial.

No mais, ante a manifestação do INSS constante do ID Num. 11945836 - Pág. 1, devolvo o prazo ao réu para a apresentação de contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVALDO LUIZ CARRIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a procuração de ID 11316468 - Pág. 1, e que as petições inicial e de emenda, acompanhadas de documentos, foram subscritas por advogados em situação irregular nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica mencionada documentação. Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ORLANDO VENANCIO CORREA, devidamente qualificado, neste ato representado por sua curadora, Ana Maria Verâncio Correa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1213847, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1283700, e documentos. Manifestação do Ministério Público Federal id. 1459877.

O réu, em contestação insere no id. 1683966, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 1800869.

Manifestação do MPF id. 2263190.

Decisão interlocutória id. 2732214, rejeitando a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 4520054, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Petição do autor id. 5072362. Manifestação do MPF id. 5154067.

Informações/cálculos da contadoria judicial id. 9584230.

Decisão id. 9900951, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação do autor no id. 10030057, e do INSS no id. 10544460.

Parecer do MPF id. 10107859, opinando pela improcedência do feito.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 27.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial id. 9584230, verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/085.072.714-6** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação da petição de fl. 2259 sem o devido protocolo, tendo em vista a especificidade da situação, excepcionalmente recebo a referida petição.

Saliento, no entanto, que diante da fase em que o feito se encontra, a princípio, o mesmo não será digitalizado nos termos da resolução PRES 224/2018, não havendo que se falar em suspensão e/ou interrupção do prazo processual.

Ademais, verificado que entre a data da vista dos presentes autos ao INSS e a data de sua devolução houve o transcurso da integralidade do prazo previsto no despacho de fls. 2240/2241, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para as demais providências em relação aos autores restantes, observados os esclarecimentos e documentos acostados às fls. 2265/2267.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 481: Diante da fase em que o feito se encontra, a princípio, o mesmo não será digitalizado nos termos da resolução PRES 224/2018, não havendo que se falar em suspensão e/ou interrupção do prazo processual.

Assim, verificado que entre a data da vista dos presentes autos ao INSS e a data de sua devolução houve o transcurso da integralidade do prazo previsto no despacho de fl. 470, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 472.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, bem como o cumprimento pela parte autora do determinado na parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 467.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GUILHERME DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12351831: Não obstante o teor da mensagem eletrônica encaminhada pelo setor competente do INSS no tocante à remessa da última parte do processo administrativo 147.633.196-8, verifíco em ID 12351244, que só constam as 52 primeiras páginas.

Sendo assim, encaminhe-se Email ao setor em questão, para as providências no tocante à remessa a este Juízo das cópias faltantes do processo administrativo em questão.

No mais, ante a informação do INSS (ID 11063577), no tocante às folhas faltantes do processo físico referência 000599933.2013.403.6183, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida digitalização das mesmas, para fins de efetivação do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nºs 11173657 e 11527804: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o teor do laudo pericial (ID 11312448), tendo em vista que necessária melhor análise da eventual qualidade de segurado do autor, dada a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, o pedido de antecipação da tutela será apreciado, quando da prolação da sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11593836: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENOQUE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11316363: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer nos termos do v. acórdão, observando a espécie do benefício concedido e a DIB fixada, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016772-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGÓRIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05419-000.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11505238: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO ROSOLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HECTOR REINALDO GUZMAN POBLETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA - SP177334, LAWRENCE GOMES NOGUEIRA - SP177306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-68.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURO VIEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11294067: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIEZER DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039085-05.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETERSON SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017025-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11598227: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11656799: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11951482: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11710019: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015286-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019577-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11466098: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela AADJ nos ID 9787645 e 9787647, no sentido de que procedeu ao cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 4813560311.

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a AADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 9924402 (remessa dos autos ao arquivo).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 9880004, n. 10830824 e n. 11278378: Diante dos argumentos apresentados pela autora e dos documentos que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos defiro o pedido de expedição de ofício.

Dessa forma informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa "Natural Corporation do Brasil".

Após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que o "de cujus" Lauro Picheco tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição do INSS – Id n. 11290042, bem como para que comprove nos autos documentalmente que o falecido é o instituidor do benefício de pensão por morte – NB 21/185.399.591-3, consoante documentos constantes do Id n. 10507385.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019565-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Demonstre a parte autora, apresentando os cálculos aritméticos, de que maneira chegou ao valor atribuído à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 12423898 e diante do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, caberá a habilitação dos dependentes do “de cujus” inicialmente na forma da lei previdenciária.

Proceda-se à habilitação da pensionista MARIA CECÍLIA FRANCISCO CARLOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO INACIO CRISANTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico, de início, que não consta dos autos o nome do patrono do autor no sistema PJE.

Dessa forma, anote-se no sistema o nome do patrono devidamente constituído – Id n. 10883306 – pág. 9.

Após, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o despacho constante do Id n. 11149716.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 12457939 e seguinte, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11807343: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o endereço da testemunha arrolada, bem como para que esclareça se a referida testemunha comparecerá à audiência a ser designada independentemente de intimação ou se será intimada através do patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10650720 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) WILSON GUIDELI JUNIOR (CPF 151.611.648-82), RENATA GUIDELI VIEIRA (CPF 205.123.298-03) e REGINA APARECIDA GUIDELI (CPF 271.389.268-63) como sucessores de Neide Bruscaín Guideli.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. ID 12154707 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

4. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO COBRADO PELO INSS E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/02/2019, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.